



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 112/2010 – São Paulo, terça-feira, 22 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2988

EXCECAO DE SUSPEICAO

0025098-54.2007.403.6100 (2007.61.00.025098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030252-68.1998.403.6100 (98.0030252-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TADEU RODRIGUES JORDAN
...Diante do exposto, não conheço a presente exceção de suspeição, que a Caixa Econômica Federal argui do Sr. Perito, Tadeu Rodrigues Jordan. Traslade-se cópia da decisão aos autos principais... Int.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005793-92.2009.403.6301 (2009.63.01.005793-3) - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2990

ACAO POPULAR

0019124-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019124-3) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X ANTONIO DE PADUA FREITAS X VIVO S/A(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MARLI MARQUES FERREIRA

Intimem-se os requeridos do despacho de fl. 1245 para alegações finais, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias: a) empresa VIVO S/A, pela imprensa; b) Marli Marque Ferreira, Gilberto de Almeida Nunes e Antônio de Pédua Feitas por mandado, na pessoa da AGU; c) União Federal (AGU), por vista. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2608

MONITORIA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Defiro a devolução do prazo requerido às fls. 300/301. Proceda a parte GEVISA S/A a retirada dos documentos juntados às fls. 302/305, vez que estranho aos autos. Int.

0014319-79.2003.403.6100 (2003.61.00.014319-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDRE LUIS VON PUTKAMMER(SP223923 - ARIÁDNE GARCIA DE OLIVEIRA) X ELENIR DA SILVA HALI(SP202073 - EDNA MARQUES DA CUNHA)

Ciência as partes dos esclarecimentos feitos pelo(a) Sr(a) Perito(a) Às fls. 286/287. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0026925-42.2003.403.6100 (2003.61.00.026925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALBERTO COPAT
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 104, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) pessoalmente o devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 26.151,87 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos, em 11/09/2003), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0005700-29.2004.403.6100 (2004.61.00.005700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Fls. 206 e 212: Anote-se. À vista da certidão de fls. 214, republique-se a sentença de fls. 209/210. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e contradição ocorrida na sentença de fls. 192/196. Sustenta a embargante que tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é perfeito e acabado, não pode este Juízo declarar nula a cláusula, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade. Alega, ainda, que a sentença apresenta contradição, entre fundamentação e seu dispositivo, uma vez que na sentença foi determinado apenas aplicação da comissão de permanência, excluindo a taxa de rentabilidade, porém, ao mesmo tempo no dispositivo foi determinado a incidência juros remuneratórios de 05% antes e 1% após o Novo Código Civil. Decido. Inicialmente, a contradição afirmada pela embargante não procede, pois o dispositivo da sentença encontra-se assim redigido:(...)1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicado a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC 1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC 2003 c/c art. 161, 1º, do CTN), conforme fundamentação. Assim, nos termos acima explicitados os juros remuneratórios devem ser aplicados no período e termos acima definidos, ou seja, antes do inadimplemento. Dessa forma em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima aduzidos. P. R. I.

0029825-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 101. Comprove o cumprimento do disposto no art 45 do C.P.C.. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010619-27.2005.403.6100 (2005.61.00.010619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERTO ZAMAI(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 196, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015774-11.2005.403.6100 (2005.61.00.015774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES)
Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)
À vista da certidão de trânsito em julgado às fls. 145, cumpra a parte autora o tópico final da sentença de fls. 141/143, apresentando memória discriminada e atualizada de valor a ser executado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do C.P.C.. Intime-se.

0026236-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MOISES SOBRAL ESPOSI X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008346-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA DE LOURDES ROSA DE LIMA
Fls. 103/120: Anote-se. Ante a interposição de Agravo de instrumento, aguarde-se notícia do julgamento em secretaria. Após, tornem os autos conclusos.

0019972-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SILVANO MENDES PASLANDIM X SANDRA SANTOS ODORICO
Fls. 50: Anote-se. Fls. 52: Defiro conforme requerido. Manifeste-se a parte autora independente de nova intimação e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO
Fls. 93/97: Anote-se. FLs. 88: Por ora, promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução doa mérito. Intime-se.

0005781-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 111. Intime-se a parte ré para que em 15 (quinze) dias, ofereça bens à penhora ou traga aos autos comprovante do depósito judicial do valor em execução de R\$ 35.470,41 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e um centavos) com data de 24/07/2008 (fls. 36), atualizado monetariamente, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, a teor do disposto no artigo 475-J, do CPC e não conhecimento da inapreciação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006837-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCINEIDE GIACON(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)
Ante a declaração de fls. 111, defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 em relação à corré LUCINEIDE GIACON. Anote-se. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0014617-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEILA SANTANA TEIXEIRA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 72: Defiro o prazo conforme requerido. À vista da certidão de fls. 73, requeira a parte autora o que entender de direito. Intime-se

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, diante das certidões de fls. 43 e 53, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019570-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024295-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO GASPAROTTI X ANDRE GASPAROTTI

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0029684-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X ELAINE DE OLIVEIRA

Providencie a autora o regular andamento do feito em relação ao co-autor Caio Timbério Tavares de Castro, cuja tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão de fls. 83. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 108/112, à vista do evidente equívoco, devolvendo-os imediatamente ao Juízo do Foro Distrital de Cajamar-SP. Int.

0000306-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

À vista da petição de substabelecimento de fls. 548/550, republique-se o despacho de fls. 545. Promova a Caixa Econômica Federal - CEF, o regular andamento feito. Prazo: de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES (SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA (SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Por ora, expeça-se carta precatória para citação da corré CATIA ZANON DA GLORIA no endereço indicado às fls. 80. Oportunamente tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 60/66. Intimem-se.

0007121-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE RIZZO PEREIRA X LEANDRO ALVES DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO

RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Fls. 61: Anote-se. À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026608-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X SERGIO FERREIRA X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls.113, 115 e 117 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Fl. 119: Anote-se.Intimem-se.

0001186-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANE DANIELE ALVES DA SILVA X LUIZ ESCARMANHANI

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001805-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OTAVIO PINTO FERREIRA NETO X DOLORES ALVES FERREIRA

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 220 no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003425-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO MACEDO DE SOUZA

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 56 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Desconsidero a certidão exarada a fls. 96, uma vez que o prazo da co-ré ECT para ofertar sua constestação continuará fluindo, devendo ser retomado a partir do término da suspensão dos prazos processuais.P.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5011

MANDADO DE SEGURANCA

0013231-59.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por RITA DE CASSIA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego.A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711101-22.1991.403.6100 (91.0711101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698124-95.1991.403.6100 (91.0698124-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ENGETEC INSTALACAO DE AR CONDICIONADO E MANUTENCAO LTDA X BASILE E CIA S/C LTDA(SP071611 - MARCIA BASILE)

Tendo em vista que o item 10 do Auto de Penhora e Depósito de fls. 229, qual seja: 1 copiadora/fax marca/modelo work centre 480 não foi incluído no Laudo de Avaliação de fls. 228, exclua-se este item do Leilão e prossiga-se com o Leilão para os demais itens.Informe, via mensagem eletrônica, a Central de Hastas Públicas Unificadas para as devidas providências. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659888-21.1984.403.6100 (00.0659888-9) - TATE & LYLE BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 484/485: Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009799-9, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até a decisão definitiva do referido recurso. I.C.

0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 311: Defiro à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 310. Decorrido o prazo supra sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA NOGUEIRA VARELLA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA ARNALDO CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA DALBEN X MARINETE FUKAMACHI GARIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA VICENTINI GAZOLLA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Requer a Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil o ingresso neste feito na qualidade de assistente dos autores. Instados a se manifestarem, os autores não se opuseram ao pleito, ao passo que o réu o impugnou. O instituto da assistência, de acordo com o art. 50 do CPC, tem lugar quando, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, existe interesse jurídico de terceiro em que a sentença seja favorável a uma delas, ocasião em que poderá intervir no processo para assisti-la. Analisando os argumentos lançados pela associação, não se verifica qualquer liame, seja jurídico ou econômico, entre ela e os autores. Ademais, o interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 232). Na verdade, não restou comprovado que a associação será afetada reflexamente pelas decisões a serem proferidas neste feito. Portanto, indefiro o pedido da Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para participar deste feito na qualidade de assistente e determino o desentranhamento da peça de fls. 3267/3299, a qual deverá ser entregue a seu subscritor ou arquivada em pasta própria, caso não seja retirada no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 3307/3308: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o cadastro da co-autora Edna Arnaldo Cordeiro Rosa Johannsen, fazendo constar: EDNA ARNALDO CORDEIRO ROSA. Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS cumprir o despacho de fl. 3300. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0003809-95.1989.403.6100 (89.0003809-5) - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) Expeça a Secretaria ofício ao PAB TRF para que informe o saldo da conta nº. 1181.005.50352572-2 no prazo de dez dias. Após, com a resposta do ofício supra, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor restante em favor da parte autora, constando o nome do advogado MILTON GALDINO RAMOS (OAB/SP nº. 48.880 e CPF nº. 067.117.828-87) na guia, uma vez que é o único nos autos, sem sequer um substabelecimento. Com a vinda da guia liquidada remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0040839-33.1990.403.6100 (90.0040839-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0043337-05.1990.403.6100 (90.0043337-1) - ANTONIO PRAXEDES FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal posto que tempestivos. Razão existe à União Federal, uma vez que o trânsito em julgado deu-se em 09/04/1991, e que o cômputo dos juros de mora deve se dar a partir do trânsito em julgado (fls. 62/64), tendo a Contadoria Judicial se equivocado, conforme informação exposta por aquele órgão às fls. 71 (juros de mora a partir de 12/90). Posto isto, reconheço a existência de erro material, sanável a qualquer tempo, e passível de retificação de ofício, para determinar que os autos sejam devolvidos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos com a retificação devida. Quanto aos embargos, restam rejeitados por não se tratar de hipótese de contradição ou obscuridade, bem como de omissão, não estando previstas as hipóteses de seu cabimento, a rigor dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil. I. C.

0685074-02.1991.403.6100 (91.0685074-0) - ELIVANIA MESQUITA DA CUNHA X JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 179: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 185: Fls. 145 item b: Expeça-se alvará de levantamento em benefício dos herdeiros JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA e JACKSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA quanto aos recursos existentes na conta depósito nº. 1181.005.50156833-5, devendo ser atribuído a cada um dos referidos o valor correspondente a cinquenta por cento, (valor de R\$ 7.577,25 (fls. 140) - 50% equivalentes a R\$ 3.788,62 - atualizados até 31/07/2006). A referida guia deve ser expedida com a menção ao nome do advogado HELDER CURY RICCIARDI - OAB/SP nº. 208.840 e CPF nº. 034.049.828-51, com procuração com firma reconhecida constante das fls. 183 e 184. Intime-se. Cumpra-se.

0740998-95.1991.403.6100 (91.0740998-2) - NORTON PUBLICIDADE S/A X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA X MISTRAL IMPORTADORA LTDA X ELGE ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X ELGE COMESTIVEIS LTDA X ELGE AGROPECUARIA LTDA(SPI35018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 588: Para análise oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela co-autora NORTON PUBLICIDADE S/A, em razão de sua prejudicialidade ao deslinde da causa. I. C.

0004570-24.1992.403.6100 (92.0004570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719902-24.1991.403.6100 (91.0719902-3)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SPI201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0035757-50.1992.403.6100 (92.0035757-1) - ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME X ASCON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME X CHEVRO-CAR PECAS E SERVICOS LTDA=ME X PLANTBEM DE LINS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SPI54160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 350/358: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal contra a decisão de fl. 304, aguarde-se o deslinde do referido recurso no arquivo (sobrestado). I.C.

0043322-65.1992.403.6100 (92.0043322-7) - ARTUR PEDRO DE LIMA NETO(SPI25323 - OSVALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face à certidão de fl. 145-verso, determino à secretaria o integral cumprimento do despacho de fl. 144, com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0017065-66.1993.403.6100 (93.0017065-1) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte executada para sanar contradição na decisão de fl. 296/298. Alega a embargante que a discussão posta em debate trata-se da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta acolhida até a inclusão no precatório, e não do período entre a inscrição no orçamento e a data do efetivo depósito, como decidido. Razão assiste à embargante, posto que o debate restringe-se à aplicação de juros de mora entre a data da conta acolhida (05/05/2006) até a inclusão no orçamento (30/04/2009), conforme requerido pelo exequente às fls. 277/278. Para os fins acima expostos, os embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. Passo, assim, a proferir decisão acerca da discussão entre as partes: Cumpra esclarecer que no período compreendido entre a data do cálculo, objeto do presente requisitório, e a data da sua inclusão no orçamento, são devidos os acessórios - correção monetária e juros de mora - nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Assim, quanto ao cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, entendo serem devidos, pois são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como do longo lapso de tempo decorrido. Ressalto, outrossim, que essa orientação foi adotada no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, do Conselho de Justiça Federal, datada de 02 de julho de 2007, estabelece que, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho), ou da RPV, são devidos os juros resultantes da mora (Capítulo V, 3, a, pág. 51). A propósito, o E. TRF-3ª Região fixou tal entendimento, em julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. INTERSTÍCIO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento. II- Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521). III- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI - 2009.03.009799-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 05/11/2009, DJ de 07/12/2009). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E. (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA INCONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. No caso, como houve concordância tácita da União com a conta de precatório anterior, esta Corte já decidiu, no que se refere à questão, ter ocorrido a preclusão da oportunidade de insurgência quanto à incidência de juros de mora (cf. fl. 560), o que viabiliza, na atualização da conta, a aplicação dos juros moratórios, mormente porque a incidência dos juros ocorreu entre a data da conta exequenda e a data da efetiva expedição das requisições de pagamento. 2. A decisão agravada, ao contrário do afirmado pela agravante, não violou a coisa julgada no acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.030645-6/MG (fls. 555/560), uma vez que com ele se conforma. 3. Agravo improvido. (TRF 1, AG 200801000432459 DES. FED. HILTON QUEIROZ, 19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. 1. No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. 2. Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. 3. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.075094-2, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 5/10/2005, DJ 26/10/2005) Todavia, os juros de mora não devem ser aplicáveis no período compreendido entre a data de inclusão do requisitório (RPV) no orçamento do Tribunal e seu efetivo pagamento (data do depósito), desde que realizado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, como realmente o foi. É o que se depreende da Súmula Vinculante n. 17, do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nela sejam pagos. Desta feita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o saldo devedor complementar, nos termos do decidido nestes autos, fazendo-se incidir, inclusive, juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da inclusão do requisitório no orçamento. I. C.

0021678-32.1993.403.6100 (93.0021678-3) - MARCELO KENDI ITIKAWA (SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY E SP008676 - ELIAS CURY MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 418/419: Defiro. Razão assiste ao Banco Central do Brasil haja vista que o despacho de bloqueio contemplou a ambas as instituições, conforme fls. 401, não importando se os efeitos materiais do cumprimento da medida se deram em um momento anterior em benefício de apenas uma das rés. Deste modo, impõe-se a divisão dos valores obtidos entre as credoras. Posto isto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o valor de R\$ 1.094,23 (hum mil, noventa e quatro reais e vinte e três centavos), proveniente da metade dos valores depositados nas contas nº. 0265.005.00302552-0 (R\$ 2.142,63) e 0265.005.00302551-1 (R\$ 45,83), seja transferido para a conta nº. 2066002-2, mantida junto ao Banco do Brasil S/A (001), agência 0712-9, com a inserção do número do processo (nº. 93.0021678-3): DI - 15 números para identificação. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal efetive esta medida, informando a este Juízo quanto ao seu sucesso. Quanto à outra metade dos recursos (R\$ 1.094,23), expeça-se alvará de levantamento em benefício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº. 00.360.305/0001-04), representada por sua advogada Dra. CLÁUDIA SOUSA MENDES (OAB/SP nº. 182.321, RG nº. 28.150.793-4 e CPF

nº. 266.477.288-08). Uma vez juntada aos autos a informação da implementação da medida determinada no segundo parágrafo, bem como a guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0035403-20.1995.403.6100 (95.0035403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034784-90.1995.403.6100 (95.0034784-9)) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

441/442: defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0047488-38.1995.403.6100 (95.0047488-3) - LUIZ JOSE SA ROCHA(SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) X VALDIR SERGIO VANZO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CELINA ARSUFFI SILVA X ANTONIO TORRES(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face à intenção manifestada pela União Federal às fls. 201, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0002409-02.1996.403.6100 (96.0002409-0) - ODETE MARIA DE OLIVEIRA X ODETE VIEIRA DE JESUS X ODILA FARIA SALGUEIRO X OLGA PEDROZA RIBEIRO X OLIVIA FERREIRA X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X OTAVIO LUIZ DOS SANTOS X OTILIA DA COSTA PAULON(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Tendo em vista a intenção manifestada pela UNIFESP, quanto à ausência de interesse no prosseguimento do feito e a execução dos honorários a que faria jus, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0024282-24.1997.403.6100 (97.0024282-0) - IVETE RIZZO(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Observo que já houve a expedição dos valores referentes aos honorários advocatícios à fl. 259. Fls. 248/249: Quanto ao valor do principal, informa a parte autora que o valor liberado diretamente em sua conta corrente conjunta, qual seja, R\$ 24.124,96, já foi devidamente levantado, dando quitação do mesmo. Todavia, o valor complementar que cabe à parte, depositado à fl. 244 (R\$ 4.338,87), exige a habilitação nestes autos (art. 1060 do CPC) de todos os herdeiros de IVETE RIZZO, posto que às fls. 251/256 fora informado seu falecimento. Ademais, providencie a parte autora cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariança (caso não findo o inventário), no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, inclusive informando RG e CPF, dos demais herdeiros e apresentar esboço de partilha dos valores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0032171-29.1997.403.6100 (97.0032171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-05.1997.403.6100 (97.0025693-6)) LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls.277/280: Dê-se vista ao exequente, Banco Industrial e Comercial S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros dos autores-executados. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. DESPACHO DE FL. 285: Vistos. Compulsando os autos, verifico que a petição do exequente BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A de fls. 282/283 fora assinada, unicamente, por estagiário, o qual não possui capacidade postulatória, somente podendo postular em juízo, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). A jurisprudência de nossos Tribunais já fixou entendimento de que pode o advogado sanar posteriormente o vício decorrente da falta de assinatura na petição, portanto, não se há de negar, na mesma linha de entendimento, que o advogado ratifique atos praticados por estagiário. Assim, considerando o princípio da instrumentalidade do processo, regularize a petição, no prazo de 5 (cinco) dias, inserindo assinatura de procurador regularmente constituído, sob pena de desentranhamento da mesma. Sem prejuízo, ressalto que, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da

Fonseca). Portanto, notifique-se a parte exequente para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra, a fim de possibilitar a expedição do competente alvará de levantamento. I. C.

0042101-71.1997.403.6100 (97.0042101-5) - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Fls. 386/387: Dê-se vista à exequente CEF acerca do valor depositado. Em havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 382. Em caso de discordância requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9) - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Fl. 349: Tendo em vista o silêncio da co-autora Neide Pereira Mariano, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0057345-40.1997.403.6100 (97.0057345-1) - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA X ANTONIO CARLOS FORTES X BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA X JOAO ANISIO DA SILVA X JOSE ILTON DE MATOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X OSMAR JACINTO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE LANDIM X VALQUIRIA GOMES EVANGELISTA X ZULEIDE CAMPOS DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Registro que o advogado beneficiário dos honorários advocatícios apresentou o alvara de levantamento nº. 497/2007 à Agência nº. 0235-6 da CEF, em virtude de possuir conta-corrente naquela agência. Acrescento que até a presente data a via liquidada do referido alvará não foi encaminhada a este Juízo. Posto isto, expeça-se ofício para a agência 0235-6, situada à Praça da Sé nº. 111, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01001-001, a fim de que a referida agência encaminhe a este juízo a via liquidada do alvará de levantamento nº. 497/2007, no prazo de dez dias, sob pena de incursão em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0059898-60.1997.403.6100 (97.0059898-5) - HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Concedo o prazo de vinte dias a fim de que os autores HÉLIO MONTEIRO, JAIR DE SOUZA, LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA e LÚCIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SANEMATSU apresentem seus cálculos de liquidação de sentença, bem como requeiram o que de direito. Após, requeira a autora MIRIAM HABENCHUS o que de direito no prazo de dez dias, em razão do trânsito em julgado dos embargos a execução nº. 2008.61.00.014926-3, cujo traslado veio a compor as fls. 377/390. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0017379-36.1998.403.6100 (98.0017379-0) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 250/251: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.001,80 (hum mil, um real e oitenta centavos), atualizados até 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Na hipótese de ausência de pagamento, forneça a União Federal o valor atualizado do débito para a apreciação do pedido formulado no segundo parágrafo das fls. 250.Em silenciando a União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0071614-47.1999.403.0399 (1999.03.99.071614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039907-45.1990.403.6100 (90.0039907-6)) JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE

CATARINA ROGÉRIO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 1301/1302: Ciência às partes quanto ao bloqueio realizado. Dê-se vista ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de JOSÉ DE ALMEIDA AGUIAR e NORMA SUARDI AGUIAR. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0013729-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013729-4) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que comprove os recolhimentos devidos nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, em razão da concessão de efeito suspensivo à decisão proferida nestes autos (fls. 221), pela decisão informada às fls. 239/240, oriunda dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.028600-7. Prazo: quinze dias. Após sua manifestação, ou no silêncio, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo legal. I. C.

0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2) - YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de cálculos de fls. 445/447 como início de processo de execução. Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora traga aos autos o restante das cópias que irão instruir o mandado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0059913-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059913-7) - PATRICIA COSTA CATENACCIO X NILSON OLIVEIRA DE BRITO X Nanci VANDERLEI GUTIERRES X NAIR ASSME CAVAMURA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fl. 128-verso: reconsidero parcialmente o despacho de fl. 115, no que concerne exclusivamente à expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens dos devedores inadimplentes, para determinar, nos termos do art. 655-A do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados NILSON OLIVEIRA DE BRITO (CPF nº 813.918.208-78) e Nanci VANDERLEI GUTIERRES (CPF nº 003.850.288-73), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 129,79 (cento e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado em 22/02/2010. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Fls. 129/132: oportunamente, dê-se vista à União Federal dos pagamentos efetuados pelos executadas Nair Assame Cavamura e Patrícia Costa Catenácio. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 139: Fls. 134/136: a considerar o pagamento da verba de sucumbência pela coautora Nanci Vanderlei Gutierrez, determino o imediato desbloqueio de seus ativos financeiros. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 133. Int. Cumpra-se.

0008032-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008032-0) - ALBERTO LANG X ADILSON DE MORAIS X JORGE ASCAR X MARINA FRANCESCHUINI GUIRELLI - ESPOLIO (WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI) X FREDY LEAL X LUIS ANTONIO MATTAR ROSA X MARIA CECILIA MATTAR ROSA - ESPOLIO (LEIDES ROSA) X LAERCIO GARCIA JOTTA X MARIA ANTONIETA IACUZIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP082112 - MONICA DENISE CARLI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Fls. 835: Defiro à parte autora a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0028188-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028188-6) - NELSON GONCALVES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 182/187 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação oferecida pela CEF no prazo legal. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 1.137,79 (hum mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de advogado, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Após, em persistindo a divergência de valores entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Na hipótese de concordância da parte autora com o valor apontado pela CEF, e, em inexistindo valores a levantar, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0006986-76.2003.403.6100 (2003.61.00.006986-5) - SERGIO DIAS X SALVIANA MARIA DIAS (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 338/341: intemem-se os autores para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 285,14 (duzentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizados até janeiro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0026931-49.2003.403.6100 (2003.61.00.026931-3) - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 144/147: Intime-se a autora-executada, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 27.867,73, atualizada até 29/03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-04.2004.403.6100 (2004.61.00.002436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038224-16.2003.403.6100 (2003.61.00.038224-5)) WILLIANS ROBERTO LEITE X MARLENE FRANCISCA DE SOUSA LEITE (SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUSA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 345/354: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I. C.

0018466-17.2004.403.6100 (2004.61.00.018466-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)
Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora CALZATURE E PELLETERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a ser cumprido no endereço situado à Avenida Giovanni Gronchi nº. 5819 - CEP: 05724-003, visando à constrição de tantos bens quantos bastem ao adimplemento da dívida que alcança o patamar de R\$ 13.275,29 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados até 28/01/2010. Registro que na hipótese de inexistência de bens suficientes à garantia da dívida, o oficial de justiça federal deverá empreender a constatação de bens do estabelecimento da ré, nos termos parágrafo terceiro do artigo 659 do Código de Processo Civil. O pleito quanto à intimação da devedora para a indicação de bens será oportunamente apreciado, a depender do sucesso quanto ao cumprimento do referido mandado de penhora. Verifico que a petição de fls. 156/159, apesar de conter o número destes autos, trata de processo diverso deste, portanto, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento da referida peça, acondicionando-a na contracapa, a fim de que a procuradora da autora compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias da disponibilização deste, a fim de retirar o documento, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. I. C. DESPACHO FL. 167: Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal às fls. 164/166, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I. C.

0028434-71.2004.403.6100 (2004.61.00.028434-3) - JOSE CARLOS SANTIAGO X MARCELINA MARIA DA CONCEICAO LINS SANTIAGO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS

AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

0034198-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034198-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 245/248, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.176: concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.A quedar-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0007229-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007229-8) - VALDIR GRITTI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico que não consta dos autos a informação de que a Caixa Econômica Federal houvesse se apropriado do saldo remanescente (R\$ 90.811,92 - conta nº. 0265.005.250295-2). Posto isto, intime-se a ré para que informe se a apropriação já foi empreendida, ou se ainda perdura seu pleito esboçado às fls. 114, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de dez dias, a o nome do titular da conta, a agência, o número da conta-poupança, além do período, a fim de que a CEF possa fornecer os extratos necessários à liquidação do julgado, nos termos de fls. 193/194. Com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos para novas deliberações. Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0014358-37.2007.403.6100 (2007.61.00.014358-0) - VANDA FERREIRA DA CRUZ X ANISIO DE SOUZA GOMES X EDUARDO RANULSSI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico que a parte autora providenciou as cópias necessárias. Posto isto, providencie a Secretaria o desentranhamento e a substituição dos documentos juntados às fls. 88/105 e 125/129 destes autos. Intime-se a parte autora para que um de seus representantes compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar os documentos desentranhados, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais I. C.

0015050-36.2007.403.6100 (2007.61.00.015050-9) - IDA PASQUA PORTELLA(SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do despacho de fls. 99, haja vista que a parte providenciou a procuração com firma reconhecida de fls. 103. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 99, em virtude do requerimento da CEF de fls. 100, para o fim de determinar a expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.670,11 (seis mil, seiscentos e setenta reais e onze centavos), em nome do advogado DANIEL POPOVICS CANOLA (OAB/SP nº. 164.141 e CPF nº. 248.162.548-03 e RG nº. 20.435.900-4). Com a vinda das guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0024189-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024189-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X B&B AMADOR FILMES DISTRIBUIDORA LTDA-ME

Intime-se a pessoa jurídica ré (B&B AMADOR FILMES DISTRIBUIDORA LTDA - ME) por intermédio de seu representante legal, Sr. Rogério da Silva, RG nº. 21.134.297, no endereço situado à Rua Tomas Antonio Vilani nº. 401, apto 31B, Vila Santa Maria, São Paulo / SP, CEP: 02562-000, a fim de que informe, no prazo de cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução, sob pena de multa processual de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 600 - IV, 601, 652 3º e 656 1º todos do Código de Processo Civil. I. C. DESPACHO DE FLS. 124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls.123 dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais.I. C.

0028665-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA

Fls. 102 e 106/115: intimem-se os réus por mandado para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 38.237,58 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até o dia 26/01/2010, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10% conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0033665-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033665-4) - POLOQUIMICA COML/ LTDA X INTRAVIDEO PRODUTOS E SERVICOS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/141: intimem-se as autoras para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 225,91 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), atualizada até o dia 01/03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens das devedoras, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003725-30.2008.403.6100 (2008.61.00.003725-4) - MIRIAN APARECIDA RODRIGUES X GERALDO PEREZ GARCIA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Deixo de apreciar a petição de fl. 154, tendo em vista a ausência de comprovantes referentes à existência de depósito à ordem deste Juízo. Faculto à Caixa Econômica Federal - CEF, ante o silêncio da parte autora, a comprovação de depósito judicial, devendo os autos tornarem conclusos para apreciação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0014988-59.2008.403.6100 (2008.61.00.014988-3) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 137/141 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 87.403,66 (oitenta e sete mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o RG da advogada indicada às fls. 151, regularmente constituída e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que a procuração de fls. 19 não possui o reconhecimento de firma, o que é de se impor para o levantamento dos recursos, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Posto isto, providencie a parte autora o reconhecimento de firma na procuração outorgada no prazo de dez dias. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 143/151) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa oportuna dos autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0019273-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019273-9) - CESARE JULIO MASSERONI X BLANCA MARIA MECA MASSERONI(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Verifico que a parte autora firmou a petição de contra-razões em sua folha inicial, não repetindo tal conduta quanto à última. Não parece razoável o menosprezo ao processamento de contra-razões que sequer é apócrifa, uma vez que contém uma assinatura, conforme podemos depreender dos seguintes pronunciamentos judiciais sobre casos em que sequer uma assinatura: Quanto ao agravo retido, a falta de assinatura do advogado na petição de contra-razões é irregularidade corrigível, sem importar em inexistência da peça de resposta, cabendo ao Magistrado o suprimento da irregularidade, tendo em vista que a exigência de tamanho formalismo afronta diretamente os princípios da instrumentalidade do processo e do aproveitamento dos atos processuais. No que se refere à alegação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nas contra-razões ao Agravo Retido, no que se refere à ilegitimidade da autoridade coatora, a questão está preclusa. Negado provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação. Decisão: Por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a). (in Processo AMS 200451010127504 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62060 Relator(a)

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA
Fonte DJU - Data::18/03/2009 - Página::206) O STJ também endossa tal entendimento, conforme o seguinte aresto:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO -
PETIÇÃO SEM ASSINATURA - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. O recurso interposto perante as instâncias
ordinárias sem a assinatura do advogado, diferentemente do que se dá nas instâncias excepcionais, não deve ser tido por
inexistente de plano. Tratando-se de vício sanável, a teor do art. 13 do CPC, deve ser franqueado à parte prazo razoável
para a sanção do defeito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (in Processo REsp 1124797 / SP RECURSO
ESPECIAL 2009/0033008-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA
TURMA Data do Julgamento 03/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2009).Posto isto, intime-se a parte
autora para que compareça em Secretaria para firmar a segunda assinatura da petição de fls. 363/370.Após, subam os
autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.I. C.

0018009-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018009-2) - RUBINALDO DONATO DA SILVA X VILMA REGINA DE
PAULA SILVA(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X BANCO ITAU S/A CREDITO
MOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que o Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.040000-3 foi provido, nos termos da decisão de fls. 290/294. No
entanto, a Caixa Econômica Federal não integra a lide, sendo a sua presença necessária para o prosseguimento do feito
na esfera federal, uma vez que a União Federal informou não ter interesse no feito (fls. 267/271). Posto isto, requeira a
parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de
extinção. I. C.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES
GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS
RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X
UNIAO FEDERAL
FLS. 71: Concedo a dilação de prazo suplementar requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-
se.Vistos.Fl. 73: Providencie o advogado da parte autora a comprovação da ciência dos mandantes à renúncia, no prazo
de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 45 do CPC.I. C.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS
GRACAS SANTOS PINHEIRO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF
Verifico que a parte autora não empreendeu a diligência que lhe cabia até a presente data, consistente esta no
cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 31. Posto isto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora
cumpra o disposto no referido despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso III
do artigo 267 do Código de Processo Civil. I. C.

0026434-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026434-2) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP261040 - JENIFER
KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E
SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Verifico que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003201-6, houve a concessão parcial do efeito
suspensivo tão somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Em razão disto não persiste mais o
óbice quanto à citação, quais seja, o recolhimento das custas. Posto isto, cite-se. I.C. DESPACHO DE FLS.272: .Vistos.
Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de
Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado
como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de
alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso,
manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.No silêncio ou não havendo consentimento da
parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa
Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC.Em havendo concordância da parte autora com a
referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação
processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de
nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10
(dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003683-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003683-9) - ALEXANDRE CAMILO X ELIZIANE DA SILVA
CAMILO(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 -
MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até a presente data, devendo a Secretaria proceder
ao desentranhamento de fl. 117, posto que é cópia de fl. 116, mantendo-a na contra-capla e renumerando os autos.
Determino o apensamento a este processo dos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.013845-7. Após, cite-se, conforme
o requerido. Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.173: Vistos em inspeção.Reconsidero,
parcialmente, a determinação de fl.123, no que tange ao apensamento dos autos da ação ordinária nº

2002.61.00.013845-7, os quais devem ser desapensados e remetidos ao arquivo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 128/172), no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 123. Int. Cumpra-se

0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA TANGARA LTDA EPP X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Inicialmente, providencie a secretaria a inversão das fls. 38/39 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome do coautor I. O. PENTEADO & CIA LTDA, conforme fls. 51. Regularize a parte autora a petição inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; b) trazendo aos autos procurações dos coautores AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, BONIN TEXTIL LTDA, IRMÃOS LOPES LTDA EPP, NICO PANIFICADORA LTDA EPP, PANIFICADORA IRMÃOS CHITA LTDA - ME, PANIFICADORA TANGARÁ LTDA EPP e PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME, outorgando poderes de receber e dar quitação, haja vista que, em caso de eventual levantamento de valores nos autos, serão exigidos estes poderes do patrono constituído; c) providenciando a assinatura do sócio DORVALINO ANTONIO SMIDERLE na procuração outorgada pela coautora PANIFICADORA TANGARÁ LTDA - EPP, tendo em vista que somente o sócio GEVALDINO SMIDERLE assinou pela empresa (fls. 114). Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização das procurações outorgadas em nome de AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA e COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cumpridas as determinações supra, cite-se, conforme requerido. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0008220-49.2010.403.6100 - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte autora o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024286-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-40.1996.403.6100 (96.0010354-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADAVERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO FRITAPALLI(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Verifico que o voto de fls. 77/79 determinou a elaboração de novo cálculo a partir do de fls. 05/11 (União Federal) para o prosseguimento do feito, o que resta sem cumprimento. Posto isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de acordo com o acima relatado. I. C.

0014926-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059898-60.1997.403.6100 (97.0059898-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Dê-se vista a parte embargada quanto à manifestação da União Federal de fls. 92. I. C.

0024738-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003707-92.1997.403.6100 (97.0003707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040839-33.1990.403.6100 (90.0040839-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista a elaboração dos cálculos de fls. 121/126 pela Contadoria Judicial, em consonância com o julgado, bem

como a concordância das partes manifestada às fls. 129 e 131, acolho os cálculos de fls. 121/126 como representação material do valor correspondente ao crédito principal, declarando líquido o valor de R\$ 70.799,10 (setenta mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos), atualizado até 07/2009. Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças destes embargos a execução para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir. Após, desansem-se estes e remetam-nos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0035180-77.1989.403.6100 (89.0035180-0) - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.491: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Fl. 492/493: a considerar a alteração societária informada e comprovada, inclusive com a alteração de denominação da co-autora MM. Participações e Empreendimentos S/C Ltda., determino à MAXMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES seja apresentado documento concernente a seu CPNJ, bem como instrumento de mandato, com firma reconhecida do outorgante, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar MAXMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES em lugar de M.M. Participações e Empreendimentos S/C Ltda.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.489.Int.Cumpra-se.

0741594-79.1991.403.6100 (91.0741594-0) - DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Fls. 113/118: Ante a alteração da denominação social da requerente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se retifique o pólo ativo para DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE (CNPJ nº 50.109.271/0001-58). Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores atualizados depositados nos autos. Informe a parte autora em nome de qual procurador, inclusive RG e CPF, regularmente constituído, deve ser expedido o competente alvará. Obvervo que deverá providenciar procuração em via original, bem como o devido reconhecimento de firma, no prazo de 10 (dez) dias. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte para o levantamento de valores nos autos (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após ou no silêncio, converta-se em renda da União a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados, sob o código informado à fl. 111. Sem prejuízo, reitere-se o correio eletrônico à CEF a fim de que informe o saldo atualizado da conta nº 0265/005/00102465-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ao ofício de conversão, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0008606-12.1992.403.6100 (92.0008606-3) - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X C R P COM/ REPRESENTACOES E PROMOCOES LTDA X METRO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X IMPORTEC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos a documentação requerida pela Receita Federal do Brasil, conforme o exposto pela União Federal na cota de fls. 118 verso, no prazo de dez dias. O descumprimento imotivado poderá ensejar a conversão integral dos depósitos em benefício da União Federal. I. C.

0034784-90.1995.403.6100 (95.0034784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040507-37.1988.403.6100 (88.0040507-0)) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES IMOBILIARIOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Oportunamente, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4579

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2) - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3114: Concedo à ré prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Esclareço que o prazo deferido a fls. 3110 refere-se ao requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 3103, para a juntada aos autos dos documentos referentes ao co-autor CARLOS ALBERTO MADUREIRA. Intime-se.

0093672-57.1992.403.6100 (92.0093672-5) - WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X WANDERLEY FERREIRA X WANDERLEY HORTENCIO X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA RUFFO X WANDERLEI SANCHES BONI X VANYA DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR RENATO ANTONELLI X WALTER DE OLIVEIRA NEVES X WALTER SOUZA CAMPOS X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X WANG SU YEN SIMAO X NAYLDE GAMA SILVA X WAYNE MOTTA X WAYNE TADEU MORAIS DA SILVA X WARTON LUIZ DA SILVA X WASHINGTON DA SILVA ROCHA X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DA SILVA X WELTON JOSE DE ARAUJO X WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS X WILLIAMS JOSE ZEVIANI X WILMA ESTANTE X WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA X WILMA TEREZINHA DE FATIMA PROENCA X WILLIAM AFFONSO DE ANDRE X WILLIAM ARAGON GIMENEZ X WILLIAM CALACA DA SILVA X WILLIAM DIAS BARBOSA X WILMA CASSIANO ABRAHAO X WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN X WILMA SIRLEI DA SILVA X WILSON APARECIDO X WILSON CAMARGO X WILSON COLOMBO X WILSON CORREA CACADOR X WILSON DIAS DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA X WILSON FERREIRA DE LIMA X WILSON DONIZETE VALDO X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FURLAN X WILSON JOSE DA SILVA X WILSON JOSE BETETO X WILSON LEITE X WILSON LUCIO RIBEIRO X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON MOREIRA X WILSON RIBEIRO DA CRUZ X WILSON ROBERTO PELUSO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequientes WANDERLEY FERREIRA, WANDERLEY HORTENCIO, WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA RUFFO, VANYA DE OLIVEIRA FLORIO, WALDIR RENATO ANTONELLI, WALTER DE OLIVEIRA NEVES, WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO, WANG SU YEN SIMÃO, WARTON LUIZ DA SILVA, WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES, WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE, WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA, WILLIAM AFFONSO DE ANDRE, WILLIAM CALACA DA SILVA, WILLIAM DIAS BARBOSA, WILMA CASSIANO ABRAHAO, WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN, WILMA SIRLEI DA SILVA, WILSON CAMARGO, WILSON CORREA CACADOR, WILSON DOS SANTOS PEREIRA, WILSON FERREIRA DE LIMA, WILSON DONIZETE VALDO, WILSON FURLAN, WILSON LUCIO RIBEIRO, WILSON RIBEIRO DA CRUZ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Ciência aos autores WALTER SOUZA CAMPOS, WELTON JOSÉ DE ARAUJO, WILLIAMS JOSE ZEVIANI acerca do pagamento efetuado. Expeça-se alvará de levantamento do montante

depositado a fls. 428, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer com relação a WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO. Intime-se.

0021904-32.1996.403.6100 (96.0021904-4) - ACHILLE CHIN X AGUINALDO CORULLI X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X MILTON GALBIM X OTAVIO JOAO DE AMORIM X PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE X PEDRO CANHOTO X SIMAO SALVADOR X VALTER FRANCISCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ACHILLE CHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 880/886 a parte autora reitera pedido para que seja deferida liquidação por arbitramento, considerando que, não tendo a CEF acostado aos autos todos os extratos das contas vinculadas dos autores, não foi cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada. A CEF, por sua vez, a fls. 891/895, reitera pedido para que a execução seja extinta, visto que já comprovou o cumprimento da obrigação de fazer para todos os autores. Vieram os autos à conclusão. Inicialmente cumpre frisar que, diante das planilhas de cálculo acostadas pela CEF a fls. 466/568 para os autores MILTON GALBIM, SIMÃO SALVADOR, AGUINALDO CORULLI, JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DA SILVA, OTÁVIO JOÃO AMORIM, PEDRO CANHOTO, PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE e VALTER FRANCISCO, este Juízo reconheceu, a fls. 596, a devida aplicação pela Ré da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas de tais autores. Contra referida decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038524-1, tendo a Superior Instância negado seguimento ao recurso, julgando desnecessária a juntada dos extratos analíticos pela CEF, eis que considera que as planilhas de cálculo acostadas pela Ré são documentos suficientes à averiguação dos cálculos por ela elaborados (fls. 899/902). Diante de tal decisão, não procede o pedido da autora pela liquidação por arbitramento, encontrando-se preclusa tal discussão. Ademais, pode-se constatar que a fls. 713/795 constam os extratos utilizados pela CEF na elaboração de seus cálculos, não tendo a parte autora apresentado em momento algum planilhas de cálculos nos valores que entende devidos. No tocante ao autor ACHILLE CHIN, consta planilha de cálculo da CEF a fls. 711/712, comprovando a progressividade dos juros na conta do mesmo, bem como os extratos analíticos de FGTS a fls. 826/844. Isto posto, reputo cumprida a obrigação de fazer em que foi condenada a CEF em relação aos autores ACHILLE CHIN, AGUINALDO CORULLI, JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DA SILVA, MILTON GALBIM, OTÁVIO JOÃO AMORIM, PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE, PEDRO CANHOTO, SIMÃO SALVADOR e VALTER FRANCISCO e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a juntada dos extratos das contas vinculadas de FGTS dos autores ELZA VERA CASTILHO, GILBERTO CUBOS e ERCI COSTA, a fls. 739/823, que possibilitaram a elaboração das memórias de cálculo acostadas pela CEF a fls. 687/715, dê-se vista à parte autora para a conferência das mesmas, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, e nada mais sendo requerido, reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer da CEF, devendo os autos ser remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6) - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS PEREIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 538 e 540: Concedo o prazo comum de 30 (trinta) dias. Int.

0056218-67.1997.403.6100 (97.0056218-2) - DARCY ROCHA X DECIO DE LIMA X DECIO MEDEIROS BEZERRA X DOMINGOS PARISI X DORA KORBMACHER X EDMAR ALVES MELO X EDUARDO JOSE PEREIRA ASSIS X ELAINE GASTALDELLO(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DARCY ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 651: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001835-08.1998.403.6100 (98.0001835-2) - FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE X GUILHERMO SANTIAGO MORALES X ILMA COELHO PACHU X IRAMAR ARRUDA MACHIDA X IRINEU POLIZELLO X JESULINO MARQUES DOS SANTOS X JOAO EDUARDO DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE FRANCA X JOSE BATISTA CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E

SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO, GUILHERMO SANTIAGO MORALES, ILMA COELHO PACHU, IRAMAR ARRUDA MACHIDA, JESULINO MARQUES DOS SANTOS, JOSÉ ALBERTO DE FRANÇA, JOSÉ BATISTA CARDOSO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Ciência ao exequente IRINEU POLIZELLO acerca do pagamento efetuado.Dos documentos acostados a fls. 22/27 verifica-se correto o nome constante no cadastro do PIS do exequente FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE, assim sendo, cumpra a ré a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0027355-67.1998.403.6100 (98.0027355-7) - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA X TOLENTINO MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 458/459 a parte autora apresenta manifestação na qual discorda dos depósitos efetuados pela CEF para os autores SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS e VALDOMIRO ALVES DE SOUZA, alegando que os valores creditados, conforme constam nos extratos acostados a fls. 444 e 447, não condizem com aqueles apurados pela Ré a fls. 439. Pleiteia, por fim, pela intimação da Ré para complementar os depósitos.Instada a se manifestar, a CEF ratificou seus cálculos e créditos, esclarecendo que a diferença apontada é decorrente dos saques efetuados pelos referidos autores.Vieram os autos à conclusão.As alegações da parte autora não procedem. Conforme planilha de cálculo acostada a fls. 442/443, a CEF apurou para a autora SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS o valor total de R\$ 8.940,64 atualizado até 06/2005, correspondente a R\$ 6.340,88 de principal e R\$ 2.599,76 de juros de mora.Analisando-se o extrato da conta vinculada de FGTS de referida autora, acostado a fls. 444, constata-se que em 08/03/2010 tais valores foram efetivamente depositados pela Ré, com a devida atualização monetária de 06/2005 a 03/2010. Ocorre que tal quantia não constou como disponível na conta da autora em 08/03/2010, uma vez que a CEF debitou na mesma data aqueles valores que tinham sido creditados anteriormente, em 12/12/2008, referentes à apuração das diferenças devidas com os índices de correção monetária do Provimento nº 26/01.Frise-se que, com a decisão da Superior Instância, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036996-3, a execução prossegue para que sejam aplicados os índices do FGTS na correção monetária dos valores devidos aos referidos autores, ao invés dos índices previstos pelo Provimento nº 26/01, já creditados pela CEF. Assim, fica claro que na data em que efetuou os depósitos (03/2010) a CEF não era devedora da quantia total de R\$ 8.940,64, conforme pleiteado pela parte autora, mas apenas da diferença entre este valor e aquele já depositado anteriormente, relativo à aplicação do Provimento nº 26/01.Nesse passo, correto o procedimento da Ré ao debitar as quantias creditadas anteriormente, corrigidas monetariamente. Caso assim não procedesse, concorreria para o locupletamento ilícito da autora.O mesmo se aplica ao autor VALDOMIRO ALVES DE SOUZA. Na planilha de cálculo de fls. 445/446 foi apurado para este autor o valor de R\$ 12.753,57, correspondente ao valor principal, e R\$ 5.228,96, relativo aos juros de mora, atualizados até 06/2005. A CEF comprovou o crédito de tais valores em 08/03/2010, conforme extrato acostado a fls. 447, tendo, contudo, descontado os valores depositados em 12/12/2008.Diante do sustentado, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a Ré em relação aos autores SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS e VALDOMIRO ALVES DE SOUZA.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021553-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021553-3) - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 510 em favor do perito nomeado nos autos.Diante dos documentos juntados pela União Federal a fls. 564/571, dê-se ciência à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555012-49.1983.403.6100 (00.0555012-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 564, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 550.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal, após publique-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

0667276-38.1985.403.6100 (00.0667276-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022064 - JOUACYR

ARION CONSENTINO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 3185: Diante da solicitação de cancelamento de reserva de numerário, efetuada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, reconsidero o despacho de fls. 3184.Dessa forma, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 3115 e 3183 em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 3168.Intime-se a União Federal e após, publique-se.

0744805-36.1985.403.6100 (00.0744805-8) - J MARINO IND/ E COM/ S/A X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X J MARINO IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 1046 em favor do patrono indicado a fls. 1035.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0039356-02.1989.403.6100 (89.0039356-1) - ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A X SEG-PART S/A X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ITAU SEGUROS S/A X ITAUSAGA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SERTEC - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Diante do depósito efetuado a fls. 831, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 804.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004266-9) - DOMINGOS GESSY FUNARO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005368-52.2010.403.6100 - JOSE SILVERIO DE FARIA SILVA X MARIA RITA FRANCO ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente N° 4584

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666846-86.1985.403.6100 (00.0666846-1) - NILDO DE LIMA FLAUSINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NILDO DE LIMA FLAUSINO

Providencie a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0050817-53.1998.403.6100 (98.0050817-1) - TELMA TOMIE OKINO KAMADA X ARISTEU YASUO KAMADA X DAVID TOSHIO OKINO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA TOMIE OKINO KAMADA
Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017651-20.2004.403.6100 (2004.61.00.017651-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILSON MATOS DUARTE (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E Proc. FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILSON MATOS DUARTE
Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0005693-66.2006.403.6100 (2006.61.00.005693-8) - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do(s) alvará(s) expedido (s), tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5433

ACAO CIVIL PUBLICA

0008425-20.2006.403.6100 (2006.61.00.008425-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA (SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS - CRAGEA (SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ajuíza ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, em que pede a condenação desta na obrigação de fazer licitação para concessão do serviço público de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, nos Portos Secos São Paulo I, II, III e V, ante a

extinção, de pleno direito, em 22 de maio de 2005, dos contratos de permissão de serviço público que vigoravam, porque não se lhes aplica o 3.º do artigo 1.º da Lei 9.074/95, com redação dada pela Lei 10.684/2003. Alternativamente, pede o autor a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 26, da Lei 10.684/2003, que alterou o 3.º, da Lei 9.074/95, e a conseqüente condenação da ré na obrigação de fazer licitação para concessão do serviço público de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, nos Portos Secos São Paulo I, II, III e V. Pede também a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 16, dada pela Lei 9.494/97, à Lei 7.347/85, por ferir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade das leis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para obrigar a União Federal a realizar licitação para concessão do serviço público realizado nos Portos Secos São Paulo I, II, III e V, tendo em vista as sucessivas prorrogações conseguidas pelas atuais detentoras de serviços, que tiveram seus contratos renovados irregularmente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, até julgamento final da lide. Afirma o autor que o prazo contratual das permissões outorgadas sem licitação e a título precário se extinguiu em 22 de maio de 2003 para as empresas Armazéns Gerais Colúmbia, Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfadegados - CNAGA, Embragen - Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda. e GRAGEA - Cia. Regional de Armazéns Gerais e Entrepósitos Aduaneiros. Os Portos Secos são uma modalidade de terminal alfandegário de uso público, consistente em instalações destinados à prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, não localizados em área de porto ou aeroporto. Com a edição da Lei 9.074/95 (artigo 1.º, inciso VI), as atividades desenvolvidas pelas empresas nesses portos secos passaram a ser enquadradas na categoria de serviço público da União. Exige-se licitação para sua contratação, nos termos da Lei 8.987/95. Os contratos de permissão sem licitação realizados tiveram sua validade mantida por cinco anos, nos termos dos Decretos 1.910/96 e 2.168/97. Daí por que foi celebrado pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal, contrato de permissão de serviço público com as empresas supracitadas, com validade de cinco anos, até 22 de maio de 2003, para formalizar as referidas prorrogações. A União celebrou também, após o decurso do prazo contratual, contratos emergenciais, com as mesmas empresas, mas poderiam ter sido celebrados com quaisquer outras empresas, desde que observados os requisitos legais. Previamente intimada, nos termos do artigo 2.º da Lei 8.437/92, a União Federal se manifestou (fls. 1.480/1.556 e 1.558/1.615). Requer seja o pedido de medida liminar indeferido, caso não seja acolhida a matéria preliminar, de falta de interesse processual. Apresenta informações prestadas pela Equipe de Informações Judiciais da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a citação, como litisconsortes passivas necessárias, das pessoas jurídicas Armazéns Gerais Colúmbia S.A., Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados - CNAGA, Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda. - EMBRAGEN e Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepósitos Aduaneiros - CRAGEA (fls. 1.625/1.636). Citadas, essas rés contestaram (fls. 1.687/1.720, 1.783/1.840, 1.926/1.935 e 1.950/1.968). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações (fls. 2.011/2.015). As rés CRAGEA (fls. 2.025/2.027), Colúmbia e CNAGA (fls. 2.041/2.045) e EMGRAGEN (fls. 2.047/2.048) requereram a extinção do processo sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal se manifestou contra tais requerimentos e requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da apelação nos autos do mandado de segurança n.º 2004.34.00.047458-5/DF (fls. 2.072/2.087). Foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 2.119). Decorrido o prazo legal de um ano da suspensão do processo, determinou-se ao Ministério Público Federal que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 2.132). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da demanda e a procedência do pedido para que seja iniciado o processo licitatório no prazo de seus meses (fls. 2.134/2.136). É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito à Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepósitos Aduaneiros - CRAGEA, a demanda está prejudicada, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Por força do Ato Declaratório Executivo n.º 113, de 11 de dezembro de 2006, do Superintendente Regional Substituto da Receita Federal do Brasil, a CRAGEA obteve, com fundamento no 4.º do artigo 16 da Medida Provisória n.º 320/2006, o licenciamento para operar o regime de exploração de CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA (...) o recinto alfandegado situado na Rodovia Índio Tibiriçá, 12.000 - km 58, Bairro Palmeiras, município de Suzano/SP (fl. 2.028). Não cabe nesta demanda controlar a legalidade desse ato administrativo, editado com base na Medida Provisória 320/2006, nem os efeitos decorrentes da perda de eficácia desta medida provisória, em razão de sua não conversão em lei, uma vez que tais questões não foram veiculadas na petição inicial. É certo que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Esse dispositivo autoriza o juiz a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influir no julgamento da lide, a qual é delimitada pelos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos constantes da petição inicial, na qual não se impugna a validade do indigitado Ato Declaratório Executivo n.º 113, de 11 de dezembro de 2006, do Superintendente Regional Substituto da Receita Federal do Brasil, nem os efeitos da Medida Provisória 320/2006. Não pode esta lide ser transformada em demanda de controle incidental de legalidade desse ato administrativo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal bem como dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, que vedam o julgamento além do pedido (ultra petita). A aplicação do artigo 462 do CPC deve ser feita, sempre, tendo presente o pedido formulado na petição inicial. Diante desse pedido, a indagação que o juiz deve fazer é a seguinte: a edição do citado Ato Declaratório Executivo n.º 113, de 11 de dezembro de 2006, do Superintendente Regional Substituto da Receita Federal do Brasil, conduz à procedência ou à improcedência do pedido ou prejudica seu conhecimento? Ir além não é possível. Para tanto seria necessário julgar pedido não formulado na petição inicial, de declaração de ilegalidade do Ato Declaratório Executivo n.º 113, de 11 de dezembro de 2006, do

Superintendente Regional Substituto da Receita Federal do Brasil. O artigo 462 do CPC não tem o efeito de permitir o julgamento, pelo juiz, presentes fato ou direito superveniente ao ajuizamento da demanda, de pedidos não formulados na petição inicial. Tal dispositivo permite a aplicação, pelo juiz, no momento da prolação da sentença, de fato ou direito superveniente, exclusivamente sobre o pedido formulado na petição inicial, para o qual o réu foi citado para se defender, sob pena de violação dos citados princípios constitucionais. A ré CRAGEA não foi citada para se defender de pedido de decretação de nulidade do Ato Declaratório Executivo n.º 113, de 11 de dezembro de 2006, do Superintendente Regional Substituto da Receita Federal do Brasil. Cumpre frisar que a edição desse ato administrativo prejudica o julgamento do pedido relativamente à ré CRAGEA porque ela teve concedido licenciamento, a título permanente, com fundamento no 4.º do artigo 16 da Medida Provisória n.º 320/2006, para operar em regime de exploração o CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA, recinto alfandegado situado na Rodovia Índio Tibiriçá, 12.000 - km 58, Bairro Palmeiras, município de Suzano/SP (fl. 2.028). O recinto de estabelecimento empresarial denominado Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA pela Medida Provisória 320/2006 é alfandegado, nele podendo ocorrer a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos, sob controle aduaneiro, por força dessa medida provisória. Tal circunstância dispensa a ré CRAGEA da obrigatoriedade de participar de licitação para explorar recinto alfandegado, prejudicando, quanto a ela, o pedido formulado na petição inicial - sem prejuízo do controle da legalidade, pelo Poder Judiciário, em demanda própria, do Ato Declaratório Executivo n.º 113, de 11 de dezembro de 2006, do Superintendente Regional Substituto da Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, não conheço do pedido quanto ré, CRAGEA e julgo prejudicadas as demais matérias preliminares suscitadas por ela. Em relação às rés Armazéns Gerais Colúmbia S.A., Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados - CNAGA e Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepostos Ltda. - EMBRAGEN, rejeito a preliminar suscitada por elas de inadequação da ação civil pública. E o faço com base no pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 329: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Súmula 329, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 10/08/2006 p. 254). Tendo o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público, a consequência lógica é ser a ação civil pública é o instrumento processual adequado para tal fim. O pedido formulado na inicial, de condenação da União na obrigação de fazer licitação para concessão do serviço público de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, nos Portos Secos São Paulo I, II, III e V, visa à defesa do patrimônio público. A licitação, como se sabe, tem a finalidade de garantir igualdade de oportunidade para o particular que deseja contratar com o Poder Público e permitir a este a contratação da melhor proposta, objetivo este que vai ao encontro da defesa do patrimônio público. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, observo que nos autos do mandado de segurança n.º 2004.34.00.047458-5/DF, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS, segundo a sentença proferida pelo juízo federal da 3.ª Vara Cível da Justiça Federal em Brasília, essa associação, na qualidade de substituta processual, formulou pedido pretendendo obter provimento jurisdicional que impeça a Administração de promover licitação referente aos denominados portos-secos explorados pelas associadas da impetrante, com o objetivo de resguardar a situação atual, nos termos da Lei 10.684/2003 (fls. 1.547/1.550). Há litispendência entre esta ação civil pública e o citado mandado de segurança coletivo. Na demanda coletiva a identidade entre as partes se afere pela análise dos que serão atingidos pelos efeitos do julgamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (entre outros, REsp 925.278/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008). Em ambas as demandas os atingidos pelos efeitos do julgamento serão o Ministério Público Federal, cuja intervenção é obrigatória no mandado de segurança, as rés Armazéns Gerais Colúmbia S.A., Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados - CNAGA e Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepostos Ltda. - EMBRAGEN, todas associadas da impetrante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS, conforme provam os documentos de fls. 1.845, 1.846 e 1.936, sendo atingidas pelos efeitos da coisa julgada nos autos do mandado de segurança coletivo, bem como a União, que figura como apelada, tratando-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra autoridade de órgão seu, a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quanto à identidade entre as causas de pedir e os pedidos, é total. Nesse mandado de segurança o pedido visa afastar a obrigatoriedade de os associados da impetrante se submeterem a licitação para exploração das atividades de portos-secos com base na Lei 10.684/2003. Na presente ação civil pública o pedido é em sentido contrário: de condenação da União na obrigação de fazer a licitação que se pretende afastar no mandado de segurança, declarando-se incidentemente a inconstitucionalidade da Lei 10.684/2003. Com efeito, a identidade total entre os pedidos decorre do fato de conduzirem a resultados prático e jurídico idênticos. Assim, por exemplo, se X ajuíza em face de Y demanda para declarar que não existe entre eles a relação jurídica Z, Y não pode ajuizar em face de X demanda para dizer que existe entre eles a mesma relação jurídica Z. Ainda que não se possa afirmar que os pedidos são iguais, conduzem a resultados prático e jurídico idênticos. Daí a litispendência, se ainda não transitada em julgado a sentença na primeira demanda, ou a coisa julgada, se já transitada em julgado a sentença. Registro que não é mais possível determinar a reunião dos feitos. Conforme sentença de fls. 1.547/1.550, o juízo federal da 3.ª Vara Cível da Justiça Federal em Brasília já proferiu sentença denegando a segurança. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. É certo também que a apelação interposta pela impetrante ainda pende de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme consulta que fiz nesta data no sítio na internet desse Tribunal. Também é correto afirmar que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região deferiu medida liminar nos autos da medida cautelar originária n.º

2005.01.00.071307-1/DF, incidental ao indigitado mandado de segurança n.º 2004.34.00.047458-5/DF, para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta, assegurando, desse modo, a continuidade do funcionamento dos estabelecimentos de Porto Secos de que são titulares as associadas da autora, até o julgamento da apelação pela Turma, conforme decisão cujo inteiro teor está juntada às fls. 1.542/1.545, decisão esta que ainda vigora, conforme consulta que realizei nesta data no sítio na internet desse Tribunal. Vale dizer, além da litispendência, o julgamento desta demanda, se em sentido contrário à medida cautelar deferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, gerará grave conflito lógico e jurídico entre decisões judiciais. Enquanto pender de julgamento a demanda retratada nos autos do indigitado mandado de segurança coletivo, a mesma questão não poderá mais ser resolvida, em nenhuma outra demanda também de natureza coletiva, sob pena de grave conflito jurídico e prático, de modo inconciliável, entre os julgamentos. E, quando tal questão for definitivamente resolvida nos autos do mandado de segurança coletivo, operando-se o trânsito em julgado, qualidade jurídica esta que tornará imutável a sentença, não poderá mais ser resolvida novamente, agora por força da coisa julgada material, uma vez que não será resolvida apenas de forma incidental (incidenter tantum), mas sim de forma principal (principaliter). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito: i) quanto à ré à Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepósitos Aduaneiros - CRAGEA, em razão da ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil; ii) quanto às rés União, Armazéns Gerais Colúmbia S.A., Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados - CNAGA e Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda. - EMBRAGEN, com fundamento no artigo 267, inciso V, ante a litispendência. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0061305-72.1995.403.6100 (95.0061305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)

1. Fls. 80/81: não conheço do pedido, para devolução destes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que aparentemente os embargos de declaração foram opostos nos autos do agravo de instrumento n.º 97.03.032804-0, os quais foram restituídos a este Juízo em 13.01.2010, e devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em 08/4/2010, para apreciação dos embargos de declaração naqueles, conforme extrato de acompanhamento processual de fls. 84/86.2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049038-73.1992.403.6100 (92.0049038-7) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA SA - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0062217-69.1995.403.6100 (95.0062217-3) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0013654-97.2002.403.6100 (2002.61.00.013654-0) - SHIORI KATO OKURA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 287.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-

se.

0023206-86.2002.403.6100 (2002.61.00.023206-1) - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006126-75.2003.403.6100 (2003.61.00.006126-0) - DANIELA BARBOSA SANTANA X GRAZIELA BARBOSA SANTANA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A segurança foi concedida para determinar à autoridade impetrada que inscrevesse as impetrantes no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no quadro de profissionais não farmacêuticos. Do direito a tal inscrição decorre a obrigatoriedade de expedição da carteira de identidade profissional, direito esse que é outorgado a todos os inscritos nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pelo artigo 19, caput, da Lei 3.820/1960: Art. 19. - Os Conselhos Regionais expedirão carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País. Admitir que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia não gere o direito à obtenção da respectiva identidade profissional equivale a aceitar que tal inscrição não é plena, mas sim uma meia inscrição, porque incapaz de gerar todos os direitos dela decorrentes. No que diz respeito aos custos da expedição da carteira de identidade profissional, se existentes, deverão ser pagos pelas impetrantes. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento das impetrantes para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício delas as identidades profissionais, assim que recolhidas eventuais custas para a prática do ato, se cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. As impetrantes deverão providenciar administrativamente a expedição das identidades profissionais. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0037185-81.2003.403.6100 (2003.61.00.037185-5) - FELIX RICOTTA ADVOCACIA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Após a baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça, onde foi proferida a decisão em que se negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do v. acórdão de fls. 191 e 217 (fls. 317/321), a impetrante pediu a extinção do presente Mandado de Segurança com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do caput do do art. 269, do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei 11.941/2009 (fls. 328/329). Intimada, a União concorda com o pedido, desde que a impetrante requeira a desistência e renuncie expressamente o direito material sobre o qual se funda a ação, bem como que arque com as custas e os honorários advocatícios (fls. 334/336). É o relatório. Fundamento e decido. A ementa do acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região nestes autos é: TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/91. I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula n.º 276 do STJ. II. Apelação provida. O Recurso Extraordinário interposto pela União (fls. 299/301 e 308) está sobrestado. Seu julgamento não está prejudicado pelo julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça, em que se negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do v. acórdão de fls. 191 e 217 (fls. 317/321). Na verdade, não há ainda trânsito em julgado nestes autos. A certidão de fl. 326 diz respeito ao decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 317/321 e não exatamente ao trânsito em julgado, porque, como já dito acima, o Recurso Extraordinário interposto pela União está sobrestado (fls. 299/301 e 308), razão pela qual os autos deveriam estar no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, órgão ad quem. No entanto, não é razoável se determinar o seu retorno para que lá haja a homologação ora requerida, conforme fundamentação a seguir. Dispõe a cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009 que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Desse modo, quanto aos débitos tributários objeto de demanda judicial, a Lei 11.941/2009 impôs como condição para inclusão deles no parcelamento por ela instituído a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpre enfatizar que o único requisito intransponível para a renúncia ao direito em que se funda a demanda é não ter o contribuinte sucumbido definitivamente na demanda, isto é, não pode ter sido certificado o trânsito em julgado da sentença de improcedência antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. É que

nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Com o trânsito em julgado, ele perdeu definitivamente a demanda e eventuais valores depositados devem ser convertidos em renda da União, integralmente, por força da coisa julgada material, segundo o que se contém no título executivo judicial, que no caso de improcedência produz também o efeito de gerar a conversão dos depósitos em renda da pessoa jurídica de direito público. Com efeito, a renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. No presente caso, conforme assinalado no relatório acima, a impetrante preencheu esse requisito, isto é, não há trânsito em julgado da sentença de improcedência por ocasião da renúncia manifestada por ele ao direito em que se motiva a demanda. O mérito da lide ainda não foi resolvido, com cognição exauriente. Também se sabe que, nos termos do artigo 463 do mesmo Código, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, bem como no julgamento de embargos de declaração. Nenhuma dessas situações está presente na espécie. Ocorre que não há sentido em deixar de homologar a renúncia ao direito em que se funda a demanda nos termos do artigo 269, V, do CPC, combinado com o artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009. O único requisito que se pode extrair deste dispositivo, conforme assinalado, é não haver ainda transitado em julgado sentença desfavorável ao contribuinte. O artigo 463 do Código de Processo Civil somente não prevê expressamente a possibilidade de o juiz alterar a sentença para resolver o mérito nos termos do seu artigo 269, V, homologando renúncia ao direito em que se funda a demanda, porque o sistema processual já prevê três saídas que produzem o mesmo efeito dessa renúncia e que podem ocorrer ainda no primeiro grau de jurisdição: a renúncia ao direito de recorrer da sentença (artigo 502), a aceitação expressa ou tácita desta (artigo 503) e a desistência de recurso já interposto (artigo 501). Aliás, sabe-se que a norma do artigo 463 do CPC não se destina apenas ao juiz de primeiro grau, mas também a todos os Tribunais. Assim, por exemplo, o que ocorreria se a causa estivesse no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e este, por exemplo, já houvesse negado provimento à apelação do contribuinte? O Tribunal Regional Federal da Terceira Região teria de remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, para que fosse homologada a renúncia ao direito em que se funda a demanda, por já haver aquele Tribunal esgotado a jurisdição no mérito, ausentes as hipóteses do artigo 463 do CPC? É evidente que não. Não se pode extrair da lei interpretações que conduzam a situações absurdas e inviáveis. Assim, presente expressa autorização legal contida no artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009 e considerados o sistema estabelecido no CPC, bem como o princípio da economia processual, o presente caso contém peculiaridade que autoriza a prolação de nova sentença em primeiro grau, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, mesmo já tendo sido proferida sentença de mérito nos moldes inciso I desse artigo. É importante registrar também que determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que lá haja a homologação ora requerida, retiraria da impetrante dois direitos garantidos pela Lei 11.941/2009: o de aderir ao parcelamento nela instituído, pois há exigência legal expressa de a sentença ser fundada no artigo 269, V, do CPC, ausente o trânsito em julgado da sentença que decretara a improcedência e o condenara em honorários. Basta que se renuncie ao direito em que se funda a demanda -, renuncia esta, conforme já assinalado acima, que somente pode ocorrer se manifestada antes do trânsito em julgado -, independentemente de já haver nos autos julgamento de mérito (repeto, ainda não transitado em julgado). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia pela impetrante ao direito em que se funda a demanda. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que já despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Anote-se no registro da sentença anteriormente proferida (fls. 83/87). Publique-se. Intime-se.

0009804-30.2005.403.6100 (2005.61.00.009804-7) - NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 270: não conheço do pedido, pois a questão referente ao levantamento dos valores depositados nestes autos está preclusa. 2. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme determinado na decisão de fl. 269. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0011679-98.2006.403.6100 (2006.61.00.011679-0) - JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043878-38.2009.403.0000 - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade apontada coatora que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome. O pedido de medida liminar é para idêntica

finalidade. Inicialmente distribuídos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram os autos redistribuídos à 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0000022-23.2010.403.6100, diante das decisões de fls. 60 e 64. Entendendo o juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo que o pedido formulado nestes autos se refere a procedimentos administrativos diversos dos mencionados no pedido do citado mandado de segurança n.º 0000022-23.2010.403.6100, a prevenção foi afastada e determinada a livre distribuição destes autos, que foram redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, conforme a decisão de fl. 67. Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 223, caput e 1º, do Provimento COGE 64/2005, a impetrante pediu a desistência deste mandado de segurança afirmando que está prejudicado o pedido ante a perda de objeto (fls. 72, 72-verso e 73). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, como pede a impetrante, porque não outorgou ao seu advogado, no instrumento de mandato, poder para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram conferidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta da procuração de fl. 15). Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela afirmação da impetrante de que este mandado de segurança está prejudicado. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023989-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023989-0) - RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS (SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo às fls. 158/162 apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0024356-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024356-9) - ADALGISA BEZERRA DA SILVA (SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVICOS SOCIAIS DE SAO PAULO (SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada às fls. 106/111 apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0026754-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026754-9) - TELEFONICA DATA S/A (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 418/431) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000892-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000892-3) - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem a fim de que seja cessada a ilegalidade ora demonstrada, determinando este nobre julgador por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Intimado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 27, 36 e 37). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40/43). O Instituto Nacional do Seguro Social ingressou nos autos com petição afirmando que falta direito líquido e certo porque com base no princípio da igualdade o procurador, ainda que advogado, de segurado deve como todos se submeter às regras de atendimento nas agências: agendamento prévio, se por isso optar, e um atendimento por vez, observadas as filas por ordem de chegada (fls. 52/62). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações requerendo a denegação da segurança. Afirma que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado. Se ele não concordar com o agendamento, tem direito a que o atendimento se faça no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera para distribuição de senhas, o que se aplica aos advogados. O fato de o atendimento do segurado ser diferido para data posterior daquela em que comparecem à Agência da Previdência Social não viola nenhum direito

porque os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou para agendamento. Não estão sendo violadas as prerrogativas profissionais do impetrante (fls. 63/65). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/73). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, registro que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, diz respeito exclusivamente à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à comprovação documental de todos os que foram narrados na petição inicial. Se não há controvérsia sobre a matéria de fato nem falta prova documental, a existência ou não do direito pleiteado diz respeito ao mérito e neste deve ser julgado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS afirma na petição de fls. 52/62 que falta direito líquido e certo ao impetrante porque os fundamentos invocados por este não procedem. Sob essa ótica do INSS a preliminar suscitada se confunde com o mérito, tendo em vista o conceito de direito líquido e certo. Essa rejeição da preliminar, que, da forma como foi suscitada pelo INSS se confunde com o mérito, não me impede de, na fundamentação desta sentença, reconhecer a falta de prova e, desse modo, de direito líquido e certo, relativamente a afirmações feitas em determinados capítulos da causa de pedir exposta na inicial - ainda que ao final o caso seja de denegação da segurança, no mérito, uma vez que não tem o impetrante o direito de protocolizar requerimentos, obter certidões com ou sem procuração e ter vista de autos sem observar o sistema de agendamento, senhas e filas, conforme fundamentação que segue. No que diz respeito à obrigatoriedade de o advogado ter de enfrentar filas para ser atendido, assim como os demais segurados, não há nenhuma ilegalidade. O impetrante, advogado no exercício das funções, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado na agência do INSS relativamente aos segurados que não são representados por advogados. Ocorre que a concessão desse tratamento discriminatório favorável ao impetrante e a seus mandatários é que violaria o princípio constitucional da igualdade. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de ter de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 qualquer dispositivo que conceda ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de enfrentar filas como os demais administrados. A concessão desse privilégio ao advogado, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por violação ao princípio da igualdade. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio. No que diz respeito à obtenção, pelo advogado, de cópias de autos de processos administrativos na repartição pública, sem exibição de instrumento de mandato, não há nenhuma ilegalidade no fato de o impetrante ser acompanhado por servidor no ato de extração dessas cópias. A obtenção de cópias de autos de processos, ausente a procuração, não se confunde com a vista dos autos. Permitir que o advogado sem instrumento de mandato retire os autos fora da repartição, para deles extrair cópias, sem ser acompanhado por servidor, equivale à concessão de vista fora da repartição. Ocorre que o inciso XIII do artigo 7.º da Lei 8.906/1994 não permite ao advogado sem instrumento de mandato a vista dos autos fora da repartição: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; Em relação à vista dos autos do processo administrativo fora da repartição, o inciso XV do artigo 7.º da Lei 8.906/1994 assegura tal direito ao advogado, desde que exiba instrumento de mandato: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; O impetrante não comprovou a prática, pela autoridade impetrada, de ato coator que tenha violado essa disposição legal, negando-lhe vista de autos de processo administrativo fora da repartição, mesmo sendo exibido instrumento de mandato. O impetrante não descreveu tampouco comprovou nenhum caso concreto em que a vista dos autos tenha sido indeferida, mesmo com a exibição de instrumento de mandato. Quanto a este capítulo da causa de pedir falta o direito líquido e certo, assim entendido como prova, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. No que tange à pretensão de obtenção de certidões, com e sem procuração, sobre informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e outras, também sem razão o impetrante. O CNIS contém informações da vida profissional dos segurados, como vínculos empregatícios e contribuições recolhidas, informações essas sujeitas, inclusive, a sigilo fiscal, cujo conhecimento não pode ser público. Daí a necessidade de exibição de instrumento de mandato para o acesso às informações do CNIS. Quanto à negativa de fornecimento ao impetrante de informações constantes do CNIS, mesmo quando ele exhibe instrumento de mandato, não há prova dessa negativa. Falta direito líquido e certo neste capítulo da causa de pedir. Em relação às outras certidões, não conheço do pedido porque se trata de impugnação genérica, sendo inepta a inicial neste capítulo, ante a ausência de pedido certo e determinado, por não especificar que certidões são essas. Relativamente à afirmação do impetrante de que teria de fazer prévio agendamento para ser atendido, cabe inicialmente transcrever a Portaria n.º 6.480/2000, do Ministro de Estado da Previdência Social, a qual dispõe o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de melhorar o atendimento aos segurados da Previdência Social; considerando que dentre os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contempla a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; considerando a observância, nos processos administrativos, do critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, conforme previsto no inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando que as ações de auditoria têm detectado incidência de fraudes contra a Previdência Social e contra os próprios segurados, nos processos administrativos de benefícios em que os segurados fazem-se assistir por intermediários; considerando que a outorga de procuração faz do outorgado apenas representante do segurado e por essa razão não lhe dá mais direito ou prerrogativas

nos processos administrativos do que aquelas garantidas aos segurados; considerando que por expressa disposição legal, contida no art. 109 da Lei nº 8.213, de 1991, os benefícios serão pagos diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; considerando que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, observadas subsidiariamente as disposições do Código Civil; considerando que dentre os direitos dos administrados perante a Administração, previstos na Lei nº 9.784, de 1999, está o de fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei; considerando que a Previdência Social, por meio do PREVfone (0800 78 0191) oferece aos segurados, para sua maior comodidade, além de informações e serviços, a possibilidade de atendimento com hora marcada nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, resolve: Art. 1º Determinar aos Gerentes-Executivos do INSS que, no âmbito das Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento fixas ou móveis subordinadas à respectiva Gerência-Executiva, o atendimento a representante de segurado seja efetuado de forma igualitária ao atendimento prestado ao segurado sem representante. 1º O protocolo de múltiplos processos administrativos de benefício somente será efetuado no mesmo atendimento em se tratando de procurador credenciado de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, bem assim de parentes de primeiro grau, observado o disposto no 2º. 2º Na hipótese de advogado no exercício da profissão, representante de mais de um segurado, o atendimento para o protocolo de múltiplos processos administrativos de benefício será efetuado, preferencialmente, no período vespertino do horário de atendimento ao público. 3º O atendimento não enquadrado no disposto nos 1º e 2º será efetuado de forma individualizada, processo a processo, respeitada em cada atendimento a ordem de precedência dos segurados presentes nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social - PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada. 5º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento ainda não transformadas pelo PMA, nos atendimentos que, por opção do usuário forem efetuados sem hora marcada, é vedada, sob pena de responsabilidade funcional, a distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário de atendimento ao público. 6º Encerrado o horário de atendimento, todos os segurados ou representantes de segurados que estiverem nas dependências das Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento serão atendidos. Art. 2º É obrigatória a apresentação do instrumento de procuração no início do atendimento. 1º Todo instrumento de procuração será, obrigatoriamente, cadastrado no sistema informatizado de controle de procuradores pelo servidor que prestar o atendimento, durante a realização do mesmo. 2º Após o cadastramento de que trata o parágrafo anterior, o servidor fará juntar ao processo administrativo de benefício uma via do instrumento de procuração, emitida pelo sistema informatizado de controle de procuradores. Art. 3º A Diretoria de Benefícios do INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. De saída, não procede a afirmação da impetrante de que o atendimento vem sendo subordinado, obrigatoriamente, ao prévio agendamento e à obtenção de senhas. Os 4.º e 5.º do artigo 1.º da Portaria n.º 6.480, de 7 de junho de 2000, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, estabelecem que o atendimento com hora marcada é facultativo, e não obrigatório, sendo vedada, sob pena de responsabilidade funcional, a distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário de atendimento ao público. Segundo a autoridade impetrada o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado. Se ele não concordar com o agendamento, tem direito a que o atendimento se faça no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera para distribuição de senhas, o que se aplica aos advogados. Não há prova de que o atendimento com hora marcada venha sendo imposto, de forma obrigatória, por todas as Agências da Previdência Social em São Paulo, tampouco de que há distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário de atendimento ao público, em afronta ao que se contém na indigitada portaria. Conforme salientado anteriormente, o mandado de segurança exige direito líquido e certo, que nada mais é do que a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial, prova essa ausente na espécie. Não se pode perder de perspectiva que o atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo instaurado para concessão de benefício. Assim, por exemplo, se a limitação do atendimento é de vinte segurados por fila, e nela há dezenove segurados sem advogado, e o impetrante representando outros vinte segurados, não podem os segurados representados ser atendidos de uma única vez, porque implicaria no não atendimento dos demais, gerando tratamento privilegiado dos segurados que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram, o que viola o princípio constitucional da isonomia e cria privilégio inadmissível para o advogado. Daí a razão jurídica da regra de limitar o atendimento - seja do segurado com advogado, seja do segurado sem advogado - a um pedido de benefício por segurado, com as ressalvas dos 1º e 2º do artigo 1.º da indigitada Portaria 6.480/2000. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento que permitisse tanto o atendimento do advogado que representasse mais de um segurado quanto do segurado sem advogado. Ocorre que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogados, o INSS pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento. Trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento. A solução do problema das filas no INSS não pode ser solucionada por meio de medidas liminares ou

sentenças individuais. Para não prejudicar os segurados sem advogados, o INSS pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento, até que ocorra solução no âmbito coletivo. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005528-77.2010.403.6100 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que cumpra integralmente as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, no sentido de que - aquele que comparecer a qualquer um de seus postos, munidos da documentação pertinente, bem como, com os Termos de Sentenças Arbitrais proferidas por este impetrante, possam receber o benefício do seguro desemprego, sem qualquer empecilho, dando total cumprimento à Lei 9.307/96; Ou seja, que digne Vossa Excelência a expedir ordem judicial para que a Ministério do Trabalho e Emprego aceite como válidos os atos praticados por este impetrante, conforme acusou na parte final da malfadada Circular 33/09. O pedido de medida liminar é para que o Ministério do Trabalho e Emprego proceda ao total cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, a fim de que, as partes interessadas, possam receber o seguro desemprego, na forma do estatuído nos decisórios arbitrais deste impetrante. Afirma o impetrante exercer a atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei 9.307/1996. Em sentenças que profere como árbitro determina a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. A autoridade impetrada não reconhece a sentença arbitral como documento apto a autorizar a habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, o que viola o direito líquido e certo da impetrante de exercer a atividade profissional de árbitra e a Lei n.º 9.307/96. O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 171). Inicialmente distribuídos ao juízo da 24.ª Vara Cível Federal, que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 174/175), foram os autos redistribuídos a este juízo da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, conforme decisão de fl. 184, em atenção ao Ofício de fl. 180 deste juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. O impetrante ingressou em juízo com quatro demandas, a saber: os mandados de segurança n.ºs 0003838-13.2010.403.6100, 0005528-77.2010.403.6100, 0006702-24.2010.403.6100, 0006925-74.2010.403.6100, entre as mesmas partes e idênticos pedido e causa de pedir. O mandado de segurança n.º 0003838-13.2010.403.6100 foi distribuído a esta 8.ª Vara Cível em 23.2.2010. A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado em 30.3.2010. Este feito gerou a coisa julgada para os demais e fixou a prevenção deste juízo para a mesma causa nos termos do artigo 253, II, do CPC. As partes, a causa de pedir e os pedidos desta demanda são idênticos aos das referidas demandas, sendo que no mandado de segurança n.º 0003838-13.2010.403.6100 já ocorreu o trânsito em julgado, diante do pedido do próprio impetrante, que desistiu do prazo recursal. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). É importante destacar que, conquanto a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito não produza o efeito da imutabilidade quanto a este (o mérito), isto é, naquela modalidade de sentença não há formação de coisa julgada material sobre o mérito, ocorre a formação de coisa julgada em relação às questões resolvidas na sentença, quais sejam, a ilegitimidade ativa para a causa e a ausência de interesse processual em relação à causa de pedir e pedidos formulados nesta impetração, idêntica àquela. Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos n.º 0003838-13.2010.403.6100, em que decretada a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante, estas matérias transitaram em julgado e não podem mais ser rediscutidas, o que impede a repetição de idêntica pretensão, entre as mesmas partes. Admitir-se poder o impetrante ajuizar idêntica demanda é permitir que esta demanda faça as vezes de recurso de apelação, e o juízo de primeiro grau, no caso este juízo, substitua o Tribunal no julgamento da questão da ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a necessidade de cumprimento do requisito que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito para que a demanda possa ser reproposta. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, p. 681), comentando o precitado artigo 268, caput, do CPC, ensinam: 1. Repositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte, somente admite repositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC, 267 VI). Além do citado mandado de segurança n.º 0003838-13.2010.403.6100 (em que decretada por sentença a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante bem como a ausência de interesse processual), nos autos do mandado de segurança n.º 0006925-74.2010.403.6100, com petição

inicial idêntica à deste, a petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a sentença proferida nos assaz citados autos n.º 0003838-13.2010.403.6100. Daí por que é necessário explicitar também que - reforçando o reconhecimento da litigância de má-fé feito a seguir -, presentes a total identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir e não tendo ainda transitada em julgado a sentença proferida nos autos n.º 0006925-74.2010.403.6100, em 30.3.2010 (ainda não disponibilizada no Diário Eletrônico, de modo que ainda não está correndo o prazo para apelação), haveria ainda a litispendência, nos termos do artigo 301, 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil, gerada pelos citados autos n.º 0006925-74.2010.403.6100 relativamente aos presentes autos. Mas não é o caso de decretar essa litispendência porque, conforme assinalado acima, já há coisa julgada formada nos autos n.º 0003838-13.2010.403.6100, motivo este suficiente para inibir o ajuizamento de demanda idêntica. Contudo, ante a desistência manifestada pelo impetrante, deixo também de extinguir o processo pela coisa julgada formada nos autos n.º 0003838-13.2010.403.6100, e extingo o feito com fundamento nos artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII. A conduta do impetrante deve ser classificada como litigância de má-fé, ante as sucessivas impetrações idênticas, acima descritas, todas contendo partes, pedidos e causas de pedir idênticos e subscritas pelo próprio impetrante, em causa própria. Trata-se de comportamento processual gravíssimo, desleal e temerário, que caracteriza clara litigância de má-fé. Em vez de o impetrante interpor recurso nos autos n.º 0003838-13.2010.403.6100 e discutir a causa em uma única lide, deixou transitar em julgado a sentença proferida nesses autos. Agora, vem reiterando sucessivamente a mesma impetração, sempre na tentativa de obter um provimento liminar, em verdadeiro abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário (direito este que não pode ser absoluto, como não o é nenhum direito em uma democracia, sob pena de graves distorções como a que se verifica nesta causa), a fim de conseguir objetivo ilegal, ou seja, obter de juiz não natural provimento liminar (Código de Processo Civil, artigo 17, incisos III e V), com o risco ainda de poder gerar grave conflito entre decisões judiciais prática e juridicamente inconciliáveis, o que é inadmissível. Quantos mandados de segurança o impetrante interporá até obter o provimento liminar? O comportamento desleal e ilegal do impetrante recomenda a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, pois o impetrante está a advogar em causa própria. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência manifestada pelo impetrante. Custas pelo impetrante. Aplico ao impetrante multa de 1% sobre o valor da causa, ante a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para seu recolhimento. Depositado o valor da multa, converta-se em renda da União. Transcorrido o prazo sem recolhimento da multa pelo impetrante, dê-se vista dos autos à União, para a execução da multa a ser revertida em seu benefício. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se imediatamente à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia integral destes autos, e dê-se vista destes ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis. Remeta-se imediatamente cópia desta sentença ao representante legal da União, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Últimas todas as providências acima e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUJUIZ FEDERAL

0006702-24.2010.403.6100 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA - TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que cumpra integralmente as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, no sentido de que - aquele que comparecer a qualquer um de seus postos, munidos da documentação pertinente, bem como, com os Termos de Sentenças Arbitrais proferidas por este impetrante, possam receber o benefício do seguro desemprego, sem qualquer empecilho, dando total cumprimento à Lei 9.307/96; Ou seja, que digne Vossa Excelência a expedir ordem judicial para que a Ministério do Trabalho e Emprego aceite como válidos os atos praticados por este impetrante, conforme acusou na parte final da malfadada Circular 33/09. O pedido de medida liminar é para que o Ministério do Trabalho e Emprego proceda ao total cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, a fim de que, as partes interessadas, possam receber o seguro desemprego, na forma do estatuído nos decisórios arbitrais deste impetrante. Afirma o impetrante exercer a atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei 9.307/1996. Em sentenças que profere como árbitro determina a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. A autoridade impetrada não reconhece a sentença arbitral como documento apto a autorizar a habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, o que viola o direito líquido e certo da impetrante de exercer a atividade profissional de árbitra e a Lei n.º 9.307/96. O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 171). Inicialmente distribuídos ao juízo da 2.ª Vara Cível Federal, o qual declinou da competência para uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária em São Paulo, em razão da matéria (fl. 220 e verso), foram os autos redistribuídos a este juízo da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, conforme decisão de fl. 228, em atenção ao Ofício de fl. 222 deste juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, com a devida vênia, afasto a competência das Varas Previdenciárias, reconhecida para r. decisão de fl. 220. É que, conquanto o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheça a competência das Turmas que compõem a Terceira Seção do Tribunal para julgar os recursos relativos ao seguro-desemprego, o que em teoricamente atrairia a competência das Varas Previdenciárias, em razão da simetria que há entre a competência especializada dessas Varas e a da Terceira Seção do Tribunal, o fato é que não versa a presente causa sobre a concessão, em concreto, de qualquer benefício de

seguro-desemprego, mas sim sobre os efeitos das futuras sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Assim, ausente a pretensão de concessão de qualquer benefício assistencial e estando em discussão somente os efeitos das sentenças arbitrais a ser proferidas pelo impetrante, entendo que a competência para processar e julgar a presente causa é das Varas Cíveis, e não das Varas Previdenciárias. Reconhecida a competência deste juízo, o caso é de extinção deste processo, em razão da coisa julgada. O impetrante ingressou em juízo com quatro demandas, a saber: os mandados de segurança n.ºs 0003838-13.2010.403.6100, 0005528-77.2010.403.6100, 0006702-24.2010.403.6100, 0006925-74.2010.403.6100, entre as mesmas partes e idênticos pedido e causa de pedir. O mandado de segurança n.º 0003838-13.2010.403.6100 foi distribuído a esta 8.ª Vara Cível em 23.2.2010. A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado em 30.3.2010. Este feito gerou a coisa julgada para os demais e fixou a prevenção deste juízo para a mesma causa nos termos do artigo 253, II, do CPC. As partes, a causa de pedir e os pedidos desta demanda são idênticos aos das referidas demandas, sendo que no mandado de segurança n.º 0003838-13.2010.403.6100 já ocorreu o trânsito em julgado, diante do pedido do próprio impetrante, que desistiu do prazo recursal. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). É importante destacar que, conquanto a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito não produza o efeito da imutabilidade quanto a este (o mérito), isto é, naquela modalidade de sentença não há formação de coisa julgada material sobre o mérito, ocorre a formação de coisa julgada em relação às questões resolvidas na sentença, quais sejam, a ilegitimidade ativa para a causa e a ausência de interesse processual em relação à causa de pedir e pedidos formulados nesta impetração, idêntica àquela. Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos n.º 0003838-13.2010.403.6100, em que decretada a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante, estas matérias transitaram em julgado e não podem mais ser rediscutidas, o que impede a repetição de idêntica pretensão, entre as mesmas partes. Admitir-se poder o impetrante ajuizar idêntica demanda é permitir que esta demanda faça as vezes de recurso de apelação, e o juízo de primeiro grau, no caso este juízo, substitua o Tribunal no julgamento da questão da ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a necessidade de cumprimento do requisito que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito para que a demanda possa ser reproposta. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, p. 681), comentando o precitado artigo 268, caput, do CPC, ensinam: 1. Repositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte, somente admite repositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC, 267 VI). Além do citado mandado de segurança n.º 0003838-13.2010.403.6100 (em que decretada por sentença a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante bem como a ausência de interesse processual), nos autos do mandado de segurança n.º 0006925-74.2010.403.6100, com petição inicial idêntica à deste, a petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a sentença proferida nos assaz citados autos n.º 0003838-13.2010.403.6100. Daí por que é necessário explicitar também que - reforçando o reconhecimento da litigância de má-fé feito a seguir -, presentes a total identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir e não tendo ainda transitada em julgado a sentença proferida nos autos n.º 0006925-74.2010.403.6100, em 30.3.2010 (ainda não disponibilizada no Diário Eletrônico, de modo que ainda não está correndo o prazo para apelação), haveria ainda a litispendência, nos termos do artigo 301, 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil, gerada pelos citados autos n.º 0006925-74.2010.403.6100 relativamente aos presentes autos. Mas não é o caso de decretar essa litispendência porque, conforme assinalado acima, já há coisa julgada formada nos autos n.º 0003838-13.2010.403.6100, motivo este suficiente para inibir o ajuizamento de demanda idêntica. A conduta do impetrante deve ser classificada como litigância de má-fé, ante as sucessivas impetrações idênticas, acima descritas, todas contendo partes, pedidos e causas de pedir idênticos e subscritas pelo próprio impetrante, em causa própria. Trata-se de comportamento processual gravíssimo, desleal e temerário, que caracteriza clara litigância de má-fé. Em vez de o impetrante interpor recurso nos autos n.º 0003838-13.2010.403.6100 e discutir a causa em uma única lide, deixou transitar em julgado a sentença proferida nesses autos. Agora, vem reiterando sucessivamente a mesma impetração, sempre na tentativa de obter um provimento liminar, em verdadeiro abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário (direito este que não pode ser absoluto, como não o é nenhum direito em uma democracia, sob pena de graves distorções como a que se verifica nesta causa), a fim de conseguir objetivo ilegal, ou seja, obter de juiz não natural provimento liminar (Código de Processo Civil, artigo 17, incisos III e V), com o risco ainda de poder gerar grave conflito entre decisões judiciais prática e juridicamente inconciliáveis, o que é inadmissível. Quantos mandados de segurança o impetrante interporá até obter o provimento liminar? O comportamento desleal e ilegal do impetrante recomenda a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, pois o impetrante está a advogar em causa própria. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada constituída nos autos n.º 0003838-13.2010.403.6100 (antes autos com o n.º 2010.61.00.003838-1). Custas pelo impetrante. Aplico ao impetrante multa de 1% sobre o valor da causa, ante a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para seu recolhimento. Depositado o valor da multa, converta-se em

renda da União. Transcorrido o prazo sem recolhimento da multa pelo impetrante, dê-se vista dos autos à União, para a execução da multa a ser revertida em seu benefício. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se imediatamente à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia integral destes autos, e dê-se vista destes ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis. Remeta-se imediatamente cópia desta sentença ao representante legal da União, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Ultimadas todas as providências acima e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2010. CLÉCIO BRASCHIUZZI FEDERAL

0006926-59.2010.403.6100 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada constituída nos autos n.º 0003838-13.2010.403.6100 (antes autos com o n.º 2010.61.00.003838-1). Custas pelo impetrante. Aplico ao impetrante multa de 1% sobre o valor da causa, ante a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para seu recolhimento. Depositado o valor da multa, converta-se em renda da União. Transcorrido o prazo sem recolhimento da multa pelo impetrante, dê-se vista dos autos à União, para a execução da multa a ser revertida em seu benefício. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se imediatamente à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia integral destes autos, e dê-se vista destes ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis. Remeta-se imediatamente cópia desta sentença ao representante legal da União, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Oficie-se imediatamente aos juízos das 2.ª e 24ª Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, aos quais foram distribuídos os citados autos n.ºs 0006702-24.2010.403.6100 e 0005528-77.2010.403.6100, impetrações essas idênticas à presente, requisitando-se aos juízos federais a redistribuição desses autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ultimadas todas as providências acima e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009127-24.2010.403.6100 - BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade apontada coatora a imediata conclusão do processo administrativo n.º 04977.003253/2010-39 e, em consequência, individualize as unidades autônomas e abra RIPs para cada uma delas. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 131), que foram prestadas (fls. 136/137). Afirma a autoridade impetrada que o requerimento administrativo em questão foi analisado e foi apurada a necessidade de apresentação de documentos imprescindíveis à conclusão do requerido, de acordo com a notificação DIIFI/SP n.º 47/2010, expedida em 4.5.2010. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do pedido da impetrante, de fracionamento do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0109659-87, com atribuição de RIPs derivados às unidades autônomas, depende de providência dela, consistente na apresentação de documentos. Para esta providência a autoridade impetrada já providenciou a intimação dela nos autos do processo administrativo. Desse modo, não cabe mais falar em omissão daquela em analisar o pedido. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Custas pela impetrante. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010551-04.2010.403.6100 - CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ (SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que dê cumprimento às decisões arbitrais por ele proferidas, especialmente no tocante ao requerimento do benefício do seguro-desemprego dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro impetrante. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma o impetrante exercer a atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei 9.307/1996. Em sentenças que profere como árbitro determina a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. A autoridade impetrada não reconhece a sentença arbitral como documento apto a autorizar a habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, o que viola o direito líquido e certo da impetrante de exercer a atividade profissional de árbitro e a Lei n.º 9.307/96. É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade para a causa do impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o impetrante, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º

do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse do impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquele. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode o impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas pelo impetrante, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego. Somente os trabalhadores, únicos titulares da relação jurídica exposta na petição inicial, detêm legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. O impetrante, na qualidade de árbitro cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingido juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Somente estes têm interesse jurídico no feito e legitimidade para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito do impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular o impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a conceder o benefício de seguro-desemprego aos empregados que sejam beneficiários de decisões homologatórias em rescisão de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa, conforme consta da legalidade vigente emitidas pelo impetrante, está ele a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituto processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do

titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR). Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Condene o impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

0010827-35.2010.403.6100 - MARCELO AUGUSTO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que aceite como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais pi homologatórias de conciliação entre as partes, que a ela se submeterem para todos os efeitos legais, em especial, para o pagamento de parcelas do seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, se justa causa. O pedido de medida liminar é para que sejam recebidas e consideradas como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante. Afirma o impetrante exercer a atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei 9.307/1996. Em sentenças que profere como árbitro determina a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. A autoridade impetrada, com fundamento no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 72/2009, não reconhece a sentença arbitral como documento apto a autorizar a habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, o que viola o direito líquido e certo da impetrante de exercer a atividade profissional de árbitro e a Lei n.º 9.307/96. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É manifesta a ilegitimidade para a causa do impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o impetrante, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse do impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquele. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa

para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas pelo impetrante, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego. Somente os trabalhadores, únicos titulares da relação jurídica exposta na petição inicial, detêm legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. O impetrante, na qualidade de árbitro cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingido juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Somente estes têm interesse jurídico no feito e legitimidade para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito do impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular o impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a conceder o benefício de seguro-desemprego aos empregados que sejam beneficiários de decisões homologatórias em rescisão de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa, conforme consta da legalidade vigente emitidas pelo impetrante, está ele a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituto processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318). FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR). Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença. São

CAUTELAR INOMINADA

0733721-28.1991.403.6100 (91.0733721-3) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 510/511: não conheço do pedido formulado pela parte requerente de solicitação à Caixa Econômica Federal do extrato atualizado, mês a mês, dos depósitos judiciais. Tal providência pode ser requerida pela própria parte, administrativamente. Somente no caso de ser comprovada a negativa da CEF em fornecer o referido extrato, cabe seu pedido em juízo. 2. Fl. 513: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados nas contas judiciais constantes das fls. 503/504. 3. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025777-59.2004.403.6100 (2004.61.00.025777-7) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. A autora formula quesitos suplementares e requer a intimação dos peritos para respondê-los. 2. Inicialmente, cabe observar que os quesitos devem ser apresentados pelas partes antes do início dos trabalhos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, nos termos do inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil. 3. É certo ainda que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 5 dias previsto no inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil não é preclusivo, podendo as partes apresentar quesitos até o início da perícia. 4. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da inocorrência de preclusão quanto à faculdade processual de apresentar quesitos até o início da perícia: (...) É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial (...) (REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010). 5. Além disso, o artigo 425 do Código de Processo Civil permite a apresentação de quesitos suplementares, mas somente durante a realização da perícia: Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária. 6. Não há nenhuma dúvida na doutrina e na jurisprudência sobre não se admitir a apresentação de quesitos suplementares após o término da perícia. Da doutrina colho o preciso magistério de Fábio Tabosa: Sendo pressuposto a pendência da perícia, o termo natural para a apresentação dos novos quesitos será o momento da apresentação do laudo pelo perito judicial, não se justificando, por tumultuário e também ilógico, o retorno dos autos ao experto, após isso, para resposta, a quesitos até então inexistentes; posteriormente à entrega do laudo, os únicos quesitos admissíveis são os elucidativos, caso requeira a parte a inquirição do perito na forma do art. 435 do CPC, mas nesse caso exige-se que aponte ela omissões ou dúvida em concreto emergentes do laudo, não se prestando tal oportunidade à exploração de novos temas (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, 2.ª edição, editora Atlas, página 1.359). 7. Na direção de que os quesitos suplementares podem ser ofertados somente durante a perícia, é pacífica a jurisprudência. Cito este julgado do Superior Tribunal de Justiça: É tardia a apresentação de quesitos suplementares depois do laudo ter sido apresentado, a teor do disposto no art. 425 do CPC (REsp 110.784/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 13/10/1997 p. 51596). 8. Da interpretação conjugada do artigo 435, caput, do Código de Processo Civil, com os artigos 421, 1.º, I, e 425 do mesmo diploma legal, sob pena de retirar qualquer utilidade desses dois últimos artigos, não há dúvida de que os esclarecimentos que o perito está obrigado a prestar em audiência dizem respeito a obscuridade, contradição ou omissão existente nas respostas aos quesitos formulados, quer originariamente, quer na forma de quesitos suplementares. 9. Interpretação contrária retiraria qualquer utilidade dos prazos previstos nos artigos 421, 1.º, I, e 425, do CPC, tornando-os meros penduricalhos destituídos de nenhuma eficácia, além de permitir a formulação de quesitos suplementares travestidos de esclarecimentos de quesitos que não foram originariamente formulados tampouco deduzidos durante a perícia, mas antes de seu encerramento. 10. Na verdade, os esclarecimentos que a parte pode pedir ao perito, na forma de quesitos, constituem uma espécie de embargos de declaração apresentados pelo assistente técnico em face do laudo pericial, presentes obscuridade, contradição ou omissão nas respostas do perito, considerados os quesitos já formulados. Nesse sentido o preciso magistério do acima citado Fábio Tabosa: A complexidade dos fatos submetidos à perícia, por si mesmos, ou do ramo científico no qual desenvolvido o exame, ou, finalmente a falta de clareza na exposição do perito ou dos assistentes técnicos, podem fazer com que, por vezes, subsistam dúvidas após a apresentação dos laudos, permitindo então a lei que se requeira a intimação de um ou mais daqueles expertos, a comparecer em audiência, na expectativa de que, por meio de exposição pessoal e verbal, possam prestar os esclarecimentos necessários. A manifestação em tais termos, é bem de ver, não se confunde com a perícia informal do art. 421, 2.º, do CPC, pressupondo diversamente o desenvolvimento da prova técnica pelo método

tradicional, vale dizer, com a prévia apresentação de laudo, e tendo o mero escopo de complementação das informações por tal forma exteriorizadas. Cumpre todavia ter cautela com os limites da matéria explorável no âmbito do artigo ora comentado, sob pena de ser dar azo a uma autêntica repetição da prova pericial em audiência. Em primeiro lugar, de se ressaltar que as perguntas formuladas não podem pretender inovar quanto ao alcance da perícia, abordando pontos estranhos aos quesitos do juízo e das partes ou que de qualquer forma já não tenham sido enfrentados pelo perito e assistente em suas respectivas manifestações, como que contornar os prazos dos arts. 421 e 425; mesmo quesitos tempestivamente formulados e não respondidos, a rigor, não comportam pedidos de esclarecimentos, cabendo à parte interessada ou ao juiz, uma vez apresentado o laudo e constatada a omissão, requerer/determinar a intimação do perito à devida complementação. Os esclarecimentos, enfim, são quanto ao que concretamente se disse e por qualquer motivo ou não se entendeu - quanto ao seu conteúdo e implicações - ou não se harmoniza com o restante do trabalho. 11. Repetindo as palavras desse autor, os esclarecimentos são quanto ao que concretamente se disse e por qualquer motivo ou não se entendeu (obscuridade) ou não se harmoniza com o restante do trabalho (contradição). 12. Os quesitos formulados pela autora não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses. Neles não se aponta omissão nas respostas dos peritos aos quesitos originariamente formulados nem obscuridade tampouco contradição. 13. Na verdade, os quesitos formulados pela autora são novos, suplementares, cujo prazo de apresentação já se esgotou porque encerrada a perícia, ou são quesitos que dizem respeito a respostas já apresentadas pelos peritos, contra as quais não se atribui obscuridade, contradição ou omissão, pretendendo a autora que os peritos se curvem às opiniões de seus assistentes técnicos. 14. Friso que a perícia foi acompanhada por assistentes técnicos da autora, que no decorrer dos trabalhos não apresentaram nenhum quesito suplementar nem impugnaram perante este juízo quaisquer procedimentos adotados pelos peritos. 15. Ante o exposto, ficam indeferidos os quesitos complementares apresentados pela autora. 16. Como não há outras provas a ser produzidas em audiência, tendo em vista a decisão de fl. 517, determino a abertura de conclusão para sentença, pois as partes já tiveram ampla oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelos peritos, bem como apresentaram pareceres técnicos divergentes, divergências essas cuja resolução será feita por ocasião da sentença. Publique-se. Intime-se.

0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 119, expedindo-se mandado de citação do representante legal da União Federal (AGU), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0013877-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013877-0) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

Considerando que em várias passagens da decisão de fls. 419/421 cometi erro de digitação, ao utilizar a palavra autora em vez de ré quando indeferi os quesitos suplementares desta, substituo integralmente aquela decisão por esta. Justifico a substituição integral da decisão, em vez de somente corrigir os itens por partes, a bem da clareza e facilidade de manuseio dos autos pelas partes. Assim, a decisão de fls. 419/421 fica integralmente substituída pela que segue: 1. A ré requer a intimação do perito para comparecer à audiência a fim de apresentar esclarecimentos. Para tanto formula quesitos. 2. Inicialmente, cabe observar que os quesitos devem ser apresentados pelas partes antes do início dos trabalhos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, nos termos do inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil. 3. É certo ainda que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 5 dias previsto no inciso I do 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil não é preclusivo, podendo as partes apresentar quesitos até o início da perícia. 4. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da inocorrência de preclusão quanto à faculdade processual de apresentar quesitos até o início da perícia: (...) É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial (...) (REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010). 5. Além disso, o artigo 425 do Código de Processo Civil permite a apresentação de quesitos suplementares, mas somente durante a realização da perícia: Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária. 6. Não há nenhuma dúvida na doutrina e na jurisprudência sobre não se admitir a apresentação de quesitos suplementares após o término da perícia. Da doutrina colho o preciso magistério de Fábio Tabosa: Sendo pressuposto a pendência da perícia, o termo natural para a apresentação dos novos quesitos será o momento da apresentação do laudo pelo perito judicial, não se justificando, por tumultuário e também ilógico, o retorno dos autos ao experto, após isso, para resposta, a

questos até então inexistentes; posteriormente à entrega do laudo, os únicos questos admissíveis são os elucidativos, caso requeira a parte a inquirição do perito na forma do art. 435 do CPC, mas nesse caso exige-se que aponte ela omissões ou dúvida em concreto emergentes do laudo, não se prestando tal oportunidade à exploração de novos temas (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, 2.^a edição, editora Atlas, página 1.359).7. Na direção de que os questos suplementares podem ser ofertados somente durante a perícia, é pacífica a jurisprudência. Cito este julgado do Superior Tribunal de Justiça: É tardia a apresentação de questos suplementares depois do laudo ter sido apresentado, a teor do disposto no art. 425 do CPC (REsp 110.784/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 13/10/1997 p. 51596).8. Da interpretação conjugada do artigo 435, caput, do Código de Processo Civil, com os artigos 421, 1.^o, I, e 425 do mesmo diploma legal, sob pena de retirar qualquer utilidade desses dois últimos artigos, não há dúvida de que os esclarecimentos que o perito está obrigado a prestar em audiência dizem respeito a obscuridade, contradição ou omissão existente nas respostas aos questos formulados, quer originariamente, quer na forma de questos suplementares.9. Interpretação contrária retiraria qualquer utilidade dos prazos previstos nos artigos 421, 1.^o, I, e 425, do CPC, tornando-os meros penduricalhos destituídos de nenhuma eficácia, além de permitir a formulação de questos suplementares travestidos de esclarecimentos de questos que não foram originariamente formulados tampouco deduzidos durante a perícia, mas antes de seu encerramento.10. Na verdade, os esclarecimentos que a parte pode pedir ao perito, na forma de questos, constituem uma espécie de embargos de declaração apresentados pelo assistente técnico em face do laudo pericial, presentes obscuridade, contradição ou omissão nas respostas do perito, considerados os questos já formulados. Nesse sentido o preciso magistério do acima citado Fábio Tabosa: A complexidade dos fatos submetidos à perícia, por si mesmos, ou do ramo científico no qual desenvolvido o exame, ou, finalmente a falta de clareza na exposição do perito ou dos assistentes técnicos, podem fazer com que, por vezes, subsistam dúvidas após a apresentação dos laudos, permitindo então a lei que se requeira a intimação de um ou mais daqueles expertos, a comparecer em audiência, na expectativa de que, por meio de exposição pessoal e verbal, possam prestar os esclarecimentos necessários. A manifestação em tais termos, é bem de ver, não se confunde com a perícia informal do art. 421, 2.^o, do CPC, pressupondo diversamente o desenvolvimento da prova técnica pelo método tradicional, vale dizer, com a prévia apresentação de laudo, e tendo o mero escopo de complementação das informações por tal forma exteriorizadas. Cumpre todavia ter cautela com os limites da matéria explorável no âmbito do artigo ora comentado, sob pena de ser dar azo a uma autêntica repetição da prova pericial em audiência. Em primeiro lugar, de se ressaltar que as perguntas formuladas não podem pretender inovar quanto ao alcance da perícia, abordando pontos estranhos aos questos do juízo e das partes ou que de qualquer forma já não tenham sido enfrentados pelo perito e assistente em suas respectivas manifestações, como que contornar os prazos dos arts. 421 e 425; mesmo questos tempestivamente formulados e não respondidos, a rigor, não comportam pedidos de esclarecimentos, cabendo à parte interessada ou ao juiz, uma vez apresentado o laudo e constatada a omissão, requerer/determinar a intimação do perito à devida complementação. Os esclarecimentos, enfim, são quanto ao que concretamente se disse e por qualquer motivo ou não se entendeu - quanto ao seu conteúdo e implicações - ou não se harmoniza com o restante do trabalho.11. Repetindo as palavras desse autor, os esclarecimentos são quanto ao que concretamente se disse e por qualquer motivo ou não se entendeu (obscuridade) ou não se harmoniza com o restante do trabalho (contradição).12. Os questos formulados pela ré não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses. Neles não se aponta omissão nas respostas do perito aos questos originariamente formulados nem obscuridade tampouco contradição.13. Na verdade, os questos formulados pela ré, que ela pretende sejam esclarecidos na forma do artigo 435 do CPC pelo perito em audiência, são questos novos, suplementares, cujo prazo de apresentação já se esgotou porque encerrada a perícia, ou são questos que dizem respeito a respostas já apresentadas pelo perito, contra as quais não se atribui obscuridade, contradição ou omissão.14. Friso que a perícia foi acompanhada pelo assistente técnico da ré, que no decorrer dos trabalhos não apresentou nenhum quesito suplementar nem impugnou qualquer procedimento adotado pelo perito tampouco apresentou parecer técnico divergente e devidamente fundamentado.15. Aliás, a forma como os trabalhos foram realizados decorreu, segundo o laudo pericial, de comum acordo entre o perito e os assistentes técnicos das partes.16. Registro ainda que esclarecimentos não foram apresentados por assistente técnico, mas sim por simples petição da advogada da ré. Vale dizer, os esclarecimentos, na forma de questos, não foram subscritos pelo assistente técnico da ré, que nem sequer apresentou parecer técnico divergente, conforme já assinalado.17. Passo a demonstrar que os questos da ré não se enquadram nas hipóteses em que cabem os esclarecimentos a ser prestados pelo perito em audiência. O quesito 1.a. Segundo o laudo pericial Não é possível afirmar se a Autora procedeu a análise nos 2 milhões de bilhetes. Daí por que entendo ser irrelevante saber se (sic) Para que a Casa da Moeda pudesse afirmar indene de qualquer dúvida que os bilhetes estavam em perfeitas condições de para uso, a mesma não teria que utilizar-se do mesmo método utilizado na perícia, ou seja, passar os bilhetes pela Giga de Teste.18. Quesito 1.b. Saber se ao passar o bilhete pela Giga de Teste aquele fica inutilizado não servindo mais para uso nos validadores constitui quesito suplementar que deveria ter sido apresentado durante a perícia.19. Quesito 1.c. Também se trata de quesito novo. Cabia à ré formular até o término dos trabalhos a indagação sobre se os bilhetes estavam inutilizados ou se foi possível passá-los como se em uso estivessem.20. Quesito 1.d. A forma como os bilhetes foram testados está descrita no laudo pericial. Os bilhetes testados foram analisados individualmente. A fotografia n.º 8 (fl. 205) mostra que a grande maioria dos bilhetes testados foram analisados em cartelas conjuntas. Todos os bilhetes testados estão juntados na fl. 340. A análise desses bilhetes, repito, todos juntados à fl. 340, mostra que as cada cartela continha 10 bilhetes, cada um deles, segundo o laudo, analisado individualmente.21. Quesito 1 e. Está ligado aos questos 1.f a 1.j. Sobre o quesito 1. f., o laudo já contém resposta sobre como os bilhetes estavam acondicionados e suas condições gerais.22. Quesito 1.g. O perito já disse que seria possível à ré testar os bilhetes sem destacá-los das

cartelas.23. O quesito 1.h é uma presunção extraída pela ré, que quer que o perito a confirme, e não um quesito.24. O quesito 1.j (não há quesito 1.i) é quesito novo: a questão sobre saber se em caso de erro na produção de bilhetes perde-se toda a séria alfa-numérica identificadora ou se é possível programar o equipamento para que se produza novos bilhetes sem imperfeições gravados sob a mesma séria deveria ter sido formulada quando do início da perícia ou na forma de quesito suplementar.25. Quesito 1.b. Não é possível ao perito descrever como a autora teria analisado 2 milhões de bilhetes sem deixar qualquer tipo de marcação neles porque ele já consignou no laudo não ter elementos para afirmar se tal análise pela autora efetivamente ocorreu.26. O Quesito 1.c é o seguinte: Se havia outro método de análise dos bilhetes por que não foi adotado como método complementar para a perícia realizada? Conforme já assinalado, a metodologia adotada na perícia resultou de concordância dos assistentes técnicos das partes, vale dizer, o próprio assistente técnico da ré concordou com o método de análise dos bilhetes utilizado no laudo. O assistente técnico da ré, além de concordar com o método adotado, não apresentou nenhum quesito suplementar nem apresentou parecer técnico divergente tampouco subscreveu os quesitos apresentados na forma de pedido de esclarecimentos para os fins do art. 435 do CPC. Daí não haver nenhum sentido em saber se haveria outro método a ser adotado. 27. Os quesitos 1.d e 1.e são novos e deveriam ter sido apresentados antes da perícia ou pelo menos na forma de quesito suplementar. 28. Não se pode deixar de registrar a advertência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000; REsp 697.446/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 24/09/2007 p. 313).29. Ante o exposto, ficam indeferidos os esclarecimentos requeridos pela ré.30. Como não há especificação de outras provas a ser produzidas em audiência, determino a abertura de conclusão para sentença, tendo em vista que as partes já tiveram oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial e de apresentar pareceres técnicos divergentes. Publique-se a presente decisão, cancelando-se a publicação da de fls. 419/420, integralmente substituída por esta.

0017734-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017734-9) - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que subscreva o laudo do assistente técnico de fls. 179/184, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido.

0034443-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034443-6) - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao réu para alegações finais pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004402-26.2009.403.6100 (2009.61.00.004402-0) - SELMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 216/246, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2) - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a mensagem de correio eletrônico do perito judicial (fls. 233/236), quanto à discriminação dos honorários, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0012187-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012187-7) - KLEBER ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X KATIA REGIANE GALVES SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) para que recolham as custas processuais devidas.No silêncio, extraia-se certidão de não-recolhimento das custas, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 103.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA

ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 156/179, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0017625-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIOMARA MIRANDA DA SILVA - ME X DIOMARA MIRANDA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de citação das rés com diligência negativa.

0018197-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018197-7) - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH E SP286720 - RAQUEL DE MORAES LAUDANNA) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição apresentada pela ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. (fl. 140), no prazo de 5 (cinco) dias.

0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro à União prazo de 10 (dez) dias para comprovar se a cobrança objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.964655/2008-69 e 10880.964656/2008-11 foi cancelada, diante da diligência realizada pela DEFIS e noticiada às fls. 116/117. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0025709-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025709-0) - PLAY TECH VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 229/264), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 186/228), no prazo de 10 (dez) dias.

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X PAULO DE ASSIS MORAIS X PEDRO DE ASSIS MORAIS X TEREZINHA DE ASSIS MATHIAS X CECILIA DE ASSIS MORAIS X EUNICE ASSIS MOISES X MARIA JOSE DE ASSIS ZAMPOLO X GRACIESSA DE ASSIS PERES X MARIA APARECIDA DE ASSIS MORAIS X ANTONIO DE ASSIS MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI X ALMIR RIZZI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 69/85).

0005564-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo Estado de São Paulo (fls. 146/196), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005872-58.2010.403.6100 - MARLENE TIEMI SHIMIZU(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 43/59).

0007460-03.2010.403.6100 - EDVALDO GONCALVES COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança de titularidade do autor n.º 00141315-3, da agência 0242 - Brás, no qual esteja comprovado o crédito efetuado a título de correção monetária e juros no dia 23.6.1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

0008835-39.2010.403.6100 - ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 38: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Informação fl. 57: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0009050-15.2010.403.6100 - IRMAOS SCADUTO LTDA X PANIFICADORA VATICANO LTDA ME X PAES E DOCES MOINHO DO PARAISO LTDA X PANIFICADORA PAO DO CASTELO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fl. 75 por seus próprios fundamentos. O fato de ter-se atribuído à causa valor por mera estimativa, em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não gera o efeito de apagar estes dados objetivos da realidade: o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a matéria desta demanda não está excluída da competência do Juizado Especial e as autoras podem ser partes no Juizado Especial Federal. A competência deste é determinada pelo valor da causa, e não pelo valor da condenação. Estão presentes, desse modo, todos os requisitos previstos na Lei 10.259/2001 que determinam a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 2. Se as autoras entendem que, julgado procedente o pedido pelo Juizado Especial Federal, há a possibilidade de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, deveriam então ter atribuído à causa, também por estimativa, valor superior a tal limite legal, a fim de fixar a competência desta Vara Federal, e não a do Juizado Especial Federal. Qual é razão para tal estimativa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se as autoras entendem, desde já, ser possível que a condenação ultrapasse tal limite? 3. Quanto ao recebimento do pedido de reconsideração como agravo retido, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar tal recurso, se cabível, uma vez que tal recurso não tem efeito suspensivo e, desse modo, não impede a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Ademais, não cabe a este juízo, que é absolutamente incompetente, processar e julgar o agravo retido. Cumpre frisar ser manifesta a ausência de interesse processual em recorrer por agravo na forma retida versando questão atinente à incompetência absoluta, acerca da qual não se opera a preclusão, tratando-se de matéria de ordem pública, suscetível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário, ensejando, inclusive, o ajuizamento de ação rescisória. 4. De qualquer modo, faculto às autoras a possibilidade de emendarem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuírem à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo a fixar a competência absoluta desta Vara Federal. 5. No mesmo prazo de 10 dias, deverão as autoras recolher a diferença de custas, e as autoras PANIFICADORA VATICANO LTDA.-ME e DOCES MOINHO DO PARAÍSO LTDA. - EPP e PANIFICADORA PÃO DO CASTELO LTDA., regularizar a representação processual, sob pena de reputarem-se inexistentes todos os autos processuais praticados e de extinguir-se o processo sem resolução do mérito em relação a elas. 6. Não sendo emendada a inicial nos termos do item 4 acima, cumpra-se a decisão de fl. 75 remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal e dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0009373-20.2010.403.6100 - RITA PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com os documentos de fls. 53/61, a receita bruta da autora, no ano calendário encerrado em 31.12.2008, encontra-se dentro do limite legal das microempresas. Além disso, segundo esses mesmos documentos, a autora é optante pelo SIMPLES. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que gera a competência absoluta do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A matéria desta demanda - condenação ao pagamento de correção monetária e juros sobre valores de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica convertidos em ações em 28.4.2005 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). A autora não adequou o valor da causa à vantagem patrimonial objetivada na presente demanda afirmando que tal valor só poderia ser obtido na fase de liquidação de sentença. Ocorre que o fato de ter-se atribuído à causa valor por mera estimativa, em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não gera o efeito de apagar estes dados objetivos da realidade: o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a matéria desta demanda não está excluída da competência do Juizado Especial e a autora pode figurar como parte no Juizado Especial Federal. A competência deste é determinada pelo valor da causa, e não pelo valor da condenação. Estão presentes, desse modo, todos os requisitos previstos na Lei 10.259/2001 que determinam a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Se a autora entende que, julgado procedente o pedido pelo Juizado Especial Federal, há a possibilidade de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, deveria então ter atribuído à causa, também por estimativa, valor superior a tal limite legal, a fim de fixar a competência desta Vara Federal, e não a do Juizado Especial Federal. Qual é razão para tal estimativa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se a própria autora entende, desde já, ser possível que a condenação ultrapasse tal limite? Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. 2. De qualquer modo, faculto à autora a possibilidade de emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo a fixar a competência absoluta desta Vara Federal, e, no mesmo prazo recolher a diferença de custas. 3. Não sendo emendada a inicial nos termos do item 2 acima, cumpra-se o item 1, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0009875-56.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição (fl. 83) e a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0009898-02.2010.403.6100 - SUZETE ANTONIETA BOTEGUIM PETTER X EDICE BOTEGUIM JUNIOR X GELSON BOTEGUIM (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Despacho fl. 90: Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta de poupança objeto da presente demanda, relativos aos meses cujos índices de correção monetária são pleiteados. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre os documentos de fls. 72/74, juntados aos autos com a petição inicial, uma vez que, aparentemente, não guardam nenhuma relação com a presente demanda. Informação fl. 113: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

0009910-16.2010.403.6100 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 58/74).

0009970-86.2010.403.6100 - MARIA BOMFIM DE JESUS ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0011207-58.2010.403.6100 - DECIO MOYA RIOS(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 35/51)

0011852-83.2010.403.6100 - MARTIN CARMENO CORTESI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 2.103,07) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0012036-39.2010.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080017 - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO) X UNIAO FEDERAL

1. O Estado de São Paulo ajuíza demanda sob procedimento ordinário em que pede a condenação do INSS a lhe pagar, sob a forma de compensação, todos os valores despendidos a título de contribuição patronal ao INSS, recolhidos pela Assembléia Legislativa no período entre 1.º/2/98 e 18/9/2004, relativamente aos exercentes de mandato eletivo (Deputados Estaduais). 2. Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo da demanda para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social e incluir em seu lugar a União. É que, segundo o artigo 16, 1.º, da Lei 11.457/2007, os valores das contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União. Tratando-se de contribuição que integra a Dívida Ativa da União, é dela, e não do Instituto Nacional do Seguro Social, a legitimidade passiva para a causa. A relação jurídica tributária de direito material existe entre a União e o Estado de São Paulo. A citada Lei 11.457/2007, ao criar a Receita Federal do Brasil, atribuiu a esta a competência para administrar e constituir os créditos tributários relativos às contribuições em questão, bem como analisar pedidos de compensação, no caso de recolhimento indevido. A Receita Federal do Brasil é órgão sem personalidade jurídica, que integra a União, esta sim dotada de personalidade jurídica. 2. Ainda em sede de exame de matérias preliminares, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União. Por força do artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição do Brasil, Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. Na direção da incidência desse dispositivo constitucional em demanda de repetição de indébito ajuizada por Estado ante o INSS - precedente esse que se aplica, por maiores razões, sendo ré a União - cito a ementa do seguinte julgado do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal: COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ESTADO VERSUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na dicção da ilustrada maioria, vencido o relator, a competência prevista na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal alcança conflito a envolver repetição de indébito pretendida por Estado ante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - REGÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. Somente com a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, ocorreu, relativamente ao salário-educação, isenção, considerados os Estados (ACO 251, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2005, DJ 09-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02236-01 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 27-32). 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União no polo passivo. 4. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA

BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor atribuído à causa (R\$ 20.504,35) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A matéria da demanda - que versa sobre a repetição de indébito de valores pagos referentes ao imposto Funrural - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A autora é pessoa física. Presentes esses fatos, as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ocorre que o valor da causa não está acrescido da variação da Selic, também postulada na petição inicial. A inclusão da Selic poderá alterar a competência resultando na restituição dos autos do Juizado Especial Federal a esta Vara Federal, no caso de os autos serem remetidos àquele antes de permitir à autora o aditamento da petição inicial, a fim de que atribua à causa valor que corresponda efetivamente à vantagem patrimonial objetivada, que, no caso, é o montante total recolhido com os acréscimos da Selic, também postulados na inicial, mais doze parcelas vincendas estimadas. 2. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende ter restituídos, acrescidos da variação da Selic desde o recolhimento, nos exatos termos do pedido, mais doze parcelas vincendas estimadas, bem como recolher a diferença de custas. 3. No mesmo prazo a autora deverá apresentar os comprovantes de recolhimento, uma vez que comprovou apenas a retenção das contribuições pelos adquirentes de seus produtos, mas não o repasse dos valores à Previdência Social. Publique-se.

0012214-85.2010.403.6100 - SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL X SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISS DA AREA DE ADM EM GERAL, INF, VENDAS, TELEMARKE E COMUNICACAO X CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-2 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos às autoras, para que regularizem suas representações processuais, apresentando instrumentos de mandato e atos constitutivos de pessoa jurídica, atualizados, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0012308-33.2010.403.6100 - LIST COMPUTACAO, PUBLICIDADE, PROMOCOES E COMERCIO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: a) expor os fundamentos jurídicos quanto às verbas denominadas auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-creche, explicando em que consistiram tais pagamentos, a que empregados foram pagas ou vêm sendo pagas e com base em que previsão legal ou contratual; b) apresentar memórias de cálculo discriminadas e atualizadas das contribuições previdenciárias recolhidas sobre cada uma das verbas descritas na petição inicial bem como todos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas competências cuja restituição ou compensação pretende; c) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, com atualização pela Selic, na forma de seu pedido. 2. No mesmo prazo, a autora deverá: a) recolher a diferença de custas processuais; eb) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011048-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI X NEIDE CANCELIERI VANNI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Em cumprimento à decisão de fl. 19 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e os embargados intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 45/117), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS.

0010468-85.2010.403.6100 (1999.03.99.080126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080126-19.1999.403.0399 (1999.03.99.080126-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

DECISÃO DE FL. 07:1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado os advogados dos autores (Antonio Vitor de Oliveira, Dirce Etsuko Hirota e Irdo Vargas Riveira) dos autos principais Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias (ordinária n.º 0080126-19.1999.403.0399).2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0080126-19.1999.403.0399.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. _____ DECISÃO DE FL. 09: Verifico que constaram, indevidamente, como embargados, os autores da ação ordinária n.º 0080126-19.1999.403.0399. O SEDI não cumpriu a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 07, de que constassem, como embargados, os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, nos termos do item 1 da decisão de fl. 07. Após, publique-se aquela decisão. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9184

MANDADO DE SEGURANCA

0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5) - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0020714-63.1998.403.6100 (98.0020714-7) - JOSE SALLES SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 114: Expeça-se o ofício requerido pela União Federal. Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0031884-27.2001.403.6100 (2001.61.00.031884-4) - RITA DE CASSIA NALI FRANCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0021074-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021074-4) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0031836-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031836-0) - REYNALDO CLEMENTE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Oficie-se à Metlife Administradora de Fundos Multipatrocinaados, para manifestação acerca da petição do impetrante de fls. 107/115, bem como para ciência do teor da sentença de fls. 77/79 e 91/91-verso. Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 103, para esclarecer que o alvará de levantamento deverá contemplar os valores depositados na conta

judicial 0265.635.269651-0, iniciada em 15/07/2009. Int.

0010428-06.2010.403.6100 - ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 270/287: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 269, sob pena de indeferimento. Int.

0012829-75.2010.403.6100 - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III-A regularização da representação processual. Int.

0013151-95.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 64 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, conquanto aqui é discutida a compensação de ofício intentada nos termos da Intimação nº 2182/2010, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. Int.

Expediente Nº 9187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 261/300: Defiro o bloqueio dos valores a ser depositados em favor de ONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, MARSAN RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA e RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme requerido pela União.Publique-se o r. despacho de fls.253, dando-se ciência à parte autora das minutas expedidas às fls. 255/259.Após, nada requerido, proceda-se à transmissão eletrônica das mesmas, anotando-se nos ofícios n.º 20100000381, 20100000383 e 20100000384 (fls. 255, 257 e 258) a observação que os valores deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 253: Vistos em Inspeção.Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA em lugar de Ona Equipamentos e Serviços Indsutriais S/A, tendo em vista o evidente equívoco na grafia constante na petição inicial, em face dos documentos juntados aos autos às fls. 33/42, 46 e 87/94. Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 223/230) e da parte autora (fls. 247) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 210/218. Em relação à verba sucumbencial, anote-se o CPF do patrono dos autores informado às fls. 250. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.Int.

0085361-14.1991.403.6100 (91.0085361-5) - ERALDO FONSECA X JOSE CARLOS POLO X PAULO APARECIDO RIELLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0672442-41.1991.403.6100 (91.0672442-6) - WAGNER PIQUELLI(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED E SP085620 - NELSON TAVOLIERI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 102/106. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0686717-92.1991.403.6100 (91.0686717-0) - AMAURI MARQUES(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 127/131. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0726687-02.1991.403.6100 (91.0726687-1) - ODILA FORMIGONI FERREIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face do esclarecido às fls. 154/160 e da informação e comprovante de fls. 161/162, verifica-se estar regularizada a situação da co-autora Odila Formigoni junto à Receita Federal do Brasil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores, passando a constar ODILA FORMIGONI FERREIRA e ANTONIO CARLOS DAS NEVES - ESPOLIO, bem como para cadastramento da inventariante MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 153.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0018071-11.1993.403.6100 (93.0018071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014985-32.1993.403.6100 (93.0014985-7)) HELIO OLIVEIRA VILELA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 190/193. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0110631-90.1999.403.0399 (1999.03.99.110631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-06.1996.403.6100 (96.0005849-0)) RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 9188

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Vistos em inspeção.Fls. 4582 e 4637/4643: Vista aos autores.Fls. 4583/4636: Vista aos réus.Fls. 4644: Atenda-se.Fls. 4648/4754: Indefiro. Cabe à ré REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK, se for de seu interesse, peticionar ao Juízo para o qual foi equivocadamente dirigida a petição, requerendo a sua devolução.Int.

Expediente Nº 9189

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Fls. 4415: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-46.1995.403.6100 (95.0008487-2) - ALBERTO MASSAKI KOKURA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

0028593-29.1995.403.6100 (95.0028593-2) - REGINALDO MATTOS ARAUJO X AFONSO APARECIDO IARUSSI X OSCAR AFONSO X JAIME LOPES X ANEU PEREIRA RIBEIRO X CICERO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO TIENGO X SUSANA BIGARELLI X ANTONIO VESPOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

0040668-66.1996.403.6100 (96.0040668-5) - AGOSTINHO LOCCI(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS X ANNA CECILIA SERRA GARUTI X IZILDA INACIO DA SILVA X JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MAURICIO PEREIRA CAMPOS X MIWAKO UYEMURA BRITTO X PEDRO ULRICH ANTON JACKEL X WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

0009805-93.1997.403.6100 (97.0009805-2) - ERALDO MONTEIRO DE ARAUJO X RUI MATHIAS X RUBENS MATHIAS X RUBENS CORONIM X ROQUE DE NORONHA X RONALDO PERILLO X ROGERIO GUIMARAES X ROBERTO LEONE CAIELLI X ROBERTO JOSE PIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP058836

- ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

0020203-62.1999.403.0399 (1999.03.99.020203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-79.1992.403.6100 (92.0028881-2)) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Int.

0039705-53.1999.403.6100 (1999.61.00.039705-0) - EDUARDO MASSAD X MARA RITA RODRIGUES MASSAD(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0001750-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001750-0) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0008982-65.2010.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Registro que, no caso de prestação de trato sucessivo, a autora deverá proceder multiplicador por 12 (doze) o valor mensal apurado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010029-74.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ LOTTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. O indeferimento do pedido de antecipação da tutela foi decidido fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Quanto ao valor da causa, este deverá corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor, que, no caso, corresponde ao valor do débito em discussão neste processo. intime-se. Retificado o valor da causa e recolhida a diferença das custas, cite-se.

0010654-11.2010.403.6100 - CIA/ FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA NUNES

Ratifico o indeferimento da liminar proferido pela Justiça Estadual (fl. 107).Recolhidas as custas correspondentes à Justiça Federal, citem-se.Int.

0010750-26.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.Aduz que o Ministério da Saúde viabilizou o pagamento da referida gratificação em patamares distintos entre os servidores ativos e os inativos, o que é inconstitucional.Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para [...] o efeito de reconhecendo o direito dos substituídos À PERCEPÇÃO DA GDPST, no mesmo valor que esta sendo pago aos servidores ativos, ou seja no valor fixo de 80 pontos, desde fevereiro de 2008, pelo reconhecimento da paridade remuneratória entre ativos, e inativos e pensionistas.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, pela simples leitura do pedido, não vislumbro a presença dos requisitos supra mencionados.O

período reclamado pelo autor, quanto ao pagamento dos valores pleiteados, teve início em fevereiro de 2008, com a vigência da Lei n. 11.355/2006; somente agora, em 2010, o autor insurge-se por meio desta ação. Os substituídos do autor podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de tutela antecipada. Ademais, os associados do sindicato continuam recebendo seus proventos, o que lhes garante a subsistência, e, numa eventual procedência, receberão as diferenças retroativamente. Ao lado disso, tem-se que o suposto devedor (órgão pagador dos servidores) não se encontra em situação de insolvência, de modo que não agrega prejuízo aos substituídos do autor o aguardo pela prolação da sentença. Finalmente, nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tendo em vista a vedação legal, não é possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010761-55.2010.403.6100 - VIEIRA & VASIULES LTDA ME (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VIEIRA & VASIULES LTDA. ME ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, cujo objeto é a liberação de ônibus fretado para transporte de pessoas que trabalham por empreitada. Narra a autora que, apesar de possuir inscrição perante os órgãos autorizadores para o transporte rodoviário coletivo de passageiros, teve apreendido o veículo de placas BXH-5552, sob a alegação de que falta autorização da ANTT para o transporte de passageiros de ponto origem a ponto destino. Aduz possuir autorização expedida pela ANTT para o exercício de fretamento eventual ou turístico internacional e interestadual. Afirma a autora que foi contratada para prestar [...] o transporte de pessoas que se deslocam semanalmente a trabalho por empreitada e retornam, não necessariamente nos mesmos dias e horários uns dos outros, e neste caso a Ré somente emite lista de passageiros ida e volta de mesmo grupo de pessoas, porém todas as pessoas transportadas estão cadastradas. Argumenta que o decreto que autoriza a autora a efetuar o transporte interestadual, não cuidou de prever essa situação e, portanto não a regulamentou, mas penaliza a autora com apreensão de seus veículos quando a mesma é abordada em fiscalização, seja através de agentes da Ré, ou por Policiais Federais. Nesse sentido a Requerente entende injusta e ilegal a alegação de que para efetuar o transporte de passageiros de ponto fixo/origem para ponto fixo/destino, seja necessária autorização, além das que já possui, sendo, portanto, injusta a possibilidade danosa de recolhimento de seus veículos. Requer concessão de antecipação da tutela [...] para que a Autora possa continuar a exercer suas atividades livremente, sem necessidade de qualquer outra autorização além das que já possui, e para determinar a imediata devolução do veículo apreendido de placas BXH-5552, sendo suspensas as multas e autuações impostas e demais taxas decorrentes [...] determinando que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos ilegais, tais como APREENSÕES E AUTUAÇÕES. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o veículo encontra-se apreendido, gerando prejuízos à autora. A matéria refere-se à autorização para transporte rodoviário de pessoas. Quanto às obrigações do transportador no caso de fretamento de veículo para finalidades turísticas, a matéria se encontra basicamente delineada no Decreto 2.521/1998, o qual dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A propósito da lide versada nos autos, é importante destacar que o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem. Durante a realização da viagem de fretamento, o prestador do serviço deverá portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo, além de outras penalidades previstas na legislação de regência. De outro lado, a empresa transportadora será declarada inidônea caso venha utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. A Resolução ANTT 1166/2005, regulamentando o Decreto 2.521/1998, estabelece procedimentos para o cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais de transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico. Nesse passo, deve-se salientar que, para obter autorização para a viagem, a empresa transportadora deverá apresentar perante a autoridade competente a relação dos passageiros, contendo o nome e o número do documento de identidade, a qual deve ser mantida no veículo durante todo o percurso, juntamente com a nota fiscal referente à prestação do serviço. No caso dos autos, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal por infração ao artigo 1º, IV, a, da Resolução ANTT n. 233/2003, que prevê: Art. 1º. Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. [...] IV - [...] a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; [...] A autoridade fiscal considerou insuficientes os documentos apresentados pela autora quando da autuação. Apesar de a autora possuir Autorização para Fretamento Eventual ou Turístico, a forma em que o transporte de passageiros se operava na data de 10/04/2010 pelo

ônibus de placas BXH-5552 não foi considerada fretamento eventual ou turístico, que é o objeto da autorização da autora. O contrato de transporte firmado entre a autora e a empresa Ana Lucia do Nascimento Transporte-ME. (fls. 67) não foi suficiente para impedir a autuação. De seu turno, a Resolução ANTT n. 1166/2005 prevê: Art. 32. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá: [...]VII - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização. [...]Parágrafo único. O serviço de transporte sob regime de fretamento prestado em desacordo com o disposto neste artigo é considerado serviço não autorizado, sujeitando a empresa às penalidades cabíveis. (Incluído pela Resolução n. 2390, de 20.11.07) Considerando a presunção de legitimidade dos atos praticados pela autoridade fiscal e os documentos apresentados pela autora nesta ação, não há como reconhecer, em sede de antecipação de tutela, a alegada irregularidade na conduta da ré. Assim sendo, não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011536-70.2010.403.6100 - ESKA TRADING LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por ESKA TRADING LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de pena de perdimento de bens. Narra a autora que adquiriu no exterior 16.480 peças de modems, no valor unitário de US\$1,15 (FOB), cujo montante atingiria o valor aduaneiro de R\$43.555,49. Durante o procedimento aduaneiro, as mercadorias foram parametrizadas para o canal cinza, o que ensejou a apresentação de documentos por parte da autora. A autoridade fiscal apreendeu as mercadorias sob a alegação de prática de fraude por parte da autora, consignando ocorrência de [...] crime de falsidade ideológica decorrente de apresentação ao FISCO de fatura comercial com conteúdo falso por não refletir a verdadeira transação comercial realizada, sendo, portanto, ideologicamente falso (fl. 03). A autora prestou informações e declarações, tendo impugnado a apreensão dos bens. Após, autoridade aduaneira [...] aplicou a pena de perdimento, por entender que houve indício de falsidade ideológica. Aduz que não praticou ato ilícito, pois a fatura comercial apresentada ao Fisco é igual à Invoice emitida pelo exportador. Alega que não há provas de ocorrência de falsidade ideológica, mas indícios, o que não é suficiente para ensejar a apreensão, uma vez que são indícios alegados apenas pela autoridade aduaneira; que é necessário comprovar a fraude, pois o Fisco tem interesse na cobrança de tributos decorrentes de subfaturamento; que a IN 206/2002 prevê a prestação de garantia para autorizar a liberação da mercadoria, ao invés de apreender o produto. Requer tutela antecipada para: [...] que seja determinado o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro das [...] 16.480 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta) peças de modems DSLINK 260E semi-acabados, mediante comprovação do recolhimento do imposto devido correspondente à diferença apurada. E ainda liminar e alternativamente, seja determinado à ré que se abstenha de dar destinação às mercadorias até final julgamento desta ação. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que já foi decretado o perdimento das mercadorias. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Apesar das alegações da autora no sentido de que não há comprovação de fraude, a verificação da existência de indícios pela autoridade fiscal do setor aduaneiro é suficiente para dar início ao procedimento fiscalizatório. As provas produzidas pelo impetrante para afastar os indícios não foram suficientes para demonstrar a legalidade da operação realizada. Além disso, nos termos do art. 68 da Medida Provisória n. 2.158/2001, a mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com pena de perdimento. Confira-se: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Os procedimentos de investigação de infrações sujeitas à pena de perdimento foram regulados pelas Instruções Normativas n.ºs 206/2002 e 228/2002, editadas pela Secretaria da Receita Federal. Os arts. 65 e 66 da IN/SRF 206/2002 dispõem: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; [...] 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os

impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.[...] (sem grifos no original)Pela análise dos documentos juntados pela atora, verifica-se que a autoridade fiscal comparou os preços pagos pela autora com os praticados por outros comerciantes e verificou disparidade no valor, o que, nos termos do regulamento acima transcrito, é suficiente para ensejar o procedimento tendente ao perdimento das mercadorias.Ademais, a mesma Instrução Normativa n. 206/2002, invocada pela autora, somente prevê a possibilidade de pagamento da diferença de tributos ou de garantia, com vistas à liberação das mercadorias, nos casos em que ficar afastada a possibilidade de fraude, o que não é o caso dos autos.Assim, não se verifica a presença da verossimilhança das alegações.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de junho de 2010.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0012404-48.2010.403.6100 - ANTONIETA SALZO BLANCO X JOSE MARIA WHITAKER VICENTE DE AZEVEDO X JOSE NAGADO X JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO TAVARES X KAZUO HIRATA X MARIA HELENA DE SOUSA MARCONDES CESAR X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X OSWALDO ERRERIAS ORTEGA X SHIGUEO OKIDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto renda em resgate de contribuição de previdência privada.Requerem os autores antecipação da tutela [...] determinando que a FUNDAÇÃO CESP [...] não repasse à Secretaria da Receita Federal o valor descontado a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente exclusivamente sobre a parte dos benefícios ou resgates relativa aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, realizadas entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, período em que vigorou a Lei 7.713/88, mas que deposite esse montante em conta bancária a disposição desse MM. Juízo, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito fazendário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu.Não vislumbro nenhum dos requisitos.A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.É, portanto, indispensável o tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Todavia, no caso dos autos, os autores recebem a complementação de forma parcelada; como explicado no parágrafo supra, a não incidência do imposto de renda compreende apenas o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, seria cabível, apenas, o não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os valores que os autores têm a receber mensalmente a título de previdência privada da Fundação CESP que correspondesse às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O restante - ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas neste período - deve ser recolhido ao Fisco normalmente.Assim, não vislumbro prejuízos de monta aos autores, uma vez que eventual suspensão da exigibilidade desse valor não fará grande diferença no montante do benefício; portanto, não há a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do pedido.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.Cite-se.São Paulo, 16 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0012417-47.2010.403.6100 - MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária.Narra a impetrante que é produtora rural, na condição de contribuinte individual e vende seus produtos a grandes empresas; alega que recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade, entre eles a contribuição social. Aduz, no entanto, que é compelida ao recolhimento de Funrural, o qual sustenta ser inconstitucional.Requer antecipação de tutela para que [...] seja a Autora desobrigada de sofrer retenções e os adquirentes dos seus produtos de recolher, em seu nome, as contribuições previdenciárias previstas pelo 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, pois a autora alegou que os recursos são necessários à manutenção da empresa.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.O pagamento, ou não, da contribuição em questão ainda é objeto de controvérsia na doutrina e na jurisprudência e não há entendimento

sedimentado sobre sua ocorrência, razão pela qual não existe relevante fundamento que ampare a pretensão da autora quanto ao provimento liminar. Além disso, a autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar, ainda mais por que está se insurgindo contra uma legislação de 1991. Assim, em eventual procedência da ação, poderá a autora compensar o seu crédito com tributos futuros ou obter a restituição, não havendo, assim, o risco de ineficácia da medida. Não se fazendo presente os requisitos supra transcritos, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração por instrumento público juntada à fl. 19 data de 2000 e não é possível saber quem assinou a procuração de fl. 17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isso, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012615-84.2010.403.6100 - LEANDRA DOS SANTOS FRANCISCO (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. LEANDRA DOS SANTOS FRANCISCO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a rescisão contratual por vício redibitório. Narra a autora que em outubro de 2007 adquiriu junto à Caixa Econômica Federal, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, um imóvel situado na Rua Catule, 165, ap. 41, bloco 1, Bairro Itaim Paulista, Jardim Romano. Aduz que em razão das chuvas que atingiram a cidade nos meses de dezembro/2009 e janeiro/2010 [...] o local onde a autora mora ficou totalmente alagado, permanecendo este alagamento durante o período de janeiro a março de 2010. Alega que procurou a ré para rescindir o contrato, pois não poderia morar em um lugar com risco de alagamento; porém não obteve êxito, sendo unicamente proposto pela ré a suspensão da cobrança da prestação do mês de maio/2010. Afirma a autora que o alagamento em decorrência das chuvas configura vício redibitório, a ensejar o desfazimento do contrato com ressarcimento dos valores pagos. Requer tutela antecipada [...] para determinar suspensão do pagamento das mensalidades referente ao presente contrato bem como o recebimento da chave do imóvel, afim de evitar que o imóvel em questão seja invadido por terceiros. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. Primeiro, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não há registro nos autos de que o imóvel hoje esteja alagado, o que eventualmente impediria sua habitação. Além disso, habitando o imóvel, é legítimo pagamento da parcela, como contraprestação pelo uso. Segundo, a prova inequívoca da verossimilhança, pois, num primeiro momento, não se pode afirmar que os alagamentos e enchentes ocorridos em razão de chuvas constituam vício oculto; aparentemente, trata-se de caso fortuito, o que não é suficiente para rescindir o contrato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. A autora deverá corrigir o valor da causa, para nele adicionar o valor da almejada reparação de danos morais. Feito isso, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662758-05.1985.403.6100 (00.0662758-7) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014169-21.1991.403.6100 (91.0014169-0) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS (SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9) - LUIZ PACCOLA SOBRINHO (SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002420-65.1995.403.6100 (95.0002420-9) - DEGUSSA S/A (SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008255-34.1995.403.6100 (95.0008255-1) - MARIO FLORINDO BENEDEUCE X DORIS MARIA CIRATI BENEDEUCE(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A - CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017251-21.1995.403.6100 (95.0017251-8) - IVANILDES FERNANDES COSTA OSHIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036333-67.1997.403.6100 (97.0036333-3) - LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA X ADAILTON JOSE DO ROSARIO X JOAO FONTES X DANIEL MANOEL DA SILVA X JOAO BANDELLI X CICERO JOSE DA SILVA X WILSON PIRES - ESPOLIO (MERCEDES ADOLFO PIRES) X JOSE EVANGELISTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP138520 - ROSIMAR FAVIERO FASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053619-24.1998.403.6100 (98.0053619-1) - NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014246-44.2002.403.6100 (2002.61.00.014246-1) - CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032474-33.2003.403.6100 (2003.61.00.032474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)) MARIA JOSE DE FARIA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI X MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE X MARIA ANTONIETA BUCCIANTI DA ROCHA X MARIA ANGELICA SAVAZZI X CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0050962-12.1998.403.6100 (98.0050962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZ PACCOLA SOBRINHO(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013921-26.1989.403.6100 (89.0013921-5) - RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039707-33.1993.403.6100 (93.0039707-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035136-48.1995.403.6100 (95.0035136-6) - ASSOCIACAO CRUZ VERDE EM SAO PAULO - CAPITAL(SP013795 - MARTHA CAZZAMINI PECCHIO E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - VILA MARIANA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038165-09.1995.403.6100 (95.0038165-6) - TEMPEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042583-87.1995.403.6100 (95.0042583-1) - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003950-70.1996.403.6100 (96.0003950-0) - ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014483-83.1999.403.6100 (1999.61.00.014483-3) - COTIA TRADING S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053484-75.1999.403.6100 (1999.61.00.053484-2) - GISLEINE TALARICO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X CONSELHEIRO DO PLENARIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019639-18.2000.403.6100 (2000.61.00.019639-4) - COPASO COML/ PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026821-79.2005.403.6100 (2005.61.00.026821-4) - MARCELO AUGUSTO FERMIANO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008038-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008038-0) - ANDREA VANESSA KUSSUNOKI KELM X GILSON SUCKEVERIS X MARCOS VINICIUS FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0) - CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000946-88.1997.403.6100 (97.0000946-7) - BAYER S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP086192 - MARCELO LACERDA SOARES NETO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024828-79.1997.403.6100 (97.0024828-3) - JORGE DAUDEN MARTINEZ X JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO X JOSE ANTONIO FRAUSTO X JOSE APARECIDO HERCULE X JOSE BENEDITO SIMOES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015307-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015307-7) - MARIA APARECIDA PEZOTI GOMES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA CANDIDA X MARIA AUXILIADORA LANA FERREIRA X MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002855-92.2002.403.6100 (2002.61.00.002855-0) - GASTROMEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022676-14.2004.403.6100 (2004.61.00.022676-8) - CARVALHO DE FREITAS E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR DA DIVISAO E DO SERVICO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA DA FAZ NAC SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005219-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005219-0) - BANCO INTERCAP S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006842-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006842-1) - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4335

MONITORIA

0031199-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO)

Considerando-se o interesse do réu em fazer acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 14 horas. A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, débito atualizado e proposta. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em sede de execução do julgado, houve a expedição do ofício precatório (fl.457) de n°. 20053000045192 em favor da autora INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, na quantia de R\$1.115.703,95 (um milhão, cento e quinze mil, setecentos e três reais e noventa e cinco centavos). Consigno, outrossim, que houve o levantamento de quatro parcelas (fls.554, 589, 634 e 657) depositadas em decorrência do pagamento do precatório supracitado. À fl.730, o Egrégio TRF/3ª Região efetuou o pagamento da 5ª parcela do precatório expedido em favor da autora INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, restando pendente o seu levantamento. A mencionada autora informa, contudo, que outorgou o seu direito ao precatório expedido neste Juízo, nos termos da Escritura Pública de direitos creditórios, juntada às fl.719/720, a REMAR AGENCIAMENTE E ASSESSORIA LTDA (CESSIONÁRIO), e requer que este levante o montante correspondente ao pagamento das cinco últimas parcelas, referentes aos anos de 2011 a 2015. Como o pagamento efetuado à fl.730 corresponde a 5ª parcela do precatório expedido, verifico que esta quantia não foi objeto de cessão, o que permite, a priori, a autora INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, o seu levantamento. Antes de autorizar o levantamento da 5ª parcela depositada (fl.730), à título de pagamento do precatório,

por cautela, manifeste-se a União Federal. Em que pese a parte autora INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA tenha informado que houve simples erro material referente ao número do precatório, verifico que no instrumento de cessão de crédito consta equivocadamente o número 2005.03.00.004519-2 como o número do processo. Insta esclarecer que, para a cessão de crédito e, por consequência, para o levantamento da quantia depositada á título de precatório, se exige que o instrumento de cessão seja elaborado contendo exatamente os termos do processo. Assim sendo, não há como este Juízo permitir a cessão de crédito do montante pendente de pagamento do precatório de nº. 20053000045192, quando no instrumento da cessão consta o número do processo e do precatório diversos da presente causa. Em face do exposto, indefiro a reconsideração da decisão de fl.716, pelas razões acima expostas. Ultrapassado o prazo recursal, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o levantamento do valor depositado à fl.730. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA. Intime-se e cumpra-se.

0039100-20.1993.403.6100 (93.0039100-3) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl. 386: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora da Secretaria. Intime-se.

0003041-96.1994.403.6100 (94.0003041-0) - ANTONIO CARLOS RAGASSI X ARLINDO REBELATO X BENEDITO ANGELO CORREA X BENEDITO APARECIDO ALVES X BRAZ AMARO DOS SANTOS X BRAZ DE SOUZA ALMEIDA X DANIEL DOS PASSOS X DERMIVAL PEREIRA LIMA X EDIRCE SOUZA DE RUAS X EUCIDES DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Defiro prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fl.560. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.578: Vistos em despacho. Fls. 570/576: Manifeste-se o co-autor ANTONIO CARLOS RAGASSI acerca do pagamento efetuado pela CEF a título de honorários de sucumbência em relação ao autor mencionado, informando em nome de qual dos procuradores devidamente constituído no feito deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados(CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expedido e liquidado o alvará, abra-se vista à União Federal e venham conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.569. Int.

0014127-64.1994.403.6100 (94.0014127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-28.1994.403.6100 (94.0003537-3)) EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO X MARGARIDA CELIA ALESSIO NACHBAR PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Diante do esclarecimento prestado pela CEF às fls.203/204, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I.C.

0017614-42.1994.403.6100 (94.0017614-7) - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em despacho. Verifico que a UNIÃO FEDERAL foi excluída da lide em sede de sentença e a parte autora condenada a pagar honorários advocatícios em favor daquela, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fl.262, a UNIÃO FEDERAL renuncia ao crédito, tendo em vista o ínfimo valor da execução. Desta feita, homologo o pedido de renúncia a verba honorária requerida pela União Federal, e extingo a presente execução, nos termos do art. 794, III do CPC. Dê-se vista as partes do trânsito em julgado, certificado à fl.257 para requer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0019515-45.1994.403.6100 (94.0019515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-18.1994.403.6100 (94.0007159-0)) SOBUS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora par o integral cumprimento do julgado. Int.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

DESPACHO PORTARIA 13 - FL. 316:Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se DESPACHO DE FL.323: Vistos em despacho. Como já foi prolatada a decisão do agravo de instrumento de nº.2008.03.00.047414-6, torno sem efeito a decisão fl.316. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento supracitado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fl.316 Vistos em despacho. Fls. 325/326 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela ré. Publiquem-se os despachos de fls. 316 e 323. Após o traslado da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.011397-1, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0000738-75.1995.403.6100 (95.0000738-0) - TRAMET TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 279:Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo determinado a compensação do PIS com o próprio PIS, corrigido nos termos do julgado e a ré foi condenada ao pagamento dos honorários no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. À fl.236, houve a certificação do trânsito em julgado. Em sede de execução dos honorários, foi expedido ofício requisitório, sob o nº14/2007, porém não houve o pagamento deste em razão da divergência de nome entre o constante neste sistema e na Receita Federal(fl.268). Expeça-se a Secretaria novamente ofício requisitório em nome do advogado Dr. EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO, consoante indicado à fl.275 para pagamento dos honorários advocatícios. Expedido e transmitido o ofício supra, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Re- solução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 282/283, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 279. Int.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 620/621: Nada a deferir por ora. Aguarde-se o retorno dos autos da Contadoria para apuração dos novos valores, tendo em vista o determinado no despacho de fl. 614. Fls. 622/623: Indefiro o pedido de devolução de prazo solicitado pela CEF em razão do despacho de fl. 614 ter determinado o retorno dos autos à Contadoria e para a parte autora apresentar os dados necessários a expedição de Alvará, nada restando à CEF. Posto isto, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado no despacho de fl. 614. Intimem-se e Cumpra-se.

0003807-18.1995.403.6100 (95.0003807-2) - EDISON MASSAO UMAKOSHI X ESMERALDA PEDROSO X EDMAR NUNES SODRE X EDSON TSUYOSHI HANAOKA X ERNESTO SIVIERI FILHO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls.496/502, bem como apresente os extratos das contas vinculadas que comprovem os efetivos depósitos.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.I.C.

0008910-06.1995.403.6100 (95.0008910-6) - CONRADO SIMONETTI X HELI AUDREY MAESTRELLO X IRENE MENEGALE X JOAO LUIS MENEGALE X LUIZ ZANI X MARIA LEA DE FRANCA VIEIRA SALGADO X MISAEL CARLOS FRANCO X NORBERTO SALVADORI X PAULO RICARDO VALENZA ALVES X SUELI TEREZINHA MANCILIO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. MARGARETH R.RIBEIRO DE A. E MOURA)
Vistos em despacho. Fls. 549/556: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, reiterando em seu peticionário a discordância com os cálculos apresentados, observo que estes foram elaborados nos termos do r. Julgado, razão pela qual homologo os cálculos de fls. 513/534 apresentado pela Contadoria Judicial. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009057-32.1995.403.6100 (95.0009057-0) - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 631: Requer a CEF que a parte autora seja intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a devolução dos valores creditados a maior em suas contas vinculadas. Em que pese ter razão a ré CEF no seu pleito de reaver os valores indevidamente creditados nas contas vinculadas dos autores, pontuo que o preceito invocado pela ré/credora do artigo 475-J se refere exclusivamente ao cumprimento de sentença. Verifico não ser o presente caso, devendo a ré CEF, diante da inércia dos devedores em restituir o valor devido, buscar os meios próprios para satisfazer seu crédito. Isto posto, indefiro o pedido de intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerido pela ré/credora. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009166-46.1995.403.6100 (95.0009166-6) - FRANCISCO OLMOS TORRES X MARIA ROSA OLMOS CAPARROS X ANSELMO CHIORATO X ARCELINO DUPEKE X RAQUEL BERNARDON X VANDERLEI FERNANDES X IVANILDA GAROFO FERNANDES X ANTONIA MARIA CHIORATO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Inicialmente, em face da ciência (fl.332/333) do BACEN sobre o pagamento da verba honorária efetivada pelos autores ANSELMO CHIORATO e MARIA ROSA OLMOS CAPARROS, extingo a execução promovida pelos mencionados autores com base no art. 794, I do CPC. Fls.332/333: Defiro o bloqueio on line requerido pelo réu BACEN (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.281,58(um mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/04/2010. Após, intime-se do referido bloqueio e do presente despacho. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.737: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.370. Intimem-se e cumpra-se.

0010810-24.1995.403.6100 (95.0010810-0) - CARLOS THOMSEN X ELVIRA MAIDA THOMSEN X PEDRO LUIZ MALAGODI X MARIA MIQUELINA DE LIMA X OSMAR JOSE MOZER X DELOURDES APARECIDA BATISTIOLI X MANOEL JOAQUIM SARAIVA X JOAQUINA FLORINDA SAMPAIO SARAIVA X SUELI APARECIDA ZOCCO(SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE E SP148473 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls.265/266: Diante da juntada aos autos do comprovante de pagamento da taxa de desarquivamento devida, dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012316-35.1995.403.6100 (95.0012316-9) - PAULO JACINTHO SPOSITO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do pólo ativo, fazendo constar PAULO JACINTHO SPOSITO. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.600,93(Um mil, seicentos reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/03/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.454: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.448.

0012428-04.1995.403.6100 (95.0012428-9) - LUZIA GOMES PEDROSO X ADALBERTA MARIA ROSALIA HEINRITZ X LUSINDA MARIA BOLL X JOSE VICOSO ABREU FILHO X ITAMAR TRANCHITELLA(SP079470 - LUZIA GOMES PEDROSO E SP098032 - NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. SUELI

FERREIRA DA SILVA(ADV). E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV).)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora às fls. 435/436, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014831-43.1995.403.6100 (95.0014831-5) - CRISTIANE VERONESI PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP006300 - PEDRO PAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, certificado à fl.242 (verso), reputo prejudicada análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita. No que diz respeito ao pedido de parcelamento da dívida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as exigências requeridas pela União Federal, às fls.244/245, para aceitar o parcelamento do débito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0016111-49.1995.403.6100 (95.0016111-7) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS/OSASCO/SP(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias a baixa dos autos do agravo de instrumento em razão do seu julgamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se findo os autos. Int.

0022741-24.1995.403.6100 (95.0022741-0) - ROBERTO DOS SANTOS SOARES(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA E SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0023921-75.1995.403.6100 (95.0023921-3) - MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X MARCELO HUMMEL DE CASTRO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X MARCIO LECCESSE FRANCO(SP139773 - ANDREA SARAIVA RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Inicialmente desentranhe-se a petição de fl.443 tendo em vista que é estranha ao feito. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias solicitado pelas partes para que se manifestem sobre os cálculos judiciais de fl.436/439. Após venham os autos conclusos. I.C. Despacho de fl 462. Vistos em despacho. Fls 458/460: Manifestem-se os autores MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA e MARCELO HUMMEL DE CASTRO acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF. Publique-se o despacho de fl 456. Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.

0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9) - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Vistos em despacho. Fls.231/254: Manifeste-se a autora acerca da Carta Precatória juntada ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000225-73.1996.403.6100 (96.0000225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049800-84.1995.403.6100 (95.0049800-6)) EXPRINTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da concordância das partes (fls.524/525 e 528), homologo o cálculo judicial de fls.518/520, uma vez que foi realizado nos termos do julgado. Diante da ínfima diferença encontrada pela Contadoria deste Juízo, reputo satisfeita a obrigação da parte autora referente ao pagamento dos honorários advocatícios devido a União Federal. Ultrapassado o prazo recursal, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os

autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0013421-13.1996.403.6100 (96.0013421-9) - MARIA AMELIA DURSO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s), dando-se vista ao réu. Observe a Secretaria quando da expedição dos Ofícios, que deve proceder a dedução do montante dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução em apenso, do valor a ser consignado no Ofício Requisitório do principal, em razão da concordância da União Federal(Fazenda Nacional) com a dedução pleiteada pela Embargada. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0020336-44.1997.403.6100 (97.0020336-0) - ALAIDE MARIA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ LIMA X ANTONIO VALDECIR CALEGARI X APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO X CICERO CARDOSO GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 331/420: Dê-se ciência aos autores ANTONIO VALDECIR CALEGARI, APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO e CICERO CARDOSO GARCIA acerca dos créditos efetuados nas respectivas contas vinculadas. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores supramencionados. Em relação a autora ALAÍDE MARIA DA SILVA, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento pela CEF do r. julgado, tendo em vista a dificuldade de localização dos extratos fundiários. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0026752-28.1997.403.6100 (97.0026752-0) - EDVALDO DA SILVA PRADO X EITOKU MIKARO X ELIAS TEIXEIRA DIAS X ELIAS VIEIRA DO CARMO X ELISABETH SANTOS BORGES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo judicial de fls.380/383, uma vez que foi realizado nos termos do julgado, além de haver concordância das partes (fl.387 e 393). Manifeste-se o autor EITOKU KIKARO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o crédito complementar efetuado pela CEF, às fls.393/395. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0042064-44.1997.403.6100 (97.0042064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) PATRICIA SANGALAN GERENCER X PAULO GERENCER NETTO X ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO X RUTH MOREIRA LEITE X SILVIA HANADA KOJIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 293/398: Dê-se ciência ao autor PAULO GERENCER NETTO acerca das planilhas apresentadas pela União Federal, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0042875-04.1997.403.6100 (97.0042875-3) - CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ X JOSE EMIDIO DOS

SANTOS X MANOEL DE SOUZA GRANJA X MANOEL GUILHERME DOS SANTOS X MARCO AURELIO CANDIDO DA CRUZ X MIGUEL CORREIA NUNES FILHO X MILTON LIZE X ORLANDO MEZZARANA X PAULO SERGIO CANDIDO DA CRUZ X RITA DE CASSIA CANDIDO DA CRUZ(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Fl.340: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro à autora CRISTINA APARECIDA CÂNDIDO DA CRUZ o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do determinado na decisão de fls.334/335.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

0047869-75.1997.403.6100 (97.0047869-6) - SILVANA DE AMORIM LUZ(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 284) e da ré CEF (fl. 288), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 276/280. Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001934-75.1998.403.6100 (98.0001934-0) - ARACY APARECIDA DA SILVA X FRIDA HARROT X CARMEN DE ALMEIDA DIAS X CEZIRA TUBERO DE CAMARGO X MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO X NAIR FASCETTI SIQUEIRA X NAIR TEIXEIRA ORTIZ X ROSA MARIA SCAPOL BARBOSA X SEVERINA FRANCA LIMA X SYLVIO MENIN AYRES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.1083: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para o cumprimento integral do despacho de fl.1082.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.1088:Vistos em despacho.Fl. 1085/1087: Juntem as sucessoras do co-autor falecido, Manoel Vicente da Silva Filho, o quinhão pretendido por cada uma delas, nos termos do requerido pela União Federal à fl.1081, no mesmo prazo consignado no despacho de fl.1084.Regularizados integralmente, abra-se nova vista à União Federal e voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho supra mencionado.Int.

0002521-97.1998.403.6100 (98.0002521-9) - ANTONIO DONIZETTI ARAGAO X DAVID LOVA X DERALDO OLIVEIRA BARBOZA X FRANCISCO LOURENCO DE CARVALHO X MANOEL MARCAR BELO X NARCIZO NOGUEIRA BRANCO X NELSON TAVARES DE CAMPOS X ODILON ZORDAN X SERGIO ROMERO X TARCILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Compulsando os autos verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita conforme alegado na petição de fl.363.Desta forma, recolha a parte autora o valor de R\$ 8,00, relativamente à taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0007252-39.1998.403.6100 (98.0007252-7) - LUCIENE ROCHA LINO X CLARICE MOREIRA LIMA DA SILVEIRA X EDMILSON JOSE DOS SANTOS X FABIANA PEDACE X HILDA MARIA LUCAS DA SILVA X JOSE PINHEIRO DE AGUIAR X LEONI NOGA X MARIA BRASILINA DE MOURA X PAULO NOGA X SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Fls. 346/349: tendo em vista a CEF ter comprovado o pedido de remessa de extratos ao Banco originalmente depositário da conta(s) vinculada(s) do autor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a efetiva juntada dos referidos documentos aos autos. Int.

0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4) - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Devidamente intimadas as partes do cálculo judicial de fls.604/609, a parte autora manifesta sua concordância (fl.615/616) e a ré CEF (fls.621/623) impugna o cálculo, alegando que a correção monetária deve ser realizada com base no Provimento 24/97, sob pena de ofensa a coisa julgada. Da análise do acórdão do TRF/3ª Região, de fls.284/299, constato que a correção monetária foi objeto do recurso e modificada pelo Egrégio Tribunal, conforme se verifica no trecho, a seguir: A correção monetária é devida nos termos da legislação vigente. Homologo o cálculo (fls.604/609) efetuado pela Contadoria deste Juízo, vez que realizado nos termos da coisa julgada. Ultrapassado o prazo recursal, promova a CEF o depósito da diferença apurada pelo Contador deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0066235-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066235-9) - ALL CAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em despacho. Fls 135/145: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão efetuado pela União Federal referente ao valor constante na guia de depósito de fl 62. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio ou concordância, proceda a secretaria consulta à CEF para verificação do saldo da respectiva conta, e posterior expedição de ofício de conversão em renda da União. Quanto ao pedido de execução de honorários, recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008219-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008219-0) - ANTONIO APARECIDO FERNANDES X ROBERTO FERREIRA MACHADO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013381-26.1999.403.6100 (1999.61.00.013381-1) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP138154 -

EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 307/308: Em que pesem os argumentos acostados pela parte autora, entendo que compete a esta providenciar os documentos necessários ao andamento do feito, diligenciando aos órgãos competentes para a sua obtenção. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 305. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.368/385: Manifeste-se o autor JOAB GOMES DA SILVA sobre o crédito efetuado em sua conta vinculada pela ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que apure o alegado pela CEF no que tocante ao cálculo efetuado relativamente aos co-autores JEOVA DANTAS DA SILVA, JERÔNIMO FRANCISCO e JOANA GARCIA MARTINS.Com a juntada dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es).I.C.

0035620-24.1999.403.6100 (1999.61.00.035620-4) - RICARDO FABIANO DEPINE(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E Proc. JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls 747/750: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE - FLS 733/742), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0050658-76.1999.403.6100 (1999.61.00.050658-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO X NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO X EDISON LOURENCO GOMES(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 224/227: Buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos necessários ao cumprimento de sua obrigação. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.Fornecidos os extratos, retornem os autos à conclusão.Int.

0054161-08.1999.403.6100 (1999.61.00.054161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054019-04.1999.403.6100 (1999.61.00.054019-2)) CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS/ PROCURADOR)

Vistos em despacho.Fls.392/394:Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CARBUS IND. E COM. LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que

seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0059451-04.1999.403.6100 (1999.61.00.059451-6) - PAULO ROBERTO DA ROCHA WUHRL(SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os extratos juntados pela CEF de fls.215/230. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0021055-21.2000.403.6100 (2000.61.00.021055-0) - MURAD ABU MURAD(SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 307: Apresente a CEF planilha com os valores que entende devidos a título de correção monetária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0028745-04.2000.403.6100 (2000.61.00.028745-4) - CELIA REGINA BISPO DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FL.872: Vistos em despacho.Fls.416/871: Dê-se vista à CEF para manifestação acerca dos documentos juntados pelos autores, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 874:Vistos em despacho.Fl.873: Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl.872.Publique-se o despacho de fl.872.Int.

0021549-46.2001.403.6100 (2001.61.00.021549-6) - HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls.803/805: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU UNIAO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITAÇÃO S/C LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa para o devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0031636-61.2001.403.6100 (2001.61.00.031636-7) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP11233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Fls.153/155: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA PERFINCO IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua

impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), como requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0026760-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026760-9) - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSWALDO ISAO ITO (SPI 12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 381/394: Insurge-se a parte autora contra os valores creditados nas contas vinculadas dos autores ALAIN ADRIEN GUERRIN, DIVA RODRIGUES COELHO, EDNA AGUERO, EVALDO DOGINI, JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, MARIO AKIRA KAWASAKI, MAURICI PEREIRA BARROSO, OSVALDO COELHO E OSWALDO ISAO ITO, pela ré CEF, alegando que o creditamento efetuado esta em desacordo o r. julgado, vez que a ré deixou de computar os juros de mora. Pleiteia, outrossim, em relação ao autor OSVALDO COELHO, que este Juízo determine que a ré CEF efetue a aplicação da taxa de juros progressiva de 6% aa, conforme alega que foi determinado nos autos 2002.61.00.026758-0 que teve seu curso perante a 21ª Vara Cível Federal. Pontua que a aplicação da taxa de juros requerida pela parte autora deverá ser objeto de pedido junto ao seu processo originário, cabendo tão somente a este Juízo a garantia da aplicação do r. julgado nos presentes autos. Isto posto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se os créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas dos autores supra citados estão em termos com o determinado no r. julgado. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0014317-12.2003.403.6100 (2003.61.00.014317-2) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 2128/2130: Recebo o requerimento do(a) credor (RÉU UNIAO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR ILUMATIC ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR

DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019099-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019099-0) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho.Fls. 391/401 - O pedido da parte autora será analisado oportunamente.Fls. 406/408 - Dê-se ciência às partes do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.Dessa forma, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021330-6 em arquivo sobrestado, nos termos da determinação contida à fl. 387.I.C.

0033634-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033634-0) - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)
Vistos em despacho. Em sede de execução de honorários advocatícios devidos ao réu CEF, houve bloqueio on line, por meio do sistema do Bacenjud, nas contas vinculadas dos autores RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA e ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, sendo parte desse valor desbloqueado por se tratar de conta salário, consoante as decisões de fls.236/237 e 246/247. Consigno que os valores, não constantes nas contas salário, consoante ofícios de fls.263 e 264/268, foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo e apropriados pela CEF (fls.307/309). Em que pese tenha havido o pagamento parcial do débito pelo co-autor RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA, constato que os autores ainda não quitaram integralmente a verba dos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte autora sobre a concordância da CEF com o parcelamento do débito remanescente em sete parcelas fixas, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando desde logo o pagamento da primeira. No referente ao pedido (fl.318) de remessa ao SEDI para constar no pólo passivo o nome dos devedores, indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que a satisfação do honorários se faz em sede de cumprimento de sentença, não há, portanto, a formação de um novo processo. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos. Comprovado o pagamento da primeira parcela, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais. Intimem-se e cumpra-se.

0013545-15.2004.403.6100 (2004.61.00.013545-3) - MARIA REGINA VOLPI LOPES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fl. 194: Defiro o prazo solicitado pela part autora de 30 (trinta)dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Dê-se ciência à União Federal acerca do recolhimento de fls. 198/199 efetuado pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0017978-62.2004.403.6100 (2004.61.00.017978-0) - ANTONIO MUSSI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

0026281-65.2004.403.6100 (2004.61.00.026281-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X 2 A DISTRIBUIDORA DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

DESPACHO DE FL. 182:Vistos em despacho. Em sede de execução do julgado, os bens penhorados (fl.154) foram remetidos a Hasta Pública para leilão, sendo este realizado no Juízo do Deprecado, nos termos do art. 686 do CPC. Manifeste-se o credor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) sobre o auto de leilão negativo, consoante a carta precatória juntada às fls. 145/181, assim como se tem interesse em adjudicar os bens penhorados, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à 190, no mesmo prazo do despacho de fl. 182. Publique-se o despacho supra mencionado. I.C.

0008340-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008340-8) - EDITORA PEIXES S/A(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X INSS/FAZENDA(SP136825 - CRISTIANE BLANES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho.Fls.531/533: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU UNIAO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR EDITORA PEIXES S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009577-40.2005.403.6100 (2005.61.00.009577-0) - GTEM - GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls.217/227, interposto pelo autor (GTEM GRUPO TÉCNICO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.).Vista para contra-razões, no prazo legal.Int.

0015238-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015238-8) - CLEUSA SOARES X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 262/265: Requer a CEF a expedição de Alvará de Levantamento a seu favor em relação aos valores depositados judicialmente nos autos. Compulsando os autos, verifico que o termo de audiência de fls. 237/240 já serve como Alvará de Levantamento e, consultando o saldo da conta 0265.005.268.503-8 observo que este encontra-se desprovido de valores. Posto isto, entendo desnecessária a expedição do referido Alvará, devendo a CEF verificar a movimentação da referida conta, nada mais restando a este Juízo decidir em relação à questão. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0900168-15.2005.403.6100 (2005.61.00.900168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014317-12.2003.403.6100 (2003.61.00.014317-2)) ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.371/373: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR ILUMATIC E LETROMETALURGICA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado

de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015903-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015903-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002762-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002762-1) - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fl.167: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl.165. Atente a CEF que cabe a ela trazer aos autos todos os documentos solicitados no despacho de fl.165.I.C.

0003985-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003985-4) - CLAUDIA JIMENA PERAFAN RIVEROS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Fls.220/222: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA CLAUDIA JIMENA PERAFAN RIVEROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo:

200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004268-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004268-3) - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor de cada réu. Em sede de cumprimento de sentença, houve bloqueio por meio do bacenjud na conta da autora FEDERACÃO PAULISTA DE JUDÔ PARAOLÍMPICO, requeridos por ambos os réus, porém sem êxito (fls.270/272). Desta feita, defiro a expedição de mandado de penhora para que promova a constrição dos bens do devedor, tantos quanto bastam, para satisfação do crédito do co-réu União Federal, na quantia de R\$1.107,89 (um mil, cento e sete reais e oitenta e nove centavos), e da CEF, no valor de R\$1.288,01 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e um centavo). Noticiada o cumprimento da penhora, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0015352-65.2007.403.6100 (2007.61.00.015352-3) - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI E SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que a sentença (fls.60/66), modificada parcialmente pela sentença dos embargos de declaração (fls.72/73), transitada em julgado, condenou a CEF a efetuar o índice do IPC de junho de 1987 na conta poupança da parte autora, com a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), acrescidos os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), assim como ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Consigno que houve o levantamento da quantia incontroversa em favor da parte autora, consoante os alvarás de fls.128/129.Constato que - com base nos cálculos realizados pelo Contador deste Juízo (fl.134/137) - o valor pleiteado pela parte autora (fls.81/90) é menor do que o apurado por aquele, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita.Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERRORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I.Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exeqüente praticou atos no processo de execução.II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E.Corte (Prov.24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Com base no entendimento supra, mesmo que o Contador Judicial apure um montante maior do que o pleiteado, o valor da execução será limitado ao apresentado pela parte autora.Homologo, assim, o cálculo judicial de fls. 134/137, tendo em vista que, além de haver concordância das partes (fls.143 e 144/145), foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITO o valor da execução a quantia pleiteada pela autora, às fls.81/90. Nesse passo, tendo em vista que já houve o levantamento do valor R\$ 27.076,27 (vinte e sete mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos), à fl.140/141 em favor da parte autora, e que foi pleiteado a quantia de R\$57.667,08 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), resta pendente de execução a quantia de R\$ 30.590,81(trinta mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e um centavos). Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se alvará de levantamento da quantia do valor remanescente constante na conta 0265.005.266884-2 em favor da parte autora.Com a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se

0016167-62.2007.403.6100 (2007.61.00.016167-2) - ADELINA SCOTON MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 196/197 Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo n.º 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível n.º 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se

determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento

estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriahi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 1.249,22 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Deve o Sr. Contador efetuar elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017132-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017132-0) - MUNIR ABBUD - ESPOLIO X THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD X GISELI ABBUD PENTEADO X JACQUELINE BUTTI ABBUD X CRISTIANE BUTTI ABBUD X JEFFERSON BUTTI ABBUD (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 151/228: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD E OUTROS), na forma art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do

exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020787-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000005-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA

Vistos em despacho.Fls.251/252: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR UNIAO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU ALEXANDER VIEIRA ROCA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como

se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024423-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024423-1) - PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO X ANA HELENA ALVES MEIRA GENTIL LOPES DE FARIA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls.271/281 e 282/459, no prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.267. Intime-se e cumpra-se.

0025733-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025733-0) - SKYTRAC INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 262: Vistos em despacho. Fls 256/261: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão acerca do referido recurso. Após, conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.269: Vistos em despacho. Em face da informação da União Federal, por meio da juntada do ofício de fls.264/268, de que não detêm os originais do contrato Bill of Landing, por se tratar de contrato de transporte entre as partes. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos originais requeridos pelo despacho de fl.254. Fornecidos os documentos, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.262. Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 270/271 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Publiquem-se os despachos de fls. 262 e 269. Int.

0026129-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026129-0) - MAGALI CANAVERO X MARCELO JOSE CHAVES DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 187/188, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.85/87: Recebo o requerimento do credor (NADIR LAHAM), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora,

grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI (SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 113/118: Recebo o requerimento da credora (ELISABETE SAVANINI), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não

houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015913-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015913-0) - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos em despacho. Verifico que, após a citação da ré, a parte autora apresentou cópias de matrícula de outros imóveis diversos do objeto dessa ação. Em observância ao disposto no art.264, parágrafo único do CPC, indefiro a alteração do pedido, tendo em vista que já houve o saneamento do processo. Determino, desta forma, o desentranhamento dos documentos de fls.109/110, 112/113 e 277/289. Em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista a CEF dos documentos de fls.177/274, no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo da CEF, cumpra a parte autora o despacho de fl.274, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham os auto conclusos. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.683:Vistos em despacho.Fls. 291/682: Esclareça a parte autora a juntada de certidões de matrículas de imóveis que não foram relacionadas na inicial, salientando que lhe cabe a devida conferência e observação no sentido de juntar aos autos apenas as matrículas que foram incluídas à inicial.Defiro o prazo de 30(trinta) dias, nos termos requeridos pela autora para que junte as demais certidões faltantes.Dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias. A fim de se evitar o tumulto processual e nos termos do despacho de fl.290, o prazo é sucessivo, a iniciar-se pela CEF.Publique-se o referido despacho.Int.

0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0) - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos em despacho.Fls.206/208: Dê-se vista à parte contrária(ré CEF) acerca do documento juntado pela autora, no prazo de 10(dez) dias.Cumpram as partes a determinação contida na decisão de fls.198/199 e apresentem o rol de testemunhas, nos termos da decisão mencionada.Int.

0024443-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024443-0) - CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Vistos em despacho. Fl. 220: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 218. Int.

0027412-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027412-4) - MAURO YOSHIO ITO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos em despacho. Fls. 67/73: Dê-se ciência ao autor MAURO YOSHIO ITO para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7) - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 98/99. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal) foi recebida no efeito suspensivo, conforme despacho de fl. 97, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança - não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 127/132.. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total

do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 57.070,45 (cinquenta e sete mil, setenta reais e quarenta e cinco centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0030594-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030594-7) - IRENE DIAS DA SILVA (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (IRENE DIAS DA SILVA) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0) - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o

procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6) - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (PEDRO STAZAUSKAS FILHO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0032579-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032579-0) - BERNARDO GONGORA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (BERNARDO GONGORA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0032866-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032866-2) - NIVALDO ANTONIO DE VIDA(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 88/91. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção

monetária. Pontuação, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixados na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuação que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 59/64. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários

advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de (R\$ 25.588,31), sendo (R\$ 23.262,10), como valor principal e (R\$ 2.326,21) em honorários, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006188-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006188-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 264/265: A União (Fazenda Nacional) informa a existência de dívida ativa em nome da autora e que estão sendo tomadas as providências necessárias para a constrição no rosto dos autos. Aguarde-se eventual determinação advinda do Juízo de Execução Fiscal quanto a existência da dívida supramencionada. Posto isto, indefiro, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento requerido pela parte autora. Int.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 126/127: Informa a ré CEF que oficiou o Banco originalmente depositário dos valores fundiários do autor EDACIR LUIZ TOMBINI e assim que os receber cumprirá a obrigação a que foi condenada. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou os extratos necessários ao cumprimento do julgado às fls. 99/119 e que a ré CEF foi devidamente intimada a se manifestar às fls. 120, quedando-se inerte acerca dos referidos documentos. Ante ao acima exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para se manifestar acerca dos documentos. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do decisório, sob pena de aplicação de multa diária. Silente, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008718-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008718-3) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 530/532 e 535. Prazo: 10 (dez)dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que às fls. 1203/1204 a parte autora protocolizou pedido de desistência da ação, informando ter quitado o débito, juntando aos autos guia de recolhimento que alega comprovar o aludido pagamento. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) solicitou às fls. 1207/1213, prazo para apresentar suas alegações, tendo requerido nova dilação de prazo às fls. 1222/1223. Às fls. 1218/1220, junta a União (Fazenda Nacional) aos autos petição protocolizada junto à 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais requerendo a penhora nos rostos dos presentes autos, visando a garantia dos débitos que alega existir da autora com a União. Observo que, em relação ao aludido pagamento que a autora informa ter efetuado, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou, requerendo às fls. 1226/1230 o indeferimento do pedido de levantamento dos depósitos garantidores do Juízo, fundamentando seu pleito com base na Lei 11.941/09, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a União Federal. Isto posto, diante do silêncio da União Federal (Fazenda Nacional) acerca do pagamento que a parte autora alega ter efetuado, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 273/316: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0021627-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021627-0) - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0025562-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025562-6) - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 79/97: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026534-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026534-6) - JOAO PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X ONOFRE PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o autor não comprovou a protocolização do original da petição de fl. 98, encaminhado a este Juízo por meio de fax e a teor do que dispõe o Provimento nº 64 da COGE, in verbis: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. Dessa forma, determino a parte autora que protocolize a via original da petição supra referida em 5 dias, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 98/99. I.C.

0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007211-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007211-7) - CANDIDO MANCERO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor CANDIDO MANCERO BLANCO sobre a contestação de fls. 111/179 apresentada pelo BACEN, no prazo legal. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 184: Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre a certidão juntada pelo BACEN, à fl. 182, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 180

0006998-46.2010.403.6100 - GIZELE GONCALVES NUNES X FELIPE GRASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0024303-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

DESPACHO DE FL.33: Vistos em despacho.Tendo em vista que os Embargos à Execução não foram instruídos com os cálculos acerca dos valores que entende devido, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos cálculos.Apresentados os cálculos, dê-se ciência aos Embargados dos cálculos para manifestação em 05 (cinco) dias.Junte os Embargados, no mesmo prazo supra mencionado (i.e., 05 dias), os espelhos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (Ano calendário de 1995, Exercício de 1996), tendo em vista a relevância de tal documento para o deslinde do feito.Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.42: Vistos em despacho.Fls. 35/41: Defiro o prazo solicitado pela União Federal de 30(trinta) dias para sua manifestação.Publique-se o despacho de fl.33.DESPACHO DE FL.72: Vistos em despacho.Fls.43/71: Dê-se vista aos Embargados dos documentos juntados pela Embargante (União/PFN).Publique-se o despacho de fls.33 e 42.Int.DESPACHO DE FL 90. Vistos em despacho. Fls 73/89: Dê-se vista aos Embargados dos documentos juntados pela Embargante (União Federal). Publiquem-se os despachos de fls 33, 42 e 72. I.C.

0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0011711-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-26.1997.403.6100 (97.0008930-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO RODRIGUES X COSME JOSE DE SOUZA X DJALMA FELIX DA SILVA X EVARISTO JOSE FERREIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante (s). Intime-se.

0013362-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044416-72.1997.403.6100 (97.0044416-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JURACY DIAS DE CARVALHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante (s). Intime-se.

0016904-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016904-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-45.1995.403.6100 (95.0007433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS LEMOS DA COSTA X EDSSEL TAVARES DE OLIVEIRA X GERMANA ANGELICA RETAMAL DE OLIVEIRA X SANTA RITA PARTICIPACOES S/C LTDA X EDAN PARTICIPACOES S/C LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0017704-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-13.1996.403.6100 (96.0013421-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIA AMELIA DURSO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Vistos em despacho.Fls.42/43: Dê-se ciência à Embargada acerca da concordância da União Federal(Fazenda Nacional) com a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados nestes autos com os que serão requisitados na ação principal. Após expedição e envio dos Ofícios Requisitórios ao T.R.F., desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0008416-19.2010.403.6100 (95.0047406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047406-07.1995.403.6100 (95.0047406-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ODETTE MONHO DOS SANTOS X DECIO MACHADO X ELIZABETH FERNANDEZ X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X JAQUELINE PRANDINI X JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X MARA PINTERICH DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X MARIE DOKI NOGUEIRA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022990-04.1997.403.6100 (97.0022990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039459-67.1993.403.6100 (93.0039459-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Vistos em decisão.Fls.119/123: Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 159,42(cento e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/04/2010 para cada Embargado. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009039-83.2010.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Vistos em despacho.Fls 02/09: Dê-se vista ao excepto para se manifeste no prazo legal.Após, conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3888

MONITORIA

0005586-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URIAS XAVIER DUARTE

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 132, eis que irrisórios.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901991-88.1986.403.6100 (00.0901991-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO E SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0707865-62.1991.403.6100 (91.0707865-0) - METALURGICA SILVONE LTDA(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP095623 - VERA LUCIA BASAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002991-41.1992.403.6100 (92.0002991-4) - WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará em favor do advogado para que o mesmo levante o valor depositado às fls. 149, que está a disposição deste Juízo.Após, intime-se o advogado para retirar e liquidar o alvará no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0013593-91.1992.403.6100 (92.0013593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024876-48.1991.403.6100 (91.0024876-2)) BOB S IND/ E COM/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0034487-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034487-0) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal documento que comprove a data de

aniversário das contas mencionadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 17 de junho de 2010.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal extratos das contas indicadas na inicial relativos ao período de março a junho de 1990, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.São Paulo, 17 de junho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ante a certidão de fls.248 verso, expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária (embargante) para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EMBARGANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES

Fls. 157/159: Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0019553-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY ALVES COSTA(SP198961 - DAYSE DA COSTA)

Fls. 122/123: Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012765-65.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 84/91, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 25 de março de 2010 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS por 180 (cento e oitenta) dias, archive-se o presente feito sobrestado.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 17 de junho de 2010.

0012812-39.2010.403.6100 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 46/47, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 25 de março de 2010 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS por 180 (cento e oitenta) dias, archive-se o presente feito sobrestado.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Intime-se. Oficie-se.

0012899-92.2010.403.6100 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 27, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da impetrante, bem como juntada de outros documentos.Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 25 de março de 2010 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS por 180 (cento e oitenta) dias, archive-se o presente feito sobrestado.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Intime-se. Oficie-se.

0013029-82.2010.403.6100 - DOW BRASIL S/A X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X AGROMEN

TECNOLOGIA LTDA X DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Promovam os impetrantes o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011708-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RENATO FERNANDO DE SOUZA

Solicite à Central de Mandados a devolução do mandado n. 1138 independente de cumprimento.Após, proceda a secretaria a baixa entrega dos presentes autos, intimando-se a requerente para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658394-24.1984.403.6100 (00.0658394-6) - ITAU SEGURADORA S/A(SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP115743 - AGNALDO LIBONATI E SP114147 - CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0010471-41.1990.403.6100 (90.0010471-8) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO INDS/ DE PAPEL X ALFRIED PLOGER(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO INDS/ DE PAPEL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0019936-06.1992.403.6100 (92.0019936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-53.1992.403.6100 (92.0002253-7)) S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0049083-77.1992.403.6100 (92.0049083-2) - DRAGER DO BRASIL LTDA X CLITO FORNACIARI JUNIOR - ADVOCACIA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0053751-91.1992.403.6100 (92.0053751-0) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP050680B - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0080579-27.1992.403.6100 (92.0080579-5) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E

FARMACEUTICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5329

MONITORIA

0017776-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora às fls. 227.Intime-se.

0028300-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA
Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 169/170, para manifestação no prazo de 15 dias.Intime-se a parte ré por mandado.Após, tornem os autos conclusos.

0009830-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANA KIRCHNER ZUPA(SP037654 - DEJACY BRASILINO)
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguardem-se sobrestados no arquivo.Intime-se.

0017735-84.2005.403.6100 (2005.61.00.017735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENECCUCCI(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)
Tendo em vista a certidão de fl. 139, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0024044-24.2005.403.6100 (2005.61.00.024044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)
Tendo em vista a certidão de fl. 161, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0901735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR
Tendo em vista a certidão de fl. 167, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0025106-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Rogério Rodrigues Barbosa, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.162/163), a parte-ré interpôs intempestivamente os embargos monitorios (fls.172). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a

levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.14/18). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$5.872,56 apurado em 31/10/2006, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. Quando em termos, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se a parte ré por mandado.

0027463-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027463-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Fl. 193: Indefiro o requerido pelo Sr. Perito e, torno os honorários periciais provisórios em definitivos no valor de R\$ 700,00 reais. Expeça-se o alvará de levantamento em benefício do Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005187-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X ACASSIO FREIRES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X VALDEMIRO CAETANO DO NASCIMENTO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Primeiro, tendo em vista as alegações e comprovações da parte ré às fls. 187/196, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, considerando que a penhora efetivou-se sobre conta-salário. Em respeito ao Princípio da Fungibilidade recebo a petição de fls. 187/196 como impugnação nos termos do artigo 475-I do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação de fls. 187/196, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006938-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENUTTI & CIA LTDA X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X JONAS AMARAL DA SILVA

Ciência a CEF da pesquisa realizada às fls. 188/191. Tendo em vista o endereço pesquisa pelo sistema Bacen Jud às fls. 188/191, bem como a certidão de fls. 192 informando que restou parcialmente frutífera a consulta, intime-se a parte ré para ciência da decisão de fls. 61/62. Intime-se.

0023456-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUNICE XAVIER ZAPATA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X HELMER XAVIER ZAPATA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CLARICE BAPTISTA ZAPATA(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA)

Nos termos do artigo 511, 2º do CPC, providencie a ré o recolhimento das custas referente ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0026000-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CELIO GOMES-ESPOLIO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita requerida em 28/03/2008 petição juntada às fls. 28/30, não ter sido apreciada, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida. Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Setor de Imigração para que informe se a ré Lorainé Guilherme de Araújo ausentou-se, ou retornou ou continua fora do Brasil, conforme requerido pela CEF às fls. 1786/187. Defiro o prazo de 30 dias para providências quanto correu Pedro Paulo de Araújo. Intime-se.

0030857-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora (CEF) para que providencie a junta dos extratos bancários desde a data da contratação, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 129/131, no prazo de 20 dias. Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 132, intime-se a parte ré para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, intime-se o Perito. Intimem-se.

0031661-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA

REPUBLICAÇÃO PARA PARTE RÉ: Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$44.420,52 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, em 03 de outubro de 2005, com a finalidade de aquisição de materiais de construção através do cartão CONSTRUCARD, sendo o valor devido pago em 06 parcelas. Afirma que o requerido utilizou o total de R\$30.000,00, estando o devedor inadimplente. Com a inicial vieram os documentos. Citado o requerido ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos que de acordo com os cálculos da autora apresentar-se-iam capitalizados, bem como sem especificação de seu índice no contrato. Afirmando haver desequilíbrio entre as partes. Recebido os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes para se manifestarem sobre produção de provas, nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, já que a questão se restringe à matéria de direito. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, consequentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados e índices desconhecidos pelo embargante. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e

conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo vendo-se o contrato sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos

CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Conseqüentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Quanto à cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios, sem razão, já que cada qual decorre de diferente causa. Enquanto os juros remuneratórios incidem para remunerar o capital alheio, que permaneceu no gozo de terceiro, pago, portanto, justamente como contrapartida pela utilização de capital de outrem; os juros moratórios servem pela demora no pagamento devido, isto é, na restituição de capital alheio. Ora, fácil perceber que possuem naturezas jurídicas diferenciadas, sendo absolutamente lícita a cobrança de ambos conjuntamente, quando for o caso. No que diz respeito aos índices desconhecidos para os juros incidentes percebe-se claramente com a leitura do contrato, em sua cláusula nona que os juros serão aqueles divulgados pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Destarte não há qualquer desconhecimento pela parte embargante, que livremente travou o contrato no termos acima especificados. E no sentido em que constante do contrato não há qualquer vício porque os juros retratarão exatamente os juros de mercado. Ressalva-se que conquanto a parte embargante não concorde com os cálculos da autora credora, não acostou nos autos qualquer calculo compatível às suas genéricas alegações, nem mesmo pleiteou qualquer prova. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na

esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$44.420,52 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, e cinquenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I.

0031868-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)
Fls. 49: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 9º da Lei 1.060 de 05/02/50, anotando-se que compreenderá apenas os atos a partir do momento irreversível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Considerando a certidão de fl. 53, recolha a parte ré as custas relativas ao processamento do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0032007-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X APARECIDA DAGLIO COLOMBANI(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000291-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 376/384, providencie a CEF novo endereço para intimação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento intemem-se os réus da decisão de fls. 258. Intime-se.

0001242-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO PARISE CABRERA X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Ciência a CEF da pesquisa realizada às fls. 136/138. Tendo em vista o endereço pesquisa pelo sistema Bacen Jud às fls. 136/138, bem como a certidão de fls. 139 informando que restou parcialmente frutífera a consulta, cite-se a parte ré, bem como intime-a do bloqueio on line realizada às fls. 126/128. Intime-se.

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora à fl. 160. Intime-se.

0016952-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 197. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Intimem-se, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0019187-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Defiro somente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda da parte ré.Após, apreciarei o outro pedido à fl. 138.Cumpra-se.

0021361-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RENATO BORGES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 89, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0025023-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Fls. 154/155: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de prova documental, devendo ser apresentado os documentos requeridos nos termos do artigo 333, I do CPC, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. .P A-,5 Intime-se.

0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE)
Justifiquem as partes as provas que querem produzir, em relação a oitiva das testemunhas e do depoimento pessoal, haja vista o objeto da presente monitoria.E sendo o caso, providencie a ré o rol das testemunhas.Defiro a prova documental requerida pela CEF à fl. 72. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, para as partes. Intimem-se.

0030642-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Providencie a CEF novo endereço para intimação da parte ré, haja vista a certidão negativa de fl. 62, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação.Intime-se.

0008458-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEANDRO KUNZE FERRAZ(SP083276 - NEUSA HADDAD REHEN) X REGIANE FERREIRA GALINDO FERRAZ X HENRIQUE PRADO FERRAZ(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

Vistos, etc.Ante a decisão prolatada pelo E. TRF da Terceira Região (fls.119/121), manifeste-se a CEF, em 10(dez)

dias, sobre os embargos monitorios opostos. Intime-se.

0025642-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSIAS ANTONIO JANUARIO FILHO X MARIA DO CARMO GUIMARAES

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003047-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO JOSE RAMIRES DE SOUZA X NILZA HELENA DE SOUZA(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 52, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0655059-94.1984.403.6100 (00.0655059-2) - JOSE ALEXANDRE PERONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intime-se.

Expediente Nº 5336

EMBARGOS A EXECUCAO

0017355-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010580-5)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 74/90, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora. No mesmo prazo supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, expeça-se alvará de levantamento para a perita judicial. Int.

0002610-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0)) COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento do débito requerido pela embargante à fl. 43/45. Tendo em vista o requerido pela parte-embargante, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC. Nomeio perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias). Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0006790-62.2010.403.6100 (2004.61.00.023435-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023435-2)) NG 9 INFORMATICA LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007270-40.2010.403.6100 (2008.61.00.027580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008770-44.2010.403.6100 (2002.61.00.027341-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5)) CHANG CHENG YU(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Distribua-se por dependencia ao processo nº 00273414420024036100Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após conclusos. I

0008772-14.2010.403.6100 (2008.61.00.005091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0)) CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00050910720084036100Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após conclusos. I

0010466-18.2010.403.6100 (2008.61.00.006174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FARMACIA PAULISTANO LTDA X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI X RONALDO OSEAS FALCONI

Distribua-se por dependencia ao Processo nº 0006174-58.2008.403.6100Recebo os presentes embargos a execução, Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após conclusos, I.

0010467-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-52.2010.403.6100) FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Distribua-se por dependencia ao processo nº 0006726-52.2010.403.6100Recebo os presentes embargos a execução,Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após conclusos, I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010401-23.2010.403.6100 (2005.61.00.901773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1)) MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Distribua-se por dependencia ao processo nº 0901773-93.2005.403.610

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

Aceito conclusão nesta data.Fl.s. 372/374: Defiro a devolução do prazo requerida pela ré Doris Rigonatti, para manifestar-se sobre o despacho de fls. 362.Fl.s. 375/379: Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores retidos, uma vez que a documentação juntada é insuficiente para comprovar o alegado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO)

Fls. 329/346: Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados.Int.

0030461-08.1996.403.6100 (96.0030461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOREIRA LIMA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS X OSWALDO MOREIRA DA SILVA LIMA JUNIOR - ESPOLIO X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA

Tendo em vista que o imóvel descrito na matrícula de fls. 247 sofre constrição judicial, informe a exequente se pretende a penhora do referido imóvel.No silêncio, aguarde sobrestado no arquivo.Int.

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA

SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Assiste razão a DPU às fls. 163verso, somente em relação ao endereço da telefonia (fl. 165), por este motivo, expeça-se mandado de citação para a ré Vera Lucia Tristão no endereço de fl. 165. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciar o requerido pela DPU às fls. 163/164. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a alegação de fl. 163verso, quanto a ausência de folhas do contrato, objeto da ação executiva, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Diante da certidão negativa de fls. 141, providencie a CEF novo endereço para citação da ré Maria de Fátima Ferreira de Souza Oliveira, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0023495-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023495-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FILATELE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre os depósitos efetuados. Após, nova conclusão.

0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 124, indique a CEF novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.

0001719-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão distribuídos por dependência e autuados em apenso. Assim sendo, desentranhe-se as petições de fls. 94/114, remetendo-se ao SEDI para autuação como Embargos à Execução. Torno sem efeito a decisão de fls. 95. Int.

0013647-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 171: Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente cumpra o determinado na r. decisão de fls. 167. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

PA 0,05 Fls. 128/137: Nas execuções por título extrajudicial, a defesa do executado, que não mais dependerá da segurança do juízo, far-se-á através de embargos, em regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subsequentes à citação), conforme artigos 736 e 738 do CPC. Tendo em vista que o mandado foi juntado às fls. 66 em 15/19/2008, incabível qualquer impugnação à presente execução. A impugnação do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC é aplicável em caso de cumprimento da sentença, o que não é o caso. Assim sendo, deixo de receber a impugnação de fls. 128/137. Prossiga-se com a alienação dos bens penhorados.

0021890-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)

Fls. 246/254: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI

Ciência a parte autora da certidão negativa de fl. 84, para que providencie novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0015630-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES CRUZ SANTOS LTDA EPP X FRANCISCO BELARMINO CRUZ

Ciência à parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 151 e 153 para, querendo, apresentar novo endereço para citação dos executados. NO silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova

provocação da parte interessada.Int.

0016006-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONFECOES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 85.

0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM
Diante das certidões negativas de fls. 93/99, manifeste-se a CEF e providencie novos endereços para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0003408-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP X DAN IRONY X GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 140/144, providencie a parte autora novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0006437-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALBERTO THOMATIELI

Fls. 25/27: Providencie a exequente a sua regularização processual nos autos, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de procuração acostada nos autos.Prazo de 15 dias.Intime-se.

0007963-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COPIADORA STYLLUS LTDA -ME X NEWTON COELHO LIMA X SUELI LIMA LEISNOCH LIMA

Fls. 57: Anote-se o nome do advogado no sistema processual.Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fls. 56.

0009295-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA X EDMUNDO FABREL
Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.Ante ao exposto, defiro em favor da exequente a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais previstas no art. 188 do CPC. Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5457

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276471-54.1981.403.6100 (00.0276471-7) - CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP012195 - CARLOS VEIGA E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 158/161: Manifeste-se a autora.Int.-se.

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Termomecânica São Paulo S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para restituição das importâncias recolhidas à título de IOF.A execução foi devidamente processada, sobrevindo decisão em face da qual a parte-ré embarga alegando contradição ou inexatidão material.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante uma vez que a decisão embargada acolheu a conta realizada nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Os acréscimos verificados não ofendem a coisa julgada uma vez que os

juros computados em razão do tempo em que se processa essa execução devem acrescer ao principal, de acordo com o art. 293 do CPC. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Int.-se.

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 590: Indefiro o pedido de compensação uma vez que tal deve preceder a expedição do ofício requisitório (art. 100, parágrafo 10º, incluído pela Emenda 62/2009). Expeça-se o alvará a favor do autor. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

0763036-77.1986.403.6100 (00.0763036-0) - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI- EDITORA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCEADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSWALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X FAZENDA NACIONAL

Concedo prazo último de 10(dez) dias para o advogado dos demais litisconsortes, Dr. Norton Villas Boas, cumprir os despachos de fls. 1419 e 1520. Após, nova conclusão. Int.-se.

0722325-54.1991.403.6100 (91.0722325-0) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 369: Indefiro o pedido de compensação uma vez que tal deve preceder a expedição do ofício requisitório (art. 100, parágrafo 10º, incluído pela Emenda 62/2009). Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 563 e 575/576:Considerando que a compensação contempla as parcelas vincendas de parcelamento (art. 100, parágrafo 9º, incluído pela Emenda Constitucional 62/2009), defiro o pedido de compensação.Indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório uma vez que o destaque dos honorários é realizado quando da expedição do ofício requisitório da condenação (art. 5º, Resolução 55/2009 do CJF).Int.-se.

0014346-48.1992.403.6100 (92.0014346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5)) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SPI02924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL X L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 727: Indefiro o pedido de compensação uma vez que tal deve preceder a expedição do ofício requisitório (art. 100, parágrafo 10º, incluído pela Emenda 62/2009). Expeça-se o alvará a favor do litisconsorte L Sant Ângelo Pinturas Ltda.Retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.-se.

0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 1809: Indefiro o pedido de compensação uma vez que tal deve preceder a expedição do ofício requisitório (art. 100, parágrafo 10º, incluído pela Emenda 62/2009). Expeça-se o alvará a favor do autor.Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

0109785-73.1999.403.0399 (1999.03.99.109785-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 400: Indefiro o pedido de compensação uma vez que tal deve preceder a expedição do ofício requisitório (art. 100, parágrafo 10º, incluído pela Emenda 62/2009). Cumpra a ré o despacho de fl. 393.Publicue-se o despacho de fl. 398, para ciência ao autor.Int.-se.Fl. 398:Tendo em vista o extrato de fls. 396/397, cumpra a ré o despacho de fl. 393.Após, dê-se ciência ao credor da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Int.-se.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 674/678: Tendo em vista o v. acórdão de fls. 668 e 668v, resta prejudicado o requerido por Trorion S/A e Iguazu Maquinas Agrícolas Ltda.Fl. 680: Indefiro o pedido de compensação uma vez que tal deve preceder a expedição

do ofício requisitório (art. 100, parágrafo 10º, incluído pela Emenda 62/2009). Fl. 779: Indefiro o pedido de alvará tendo em vista a penhora realizada à fl. 545. Arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 225/226: Comprove a parte autora o alegado, juntando as respectivas certidões de objeto e pé das execuções indicadas pela ré às fls. 213/218. Após, nova conclusão. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678256-34.1991.403.6100 (91.0678256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036522-55.1991.403.6100 (91.0036522-0)) CELIA REGINA DE MELLO MARTINS FERREIRA X PAULO ARTHUR BESSER X EMILIA LEOPOLDINA SALAZAR BESSER X ARMANDO AQUILINO FILHO X ELISA BELMONTE AQUILINO X HERMES ALTEMANI DE OLIVEIRA X AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls.128 :Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0029036-82.1992.403.6100 (92.0029036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 453 / 461 : Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0067724-16.1992.403.6100 (92.0067724-0) - FRANCISCO COSTA LIMA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls.128:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

0083872-05.1992.403.6100 (92.0083872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1)) JOCELYNE BARASCH X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD X JOSE RONCATO X LAURA BARASCH X LEDA BARASCH X MARCOS DOMINGOS DA SILVA X MARIA ALVES SILVA GOLDBERG X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA CHIMATI GIANNOTTO X MARIA DE LOURDES PAVIANI DA SILVA (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.183:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0083873-87.1992.403.6100 (92.0083873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1)) CHRISTINE MARGARETE RIEGER X COLORGRAFICA IND/ E COM/ LTDA X DIETER WILHWLM HACKER X DIONISIO GRONCHI X DUILIO DE MAGALHAES X EDSON JOSE MIQUELIN X EDUARDO GIAMPAOLI X GERALDO THOMAZ RINALDI X IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD X JOAO LUIZ MORETTI (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.159:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0083874-72.1992.403.6100 (92.0083874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1)) NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X

NILCE APARECIDA HONORADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls.164:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0027309-20.1994.403.6100 (94.0027309-6) - MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 07/12/1998, conforme fls. 185, sendo os autos remetidos ao arquivo por várias vezes.Desse modo, passados mais de doze anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0009029-64.1995.403.6100 (95.0009029-5) - ARLINDO BRANDAO X MARIO BRANDAO X EDUARDO SHIGUEO ENOKIBARA X GILBERTO AUGUSTO X ROSA MARIA ALBA AUGUSTO X GORO SAITO X MARIA YOOKO SAITO X JUAN JOSE MARTIN MERINO X DORIS GARCIA MARTIN X MITIKO YAMASHITA X MIYUKI YAMASHITA X TADAO ISHIYAMA X YOKOMIZO FUJIKO ISHIYAMA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.214:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0056992-68.1995.403.6100 (95.0056992-2) - GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.382:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

1101475-69.1995.403.6100 (95.1101475-7) - JOSE ODAIR TANO X MANOEL DA SILVA MATTOS X WILSON ROBERTO SOARES MATTOS(SP072855 - ADA AMARAL DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso (nº. 00275896820064036100), declaro nulo todos os atos praticados a partir das fls. 60-verso e determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Cumpra-se.

0028822-18.1997.403.6100 (97.0028822-6) - JOSE EXPEDITO POVA X JOSE ADILSON DE QUEIROZ X JOSE ALVES BANDEIRA X JOSE BECREI X JOSE BENEDITO DOMICIANO X JOSE BOSCO MACEDO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE MENEZES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE MACEDO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003083-09.1998.403.6100 (98.0003083-2) - HELIO RODELLA X PEDRO AFONSO MATEUS X VANDERLINO JOSE DE SENA X VALDIONOR DE OLIVEIRA CRUZ MALHEIRO X SINESIO AGUIAR DOS SANTOS(SP140957 - EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O levantamento deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, respeitadas as hipóteses de saque.Manifeste-se os autores se há interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Int.

0061563-74.1999.403.0399 (1999.03.99.061563-1) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006333-16.1999.403.6100 (1999.61.00.006333-0) - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.494:J.Ciência ao(s)autor(es).

0038332-84.1999.403.6100 (1999.61.00.038332-3) - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO ODAIR DOS SANTOS X ELENO FRANCISCO DA SILVA X JOSE AILTON DO AMARAL X JOSE MONTE CRUZ X OSMAR PERES X PEDRO NEVES X VICENTINA JOANA DOS SANTOS X WALDEZ DA CONCEICAO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.179:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0008049-75.2000.403.0399 (2000.03.99.008049-1) - DOMINGOS SACCHI X EDNA SELMA RAMOS DE OLIVEIRA X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ELISABETE ALVES DA COSTA X HELIO BACELLAR VIANA X IGLASSY LEA PACINI INABA X IRINEU KOITI MAKIYAMA X JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO X JOSE LUIZ ALCANTARA MADEIRA X KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.795:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.Fls.797:J.Ciência ao(s)autor(es).

0020536-77.2000.403.0399 (2000.03.99.020536-6) - FABIO JOSE STAVALE X HELENA HATSUE TOSHIMA STAVALE(SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X HEMICO MAKITA X ROMAO PINHAS BOTEI X DINA ROMANO PINHAS X SUMIE MAKITA X VICTORIO ROSSINGNOLI(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)
fls.261:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0054755-19.2000.403.0399 (2000.03.99.054755-1) - DAYCO TECALON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.205:Ciência ao(s)autor(es).

0027748-21.2000.403.6100 (2000.61.00.027748-5) - AUREA MARIA ROCHA GUEDES MARTINS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Por derradeiro, apresente a autora a certidão de óbito de Edelweiss Ilgenfritz Rocha, ou ao menos indique o Cartório de Registro Civil em que o seu óbito foi registrado. Intimem-se.

0044797-75.2000.403.6100 (2000.61.00.044797-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
Fls.334:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0001584-16.2001.403.0399 (2001.03.99.001584-3) - ANA LUCIA FERREIRA X ANGELA MARIA FERREIRA X GENESIO LEANDRO DA SILVA X BENEVIDES ALVES DE SOUSA X JOAO DUARTE BEZERRA X JOSE RAMILSON BARBOSA X EDSON APARECIDO GUIMARAES(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X JOSE GOMES DE SOUSA X MILTON ALVES DE ALMEIDA X DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 318, por falta de amparo legalRetornem os autos ao arquivo.Int.

0007143-20.2001.403.6100 (2001.61.00.007143-7) - VAGNER NUNES PALHA(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 7.763,85, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do CPC. Int.

0017838-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017838-4) - ANTONIO GOMEZ X TERESA DE JESUS MORALES DE GOMEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Diante da informação supra, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls.620/621 e determino seja publicada apenas a parte dispositiva da sentença de fls. 566/618, passando, a partir de então a correr os prazos para interposição de recurso. I. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 566/618: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 30 de setembro de 1983 - contrato hipoteca n. 101-040978/0-4 e o levantamento da hipoteca, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos. b) b.1) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b.2) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; b.3) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas no item b.2, mediante a redução nas prestações vincendas

imediatamente subseqüentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. c) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0029887-09.2001.403.6100 (2001.61.00.029887-0) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 613, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0007484-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007484-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI)

Chamo o feito à ordem. Melhor examinando os autos, observo que petição da executada Saúde Exclusiv Assistência Médica S/C Ltda. veio acompanhada de instrumento de mandato em que o outorgante não é a sua pessoa, mas a de seu sócio. E mais, constato que a impugnação de fls. 152/158 não foi ofertada por ela, mas pelo mesmo sócio, o Sr. Fábio da Costa Marinho. Desse modo, torno sem efeito a decisão de fls. 160 e determino às partes que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0002111-92.2005.403.6100 (2005.61.00.002111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-56.2005.403.6100 (2005.61.00.000154-4)) SELMA LELIS DOS SANTOS SILVA X GILBERTO ALVES DA SILVA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a renúncia da representação processual às fls. 340/341, a falta de sucesso na intimação pessoal da parte autora para regularizá-la, e o requerimento da execução dos honorários sucumbenciais da CEF, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte executada para o início da execução nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 484/487: tendo em vista as alegações do autor, bem como o histórico de atrasos para o cumprimento das decisões proferidas por parte da ré, União Federal, determino à mesma, no prazo de cinco dias, a adoção das providências cabíveis para o imediato fornecimento do medicamento denominado ELAPRASE ao postulante, adequando-se a quantidade fornecida às suas reais necessidades, de acordo com o seu peso atual, conforme relatório médico, sob pena de multa diária por atraso no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime(m)-se imediatamente. Após, dê-se vista ao MPF.

0027201-63.2009.403.6100 (2009.61.00.027201-6) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 320. Através da presente ação ordinária, a autora C&C Casa e Construção Ltda. objetiva anular os débitos tributários formalizados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.787.399-8, com o conseqüente levantamento do depósito recursal efetuado. Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 0017926-90.2009.403.6100, que tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, a impetrante, C&C Casa e Construção Ltda., formulou pleito idêntico ao presente, no entanto, a ação foi extinta, sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Os elementos para a identificação da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifica-se, portanto, que se repetem as ações neste processo e no processo nº 0017926-90.2009.403.6100. Veja-se o seguinte quadro para a representação da identificação dos elementos da ação: PROCESSO AUTOR RÉU CAUSA DE PEDIR PEDIDO 0027201-63.2009.403.6100 Ação Ordinária C&C Casa e Construção Ltda. União Federal Afastar a cobrança da contribuição previdenciária relativa aos gerentes delegados e as contribuições destinadas a terceiros, em razão da sua ilegalidade Anular os débitos tributários formalizados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.787.399-80017926-90.2009.403.6100 Mandado de Segurança C&C Casa e Construção Ltda. Delegado da R.F.do Brasil de Administração Tributária em São Paulo Afastar a cobrança da contribuição previdenciária relativa aos gerentes delegados e as contribuições destinadas a terceiros, em razão da sua ilegalidade Não ser compelida definitivamente ao pagamento dos créditos tributários formalizados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.787.399-8 É indiferente, ademais, cuidar-se de um mandado de segurança e de uma ação de conhecimento para a identificação dos elementos da ação. Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional, impetrada contra a autoridade responsável pela prática do ato coator. Entretanto, como bem afirma Lúcia Valle Figueiredo autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao

mandado de segurança somente para prestar informações. Enfim, como diz o professor Sérgio Ferraz, a autoridade coatora tem o dever da verdade, e a parte não tem tal dever. A parte, portanto, seria a pessoa jurídica de direito público, ou, então, de direito privado, na hipótese de ser delegada ou concessionária de serviço público, caso estivéssemos diante de empresa estatal, de faculdades privadas etc. (Mandado de Segurança, 4ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 57). Desta forma, sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, figurando a autoridade coatora apenas como sua representante, na linha da doutrina de Miguel Seabra Fagundes e Celso Agrícola Barbi, a impetração do remédio constitucional com elementos coincidentes com ação já proposta, leva ao reconhecimento da repetição da mesma ação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA QUE APLICOU A SANÇÃO DE DEMISSÃO À IMPETRANTE. ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IMEDIATO DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fins de litispendência, as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, a saber, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 2. Sobre o tema, esta Corte Superior, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que, não obstante a existência de ritos diversos, é possível o reconhecimento de litispendência entre a ação ordinária e o mandado de segurança, sendo que, para tanto, é essencial que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. (...) (AGRMS 13.483/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1.9.2008). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. Quanto às partes e ao pedido, não há discussão no caso em exame. Cinge-se a controvérsia à causa de pedir. 2. Reconhece-se a litispendência, uma vez que tanto no mandado de segurança quanto na ação ordinária anteriormente proposta postula-se a reintegração do recorrente ao cargo público em razão da alegada nulidade do processo administrativo que levou a sua demissão. 3. Recurso ordinário improvido. (REOMS 13355/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ. 12.11.2007, p. 295). O Código de Processo Civil, em seu art. 253, I e II determina, respectivamente, a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou dependência; II quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; É evidente o intuito da lei em evitar decisões contraditórias e privilegiar o princípio da economia processual quando se configurar a hipótese de conexão ou continência, bem como obedecer ao princípio do juiz natural. A conexão, como forma de prorrogação legal da competência, decorre da identidade entre a causa de pedir ou o pedido, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, tendo em vista a repetição da ação já proposta, bem como a necessidade de preservação do princípio do juiz natural, remetam-se os autos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime(m)-se.

0001295-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001295-1) - ALIRIO CORTES DA SILVA JUNIOR(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional se refere à suspensão do licenciamento do Autor do serviço ativo do Exército e que a União Federal informou, em sua contestação, que o Autor se encontra em licença para tratamento de saúde, tornando-se desnecessário, por ora, apreciar o pedido de tutela antecipada, porquanto ausente o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando, promenorizadamente, sob pena de indeferimento. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a Autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial do processo nº. 0000908-22.2010.403.6100, para verificação de eventual prevenção. Intime-se, com urgência, em razão da pendência do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013145-79.1996.403.6100 (96.0013145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741287-28.1991.403.6100 (91.0741287-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(Proc. OSMAR SIMOES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0019577-09.2000.403.0399 (2000.03.99.019577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP090488 - NEUZA ALCARO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004966-78.2004.403.6100 (2004.61.00.004966-4) - JOSE ALVES BARRETO X ELIZABETH DE DEUS BARRETO(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X UNIAO FEDERAL
Fls.84:J.Ciência ao(s)autor(es).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010171-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034427-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034427-4)) DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Reconsidero a decisão de fls. 27 e deixo de receber o recurso de agravo retido interposto pela impugnada, tendo em vista que o referido recurso só poderia ser conhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal se alegado em preliminar de apelação. No entanto, tratando-se de impugnação ao valor da causa, não cabe apelação contra a sua decisão, impedindo o conhecimento da questão pelo Juízo ad quem. Se a própria legislação processual prevê que as questões sejam impugnadas e decididas em autos apartados, é porque não deseja que a discussão seja trazida para os autos principais e, conseqüentemente, os recursos interpostos devem ser aqueles aptos a levar o conhecimento da decisão ao Tribunal Superior dentro do incidente em que foi proferida. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO. DOAÇÃO.

HERDEIROS NECESSÁRIOS. 1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente. 2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários não pode dispor de mais da metade de seus bens. (STJ, Resp 403553, 4ª Turma, julgado em 07/10/2004, DJ 14/02/2005, pág. 207, Relator Ministro Fernando Gonçalves).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão que julga impugnação ao valor da causa oposta em Embargos à Execução desafia agravo de instrumento e não agravo retido, pois não é possível julgar, em sede de apelação no processo principal questão posta no incidente autônomo. Precedentes deste Tribunal (Ag. n. 2000.01.00.1033431-8/BA). 2. Agravo desprovido. (TRF - 1ª Região, AG 200001001135460/BA, 6ª Turma, julgado em 25/06/2007, DJ 03/09/2007, pág. 159, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro)Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/16 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0030462-70.2008.403.6100 (2008.61.00.030462-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA
...proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034871-89.2008.403.6100 (2008.61.00.034871-5) - JOAO VALDIR MAGRO X CLEONICE MARIA DA SILVA X ESMERALDA RIOS ELIAS X MARIA ELENA PINOTTI JORGE X GUSTAVO MARTINS PILON X EDUARDO JOAO PAVESIO ARGESE X ANTENOR FURLANETTI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente do traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039311-95.1989.403.6100 (89.0039311-1) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 445/455 : Ciência às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037844-47.1990.403.6100 (90.0037844-3) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.102 e 104: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0061722-30.1992.403.6100 (92.0061722-0) - UNIDIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 305/330 : Nada a deferir, diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006013-54.2004.403.6100.No silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

0085503-81.1992.403.6100 (92.0085503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072075-

32.1992.403.6100 (92.0072075-7)) DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 448 / 457 : Dê-se ciência às partes.Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0010952-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010952-1) - WLADIMIR DIACONIUC X SONIA MARIA CRUZ DIACONIUC(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls.126/128, já transitada em julgado conforme certidão de fls. 129 (verso).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000154-56.2005.403.6100 (2005.61.00.000154-4) - SELMA LELIS DOS SANTOS SILVA X GILBERTO ALVES DA SILVA(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a renúncia da representação processual às fls.229/230, a falta de sucesso na intimação pessoal da parte autora para regularizá-la, e o requerimento da execução dos honorários sucumbenciais da CEF, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte executada para o início da execução nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045720-44.1976.403.6100 (00.0045720-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CAMANO X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X ANA CLAUDIA CAMANO X EDUARDO BUSO E SILVA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X LUIZ CAMANO X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CAMANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BUSO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0142073-44.1979.403.6100 (00.0142073-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA PAULO(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS E SP021831 - EDISON SOARES) X SANDRA MARA PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls.711:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.Fls.713:J.Ciência ao(s)autor(es).

0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5) - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ALDEMAR MANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAZARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRES THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU CASSIANO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1-Remetam-se os autos à SUDI para regularização dos pólos ativo e passivo, devendo constar todos os autores mencionados na petição inicial, bem como o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS como réu, nestes e nos autos em apenso. 2-Indefiro, por ora, a habilitação requerida, uma vez que todos os herdeiros deverão providenciar suas respectivas habilitações, inclusive regularizando a representação processual. 3-Abra-se nova vista ao INSS nos autos dos embargos em apenso, por intermédio da Procuradoria Regional Federal. Int.

0901078-09.1986.403.6100 (00.0901078-5) - EMPREITEIRA BELLOTO LTDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP002511 - JOAO BAPTISTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EMPREITEIRA BELLOTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.175:Desarquivem-se e de-se ciência. Intimem-se.**

0016519-21.1987.403.6100 (87.0016519-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL
Fls.1327:J.Ciência ao(s)autor(es).

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.4103:Ciência ao(s)autor(es).

0030038-29.1988.403.6100 (88.0030038-3) - EDWARD KRESKI(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO) X EDWARD KRESKI X UNIAO FEDERAL
Fls.434:J.Ciência ao(s)autor(es).

0000559-54.1989.403.6100 (89.0000559-6) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL
Fls.282:Ciência às partes.

0042128-35.1989.403.6100 (89.0042128-0) - SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.277:J.Ciência ao(s)autor(es).

0015217-49.1990.403.6100 (90.0015217-8) - SETOL - SOCIEDADE ELETRICA TOMODA LTDA X MARIA INES GUERREIRO TRABALLI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SETOL - SOCIEDADE ELETRICA TOMODA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES GUERREIRO TRABALLI X UNIAO FEDERAL
Fls.168:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0041420-48.1990.403.6100 (90.0041420-2) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X UNIAO FEDERAL
Fls.301:J.Ciência ao(s)autor(es).

0004346-23.1991.403.6100 (91.0004346-0) - INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.130:Ciência ao(s)autor(s).

0006903-80.1991.403.6100 (91.0006903-5) - IDENOR BOTTER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IDENOR BOTTER X UNIAO FEDERAL
Fls.196 e 198:Ciência ao(s)autor(es).

0670635-83.1991.403.6100 (91.0670635-5) - DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL
Fls.332:J.Ciência ao(s)autor(es).Fls.334:Desarquivem-se edê-se ciência.Intimem-se.

0675821-87.1991.403.6100 (91.0675821-5) - ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls.299:Ciência ao(s)autor(es).

0689523-03.1991.403.6100 (91.0689523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667009-56.1991.403.6100 (91.0667009-1)) BARROS & BARROS LTDA - EPP(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BARROS & BARROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Fls.122:Ciência ao(s)autor(es).

0690380-49.1991.403.6100 (91.0690380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662976-23.1991.403.6100 (91.0662976-8)) EVOLUCAO INCORPORADORA LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP161799A - ALINE APARECIDA PARDINI CHAMIÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EVOLUCAO INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 240,242:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0691265-63.1991.403.6100 (91.0691265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679814-41.1991.403.6100 (91.0679814-4)) SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.255:Ciência ao(s)autor(es).

0701295-60.1991.403.6100 (91.0701295-0) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MAURICIO ARTHUR SILVA X GIOVANNI MIGATTA X LUIZ CARLOS CASSIANO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ARTHUR SILVA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI MIGATTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CASSIANO X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros no prazo de 15 dias.Sem embargo, officie-se eletronicamente ao TRF da 3º Região, setor de precatórios, para que diante do óbito, coloque à disposição deste Juízo os valores relativos ao RPV de fls.185.Após, voltem-me conclusos.Int.

0732383-19.1991.403.6100 (91.0732383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713954-04.1991.403.6100 (91.0713954-3)) FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.307:J.Ciência ao(s)autor(es).

0024221-42.1992.403.6100 (92.0024221-9) - L F TAVARES PARTICIPACOES PROMOCOES E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X L F TAVARES PARTICIPACOES PROMOCOES E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.365:J.Ciência ao(s)autor(es).

0033692-82.1992.403.6100 (92.0033692-2) - JOSE GANHOR(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE GANHOR X UNIAO FEDERAL
Fls.162:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0034712-11.1992.403.6100 (92.0034712-6) - NELSON DE NASARETH DE SOUZA AMORAS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DE NASARETH DE SOUZA AMORAS X UNIAO FEDERAL
Fls.99:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0035695-10.1992.403.6100 (92.0035695-8) - NORITSU DO BRASIL LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORITSU DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.258:J.Ciência ao(s)autor(es).

0049707-29.1992.403.6100 (92.0049707-1) - FRANCISCO MASSEI NETO(SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCISCO MASSEI NETO X UNIAO FEDERAL
Fls.111:Ciência ao(s)autor(es).

0054047-16.1992.403.6100 (92.0054047-3) - ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL X FAZENDA NACIONAL
Fls.460:J.Ciência ao(s)autor(es).

0056050-41.1992.403.6100 (92.0056050-4) - ROQUE RAIMUNDO(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ROQUE RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL
Fls.151:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0069608-80.1992.403.6100 (92.0069608-2) - TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO X ORLANDO EDUARDO ROSOLINO X ORLANDO ROSOLINO X JULIO MARTINEZ RODRIGUES X DOLORES NAVARRO CORDON X BENJAMIN SIMOES X PAULINO GUTIERREZ IGLESIAS X ALFREDO ESPIN SANTIN X MARIA ARGENTINA FEITO CALZON X BENITO CAMPOS FEIJOO X ANTONIO DOMINGUES(SP096949 - DARIO ORLANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO EDUARDO ROSOLINO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ROSOLINO X UNIAO FEDERAL X JULIO MARTINEZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DOLORES NAVARRO CORDON X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN SIMOES X UNIAO FEDERAL X PAULINO GUTIERREZ IGLESIAS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ESPIN SANTIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ARGENTINA FEITO CALZON X UNIAO FEDERAL X BENITO CAMPOS FEIJOO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL
Fls.184:J.Ciência ao(s)autor(es).

0076923-62.1992.403.6100 (92.0076923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070888-86.1992.403.6100 (92.0070888-9)) CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONSTRUTORA COVEG LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.278:J.Ciência ao(s)autor(es).

0002065-26.1993.403.6100 (93.0002065-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.348:J.Ciência ao(s)autor(es).

0020130-69.1993.403.6100 (93.0020130-1) - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016670-40.1994.403.6100 (94.0016670-2) - NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA
Fls.130:Ciência ao(s)autor(es).

0020960-30.1996.403.6100 (96.0020960-0) - ALFREDO ABRAO X SAID PACHA(SP029070 - ALFREDO ABRAO E SP013279 - SAID PACHA E SP008300 - MICHEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALFREDO ABRAO X UNIAO FEDERAL X SAID PACHA X UNIAO FEDERAL
Fls.115:Ciência ao(s) autor(es).

0007976-06.2000.403.0399 (2000.03.99.007976-2) - MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE X THELMA GIMENEZ MUNIZ SERRA X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA X UMBERTO PAIVA FARIA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X THELMA GIMENEZ MUNIZ SERRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UMBERTO PAIVA FARIA X UNIAO FEDERAL

fls.317:Ciência ao(s)autor(es).

0054407-98.2000.403.0399 (2000.03.99.054407-0) - AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.175:Ciência ao(s)autor(es).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027589-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101475-69.1995.403.6100 (95.1101475-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X JOSE ODAIR TANO X MANOEL DA SILVA MATTOS X WILSON ROBERTO SOARES MATTOS(SP072855 - ADA AMARAL DA SILVA)

O Banco Central do Brasil em São Paulo interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada na ação ordinária em apenso (autos n.º11014756919954036100).Para tanto alega, em síntese, a inexigibilidade da sentença de fls. 51/57, pela ausência do reexame necessário, a prescrição superveniente e, no mérito, o excesso de execução. Os embargados não apresentaram impugnação.Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos (fls. 24).Elaborados os cálculos de liquidações sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestarem.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De uma análise destes autos, bem como dos autos principais, verifica-se que existe razão ao Embargante quando alega a inexigibilidade da sentença de fls. 52/57.No presente caso, não há que se falar em trânsito em julgado da mencionada sentença, uma vez que não foi observada a determinação legal (art. 10 da Lei nº 9469/1997), bem como a própria determinação contida na sentença remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário (fls. 57).Sendo assim, não restam dúvidas quanto à ausência de título executivo judicial que embasa a pretensão dos embargados ao promover a execução em face do Banco Central do Brasil em São Paulo.Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar nula a execução em apenso, consubstanciada na nulidade de todos os atos posteriores à sentença de fls. 52/57.Considerando que este Juízo deixou de encaminhar os autos principais ao e. TRF 3ª Região para o reexame necessário, deixo de condenar os Embargados no pagamento de honorários advocatícios.Anote-se nos autos da ação principal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Fls.556:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9) - JONAS MANOEL DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0042839-40.1989.403.6100 (89.0042839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-15.1989.403.6100 (89.0039963-2)) FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGORIFICO CERATTI S/A

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que

equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002963-73.1992.403.6100 (92.0002963-9) - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA

Fls.459:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0014062-06.1993.403.6100 (93.0014062-0) - ROMEU STABELINI X LUIS FERNANDO VERNALHA X SILVIO SILVADO SIQUEIRA X JASEL NEME X JORGE YASSUDA X WILLY ROSCHE NETO X FERNANDO PEREIRA COSTA X JOSE ANTONIO LEONEL MARTINS X WILSON OURIVES X JOSE AUGUSTO ROSALES FROTA ESCOBAR(SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROMEU STABELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO VERNALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SILVADO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JASEL NEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE YASSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLY ROSCHE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LEONEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON OURIVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO ROSALES FROTA ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.579:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0022332-19.1993.403.6100 (93.0022332-1) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Fls.638:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0024517-93.1994.403.6100 (94.0024517-3) - DUREX INDL/ S/A(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DUREX INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X DUREX INDL/ S/A

Indefiro a penhora dos bens dos sócios, uma vez que não restou comprovada qualquer tipo de fraude. Cumpra-se a decisão de fls. 544. Int.

0005948-10.1995.403.6100 (95.0005948-7) - AMERICO MARQUES FERREIRA X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X ROGERIO STANZIONE X ROSA IEIRI YAMAGUTI X ROBERTO LEHPAMER X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X ROSELI CONCEICAO ZANETI X RUBENS SATI X RUDOLF ZANDER X SAMUEL DE FREITAS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO STANZIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA IEIRI YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEHPAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CONCEICAO ZANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDOLF ZANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Fls. 735: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica

Federal quanto ao despacho de fls. 730.Intimem-se.Cumpra-se.

0013336-61.1995.403.6100 (95.0013336-9) - FAUSY ADALLA HILLAL(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP005607 - ROBERTO GONCALVES FAVERO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA) X FAUSY ADALLA HILLAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.435:Ciência ao(s)autor(es).

0013396-34.1995.403.6100 (95.0013396-2) - ANDREIA GIL ANTUNES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE PIRES CORREIA X JOSE MANUEL DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ISAUARA DAMELIO MACHADO X MARIA ISABEL BORGES MAZZALI X NILZETE RIBEIRO DE QUEIROZ BEZERRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA X SANDRA BERGAMINI AJURE X SONIA PASCHOALINA BRUTOMESSO X VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREIA GIL ANTUNES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE PIRES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL DE MIRANDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISAUARA DAMELIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL BORGES MAZZALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZETE RIBEIRO DE QUEIROZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA BERGAMINI AJURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA PASCHOALINA BRUTOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.454:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0019782-80.1995.403.6100 (95.0019782-0) - MARIA PAULA SOUZA BRITTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X MARIA PAULA SOUZA BRITTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 10.335,77, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Int.

0029219-48.1995.403.6100 (95.0029219-0) - ASTURIO SOARES OLIVEIRA(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA X ASTURIO SOARES OLIVEIRA

Vistos.Apresente a parte autora, com urgência, extratos relativos às contas bancárias bloqueadas, comprovando serem as contas utilizadas para o recebimento da aposentadoria informada às fls. 171, tendo em vista o documento referir-se a outro banco.Após, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0026433-60.1997.403.6100 (97.0026433-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X TELEMILL ATC ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEMILL ATC ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR S/C LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.335, para requerer o que de direito.Int.

0019087-24.1998.403.6100 (98.0019087-2) - ESDINA PADILHA DE GOES X ISRAEL PADILHA DE GOES X JORGINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOVELICIO SERAFIM DE SOUZA X LUIZ VITALINO DA SILVA X SONIA VALENCA DE SA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ESDINA PADILHA DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL PADILHA DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELICIO SERAFIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VITALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA VALENCA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.293:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0009234-85.1999.403.0399 (1999.03.99.009234-8) - ALMIRA AMBROSIO X ALVINDO MAXIMO MORY X ANTONIO BRUNASSI X ARGEMIRO ALVES BEZERRA X AUGUSTO YOSHIMITSU YOKOYAMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIRA AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINDO MAXIMO MORY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRUNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ARGEMIRO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO YOSHIMITSU YOKOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0067944-98.1999.403.0399 (1999.03.99.067944-0) - ANTONIO DE PADUA NOBREGA X ANTONIO FERREIRA BARROS X ANTONIO GALDINO CORREA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO JUSTINO CAMPOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GALDINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JUSTINO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.311:Desarquivem-se . J.Ciência a(o)autor.

0048933-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048933-2) - PAULO EDUARDO DE SILOS NAKAMURA X PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA X PEDRO ALEXANDRE X PEDRO BISPO FERREIRA X PEDRO CARLOS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO DE SILOS NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.317:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0053880-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053880-0) - DROGARIA RAZI LTDA - ME X ANTONIO BUGLIOLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RAZI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO BUGLIOLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nada a deferir quanto ao pedido de fls.220/222, pois não houve o início da execução das verbas sucumbenciais por parte do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo na ação de embargos à execução em tempo oportuno.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 215.Int.

0034730-51.2000.403.6100 (2000.61.00.034730-0) - JOSE VIANA DOS SANTOS X AGEU DOMINGOS FERREIRA X JOSE FRANCISCO DIAS X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GEREMIAS DA SILVA X PEDRO CALE DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEU DOMINGOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GEREMIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CALE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.260:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0047914-74.2000.403.6100 (2000.61.00.047914-8) - JOSE DOMINGOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ENEAS DA SILVA X JOSE EPIFANIO DE SOUZA X JOSE ERNANDE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ENEAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERNANDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.230:Desarquivem-se. J. Ciência a(o)autor.

0046818-21.2001.403.0399 (2001.03.99.046818-7) - ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X ANA MARIA NOGUEIRA X BARBARA BARBATO CASTILHO X DONIZETE GOMES X FERNANDO DE SOUZA SILVA X JULIO SOUZA MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X RENATO FERREIRA X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA BARBATO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICACAO SENTENCA FLS. 413/414 P/ CEF: (...) HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e RENATO FERREIRA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, (...) correrão por conta das partes os

honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do CPC(compensação recíproca da verba honorária).Quanto aos co-autores ANA MARIA NOGUEIRA, BÁRBARA BARBATO CASTILHO, DONIZETE GOMES, FERNANDO DE SOUZA SILVA, JÚLIO SOUZA MORAES, MANOEL PEREIRA DA SILVA e SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, (...) manifeste-se expressamente o co-autor ADILSON JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, no prazo de 05(cinco) dias, quanto às informações da Caixa Econômica Federal às fls. 411, bem como requeira o co-autor ELIAS AUGUSTO DA SILVA, o que for de seu interesse. (...)

0058845-36.2001.403.0399 (2001.03.99.058845-4) - JOSE ALVES FERREIRA X AMAURY CARDOSO BASTOS X JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY CARDOSO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.246:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0008051-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008051-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
Fls.216:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

0007817-85.2007.403.6100 (2007.61.00.007817-3) - FABIO ALEXANDRE DA SILVA X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 683,45, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do CPC. Int.

0013476-75.2007.403.6100 (2007.61.00.013476-0) - SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SAKAE KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 21.613,71, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014580-69.1988.403.6100 (88.0014580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-60.1988.403.6100 (88.0009265-9)) GERTRUDES MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X DOUGLAS BERTACHINI X ZILDA FERNANDES BERTACHINI X PEDRO ROCCO ALONSO X JOAO SAUGUELLIS X MARIA SIMAO SOUGUELLIS X ARMIN SUTER - ESPOLIO X MIRTO GATTINI X VASCO VENTURI X AMAURI TEIXEIRA X MARIA HELENA COELHO TEIXEIRA X ANDRE KOVAC X CARLOS KOVAC X ATISTIDES BELASQUE MOREN X MARIA HELENA BELASQUE X AMAURY JOSE FERREIRA X ODETE BARRA FERREIRA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE SANCHES RUIZ X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X ELZA MARINHO SERRAO X ELVIRA TURCI RAGOT X LUIZ SERRAO X OSCAR TONI X JOAO MEREGE X IGNEZ DA CONCEICAO POLONIO MEREGE X WALDIR BALSIMELLI X ESMERALDA CHIARINELLI BALSIMELLI X JOAQUIM LUCIO NOGUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA NOGUEIRA X ALUIZIO SIQUEIRA X ODAIL TELLES SIQUEIRA X SAMUEL PRADO X NEIDE SAUGUELLIS PRADO X DOMINGOS MATARAZZO X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MATARAZZO X BRENO MELLO VALENTE X IOLANDA NEVES VALENTE X LAURO MELLO VALENTE X WANDA YOUNG SIM VALENTE(SP059371 - JOAO DE OLIVEIRA COSTA E SP082060 - PAULO LUCIO NOGUEIRA E SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP008102 - AMAURY JOSE FERREIRA E SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP046282 - JAIR MIRANDA NOVAES E SP023739 - NELSON MOITINHO E SP033581 - FARID ZANTUT E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE E SP041941 - CARMEN DE SOUZA BARBOSA E SP052881 - LAZARO VIEIRA DE SOUZA E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000090-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP129595 - EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN)

Diante das alegações da parte ré, às fls. 145/154, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2010, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Cumpra-se.

0017104-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEBER CORREIA LIMA

Mantenho o despacho de fls. 80, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Proceda-se as devidas intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a transmissão dos ofícios precatórios, aguarde-se a disponibilização dos valores para posterior transferência ao juízo falimentar.

0015753-50.1996.403.6100 (96.0015753-7) - ANTONIO CARLOS PINTO X FERNANDO DA SILVA MOREIRA X JOSE DONIZETE FERREIRA GALVAO X JOSE FERREIRA VIANA X INES COSTA LIMA X LUZIA NASCIMENTO COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA SILVIA DESORDI X WILSON ROBERTO LEITE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

.Digam os credores no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014637-04.1999.403.6100 (1999.61.00.014637-4) - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.674/719 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa autora sob a alegação de que a sentença de fls. 748/751 foi omissa ao desconsiderar o fato de que a demanda trata de tributos cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência da Lei 8.541/92, tomada em consideração nas razões de decidir que indicaram a improcedência do pleito autoral.Os embargos foram opostos no prazo legal e merecem acolhimento haja vista a existência de nítida omissão em relação a tal ponto. Outrossim, embora os fatos geradores dos tributos questionados sejam anteriores à edição da norma já comentada, tenho que a conclusão do julgado não se altera, pois também o normativo anterior não autorizada a conduta da autora.Desta forma, reconheço a existência da omissão apontada e passo a decidir sobre o ponto não devidamente abordado no corpo da sentença atacada:Tenho que não altera a conclusão exposta no teor da sentença o fato dos tributos ora questionados terem surgido em anos base/exercícios anteriores à edição da Lei 8.541/92. A conclusão de que não se pode equiparar o tributo pago ao valor depositado com o fito de suspender a exigibilidade do mesmo, permanece hígida, pois de fato, não há nesse momento a disponibilidade dos valores devidos por parte do ente tributante.A disposição anterior, apesar de não ser expressa em relação a tal restrição não autorizava a conclusão de que o valor depositado para fins de suspender a exigibilidade do crédito poderia ser equiparado ao tributo efetivamente pago. O dispositivo levantado pela parte autora previa o seguinte:Art 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou

despesa operacional no período-base de incidência: I - em que ocorrer a fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência; ou II - em que forem pagos, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de caixa. Mesmo sendo tributada pelo regime de competência, é equivocada a conclusão que o valor depositado poderia ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois o inciso I só se diferencia do inciso II, que fala expressamente em (tributos) pagos pelo fato do regime de competência não prescindir da apuração de resultados positivos em determinado período, sendo claro que o dispositivo faz referência também a tributos pagos. A expressão pagos aparece novamente nos parágrafos 2º e 3º, do dispositivo, o que complementa a interpretação de que apenas o pagamento ou a efetiva disponibilização do valor ao Fisco é que autoriza o abatimento pretendido. O depósito integral do crédito tributário suspende a exigibilidade do mesmo, entretanto, trata-se de uma faculdade do sujeito passivo, não se confundindo com o pagamento, que é a forma ordinária de extinção do crédito tributário. Não tem o Fisco poder de efetuar o lançamento de tal crédito tributário, da mesma forma que o contribuinte não teria a possibilidade de contabilizar esse valor com o incremento de suas despesas e a diminuição real de seu lucro. No mais, permanece a sentença como antes prolatada, acrescentando a fundamentação supra expendida e mantendo-se a conclusão pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Posto isso, recebo e acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão neles apontada, complementando o julgado nos termos acima. Retifique-se. Int.

0011152-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011152-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Verifico dos documentos constantes dos autos ser inviável a análise da preliminar de mérito ligada à prescrição. Ao contrário do alegado pela autora, a pretensão veiculada na ação é de natureza condenatória, pois pretende a mesma receber o numerário que lhe seria devido em virtude da prestação de serviços de armazenagem de mercadorias abandonadas. De fato, as ações de cunho meramente declaratório não estão sujeitas à prescrição, no entanto, tal não é o caso dos autos, pois apesar de postular o reconhecimento do crédito, pretende a autora o provimento jurisdicional que lhe autorize receber tal crédito, o que impinge nítido caráter condenatório à pretensão. No caso dos autos, o pedido administrativo efetuado pela parte autora suspende o prazo prescricional, que volta a correr com a resposta administrativa ao último recurso aviado. Não consta dos autos nem informação e menos ainda comprovação da notificação da parte autora acerca do indeferimento definitivo de seu pleito, sendo tais dados indispensáveis para que seja analisada a prescrição do direito em debate. Assim, determino à União que promova a juntada aos autos das informações acima solicitadas, notadamente a comprovação da notificação definitiva da parte autora acerca do indeferimento de sua pretensão administrativa. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para novas deliberações.

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUBENS MEDEIROS (SP127107 - ILDAMARA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária proposta pela CEF originalmente na subseção judiciária de Santos-SP, objetivando o ressarcimento pelo saque indevido de valores equivocadamente depositados na conta vinculada ao FGTS do réu, Sr. Rubens Medeiros. Sustenta ter efetuado a liberação indevida de valores depositados na conta fundiária do réu em virtude de incorreta informação decorrente de homônimia não constatada pela instituição, tendo informado e autorizado o saque de valores que não pertenciam ao autor. Aduz que o equívoco cometido levou a CEF a informar e autorizar o saque de forma equivocada vinculando o nome do réu a um crédito fundiário do qual o mesmo não era o real beneficiário. O valor alcançava R\$ 5.802,16 (cinco mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos) quando da propositura da ação. Diz a CEF que enviou correspondência ao Sr. Rubens Medeiros solicitando a devolução do numerário indevidamente levantado, tendo o mesmo ficado inerte até a data da propositura da ação. Juntou com a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 16/31. O feito foi contestado às fls. 48/56. Sustenta o réu que não pode ser responsabilizado pelo equívoco cometido e que não contribuiu para a ocorrência do erro, sendo que o dever de diligência caberia à parte autora. Réplica às fls. 62/66. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação comporta imediato julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, máxime em audiência. Não havendo preliminares alegadas, tenho que o mérito da contenda já pode ser analisado. Quanto ao réu, Sr. Rubens Medeiros, tenho que a pretensão da autora é absolutamente improcedente. Verifica-se com clareza das provas produzidas nos autos que houve um erro de processamento, vez que foi efetuado o crédito de valores na conta vinculada ao FGTS do autor, sendo que tais valores deveriam ser destinados a um terceiro, homônimo do réu. O réu, por sua vez, ao sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS teria recebido um montante além do que lhe cabia, sendo o excesso, na época, avaliado em R\$ 5.802,16 (cinco mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos). A CEF acostou a cópia de uma carta enviada ao réu narrando o ocorrido e solicitando a devolução dos valores levantados irregularmente. Ao comparecer para sacar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS o réu recebeu o montante que se encontrava ali depositado, agindo de boa-fé. Não seria razoável exigir-se do trabalhador que conferisse a correção dos procedimentos de depósito efetuados pelas empresas empregadores e repassados às instituições financeiras que abrigam sua conta, vez que este é um procedimento interno e, muitas vezes, sigiloso. O raciocínio é bastante simples e trata-se de um silogismo básico. As verbas trabalhistas, de natureza alimentar, são irrepetíveis, notadamente se recebidas de boa-fé pelos trabalhadores. O FGTS possui essa natureza, portanto não poderia ser postulado sua repetição se já levantado e presumivelmente afetado à sua destinação. A natureza jurídica trabalhista das verbas relativas ao FGTS é inconteste,

sendo que nesse passo é imperioso que se reconheça que também tem natureza alimentar. Podemos citar o Professor Arnaldo Süssekind que assim conclui: o FGTS corresponde a créditos do trabalhador, que se acumulam mediante depósitos mensais em conta vinculada. Vale ainda mencionar a posição do insigne professor Sérgio Pinto Martins, para quem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possui natureza jurídica híbrida, uma vez que deve ser distinguida sob dois ângulos, tais sejam: o ponto de vista do empregado e o do empregador. Sob a perspectiva do empregado, deve o FGTS ser entendido como um crédito feito na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, com o objetivo de, levando-se em consideração o tempo de serviço prestado pelo empregado, compensar, de alguma maneira, a despedida realizada unilateralmente pelo empregador. A jurisprudência é pacífica, tanto no sentido de que tanto as verbas trabalhistas e previdenciárias recebidas de boa-fé, como também as demais verbas de natureza alimentar, como a do saldo do FGTS do empregado, são irrepetíveis. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1130542/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009) Desta forma a pretensão da autora não pode prosperar. A situação jurídica de incerteza que se coloca o trabalhador em questões como a presente é inaceitável, na medida em que o ordenamento jurídico não pode reconhecer que determinada verba é ligada à alimentação do trabalhador e pretender que uma vez disponibilizada, ou seja, afetada à sua destinação, possa a mesma ser repetida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em face de Rubens Medeiros pelo motivos acima aduzidos. Tenho, pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Trata-se de pedido de produção de provas devidamente especificadas pela parte autora, consistente na realização de prova pericial, além da produção de prova oral através do depoimento pessoal das rés e de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Entendo ser totalmente impertinente a pretendida produção de outras provas que não as já carreadas aos autos. O objeto do presente processo reside no provimento jurisdicional que declare a validade e plena eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela autora perante a Municipalidade de Santa Rosa de Viterbo, condenando os autores a se absterem de qualquer prática que possa criar algum empecilho às atividades da autora. Na especificação de provas foi requerida a produção da prova pericial para constatar-se que o termo de ajustamento celebrado foi devidamente cumprido e que a compensação ambiental foi proporcional ao dano. A prova oral a ser produzida em audiência não foi devidamente aclarada, sendo apontado apenas que seu objetivo seria comprovar a efetiva compensação do dano ambiental. Conforme já destacado, entendo impertinente e improdutiva a realização da prova pericial, pois a questão a ser abordada assenta-se na validade e eficácia do compromisso entabulado entre a municipalidade e a parte autora. A questão do efetivo cumprimento do acordado e da proporcionalidade da compensação em relação aos danos é secundária, pois a proporcionalidade é questão que já foi aquilatada pela municipalidade no momento da celebração do TAC e o efetivo cumprimento é questão a ser objeto de ação específica, pois os TACs são títulos executivos extrajudiciais nos termos do art. 6º, art. 5º, da LACP. Melhor esclarecendo a postura do juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se que a eventual improcedência da demanda torna desnecessária qualquer indagação acerca dos efeitos produzidos pelo TAC, pois este terá sido considerado ineficaz para os efeitos que se pretende e, de outro lado, a eventual procedência do pleito reverterá as partes para a via própria que é a execução do compromisso ajustado. Em relação à pretendida prova oral, não há indicação precisa acerca dos fatos a serem comprovados, estando a lide devidamente definida e as questões fáticas necessárias a seu deslinde já aclaradas documentalmente. Valem aqui as mesmas considerações acerca da produção da prova pericial, pois a questão da validade do TAC é prejudicial em relação à análise de seu cumprimento e de seus limites. Assim sendo, indefiro a produção das provas pretendidas e tenho por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes, vindo os autos conclusos na sequência.

0021205-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021205-6) - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por João Alves de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré no ressarcimento de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), bem como no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em razão de saque indevido de valores de conta de poupança mantida na instituição financeira ré. Aduz ser titular de uma Conta de Poupança na Agência 4008, sob nº. 15515-7, e que constatou, em agosto/2007, a ocorrência de diversos saques indevidos, inicialmente no período compreendido entre janeiro a agosto de 2007, os quais não reconhecem como sendo de sua autoria. Afirma que entrou com contestação administrativa na agência, em setembro de 2007, mas que recebeu resposta da CEF informando não ter havido falha ou irregularidade nos procedimentos adotados por aquela instituição, e que não seria procedida à reconstituição financeira da conta. Lavrou o competente Boletim de Ocorrência e postulou junto ao PROCON a solução da questão no âmbito administrativo. Pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, de modo a serem ressarcidos dos valores indevidamente sacados de sua conta de poupança, bem como pleiteiam o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), ou seja, correspondente a cem vezes o valor indevidamente sacado. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/32. Às fls. 35, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da Ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 44/55, requerendo, em preliminar, a declaração da inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentando a inexistência de responsabilidade civil da CEF, por terem os saques sido efetuados de forma regular, sem indícios de fraude. Alega que o autor teria negligenciado os cuidados necessários com a guarda e utilização do cartão magnético. Impugnou, ademais, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 68/75. Instadas as partes a indicar as provas que pretendiam produzir, os autores pleitearam a produção de prova oral em audiência, além da prova pericial consistente na apresentação de imagens do sistema de segurança da agência lotérica onde foram efetuados os saques. Por despacho de fls. 84, foi designada audiência para tentativa de conciliação, bem como oitiva das testemunhas a serem arroladas. No ato realizado, conforme termo de fls. 90/91, a parte autora não apresentou qualquer testemunha, tendo pugnado pela apresentação de cópia das fitas de segurança, o que foi indeferido, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, além do fato de a maioria dos saques terem sido realizados em casas lotéricas. A conciliação restou frustrada. Alegações finais das partes apresentadas às fls. 93/96 e 106/113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas e, não havendo outras questões prejudiciais a serem decididas, passo ao exame do mérito. O cerne da presente demanda está na aferição da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pela realização de diversos saques em conta de poupança de titularidade do autor, mediante utilização de cartão magnético e senha, os quais não são por eles reconhecidos como de sua autoria. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação à terceiros. Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. E o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil também prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Pois bem. No caso presente o autor alega que, em agosto de 2007, percebeu a ocorrência de diversos saques indevidos em conta de poupança de sua titularidade, realizados nos seis meses anteriores totalizando R\$ 1.480,00. Em que pese às instituições bancárias terem a responsabilidade pela posse e guarda dos valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de seus sistemas de operacionalização de modo a evitar/minimizar as ocorrências de fraudes, entendo que a CEF não pode ser responsabilizada em situações tais como a presente, tendo em vista a regularidade com que tais saques foram efetuados, afastando o caráter de anormalidade dessas transações. Com efeito, o autor se insurgiu em setembro de 2007 (Boletim de Ocorrência fls. 14/15) contra os saques efetivados em Conta de Poupança nos meses de fevereiro (dois saques), e maio (dois saques). Observo, conforme documentos de fls. 57/62, que os saques contestados foram efetuados mediante utilização de cartão bancário e senha, por um período de quatro meses, sendo que com

intervalo de mais de dois meses entre os saques. Os saques foram efetuados com o cartão do titular da conta, Sr. João Alves de Araújo, na própria agência lotérica onde o mesmo admite ter realizado outro saque em valores aproximados aos sacados posteriormente, dias antes da primeira operação não reconhecida. Chama a atenção o fato dos valores serem quase sempre os mesmos, efetuados duas vezes em meses aleatórios e em lotérica que o autor costumava operar. Incomum o fato do autor ter levado quase seis meses para perceberem o ocorrido, tanto que o Boletim de Ocorrência Policial foi lavrado somente em setembro do ano de 2007. E ainda, mais dois anos se passaram até o ajuizamento da presente demanda. Embora sensível à situação pessoal do autor, pessoa humilde e de parca instrução, não é possível ao juízo inferir onexo causal de um suposto dano e nem pautar uma condenação exclusivamente na afirmação do autor de que não efetuou os saques. De fato, nenhum indício, mínimo que seja, foi apresentado no sentido de fazer supor que alguma fraude teria sido perpetrada. A agência lotérica em que foram realizados os saques, onde supõe o autor pudesse ter havido a clonagem de seu cartão bancário não é parte no processo como litisconsorte passiva ao lado da CEF, o que impede seja verificada a conduta de seus funcionários. Ainda nessa linha, a parte autora não produziu qualquer prova, tendo deixado de arrolar testemunhas para a audiência especialmente designada para tais oitivas. Também, postulou tardiamente, mais de dois anos após os fatos, a apresentação de fitas contendo a gravação das imagens captadas no interior da agência lotérica, o que impossibilitou materialmente a realização de tal prova. Não se trata, outrossim, de hipótese de simples inversão do ônus probatório, primeiramente pelo fato de que não há qualquer indício ou apontamento de falha do sistema, o que impede a produção de provas acerca de tal ponto e lhe retira a indispensável verossimilhança. Em segundo lugar, não haveria prova possível a ser produzida pela CEF, tendo em conta o fato já apontado na decisão que indeferiu o pedido de prova pericial de que o tempo transcorrido impossibilitaria a exibição das fitas contendo as imagens dos saques. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RENOVAÇÃO DE PLEITO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTANCIA. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Indeferido em primeira instância o pedido de assistência judiciária gratuita, sem que o autor tenha recorrido da decisão, opera-se a preclusão, sendo descabida a renovação do pleito em sede recursal, sem prova de modificação da situação financeira. Precedente da Turma (AC 2001.38.01.002115-7/MG). 2. A inversão do ônus da prova somente se justifica quando presente a verossimilhança nas alegações do consumidor, o que não se verificou na hipótese, haja vista que o requerente limitou-se a afirmar não ter realizado os saques indicados na inicial. Precedente da Corte (AC 2001.38.03.005760-2/MG). 3. Caso em que, outrossim, a prova dos autos demonstrou que o correntista não adotou as precauções necessárias na guarda de seu cartão magnético. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região. AC 200238000145026. Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva. e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:379) Desse modo, não resta outra solução senão entender que os saques efetuados na conta poupança de titularidade do autor, mediante utilização de cartão magnético e senha de uso pessoal e intrasferível, dentro de padrões de normalidade, sem que seja possível detectar a ocorrência de fraude, configuram-se em causa excludente de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que inexistente a comprovação do nexo causal entre o suposto dano alegado pelo autor. Possível concluir também pela culpa exclusiva do correntista em relação aos cuidados exigidos para a guarda dos cartões de movimentação da conta. De modo que, ausente a comprovação efetiva do dano e do nexo causal relacionado à qualquer conduta da Ré e verificada a culpa exclusiva do autor, é de ser afastada a responsabilidade pelos alegados prejuízos sofridos pelo autor, razão pela qual cumpre julgar improcedente a presente ação. Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fica suspensa a execução dos honorários face o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0023828-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023828-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Verifico dos documentos constantes dos autos ser inviável a análise da preliminar de mérito ligada à prescrição. Ao contrário do alegado pela autora, a pretensão veiculada na ação é de natureza condenatória, pois pretende a mesma receber o numerário que lhe seria devido em virtude da prestação de serviços de armazenagens de mercadorias abandonadas. De fato, as ações de cunho meramente declaratório não estão sujeitas à prescrição, no entanto, tal não é o caso dos autos, pois apesar de postular o recolhimento do crédito, pretende a autora o provimento jurisdicional que lhe autorize receber tal crédito, o que impinge nítido caráter condenatório à pretensão. No caso dos autos, o pedido administrativo efetuado pela parte autora suspende o prazo prescricional, que volta a correr com a resposta administrativa ao último recurso aviado. Não consta dos autos nem informação e menos ainda comprovação da notificação da parte autora acerca do indeferimento definitivo de seu pleito, sendo tais dados indispensáveis para que seja analisada a prescrição do direito em debate. Assim, detemino à União que promova a juntada aos autos das informações acima solicitadas, notadamente a comprovação da notificação definitiva da parte autora acerca do indeferimento de sua pretensão administrativa. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para novas deliberações.

0005325-18.2010.403.6100 - CELIA PINHEIRO CHAIM X EDSON PINHEIRO CHAIM(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópias dos extratos das contas-poupança n°s 93221-6, 126771-2, 108876-1, 97671-0, 112193-9, 99062-3, 132267-5, 134013-4, 124446-1, 133588-2, 105073-0, 112197-1, 96296-4, 118798-0, 132478-3, 112877-1, 97887-9, 129767-0, 93732-3, 123958-1, 124446-1, 131672-1, 129768-9, 134019-3, 93221-6, 102015-6, de titularidade dos autores, mantidas junto à Agência 263 - Pedroso de Moraes, relativamente aos períodos de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012486-79.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do Processo n° 2009.61.00.007037-7, por serem distintos os objetos. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028238-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028238-2) - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se o SESC/SP para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 9673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006479-67.1993.403.6100 (93.0006479-7) - LOJA DE ROUPAS FEITAS ERIKA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015379-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015379-5) - TERVAL LIRIO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (PRU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0030608-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030608-3) - JOSE CARLOS GRADE X FRANCISCO JOSE SALVONI X CARLOS ALBERTO GALOCIO X VALTER PORTELLA X NELSON ENDRIGO JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo(art. 520, VII do CPC). Vista à ré União Federal(PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010086-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010086-2) - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(CEF), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014739-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014739-8) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (União Federal- PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região , com as cautelas legais. Int.

0016141-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016141-3) - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(CEF) em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004897-36.2010.403.6100 - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região , com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012810-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078836-79.1992.403.6100 (92.0078836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AUTO ELETRICA KIAN LTDA X BATEL ELETRICIDADE LTDA X CARVOARIA SUZUKI LTDA X SYWA CONSTRUTORA LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (União Federal- PFN), em seu efeito meramente devolutivo(art. 520, inciso V do CPC). Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016276-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-13.2003.403.6100 (2003.61.00.001985-0)) JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recurso de apelação interpostos pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a Defensoria Pública da União. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012752-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014925-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000992-31.1995.403.6100 (95.1000992-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove o embargado o recolhimento da 6ª parcela do acordo efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o BACEN. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0019527-39.2006.403.6100 (2006.61.00.019527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059234-29.1997.403.6100 (97.0059234-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALVA NUNES KEHDI X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X LUIZA HELENA DANGELO X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), em seu efeito meramente devolutivo(art. 520, inciso V do CPC). Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001985-13.2003.403.6100 (2003.61.00.001985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a execução encontra-se garantida, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora das cotas sociais, conforme requerido às fls.452/462 Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente Nº 9674

MONITORIA

0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF, por oficial de justiça, a fim de que junte aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias.

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA X SHEYLA CRISTINA ROCHA VISTOS EM INSPEÇÃO. Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 72. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019416-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019416-7) - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.266 (verso): Manifeste-se a parte autora. Silente, conclusos para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001884-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001884-7) - MARIA CONSOLACAO ALMADA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010337-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0)) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de interesse dos réus em conciliar, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8) - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em inspeção. Fls. 274: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 38/39: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004633-20.1990.403.6100 (90.0004633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI) X DERMERVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E Proc. LIDIA NAIR BARROSO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.430/434: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.241/244: Manifeste-se a CEF.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do Ofício nº. 818/2010, expedido às fls.240.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023998-26.1991.403.6100 (91.0023998-4) - COMPACTA PROPAGANDA LTDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se cumprimento do mandado expedido à fl.210. Ao Ministério Público Federal. Decorrido prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3) - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. (fls. 358) Aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 356. Com a resposta, cumpra-se determinação de fls. 355. Int.

0017250-65.1997.403.6100 (97.0017250-3) - EMILIO BONFANTE DEMARIA X MAURO BONIFACIO LEITE X HILARIO BORGES DE SOUZA X COSME HERCULANO DE MIRANDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP036860 - ANA MARTA HORNEK ZAMMATARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Prejudicado o pedido dos impetrantes de fls. 137 face às informações de fls. 138/140. (fls. 138/146) Dê-se ciência aos impetrantes das informações da UNIÃO FEDERAL (AGU-PRF da 3ª REGIÃO). Int.

0032720-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032720-3) - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. (fls. 122) Aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 120. Com a resposta, cumpra-se determinação de fls. 119, dando-se vista ao impetrante e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004711-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004711-6) - DANIEL ROSEL MARTINEZ(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP194138 - DJALMA GASPAROTTO JUNIOR E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se cumprimento do ofício expedido à fl. 296. Com o trânsito em julgado, cumpra-se determinação contida na sentença de 286/288, in fine, arquivando-se os autos. Int.

0006883-25.2010.403.6100 - ANGIOCARDIO HEMODINAMICA DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a vinda do Aviso de recebimento (A.R.) referente ao ofício expedido às fls. 87. Após, se em termos, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009779-41.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA X CLAUDIA REGINA GALENI DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021150-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021150-0) - EPA SUPERMERCADO LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0) - ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferi despacho nos autos em apenso.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005074-97.2010.403.6100 - JOSE GIULIANO PAGANINI FRANCO(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê o requerente integral cumprimento à determinação de fls. 19, juntando aos autos os documentos requeridos pelo MPF às fls. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF. Silente, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055294-56.1997.403.6100 (97.0055294-2) - CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls., intime-se a parte autora a apresentar cópia legível da guia de depósito (fls.363), no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.366, expedindo-se o alvará de levantamento. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.368, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906352-51.1986.403.6100 (00.0906352-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que às fls.187 não houve bloqueio de contas do executado por inexistência

de relacionamento, esclareça a CEF o peticionado às fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0011675-08.1999.403.6100 (1999.61.00.011675-8) - BIGBurger LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BIGBurger LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal (depósito de fls.363). Convertidos dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022023-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022023-5) - ALIOMAR PASSOS DE ARAUJO(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê a requerente integral cumprimento à determinação de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034240-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034240-9) - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento do depósito judicial formulado pela parte autora à fl. 449. Intime-se.

0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1) AUTOR: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, proposta por INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a realizar a retenção de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a empresas sediadas no exterior (Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Espanha, França, Itália, Japão, Portugal e República Tcheca/Eslováquia), como contraprestação pelos serviços assistência emergencial a turistas em viagens internacionais. A autora esclarece que seu objeto social é a prestação de serviços de assistência emergencial a turistas em viagens internacionais. Tais serviços são prestados no exterior por empresas do grupo econômico do qual faz parte, e são de natureza não técnica, consistentes no atendimento emergencial aos turistas brasileiros nas respectivas jurisdições estrangeiras, especialmente serviços de assistência médica e odontológica. Em contrapartida, efetua o pagamento de honorários relativos a tais serviços prestados. A autora sustenta que, tendo em vista o disposto no artigo VII dos Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação - TDTs, celebrados com Alemanha (limitado aos fatos geradores até 31/12/2005), Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Espanha, França, Itália, Japão, Portugal e República Tcheca/Eslováquia, os pagamentos estariam sujeitos à tributação apenas no Estado em que estão sediadas as empresas prestadoras de serviço. A Ré, por outro lado, sustenta que os pagamentos não se enquadram no artigo VII (artigo V, no caso do tratado celebrado com o Japão), mas no artigo XXII (artigo XXI, no caso do tratado celebrado com o Japão), o que ensejaria a incidência do imposto de renda no Brasil, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.779/99, artigo 685, inciso II, alínea a, do Decreto 3.000/99 - RIR/99, e Ato Declaratório Cosit nº 1/00. Assim sendo, requer que seja concedido provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar a remessa de pagamentos aos países acima descritos às demais empresas integrantes do grupo, independentemente da retenção de imposto de renda na fonte. Com a inicial vieram os documentos de fls.26/313. Foi proferida sentença às fls. 316/322 indeferindo a petição inicial em face da ilegitimidade ativa, por entender que a parte autora é meramente a fonte pagadora, e não o contribuinte legal, possuindo apenas interesse econômico e não jurídico. O Eg. TRF da 3ª região às fls. 459/466 reformou a sentença

considerando a parte autora legitimada para discutir a questão da incidência ou não do imposto de renda sobre as referidas operações. Determinou o retorno dos autos para o prosseguimento do feito, em face ausência de citação da ré. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 515/547, informando que em face do artigo XXII (ou XXI) constante dos TDTs os referidos rendimentos estão sujeitos à tributação nos termos do art. 7º da Lei nº 9.779/99 e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 1/2000. Réplica às fls. 569/598, em que são reiterados os argumentos da inicial. Depósito de valores relativos ao imposto de renda discutido nos autos (fls. 420/421, 424/426, 432/434, 438/440, 443/445, 447/449, 451/453, 468/470, 471/473, 475/477, 479/481, 482/484 e 485/487). É o relatório. Decido. O objeto da controvérsia entre as partes é a incidência ou não do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados pela autora em contraprestação aos serviços de assistência emergencial a turistas brasileiros prestados, por empresas sediadas no exterior. A autora sustenta que, por se tratar de remessa em decorrência de prestação de serviço sem transferência de tecnologia, o montante remetido não deve sofrer a incidência do imposto de renda no Brasil, em razão do disposto no artigo 7º, dos TDTs celebrados entre Brasil e Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Espanha, França, Itália, Portugal e República Tcheca/Eslováquia, e artigo 5º, do TDT celebrado com o Japão. A ré, por sua vez, alega que o montante não se enquadra na definição de lucro, motivo pelo qual aplicar-se-ia o artigo 22, dos referidos Tratados, e artigo 21 do Tratado com o Japão, que prevêm a incidência de imposto de renda no Brasil. O primeiro aspecto a ser apreciado é a natureza dos serviços objeto do contrato. Considerando o objeto do contrato social descrito em seu artigo 2º (fls. 31/32), concluo que os valores remetidos pela parte autora não têm natureza jurídica de royalties, conforme definido no artigo 12, dos TDTs e artigo 11, do TDT do Japão (remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico). Afastada a incidência desses artigos, passo à análise do artigo 7º, dos Tratados discutidos nos autos (artigo 5º do Tratado firmado com o Japão) que tem a seguinte redação: Os lucros de uma empresa de um estado contratante só são tributáveis nesse estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Não há controvérsia entre as partes a respeito da ausência de estabelecimento permanente da parte autora. A ré se insurge contra a aplicação do dispositivo do acordo ao caso concreto, única e exclusivamente, por entender que o montante remetido pela parte autora em decorrência do contrato de prestação de serviços não se enquadra no conceito de lucro. Como o montante não seria lucro, e também não teria previsão específica em nenhum outro artigo do Acordo, seria aplicável o artigo 22 (artigo 21 do Tratado com o Japão) que assim dispõe: Rendimentos não Expressamente Mencionados Os rendimentos de um residente de um estado contratante, não expressamente mencionados nos artigos precedentes do presente acordo, são tributáveis em ambos os estados contratantes. Com a aplicação desse artigo, o montante remetido ao exterior sofreria a incidência de imposto de renda à alíquota de 15%, com fundamento no artigo 2º-A, da Lei 10.168/00 (Fica reduzida para 15%, a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes). A ré afirma que a doutrina define lucro como ganho, vantagem ou benefício que se obtém de alguma coisa, ou com atividade qualquer e, ainda como a diferença entre o preço de venda e o total das quantias gastas na realização da operação ou na produção da mercadoria. De onde se extrai a noção geral de que o lucro é o produto da diferença entre créditos e custos/despesas. O montante remetido ao exterior pela parte autora, não teria natureza de lucro, na medida em que parte do valor apenas cobre os custos da prestação do serviço. Diante da impossibilidade de apuração exata do lucro da operação, o montante remetido estaria enquadrado no artigo 22, do Acordo, segundo a ré. A parte autora, por sua vez, alega que a expressão lucros que consta do artigo 7º do Acordo não tem o sentido restrito atribuído pela legislação fiscal e societária brasileira, mas um conceito amplo, que abrange a maior porção do rendimento derivado da atividade econômica internacional. Trata-se da receita decorrente do exercício normal de uma atividade empresarial no exterior, receita essa que inclui, sem qualquer sombra de dúvida, a decorrente da prestação de serviços sem transferência de tecnologia. Em contestação a ré tece longas considerações acerca da distinção entre lucro, rendimento e receita no ordenamento jurídico brasileiro, e sustenta que o conceito de lucro a ser utilizado é o previsto na legislação brasileira, em razão do disposto no artigo 3º, item 2, dos Acordos em testilha: Para a aplicação do presente acordo por um estado contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse estado contratante relativa aos impostos que são objeto do presente acordo, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente. A despeito dos argumentos expostos pela parte ré, entendo que esse dispositivo, é precisamente o fundamento jurídico para acolher a pretensão da autora. Os Estados contratantes somente podem atribuir às expressões utilizadas no Acordo o significado que elas possuem em suas respectivas legislações internas, quando o Acordo for omissivo a respeito. E, mais importante, mesmo em caso de omissão, o sentido atribuído pela legislação interna não será válido se estiver em contradição com o contexto em que a expressão foi empregada no tratado. É fato que o artigo 7º, dos Acordos (artigo 5º do Acordo com o Japão) não estipulou uma definição de lucro. No entanto, o contexto em que o vocábulo é empregado permite concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que não lhe foi atribuído o sentido restrito da legislação brasileira: grosso modo, diferença entre receita e despesa. O vocábulo foi claramente utilizado com o sentido amplo de receita, sem apuro técnico, sem distinção precisa entre lucro, rendimento e receita. Transcrevo novamente o artigo 7º, do Acordo: Os lucros de uma empresa de um estado contratante só são tributáveis

nesse estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Interpretar a expressão lucros tecnicamente importa tornar letra morta o dispositivo do acordo, na medida em que é impossível apurar o lucro de um negócio jurídico isoladamente. A apuração do lucro de uma pessoa jurídica é operação complexa, que envolve várias etapas, e, principalmente, que só pode ser realizada em um determinado intervalo de tempo, em que são confrontadas suas receitas e despesas no período. É evidente que o contexto em que a expressão lucro foi empregada impõe uma interpretação diversa daquela adotada pela ré. Como é impossível aferir o quantum do montante remetido ao exterior que corresponde ao lucro da empresa lá sediada, seja em decorrência de contrato de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço, o artigo VII, dos Acordos (artigo V do Acordo com o Japão) não teria nenhuma eficácia jurídica. Parece claro que a finalidade do dispositivo foi a de não tributar no Brasil as receitas auferidas por empresas que aqui não possuem estabelecimento permanente, na medida em que essas receitas serão levadas em consideração pelo Fisco estrangeiro para apuração da base de cálculo do imposto de renda. O mesmo se dá com as receitas auferidas por empresas brasileiras que não possuem estabelecimento permanente em território estrangeiro, em decorrência de negócios lá celebrados. Em suma, o valor remetido pela parte autora como contraprestação pelos serviços prestados no exterior está enquadrado no conceito de lucro, tal como definido pelo artigo VII, dos Acordos citados nos autos (artigo V do Acordo com o Japão), considerando o disposto no item 2, artigo 3º. Nesse sentido, cito julgado do Tribunal regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE BRASIL-CANADÁ E BRASIL-ALEMANHA. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. ATO DECLARATÓRIO COSIT. APLICAÇÃO. (...) 2. A legislação do imposto de renda aplicada pela União não contém preceito dispendo de forma diversa do estabelecido nos acordos internacionais sub judice, para aplicação exatamente na situação por ele regulada. 3. Os acordos internacionais, para evitar a dupla tributação, atribuem o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), conforme a natureza do rendimento considerado. A classificação deste deve ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado. Solução diversa implicaria verdadeira introdução de legislação alienígena no ordenamento jurídico pátrio. 4. De acordo com os acordos internacionais firmados pelo Brasil, os rendimentos que não tenham sido expressamente tratados no seu texto serão tributáveis pelo Estado do residente de onde se originam. Ou seja, se os valores remetidos pela autora às empresas estrangeiras não se enquadrarem em alguma categoria específica referida pela Convenção, serão tributáveis no Brasil. Já quanto aos rendimentos que são expressamente mencionados nas convenções, em tese somente na categoria lucro poder-se-ia enquadrar o valor pago pela empresa brasileira às estrangeiras, em virtude da prestação de serviços no exterior. 5. Os rendimentos obtidos pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinados à luz da lei brasileira, integram o lucro daquela, respeitada, para tal conclusão, a sistemática específica de apuração do lucro tributável, com sua previsão de adições e exclusões, que não desnatura como rendimento (porque receita operacional) componente do lucro aquele valor recebido em pagamento. 6. A remessa de rendimentos para o exterior, para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira, constitui despesa para a empresa remetente, e não rendimento. 7. É equivocada a tentativa do Ato Declaratório COSIT nº 01, de 05.01.2000, de enquadrar como rendimentos não expressamente mencionados os pagamentos ora discutidos, quando estes claramente constituem rendimento integrante do lucro da empresa que os auferiu, situada no exterior. (TRF4, PRIMEIRA SEÇÃO, EINF 200271000065305, 26/06/2009) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a efetuar a retenção de imposto de renda, sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de honorários devidos a título de serviços de coordenação dos atendimentos emergenciais prestados por empresas estrangeiras aos turistas brasileiros nas respectivas jurisdições (Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Espanha, França, Itália, Japão, Portugal e República Tcheca/Eslováquia). Com relação à Alemanha, a sentença é aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, em virtude de o tratado ter sido denunciado pela Alemanha. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado da propositura da ação nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, editado através da Resolução 561/207 do CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 31 de maio de 2010. MAÍRA LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013332-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013332-9) - VALENTINA ROSA DA SILVA X NEIDE GOMES DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Ação Ordinária - Processo nº 0013332-04.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.013332-9) Autoras: Valentina Rosa da Silva e Neide Gomes da Silva Ré: CEF - Caixa Econômica Federal. Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Valentina Rosa da Silva e Neide Gomes da Silva objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 70/78, apresentando os respectivos cálculos de liquidação. Devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação a liquidação

às fls. 87/91, alegando que a autora utilizou os mesmos índices aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, quando o correto é a aplicação do Provimento nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. Ressalta que a sentença não determina a capitalização dos juros remuneratórios. Pleiteia a exclusão de juros moratórios e remuneratórios a partir da data da impugnação, tendo em vista que os valores requeridos foram depositados, conforme guia de fls. 91. Requer a condenação da parte autora em verba honorária de 10% sobre o valor da diferença apurada entre os cálculos. Requer, na eventualidade da impugnação ser julgada improcedente ou parcialmente procedente, seja limitado o total devido à parte autora ao valor dado à causa quando da propositura da ação, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado. Informa que declina da verba honorária, caso a parte autora concorde com os valores apresentados na impugnação. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 95/102, discordando das alegações apresentadas pela ré. Pleiteia, ainda, a atualização dos valores entre a data da confecção dos cálculos e a data do depósito realizado pela CEF, bem como o imediato levantamento do valor incontroverso. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente cabe analisar a questão da atualização dos valores. De fato, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ocorreu somente após seis meses da apresentação dos cálculos ofertados pela parte autora. Assim a atualização requerida é devida. Quanto ao excesso de execução, a controvérsia reside nos índices de juros e correção monetária que devem ser aplicados ao crédito, principalmente quanto à capitalização dos juros remuneratórios. A CEF informa que a parte autora se utilizou dos mesmos índices e critérios aplicáveis às cadernetas de poupança. A sentença fixou que a diferença de crédito em benefício do poupador deveria ser atualizada, in verbis: ...A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.... (grifei) Juros Remuneratórios Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários, assim, de reconhecida aplicação nas cadernetas de poupança. Assim, devem ser aplicados da mesma forma pela qual foram contratados, ou seja, capitalizados. Nesse sentido, entendem nossos tribunais, bem como o colendo STJ, conforme ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 94007/PR - Quarta Turma - Ministro Fernando Gonçalves - Decisão: 18/08/2009 - Fonte: DJe 08/06/2009). Juros Moratórios O termo inicial dos juros moratórios no presente caso deverá ser o da citação (11 de julho de 2007, conforme fl. 21), a razão de 1% ao mês, conforme determinado expressamente pela sentença de fls. 53/56. Os cálculos elaborados pela parte autora observaram a diretriz estipulada na sentença que transitou em julgado. Assim diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifica-se que a parte autora efetuou os cálculos conforme o julgado. Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial da atualização dos valores tendo em vista que a planilha de fls. 70/78, conta o valor de R\$ 116.343,83 em setembro de 2008 e o depósito somente foi efetivado em 20 de março de 2009. Sobre a diferença apurada, deverá ser acrescida a multa de 10% conforme estabelece o artigo 475-J, caput e 4º do CPC. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 9.528,57 em setembro/2008. Valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Autorizo o imediato levantamento do valor incontroverso. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0020257-16.2007.403.6100 (2007.61.00.020257-1) - ORLANDO TORQUATO DE CAMILO (SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Ação Ordinária - Processo nº 0020257-16.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.020527-1) Autor: Orlando Torquato de Camilo Ré: CEF - Caixa Econômica Federal. Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Orlando Torquato de Camilo objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 105/112, apresentando os respectivos cálculos de liquidação. Devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação a liquidação às fls. 116/120, alegando que a autora utilizou os mesmos índices aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, quando o correto é a aplicação do Provimento nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. Ressalta que a sentença não determina a capitalização dos juros remuneratórios. Pleiteia a exclusão de juros moratórios e remuneratórios a partir da data da impugnação, tendo em vista que os valores requeridos foram depositados, conforme guia de fls. 120. Requer a condenação da parte autora em verba honorária de 10% sobre o valor da diferença apurada entre os cálculos. Requer, na eventualidade da impugnação ser julgada improcedente ou

parcialmente procedente, seja limitado o total devido à parte autora ao valor dado à causa quando da propositura da ação, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado. Informa que declina da verba honorária, caso a parte autora concorde com os valores apresentados na impugnação. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 124/126, alegando que a impugnação apresentada pela ré é peça padrão, apresentada sem critérios apenas para postergar ao máximo a execução. Informa que ao contrário do alegado, a sentença é clara quanto à capitalização dos juros contratuais. Desta forma discorda das alegações da CEF, por entender que o correto é utilizar os mesmos índices aplicados na caderneta de poupança, conforme concedido no acórdão. Aduz que são procrastinatórios requerendo a condenação da CEF em multa por litigância de má-fé. Pleiteia, ainda, a atualização dos valores entre a data da confecção dos cálculos e a data do depósito realizado pela CEF, bem como sua condenação em honorários advocatícios e o imediato levantamento do valor incontroverso. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente cabe analisar a questão da atualização dos valores. De fato, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ocorreu somente após quase cinco meses da apresentação dos cálculos ofertados pela parte autora. Assim a atualização requerida é devida. Quanto ao excesso de execução, a controvérsia reside nos índices de juros e correção monetária que devem ser aplicados ao crédito, principalmente quanto à capitalização dos juros remuneratórios. A CEF informa que a parte autora se utilizou dos mesmos índices e critérios aplicáveis às cadernetas de poupança. A sentença fixou que a diferença de crédito em benefício do poupador deveria ser atualizada, in verbis: ...A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação..... (grifei) Juros Remuneratórios Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários, assim, de reconhecida aplicação nas cadernetas de poupança. Assim, devem ser aplicados da mesma forma pela qual foram contratados, ou seja, capitalizados. Nesse sentido, entendem nossos tribunais, bem como o colendo STJ, conforme ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 94007/PR - Quarta Turma - Ministro Fernando Gonçalves - Decisão: 18/08/2009 - Fonte: DJe 08/06/2009). Juros Moratórios O termo inicial dos juros moratórios no presente caso deverá ser o da citação (01 de outubro de 2007, conforme fl. 31), a razão de 1% ao mês, conforme determinado expressamente pela sentença de fls. 89/98. Os cálculos elaborados pela parte autora observaram a diretriz estipulada na sentença que transitou em julgado. Assim diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifica-se que a parte autora efetuou os cálculos conforme o julgado. Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial da atualização dos valores tendo em vista que a planilha de fls. 105/112, conta o valor de R\$ 23.714,52 em 01 de setembro de 2009 e o depósito somente foi efetivado em 28 de janeiro de 2010. Sobre a diferença apurada, deverá ser acrescida a multa de 10% conforme estabelece o artigo 475-J, caput e 4º do CPC. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 1.708,01 em setembro/2009. Valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Autorizo o imediato levantamento do valor incontroverso. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0021599-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021599-1) - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Ação Ordinária - Processo nº 0021599-62.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.021599-1) Autor: Maurício Elmano Aluísio Velloso Ré: CEF - Caixa Econômica Federal. Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Maurício Elmano Aluísio Velloso objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 60/64, apresentando os respectivos cálculos de liquidação. Devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação a liquidação às fls. 68/72, alegando que a autora utilizou os mesmos índices aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, quando o correto é a aplicação do Provimento nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. Ressalta que a sentença não determina a capitalização dos juros remuneratórios. Pleiteia a exclusão de juros moratórios e remuneratórios a partir da data da impugnação, tendo em vista que os valores requeridos foram depositados, conforme guia de fls. 72. Requer a condenação da parte autora em verba honorária de 10% sobre o valor da diferença apurada entre os cálculos. Requer, na eventualidade da impugnação ser julgada improcedente ou parcialmente procedente, seja limitado o total devido à parte autora ao valor dado à causa quando da propositura da

ação, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado. Informa que declina da verba honorária, caso a parte autora concorde com os valores apresentados na impugnação. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 77/79, alegando que a sentença é clara e a CEF não a cumpriu. Informa que não houve a inclusão das custas judiciais e que foram utilizados índices estranhos ao determinado. Desta forma discorda das alegações da CEF, por entender que o correto é utilizar os mesmos índices aplicados na caderneta de poupança, conforme concedido na sentença. Requer o levantamento dos valores incontroversos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao excesso de execução, a controvérsia reside nos índices de juros e correção monetária que devem ser aplicados ao crédito, principalmente quanto à capitalização dos juros remuneratórios. A CEF informa que a parte autora se utilizou dos mesmos índices e critérios aplicáveis às cadernetas de poupança. A sentença fixou que a diferença de crédito em benefício do poupador deveria ser atualizada, in verbis: ...A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.... (grifei) Juros Remuneratórios Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários, assim, de reconhecida aplicação nas cadernetas de poupança. Assim, devem ser aplicados da mesma forma pela qual foram contratados, ou seja, capitalizados. Nesse sentido, entendem nossos tribunais, bem como o colendo STJ, conforme ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 94007/PR - Quarta Turma - Ministro Fernando Gonçalves - Decisão: 18/08/2009 - Fonte: DJe 08/06/2009). Juros Moratórios O termo inicial dos juros moratórios no presente caso deverá ser o da citação (27 de agosto de 2007, conforme fls. 38), a razão de 1% ao mês, conforme determinado expressamente pela sentença de fls. 50/53. Os cálculos elaborados pela parte autora observaram a diretriz estipulada na sentença que transitou em julgado. Assim diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifica-se que a parte autora efetuou os cálculos conforme o julgado. Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 4.657,15 em junho/2008. Valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Autorizo o imediato levantamento do valor incontroverso. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0024462-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024462-0) - RUI OLIVIERI X WALKIRIA RAMOS VIEIRA OLIVIERI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Ação Ordinária - Processo nº 0024462-88.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.024462-0) Autores: Rui Olivieri e Walkiria Ramos Vieira Olivieri Ré: CEF - Caixa Econômica Federal. Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Rui Olivieri e Walkiria Ramos Vieira Olivieri objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 82/93, apresentando os respectivos cálculos de liquidação, já com a multa de 10% (dez por cento). Devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação a liquidação às fls. 119/123, alegando que a autora utilizou os mesmos índices aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, quando o correto é a aplicação do Provimento nº 26/2001 incorporado pelo Provimento nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. Ressalta que a sentença não determina a capitalização dos juros remuneratórios. Pleiteia a exclusão de juros moratórios e remuneratórios a partir da data da impugnação, tendo em vista que os valores requeridos foram depositados, conforme guia de fls. 123. Requer a condenação da parte autora em verba honorária de 10% sobre o valor da diferença apurada entre os cálculos. Requer, na eventualidade da impugnação ser julgada improcedente ou parcialmente procedente, seja limitado o total devido à parte autora ao valor dado à causa quando da propositura da ação, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado. Informa que declina da verba honorária, caso a parte autora concorde com os valores apresentados na impugnação. Nos termos da decisão de fls. 126, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 127/130, a parte autora manifestou-se às fls. 133/149 requerendo o depósito da atualização dos valores e às fls. 154/156 manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria discordando apenas da não aplicação da multa de 10% (dez por cento). A CEF peticionou à fl. 152 concordando com os valores apresentados. É a síntese do necessário. Decido. Multa Prevista de 10% Ao editar a Lei nº 11.232, de 22 de novembro de 2005, que alterou o processo de execução do Código de Processo Civil, estabeleceu o legislador a possibilidade de

acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em caso de não pagamento de quantia certa no prazo de 15 (quinze) dias. Tal medida visa dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado, e incide se o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo definido. No presente caso, a multa deve ser aplicada sobre o valor total da execução visto que a sentença transitou em julgado dia 30 de setembro de 2008, sendo dada ciência às partes no dia 13 de novembro de 2008 e a CEF somente efetuou o depósito judicial dos valores no dia 25 de maio de 2009. Ressalvo que pela nova sistemática o prazo para o pagamento começa a fluir da ciência do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido entende o STJ, conforme os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 1087606 - Processo: 200801977771 - Relator: Castro Meira - 2ª Turma - Fonte: DJE DATA:23/04/2009). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ADMINISTRATIVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC - CITAÇÃO - ART. 475-J DO CPC - MULTA DO ART. 620 DO CPC - CABIMENTO - DECORRÊNCIA AUTOMÁTICA DO NÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Não se há falar em ofensa ao 475-J, pois não seria sequer necessária a citação da parte, já que o referido dispositivo prevê o adimplemento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias. A citação só se dará do procedimento seguinte: a expedição do auto de penhora e avaliação, requerida pelo credor, em caso de não satisfação da dívida no citado prazo. 3. No caso, a citação ocorreu em razão do processo ter ficado paralisado, pelo o que se aplicou, por analogia, o disposto no art. 475-J, 1º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - 1058744 Processo: 200801100660 - Relator: Humberto Martins - 2ª Turma - Fonte: DJE DATA:27/11/2008.) Desta forma, a multa de 10% prevista deverá ser aplicada sobre o total da execução. No presente caso, as partes concordaram com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 127/130. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 127/130 no montante de R\$ 27.238,07 (Vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos) apurados em julho de 2009, que deverá ser acrescido da multa. Sendo a multa estabelecida pelo artigo 475-J do CPC, totalmente devida sobre o valor total da execução, deverá a CEF efetuar o pagamento da referida multa a razão de 10% sobre o valor acima acolhido, que gera o valor R\$ 2.723,80 em julho de 2009. A execução deverá prosseguir pelo montante de R\$ 29.961,88 (Vinte e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), apurado em julho de 2009. Os valores deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o imediato levantamento dos valores em questão. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0030309-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030309-4) - VERA LUCIA GUERRA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face da informação supra, determino a republicação da sentença de fls. 102/109. Intimem-se. Sentença de fls. 102/109: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0030309-37.2008.403.6100 AUTOR: VERA LUCIA GUERRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado aos saldos das cadernetas de poupança nº 013.00060513-0, 013.00049941-1, 013.00110204-3, 013.00083619-1 e 013.00085008-9, agência 0347, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, devidamente acrescida de juros remuneratórios à ordem de 0,5% ao mês, bem como juros de mora. Busca a demandante, nos referidos meses, a atualização do saldo da conta de acordo com o IPC - Índice de Preço ao Consumidor, por refletir a inflação real do período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Deferido o benefício da Justiça gratuita (fl. 15). Emenda à inicial para excluir do pedido as contas nº 013.00083619-1 e 013.00085008-9 no período janeiro/89 (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 51/62. Arguiu, em preliminares, competência absoluta do Juizado Especial, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduziu prescrição dos juros e do Plano Verão, legalidade dos critérios utilizados para correção monetária das cadernetas de poupança, aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios, juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, correção monetária devida nos termos da Resolução 561/07. Réplica às fls. 93/96. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A inicial encontra-se suficientemente instruída com os documentos de fls. 07/13, demonstrando a manutenção de conta poupança à época. Além disso, se há pretensão resistida, há necessidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, interesse processual. Também não procede a alegação de incompetência

absoluta, pois determina a Lei n. 10.259/2001 os critérios para aferição da competência exclusiva para tramitação dos efeitos perante os Juizados Especiais Federais, fixando como competência exclusiva ações que tenham o valor correspondente a até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais). Assim não procede a alegação da CEF, posto ser o valor da causa superior à exigência legal. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição invocada pela Caixa Econômica Federal. O prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32 e Decreto-lei 4.597/42 não a beneficia por não se enquadrar na definição de empresa estatal criada por lei e mantida mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei. A CEF é uma empresa pública federal que explora a atividade econômica financeira em regime de concorrência com outros bancos. Não incide, igualmente, o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil que se refere aos juros. Nesta demanda, pleiteia-se o pagamento de diferença de correção monetária, ou seja, acessório do principal que possui, destarte, a mesma natureza do principal. Desde o julgamento do REsp 602.037/SP, a 2ª Seção do STJ consolidou a interpretação de que tanto os juros remuneratórios como a correção monetária relativos à depósito em poupança estão submetidos a prescrição vintenária, razão pela qual passo a adotar tal orientação também com relação aos juros remuneratórios. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1- Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2- Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 08/06/2009). O marco inicial do prazo vintenário de prescrição é a data de aniversário da conta, isto é, quando foi violado o direito do poupador com o crédito de atualização monetária inferior ao que era devido, razão pela qual as ações ajuizadas até 15 de fevereiro de 2009 não estão prescritas. Quanto à matéria de fundo, o pedido é improcedente. Janeiro de 1989 Com relação ao critério previsto no artigo 17, I, da Medida Provisória n.º 32, 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, não se aplica aos depósitos em poupança relativos a contratos em que o período aquisitivo do direito à remuneração já estivesse em curso, respectivamente, no mês de janeiro de 1.989, devendo incidir a legislação vigente na data do depósito. No aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1.989, aplicou-se a nova forma de remuneração da poupança, prevista na legislação supramencionada, aos depósitos que haviam sido efetuados antes de 15 de janeiro de 1989. Conforme já ressaltado, tal prática também macula a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito aos efeitos da lei nova, porquanto, iniciado o período de aplicação de trinta dias na caderneta de poupança, nenhuma modificação superveniente pode alterar o regime jurídico da conta. Assim, o critério de atualização do saldo da caderneta de poupança previsto na Lei n.º 7.730/89 só incide sobre os depósitos efetuados sob império dela; não alcançando, portanto, as contas abertas ou renovadas antes e até dia 15/01/89 (MP n.º 32). Ressalve-se, entretanto, que, para o mês de janeiro de 1.989, deve ser adotado percentual pro rata do IPC de 42,72%, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: O percentual de correção monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1.989 é de 42,72% (Resp. 43.055-SP). - (in Recurso Especial n.º 30.375-1/RS - rel. Min. Sálvio Figueiredo). A partir de março de 1990 Com a edição da Medida Provisória n.º 168/90, houve uma mudança no indexador da caderneta de poupança, conforme conteúdo dos artigos 6º, 23 e 24, que fixava a correção dos cruzados bloqueados e os depósitos disponíveis de acordo com variação do BTNf e BTN; este título público, por sua vez, deixou de refletir a inflação medida pelo IPC (artigo 22 da MP n.º 168/90). Esse quadro jurídico de desvinculação de correção dos valores disponíveis em caderneta poupança da variação do IPC, isto é, as quantias que não ultrapassavam a NCz 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foi reiteradamente tratado nas Medidas Provisórias 172/90, 180/90, 184/90 e 189/90 que foi convertida na Lei 8.008/90 que prescreveram a atualização dos depósitos disponíveis em poupança pela variação do valor nominal do BTN. Portanto, para os depósitos em poupança efetuados ou renovados a partir de 16/03/1990 não têm os poupadores direito adquirido ao IPC, pois a legislação já estabelecia fator de correção diverso (BTN) e, caso o poupador não concordasse com esse novo critério, poderia sacar os recursos da poupança e direcioná-lo para aplicações mais rentáveis que proporcionassem correção pelo IPC. Em suma, a abertura ou renovação de contrato mensal de poupança, após a edição da Medida Provisória 168/90, submete-se ao novo critério de correção - BTN - sem que haja violação de direito adquirido, pois o novo índice aplica-se tão-só as contas abertas ou renovadas sob a égide da novel regra. Nesse sentido tem decidido o STJ, orientação que passo a adotar: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi indexado ao BTN (Medida Provisória n. 168, art. 6º, 2º), sem quaisquer prejuízos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. [Recurso Especial n. 213.347 - SP - rel. Ministro Ari Pargendler - DJ 04/10/1999]. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PLANO COLLOR. CRUZEIROS DISPONÍVEIS. CORREÇÃO PELO BTNF DE ABRIL E MAIO. I. O saldo disponível em cruzeiros, inferiores aos cinquenta mil cruzados bloqueados, em maio e junho de 1990, foi indexado pelo BTN, de acordo com a novel sistemática acima referida. Precedentes. II. Agravo desprovido. [AgRg no Recurso Especial n. 1.041.176 - SC (2008/0058888-9) - rel. Ministro Aldir Passarinho Jr. - DJ 18/08/2008]. A partir de fevereiro de 1991 Em relação a fevereiro de 1991, não houve violação ao direito adquirido da autora. Desde o advento da Lei 8.088/90, a caderneta de

poupança passou a ser corrigida conforme a variação nominal do BTN, e este de acordo com o IRVF, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.088/90. Não havia, portanto, autorização legal para correção dos saldos, conforme a oscilação do IPC, como reivindicado nesta demanda. De outro lado, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/97, ao modificar a forma de correção da poupança, substituindo a variação do BTN/IRVF, pela TR, preservou as situações já consolidadas, quando, observando a periodicidade mensal de correção das contas vinculadas, determinou a incidência do novo referencial após o dia primeiro de fevereiro. Relativamente à correção da conta poupança de fevereiro de 1991, não é devida a aplicação do IPC, face à edição da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, que determinou a TRD como índice de correção das contas poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991. Ademais, ao caso, tem aplicabilidade a regra de transição estabelecida no parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 8.177/91 que dispõe: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991-cadernetas mensais- e nos meses de fevereiro, março e abril-cadernetas trimestrais-, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (grifo nosso). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de maio de 2010. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI Juiz Federal

0033615-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033615-4) - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIKOSOCIAL MEU GURI(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Abra-se vista aos réus para apresentações de contra-razões de agravo retido interposto pela parte autora às fls. 332/343, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0006397-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006397-0) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requereu na petição inicial a aplicação dos juros progressivos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, visto que os documentos anexados à inicial não comprovam o interstício fixado na forma do artigo 4 da Lei 5.107/66, nem consta opção retroativa, esclareça se o pedido persiste em relação aos juros progressivos. Se o caso, deverá comprovar o alegado no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0007439-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007439-5) - FRANCISCO CELSO IGNARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 86/87. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora. Intime-se.

0008821-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008821-7) - MARIO TOMAZETTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0009077-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009077-7) - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 69/70. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora. Intime-se.

0012997-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012997-9) - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/52. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o autor. Intime-se.

0016220-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016220-0) - JOSE MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 65/68 não cumpre integralmente o determinado. Assim, no prazo impreritável de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 63, esclarecendo o ajuizamento da ação, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo n. 2000.03.99.034942-0. Intime-se.

0016411-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016411-6) - MERCIO BELVIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0018103-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018103-5) - VALDEMAR VICENTINI - ESPOLIO X IVETE DOMINGOS

VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0018119-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018119-9) - RENATO MUNHOZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
I- Converto o julgamento em diligência. II- Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, apresentando a fl. 18..Pa 1,8 III- Cumprido o item anterior, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0023195-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023195-6) - JOAO LOURENCO FERRAZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0025466-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025466-0) - ALUISIO CRUZ MACEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0004600-29.2010.403.6100 - GILBERTO DIAS VIEIRA DE LUCENA X SANDRA DE LUCENA CARDOSO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ação Ordinária nº 0004600.2010.403.6100 Verifico que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Concluo, assim, pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, conforme certidão supra, verifica-se que a parte autora propôs Ação Ordinária nº 34222-61.2007.403.6100 a fim de levantar FGTS relativo a planos econômicos, a qual foi remetida ao JEF em 10/01/2008 (fl. 49).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009680-71.2010.403.6100 - JOAO BOSCO ROCHA DE SOUZA X MARY KINOSHITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ação Ordinária nº 0009680-71.2010.403.6100AUTOR(ES): JOÃO BOSCO ROCHA DE SOUZA e MARY KINOSHITORÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da arrematação do imóvel localizado na Rua Altair, 190, apto. 31, Itaquera, São Paulo/SP.Alega a parte autora a inconstitucionalidade da execução extrajudicial operada nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e invoca a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 80/130. Alegou, em preliminar: i) ilegitimidade passiva; ii) a ilegitimidade da autora, visto que não firmou contrato com a Caixa, uma vez que os mutuários do instrumento contratual discutido nos autos são Francisco Pereira de Souza e Maria Elizabete da Silva de Souza, que sequer figuram no pólo ativo da ação; iii) carência de ação, considerando que o imóvel foi adjudicado; iv) prescrição, ante o decurso do prazo previsto para anulação de cláusula contratual. No mérito, defende a constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Peticionou a CEF (fls. 132/159) acerca da regularidade da execução extrajudicial.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF.O contrato objeto da presente ação foi firmado entre a CEF e Francisco Pereira de Souza e Maria Elizabete da Silva de Souza. Verifica-se que em 12 de julho de 2000, os mutuários firmaram contrato particular de compromisso de compra, venda e cessão - com o autor João Bosco Rocha de Souza (fl. 40/42). Com efeito, ficou estipulado no contrato de mútuo que não poderia haver cessão de obrigações ou alienação do imóvel sem o consentimento da CEF.Vejamos o que dispõe a cláusula referente a questão:CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme o parágrafo Primeiro da

CLÁUSULA NONA, por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - se os DEVEDORES: (...) b. cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da Caixa.(...).O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com a Lei 8.004/90, pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo-se, no entanto, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 10.150/200, a interveniência obrigatória da instituição financiadora.Confira-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nessa lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.Com o advento da Lei 10.150/200, foi alterado o parágrafo único do dispositivo supra mencionado, passando a constar a seguinte redação:Art. 1º. (...)Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Destaco, ainda, que o artigo 20 do diploma legal em comento permitiu que as transferências realizadas sem a anuência da instituição financeira, até outubro de 1996, fossem regularizadas nos seguintes termos:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.Conclui-se, portanto, que a inovação legislativa apenas dá ao adquirente do imóvel, que obteve a cessão do financiamento sem a anuência do agente mutuante, a oportunidade de regularizar a situação, o que deve obedecer aos termos nela dispostos. Isso não significa, contudo, o reconhecimento de todas as sub-rogações ocorridas em contratos de financiamento.Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação possuem natureza peculiar, porquanto suas cláusulas estão adstritas a determinados aspectos que importam tanto ao mutuante, quanto ao mutuário, a exemplo do estabelecimento de cláusulas que permitam aos adquirentes suportar as prestações mensais do financiamento para tutelar os recursos emprestados.Nesse mesmo sentido, a cessão do débito operada sem a anuência do agente financeiro é ineficaz sem o consentimento do credor, pois a pessoa do devedor é garantia do resgate da dívida.Nos dizeres de Orlando Gomes: ao credor não é indiferente a pessoa do devedor, que é considerada não só em relação às suas qualidades, notadamente e exação no cumprimento de seus deveres, mas, também, no que diz respeito à idoneidade patrimonial, (Cf.: Obrigações, 8ª ed., p. 259, Ed. Forense).No caso em apreço, verifica-se que a cessão de direitos operada entre os mutuários da Caixa Econômica Federal e os autores data de 12 de julho de 2000, ou seja, em período posterior ao permissivo legal. Veja-se que não se nega ao mutuário o direito de alienar o imóvel hipotecado. Entretanto, assim procedendo, descumpre ele encargo contratual livremente avençado, arcando com as conseqüências do descumprimento.Desta forma, não detém o cessionário legitimidade ativa para postular em a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado com mutuário estranho aos autos. Sobre o tema aqui tratado, trago à colação os seguintes julgados:Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de Mútuo. Ação Consignatória. Transferência do imóvel financiado sem anuência da credora hipotecária. Vencimento antecipado da dívida. Insuficiência dos depósitos.Com a alienação ou a cessão dos direitos e obrigações referentes ao imóvel hipotecado a terceiro, sem a intervenção do agente financeiro (credor hipotecário), ocorre o vencimento antecipado da dívida, tornando-se exigível a integralidade do saldo devedor do financiamento, consoante expressa disposição contratual. (Apelação Cível nº 2000.04.01.075766-1/RS, Relator: Desemb. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 08.08.01 p. 173). Processual Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação Revisional. Cessão do contrato. Ausência de interveniência da instituição financeira. Ilegitimidade ativa do cessionário. A interveniência é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação pois, sem esta, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial-963267. Processo 20070144996 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Tuma - Relatora: Nancy Andrighi, DJ 12/12/2007). Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade dos autores e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.São Paulo, 08 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0009818-38.2010.403.6100 - SYLVIA FECHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. PA 1,8 Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a Ação nº 0032762-05.2008.403.6100 pertencente à 2ª Vara Federal Cível.

MANDADO DE SEGURANCA

0012254-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012254-3) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL - ETCO(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP206523 - ALEXANDRE LUIZ LUCCO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012254-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012254-3)IMPETRANTE: ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do julgado de fls. 593/600, visando a sanar omissão.Alega a embargante às 608/515 que houve omissão, uma vez que os autos do agravo convertido em retido não se encontram apensados aos autos.É a síntese do necessário. Decido.Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos, para no mérito rejeitá-los.O pedido de juntada aos autos de agravo convertido em retido não é objeto para discussão em embargos de declaração. Por outro lado, os autos encontram-se apensados como requerido pela ora embargante.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 31 de maio de 2010JOSÉ MARCOS LUNARDELLIJuiz Federal

0001488-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001488-1) - WILLIAM YUJIRO KUSUMOTO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001488-52.2010.403.6100 IMPETRANTE: WILLIAM YUJIRO KUSUMOTOIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO MILITAR - COMANDO MILITAR DA 2ª REGIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM YUJIRO KUSUMOTO em face do CHEFE DO SERVIÇO MILITAR- COMANDO MILITAR DA 2ª REGIÃO, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe dispense da convocação para o serviço militar estabelecido pela Lei nº 5.292/67.Inicial instruída com os documentos de fls. 11/37.Indeferida a medida liminar, nos termos da decisão de 40/46. Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 2010.03.00.002130-4, em que foi dado provimento ao recurso (77/79). A autoridade impetrada prestou informações de fls. 66/75, alegando que a convocação do impetrante para o serviço militar foi feita em estrita observância a disposições constitucionais e legais.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 87/88). É o relatório. Decido.Primeiramente, deixo consignada a revisão do meu entendimento acerca da questão debatida nos autos, em face do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.O impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, quando contava com 18 anos de idade, em razão de excesso de contingente, conforme o certificado de dispensa de incorporação de fl. 14. Em 27 de outubro de 2009, o impetrante colou grau no curso de Medicina no Centro Universitário Lusíadas, como faz o diploma de fl. 15.Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevido, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso.O artigo 143 da Constituição da República dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A 4.375/64 dispõe sobre as condições e requisitos para a prestação do serviço militar, em geral. A Lei 5.292/67, por outro lado, trata especificamente da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em razão da necessidade dos serviços dos profissionais da área de saúde por parte das Forças Armadas. A Lei nº 4.375/64 dispõe no artigo 29 que a incorporação poderá ser adiada para os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. O parágrafo 4º do mencionado artigo determina que: Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.Por sua vez, o artigo 4º, da Lei 5.292/67 dispõe:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Saliente-se que o mencionado dispositivo é aplicável à hipótese de adiamento da prestação de serviço militar obrigatório para o estudante frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, sendo considerado convocado para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso.No caso em exame a situação é diversa, pois o impetrante foi dispensado por ato discricionário do Exército Brasileiro, em razão de excesso do contingente, bem como ingressou na faculdade quatro anos após a dispensa. Nesta hipótese aplica-se o disposto nos artigos 95 do Decreto nº 5.929/67 e 166 do Decreto nº 57.654/66, in verbis:Art. 95. Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela

data.Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do Art. 106, 107 e 98, 2, número 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação. 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando for o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares. 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas:a) por ter sido incluído no excesso do contingente (número 2, do Artigo 105 e número 1, do 2º do Artigo 93, dêste Regulamento);Portanto, a dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente impõe ao Exército Brasileiro a reconvocação do dispensado, até 31 de dezembro do ano designado, para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Desta forma, como o impetrante encontra-se quite com o serviço militar, não é permitido ao Exército Brasileiro convocá-lo para prestar o serviço militar.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200900695112, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJE 03/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º; 22, a, item 1; e 49, 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200801667803, 6ª Turma, Rel. Celso Limongi, DJE 08/09/2009).Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante do serviço militar, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002130-4.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O. São Paulo, 11 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024736-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024736-8) - MELANIE ULLMANN(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA
OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0024736-81.2009.403.6100 REQUERENTE: MELANIE ULLMANNSENTENÇA TIPO CVistos, etc.MELANIE ULLMANN, qualificada nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 05/13.Alega que nasceu em Hannover, Alemanha, em 12 de janeiro de 1980, filha de mãe brasileira. Sustenta que foi registrada no Consulado Brasileiro em Hamburgo, na Alemanha, teve o registro de nascimento transcrito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, Primeiro Subdistrito da Sé, residindo atualmente em São Paulo.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 16/17, opinando pelo indeferimento do pedido por falta de interesse de agir. É o relatório. DECIDO.Constata-se por meio da documentação acostada aos autos que a requerente adquiriu a condição de brasileiro nato, nos termos do artigo 140, inciso I, letra c da Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, in verbis: São brasileiros: I- natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingida a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.É de se ressaltar que o mencionado texto constitucional não exige do brasileiro nascido no estrangeiro e registrado na repartição brasileira competente a opção pela nacionalidade, a qual somente é necessária aos nascimentos não inscritos em repartição competente. No caso em exame a requerente é filha de mãe brasileira e foi registrada no Consulado do Brasil em Hamburgo (fl.07).Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 3º Região já se posicionou:PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO DIREITO INTERTEMPORAL. CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. NACIONALIDADE BRASILEIRA JÁ ADQUIRIDA. ART. 145, I, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (REDAÇÃO DA EMENDA Nº 01/69). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I....II- Devidamente comprovado nos autos, mediante documentação regularmente juntada, o registro de nascimento da requerente junto ao Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova Orleans.III- A Requerente adquiriu incontestavelmente a sua condição de brasileira nata, conforme dispunha o art. 145, I, C da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que ainda vigorava quanto do julgamento do presente pedido.IV- Remessa Oficial Improvida.(REO nº 03061428-3, Rel. Pécio Lima, DJ 20/05/98, p. 483). Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da requerente, visto que brasileira nata.Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após, transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para o cancelamento da anotação relativa à pendência de opção pela nacionalidade brasileira, bem como oficie-se à Polícia Federal para a expedição de passaporte brasileiro à requerente. P. R. I. São Paulo, 11 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090531-64.1991.403.6100 (91.0090531-3) - DARCIO JOSE CAVANA X MOACYR ZUCATELLI X ANTONIO HONORATO DA SILVA X LAURO GILMAR TEIXEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X TRANSPEDERNEIRAS TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, pelos cálculos de fls. 05/11 dos embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Manifeste-se a PFN sobre fl. 598, quanto a co-autora Pederneiras Transporte Rodoviário.

0033328-42.1994.403.6100 (94.0033328-5) - APARECIDA BARRETO X WIRNA CURY CALIA X CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES X MANOEL MARTINS SANCHES X LAERCIO MARTINS DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor

(após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. Os honorários relativos aos embargos devem ser requeridos naqueles autos, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e dê-se vista à PFN.

Expediente Nº 7261

EMBARGOS A EXECUCAO

0028338-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7)) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se à parte embargante para informar os endereços dos embargantes, e confirmar sua presença na audiência já designada, ante a certidão negativa do oficial de justiça e a data da audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Intime-se à parte embargante para informar o endereço correto dos executados, e confirmar sua presença na audiência já designada, ante a certidão negativa do oficial de justiça e a data da audiência.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4960

MONITORIA

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Converto o julgamento em diligência.À Caixa Econômica Federal para impugnação aos embargos monitorios.Cumpra-se, com urgência, considerando a data da distribuição da ação e as metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011076-83.2010.403.6100 - CLOVIS ITAMAR CARVALHO DE POLILLO X GUIOMAR DOMANICO CARVALHO DE POLILLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para que o réu se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida e de incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito.Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com o com a CEF, com cobertura pelo FCVS, motivo pelo qual tem direito à quitação do saldo residual do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Sustenta que pagou as parcelas do financiamento, bem como o FCVS, sendo ilegal a inclusão do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do saldo devedor.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 57-85, sustentando que o autor não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, o mutuário já havia obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a autora que a ré se abstenha de incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de executar extrajudicialmente o saldo devedor do contrato, sob o fundamento de que quitou todas as parcelas do financiamento habitacional e o valor relativo ao FCVS.De fato, o

documento juntado às fls. 81 revela que a parte autora pagou todas as prestações do financiamento. Por outro lado, o contrato de financiamento previu o pagamento de parcela relativa ao FCVS (fls. 80). Assim, nesta primeira aproximação, entendo presentes a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e na execução do saldo residual do financiamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determina ao réu que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de executar extrajudicialmente a dívida relativa ao saldo remanescente do financiamento. Intimem-se.

0012418-32.2010.403.6100 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo dos valores que pretende repetir, bem como adite a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômica almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4601

MONITORIA

0005442-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X HENRIQUE CESAR TEIXEIRA PINTO(SP278913 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl. 98: Vistos, baixando em diligência. Informe a CEF quando foi a data da última utilização do cartão pelo réu e a data do cancelamento do mesmo. Intime-se, com urgência. Após, retornem os autos conclusos, de imediato. São Paulo, 16 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008622-53.1998.403.6100 (98.0008622-6) - DOUGLAS MINUSSI X CORINA ARAUJO COUTO X JOAO SOARES NETO X JOSE ROBERTO RAMOS X VERA LUCIA FERREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 590: Vistos, em decisão. Petição de fl. 589: Indefiro o pedido, em razão da inexistência de qualquer depósito vinculado a estes autos. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0076520-80.1999.403.0399 (1999.03.99.076520-3) - SIMONE SCHNEIDER LESSER X DAMASO ENCINAS X DENNIS MEIRELLES DE CASTRO X SONIA MARIA RAINHO CORREA X TANIA APARECIDA VICENTINI WHATELY(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 272: Vistos etc. Tendo em vista que esta ação versa sobre o reajuste de proventos de servidores públicos civis, remetam-se os autos ao SEDI para a reclassificação do assunto, devendo constar 1215 - REAJUSTE DE 28,86% LEI 8.622/93 e 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO. Após, venham-me conclusos os autos, para a homologação de cálculos a título de precatório complementar. Int. São Paulo, 14 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010299-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010299-2) - MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES X ORLANDO DA SILVA X AMAURY TEIXEIRA X VICTOR ANTONIO NOGUEIRA X DALMO LEITE DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA II X JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Fls. 356/357: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012281-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012281-2) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 271/275: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026765-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026765-0) - ZILDA DO CARMO PERES TOLEDO - ESPOLIO X JOAO PERES TOLEDO(SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Fls. 131/135: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 54: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva do réu. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 55: Vistos, etc. Tendo em vista que a sentença que extinguiu o processo n.º 0045307-52.2009.403.6100, ainda não transitou em julgado, suspendo, por ora, a determinação de fl. 54. Após o trânsito em julgado da referida sentença, cumpra-se a determinação de fls. 54, citando-se o réu. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012745-16.2006.403.6100 (2006.61.00.012745-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X MOISES RODRIGUES DA SILVA X WALTER RODRIGUES DA SILVA X YARA CRISTINA CORREIA DE ARAUJO Fl. 123: Vistos, em decisão. Petições de fls. 121 e 122:1 - Desentranhe-se a petição de fl. 114, devendo o patrono da exequente retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No silêncio, archive-se em pasta própria, nos termos do art. 180 do Provimento CORE n.º 64/2005. 3 - Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016017-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016017-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Fl. 89: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 88: Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0023278-05.2004.403.6100 (2004.61.00.023278-1) - ANTONIO FAUSTO SOBRAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0002542-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002542-9) - SERGIO DINIZ(SP143370 - MARCELO DAVOLI LOPES E SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de junho de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

Expediente N.º 4605

MANDADO DE SEGURANCA

0036993-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036993-9) - BENICIO E BENICIO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 309/310: Desentranhe-se a petição de fls. 304/306, conforme requerido pelo Impetrante às fls. 309/310, devendo seu subscritor retirá-la em Secretaria mediante recibo nos autos. Dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de junho de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0004981-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004981-1) - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP035186 - ELAINE FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 279: Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando a fase processual em que este feito se encontra, concedo à impetrante, o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada às fls. 86/94. Int. São Paulo, 17 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006330-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006330-3) - ULRICH KUHN(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petições de fls167/168, do Impetrante e 169/173, da União Federal:Dê-se ciência o Impetrante acerca da petição de fls. 169/173, apresentada pela União, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000074-87.2008.403.6100 (2008.61.00.000074-7) - CHRISTIAN CARDOSO DO AMARAL BRITO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 194/210, defiro o pedido do Impetrante, de fls. 193, referente à expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 84.Para tanto, compareça a d. Patrona do Impetrante em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para retirar o aludido alvará.No silêncio do Impetrante, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002345-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002345-6) - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 115: Vistos em despacho, baixando os autos em diligência. Tendo em vista o teor da petição de fl. 113, noticiando a conclusão da análise do processo administrativo de que tratam os autos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006739-51.2010.403.6100 - TAMARA RIBEIRO YOSHIDA(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos etc. Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 142/144: Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a prova no Mandado de Segurança deve ser pré-constituída, não admitindo a via processual escolhida dilação probatória. Além disso, no meu sentir, a documentação não se apresenta necessária, em que pese opiniões em sentido contrário, haja vista o que decidido pela Justiça Comum Estadual, a teor do anotado às fls. 133/135. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a determinação final de fls. 133/135, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009068-36.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO BASSOLI(SP149839 - JADER GARCIA DOS SANTOS E SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 371/374: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária, para resposta.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005132-2) - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 255: Vistos, em decisão.Petições de fls. 174/176 e 242/254:1 - Designo o dia 15 de julho de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.2- Intime-se a União a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretende arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autora já o fez à fl. 176.3 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 02 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004116-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004116-1) - ELISEU ALVES DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47/52 como aditamento à inicial. Reputo prejudicada a decisão de fl. 28. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Informe o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança e Agência(s) Bancária(s). 2.Junte extratos ou comprovantes da existência da(s) conta(s) poupança nos meses de junho de 1987 e março de 1991. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005503-64.2010.403.6100 - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 122/125: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 120, juntando cópia da petição inicial do processo n.º 0005979-30.1995.403.6100, antigo n.º 95.0005979-7, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, indicado no Termo de Prevenção de fls. 30/31.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005620-55.2010.403.6100 - JIRI VINDUSEK(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. 1.Recebo a petição de fls. 53/61 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão de MARIA ISABEL VINDUSEK e MARCOS LOPES VINDUSEK no pólo ativo. 2.Melhor compulsando os autos, verifico a ausência de extrato da conta poupança n.º 00022099-3, no mês de março de 1991, bem como quanto à conta n.º 00083644-7, no mês de março de 1990. Assim sendo, determino aos autores a juntada de extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00022099-3 no mês março de 1991 e da conta poupança n.º 00083644-7 no mês de março de 1990. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a inclusão de MARIA ISABEL VINDUSEK e MARCOS LOPES VINDUSEK. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fl. 37, ou seja:Comprove a sua condição de único herdeiro de AGOSTINHO FAVARETTO, juntando cópia da partilha e respectiva sentença homologatória, prolatada nos autos de arrolamento de bens por ele deixados.Prazo: 09 (nove) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006145-37.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO ASSELTA X IRENE GIMENES ASSELTA(SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fl. 79:Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 77, juntando extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 99012694-6 no mês de junho de 1990.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DO CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 131/138 e 139/142 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 128/129, tal qual lançada, uma vez que em se tratando de contas conjuntas, todos os titulares das contas deverão integrar o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário.Neste sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. CO-TITULARES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.1.Ação Ordinária. Diferença de correção monetária em cadernetas de poupança.Determinação de

inclusão dos demais titulares das contas poupança no pólo ativo.2.Desacolhida a alegação dos agravantes, de que têm legitimidade para agir isoladamente. Pela natureza da relação contratada, a decisão da causa acarretará repercussão direta aos co-titulares das contas-poupança.3.Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes.4.Agravo de Instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.053274-3, DJU 09/09/2005, Relator Juiz LAZARANO NETO) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO À LIDE DO SEGUNDO TITULAR DE CONTAS CONJUNTAS - PLANO COLLOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SOLIDARIEDADE - COISA JULGADA.1. Ato do juiz que manda integrar a lide o segundo titular de conta conjunta, por não ter cunho decisório nem aptidão para causar lesividade, é despacho e não decisão interlocutória, não havendo razões para que seja fundamentado.2. A solidariedade advém da disposição expressa da lei ou do contrato. ausente, no processo, prova de que haja a alegada solidariedade.3. Por tratar a questão de litisconsórcio ativo, é necessária a integração à lide do segundo titular das contas conjuntas. Isto porque, fora dos limites subjetivos da coisa julgada, bem poderia o segundo titular vir a juízo e, amparado na mesma tese, mover ação contra o mesmo autor, sob os mesmos fundamentos, buscando a mesma prestação jurisdicional.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 97030416632, DJU 24/06/1998, Relatora Juíza MARLI FERREIRA)Defiro à parte autora o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 128/129, ou seja:1.Esclareça quanto à não inclusão de NELSON AMADEU DE GIORDANO DE ALMEIDA no pólo ativo, visto constar como herdeiro (cf. fl. 32, verso). 2.Junte cópia da partilha de fls. 52/56, referida no documento de fl. 68. 3.Intimem-se os herdeiros de GIORGIO JORDANI, de CARLOS DIAS e de FRANCESCO DI CONSOLO a apresentarem Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital.4.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) da conta poupança n.º 00040109-0, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado à fl. 53, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 5.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) da conta poupança n.º 00062360-3, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado à fl. 56, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 6.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) da conta poupança n.º 00053645-3, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado à fl. 71, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 7.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) da conta poupança n.º 00167406-9, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado à fl. 121, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 8.Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00053645-3 no mês de junho de 1990.Todavia, tendo em vista que o pedido nestes autos, refere-se aos índices de abril e maio de 1990, creditados em maio e junho de 1990, retifico os itens 9, 10, 11, 13 e 14 do referido despacho, para que passem a constar com a seguinte redação: 9.Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 9900647-4 no mês de abril de 1990. 10.Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00040109-0 no mês de junho de 1990. 11.Junte extrato ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 00062360-3 nos meses de junho de 1990. 12.Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00153854-3 no mês de junho de 1990. 13.Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00167406-9 no mês de junho de 1990.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009904-09.2010.403.6100 - ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Petição de fls. 24/30:Mantenho a decisão de fl. 21, tal qual lançada, uma vez que,em se tratando de contas conjuntas, todos os titulares das contas deverão integrar o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário.Neste sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. CO-TITULARES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.1.Ação Ordinária. Diferença de correção monetária em cadernetas de poupança.Determinação de inclusão dos demais titulares das contas poupança no pólo ativo.2.Desacolhida a alegação dos agravantes, de que têm legitimidade para agir isoladamente. Pela natureza da relação contratada, a decisão da causa acarretará repercussão direta aos co-titulares das contas-poupança.3.Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes.4.Agravo de Instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.053274-3, DJU 09/09/2005, Relator Juiz LAZARANO NETO) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO À LIDE DO SEGUNDO TITULAR DE CONTAS CONJUNTAS - PLANO COLLOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SOLIDARIEDADE - COISA JULGADA.1. Ato do juiz que manda integrar a lide o segundo titular de conta conjunta, por não ter cunho decisório nem aptidão para causar lesividade, é despacho e não decisão interlocutória, não havendo razões para que seja fundamentado.2. A solidariedade advém da disposição expressa da lei ou do contrato. ausente, no processo, prova de que haja a alegada solidariedade.3. Por tratar a questão de litisconsórcio ativo, é necessária a integração à lide do segundo titular das contas conjuntas. Isto porque, fora dos limites subjetivos da coisa julgada, bem poderia o segundo titular vir a juízo e, amparado na mesma tese, mover ação contra o mesmo autor, sob os mesmos fundamentos, buscando a mesma prestação jurisdicional.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 97030416632, DJU 24/06/1998, Relatora Juíza MARLI FERREIRA)Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 21, ou seja: 1.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado, juntando a(s) respectiva(s)

atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. 3. Juntam a documentação societária das filiais. 4. Junte as procurações ad judicium das filiais, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, uma vez que, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 62, as filiais inscritas no CNPJ n.ºs 58.634.536/0013-82 e 58.634.536/0006-53 foram autuadas 02 (duas) vezes, enquanto que as filiais inscritas nos CNPJ n.ºs 58.634.536/0014-63 e 10.874.900/0001-11 não foram autuadas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0012445-15.2010.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 1338/1343. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3. Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012446-97.2010.403.6100 - RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos, etc. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro o pedido de SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2. Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012679-94.2010.403.6100 - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias, se houver e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 0032015-70.1999.403.6100, antigo n.º 1999.61.00.032015-5, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012727-53.2010.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias, se houver e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 0010874-19.2004.403.6100, antigo n.º 2004.61.00.010874-7, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012817-61.2010.403.6100 - FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação das pessoas jurídicas às quais se acham vinculadas as autoridades. 2. Forneça os endereços das autoridades coatoras, para fins de intimação. 3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 5. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 6. Junte cópia da documentação societária, de eleição do(s) Diretor(es), que outorgarão a procuração ad judicium, tendo em vista o disposto no art. 5.3., item a e 5.8 de seu Contrato Social. 7. Junte procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012861-80.2010.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO

LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista o extrato de fl. 38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 37. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, tendo em vista que o nome correto da autoridade coatora indicada é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 5.Junte cópia de seu Estatuto Social. 6.Junte procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012775-12.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 32. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Informe o endereço da ré, para fins de intimação. 2.Junte procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012815-91.2010.403.6100 - ANA MARIA CASAL DE REY(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Comprove que é empregadora rural. 2.Junte procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012838-37.2010.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 13. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Esclareça a juntada da guia DARF, de recolhimento de custas processuais, de fl. 12, uma vez que refere-se a parte estranha ao feito. 2.Informe o endereço da requerida, para fins de intimação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008869-14.2010.403.6100 - JENNYFER MARGARET KARALL(SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Parecer Ministerial de fls. 21/23: Intime-se a requerente, a fim de: 1.Esclarecer quanto aos documentos de fl. 09, expedido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, porque consta a nacionalidade brasileira e 10/11, cópia de passaporte brasileiro. 2.Juntar Certidão de Nascimento estrangeira, autenticada ou assim declarada pelo advogado, com tradução juramentada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro a exclusão do Ministério Público Federal do polo passivo, nos termos em que requerido.Após o cumprimento das determinações supra, abra-se nova vista ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do pólo passivo. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3059

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014557-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014557-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0027177-60.1994.403.6100 (94.0027177-8) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Aguarde-se em arquivo a consolidação final do parcelamento e a especificação dos débitos que serão incluídos nesta modalidade, conforme requerido pela União Federal às fls.286/298. Intimem-se.

0050042-38.1998.403.6100 (98.0050042-1) - ORGANIZACOES FARINHA PURA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013071-20.1999.403.6100 (1999.61.00.013071-8) - HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030021-07.1999.403.6100 (1999.61.00.030021-1) - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA X ROMA FIOS E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fls. 525/532: Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0045540-85.2000.403.6100 (2000.61.00.045540-5) - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SAO PAULO(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar os depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo da União, como requerido. Fls. 487/491: Diga a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003004-56.2001.403.0399 (2001.03.99.003004-2) - IRINEU VIEIRA X JAYME DE OLIVEIRA ASSIS X JOAO DA SILVA PINTO FERREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JURACI DE JESUS SOUZA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado à fl.55, no código 2808, após decorrido o prazo para eventual recurso das partes. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se ofício à Fundação CESP para que abstenha de depositar em juízo os valores devidos à título de Imposto de Renda, bem como para que apresente planilha demonstrativa dos depósitos efetuados nos autos, onde se verifiquem a data do depósito, o número da conta corrente e o valor histórico a levantar e a converter em renda, conforme o v. acórdão transitado em julgado. Intimem-se.

0026645-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026645-4) - EDILENE MARIA MAZER DOS SANTOS(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas

as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000009-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000009-2) - RUY ALVES DE FRANCA FILHO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X CORONEL PREFEITO DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 141/144 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001564-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001564-2) - DANIEL SEITI KIYOMURA(SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2 X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X CHEFE DA TESOURARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 155/180 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001844-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001844-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 1032/1034 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002864-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002864-8) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de

segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 122/138 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004869-68.2010.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660577-21.1991.403.6100 (91.0660577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059596-41.1991.403.6100 (91.0059596-9)) HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002401-7 (STF nº 747.496) interposto pela parte autora. Intimem-se.

0034606-44.1995.403.6100 (95.0034606-0) - MANOEL DIVINO DE MORAES X LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PAULO JOSE PAES DE VICO X SIMONE APARECIDA FRANCO DA SILVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 533-V, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0056900-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056900-5) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos agravos de instrumento interpostos, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0058650-88.1999.403.6100 (1999.61.00.058650-7) - DENIZE CASARINI CASADO(SP082788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 710-713, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020482-80.2000.403.6100 (2000.61.00.020482-2) - DARCIO ROSSONI X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE RONALDO FERREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0002409-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002409-9) - CARLOS MATIAS KOLB(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 178-179 requerendo a extinção de execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023235-97.2006.403.6100 (2006.61.00.023235-2) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP112056 - EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0013386-67.2007.403.6100 (2007.61.00.013386-0) - JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro por 15(quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos extratos bancários. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014060-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014060-0) - WILLY OTTO JORDAN(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Tendo em vista que a sentença de fls. 371-373 confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 388-402. Intimem-se.

0000289-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000289-1) - FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003636-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP133137 - ROSANA NUNES E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010133-66.2010.403.6100 (2006.61.00.004889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0010632-50.2010.403.6100 (94.0020430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020430-94.1994.403.6100 (94.0020430-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BCN CONSULTORIA ADMINISTRACAO DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010465-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003636-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP133137 - ROSANA NUNES E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029560-69.1998.403.6100 (98.0029560-7) - LIBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a executada contra a constrição sofrida em sua conta, com alegação de nulidade da execução. Ao que se pode observa das decisões proferidas nestes autos, inexistente condenação de honorários advocatícios em favor da União Federal, uma vez que a petição inicial foi indeferida liminarmente, sem modificações nas instâncias superiores. Desta forma, em virtude da ausência de título executivo, declaro a nulidade da penhora e a extinção da execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, em face do desbloqueio dos valores penhorados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037044-87.1988.403.6100 (88.0037044-6) - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS

SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES X UNIAO FEDERAL X JOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada/ré contra decisão de fls.624, na qual se deferiu a sucessão do falecido exequente/autor João Augusto Júnior por seu irmão Jaime Antunes da Costa Augusto. Em síntese, a embargante sustenta duas omissões: (a) a primeira, porque a decisão não identifica qual documento comprovaria que o sucessor seria o único herdeiro do de cujos; e (b) a segunda, não teria sido apreciada a petição de fls.611/612. É o relatório. Decido: Os aclaratórios devem ser conhecidos e rejeitados. As certidões de óbito de fls.538-540 evidenciam a inexistência de ascendentes ou descendentes vivos, autorizando o reconhecimento da sucessão legítima em favor de parente colateral, no caso, o irmão unilateral Jaime Antunes da Costa Augusto (CC, arts.1829, IV c/c 1839). Logo, não houve omissão em relação ao exame da documentação apresentada pelo sucessor, bem assim da argumentação contida na petição de fls.611/612, mas sim, rejeição implícita dos pedidos da embargante. Ademais, o deferimento da habilitação de parente colateral não implica na supressão do direito de terceiros, dada a possibilidade de postulação de colação/sobrepartilha diretamente perante o Juízo competente. Do exposto, rejeito os presentes embargos. Decorrido prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fls.624. Intimem-se.

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Disponibilize-se o valor depositado em favor da Massa Falida de Moda Juvenil Ernesto BOrger S.A (fl.1080) ao Juízo falimentar, uma vez que as penhoras no rosto dos presentes autos são posteriores à quebra, cumprindo ao pretenso credor habilitar seu crédito e/ou efetivar a penhora diretamente perante o Juízo universal (STJ, CE, EResp n. 444964). 2-Disponibilize o valor depositado em favor de Kompor Prod Polivinilicos Ltda. (fl.1080) em favor da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, autos n. 653/99/ap.237/2001, conforme termo de penhora de fl.1047. Após, comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704861-17.1991.403.6100 (91.0704861-0) - TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.163/164. Int.

0021521-88.1995.403.6100 (95.0021521-7) - VICENTE JOSE FERRIGNO X HORACIO MIGUEL PIRES(SP012656 - MARIA ANTONIA LASCALA VIEIRA E SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X VICENTE JOSE FERRIGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO MIGUEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a complementação dos valores pela ré, nos termos dos cálculos do Setor de Cálculos Judiciais, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0011164-15.1996.403.6100 (96.0011164-2) - LUIZ CANHOTO X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X MARCILIO RAMOS X PAULO TARSO CAMPOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TARSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneçam os autores MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS e LUIZ CANHOTO, os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034459-81.1996.403.6100 (96.0034459-0) - KATIA RODRIGUES CARDOSO X JAIR PEREIRA COSTA X JANETE MURACA DOS REIS X JESUS BARBOSA DE AMORIM JUNIOR X ORLANDO PEREIRA DE SA X PAULO ARTHUR AMARAL DIEHL X PAULO CESAR FERNANDES X PEDRO AMBROSIO NETTO X PEDRO APARECIDO DA ROCHA X PEDRO MAXIMIANO NETO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X KATIA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE MURACA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BARBOSA DE AMORIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO PEREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ARTHUR AMARAL DIEHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AMBROSIO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO APARECIDO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAXIMIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o acórdão de fls. 228/229 que decidiu pela sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, com trânsito em julgado à fl. 299, indefiro a intimação da ré para pagamento de honorários advocatícios e dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0037068-03.1997.403.6100 (97.0037068-2) - NATAL RIBEIRO X WALDIR PEREIRA DA SILVA X JOSE TOBIAS IRMAO X JOSE VALDEMIRO DE SOUZA(SP071967 - AIRTON DUARTE E SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NATAL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TOBIAS IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDEMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A ré comprovou nos autos a expedição de ofícios aos bancos depositários na tentativa de obtenção dos extratos. Determino aos autores que juntem aos autos os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004322-48.1998.403.6100 (98.0004322-5) - DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores cópia dos cálculos juntados aos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006838-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006838-7) - ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS X CLAUDIO RUBIO GARCIA X DACIO PETRERE X DIVINO CESARO DA SILVA X NADIR GARCIA FERNANDES SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RUBIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO PETRERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINO CESARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR GARCIA FERNANDES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a movimentação da conta fundiária está disciplinada em legislação específica, devendo ser requerida administrativamente, ou ainda, em ação própria uma vez que extrapola o objeto desta ação. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0014573-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014573-5) - TECMOLA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP166497 - ANTONIO FALCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECMOLA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Aguardem-se em arquivo o término das diligências por parte da União Federal. Intimem-se.

0011958-55.2004.403.6100 (2004.61.00.011958-7) - ELIANE MARIA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE MARIA VIEIRA

Indefiro a expedição de mandado de imissão na posse, tendo em vista que o peticionário e o pedido são estranhos aos autos, devendo ser objeto de ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035319-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035319-5) - LEO PELACANI X TUFFY MAHMUD ASSAD X OSVALDO DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEO PELACANI X UNIAO FEDERAL X TUFFY MAHMUD ASSAD X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA SILVA
Aguarde-se em arquivo o término das diligências por parte da União Federal. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033116-94.1989.403.6100 (89.0033116-7) - MAHMUD KADRI(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 89.0033116-7AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MAHMUD KADRIRÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 140/142, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0043380-68.1992.403.6100 (92.0043380-4) - ALVARO MESQUITA CIA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA E SP104809 - REGINA ELENA SAMPAIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 92.0043380-4AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALVARO MESQUITA CIA LTDARÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 272/273, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002964-77.2000.403.6100 (2000.61.00.002964-7) - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2000.61.00.002964-7AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDARÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 307/309, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035937-85.2000.403.6100 (2000.61.00.035937-4) - T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2000.61.00.035937-4NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: TKS - SISTEMAS RADIOLÓGICOS S/C LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 275, a exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de honorários advocatícios. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI

0025890-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025890-0) - ESCRITORIO CONTABIL GIRASSOL S/C LTDA(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2003.61.00.025890-0AUTOR: ESCRITÓRIO CONTÁBIL GIRASSOL S/C LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada pelo acórdão de fls. 167/178, na qual a União manifestou, às fls. 186/188, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012059-82.2010.403.6100 - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS X RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012059-82.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS E RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, da Lei n.º 8.212/91 e art. 25, da Lei n.º 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da dos produtores rurais pessoas físicas. Aduz, em síntese, que o denominado NOVO FUNRURAL previsto na Lei 8.540/92 e suas posteriores alterações, é incompatível com as disposições do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esta exação atinge também os produtores rurais que não se enquadram como segurados especiais da previdência social, a que alude o artigo 12, inciso VII da Lei 8.212/91, únicos que se sujeitariam a esta exação. Junta aos autos os documentos de fls. 30/284. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não restou demonstrada a condição de empregadores dos autores, de modo a justificar a inexigibilidade da contribuição denominada NOVO FUNRURAL. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012332-61.2010.403.6100 - CERAMICA ERMIDA LTDA X EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA X CERAMICA MONTREAL LTDA X CERAMICA SATURNO LTDA X IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012332-61.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CERÂMICA ERMIDA LTDA, EMPRESA DE MINERAÇÃO VÁRZEA PAULISTA LTDA, CERÂMICA MONTREAL LTDA, CERÂMICA SATURNO LTDA, CERÂMICA SAN LTDA, INDÚSTRIA CERÂMICA NIVOLONI LTDA, CERÂMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicionais de horas extras e seus reflexos. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrições ao crédito e de expedir certidão negativa de débito, em razão de tais valores. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 40/128. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras

remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional de férias, quando estas forem gozadas. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da

LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, abono pecuniário de férias e vale-transporte, possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Confirma o precedente abaixo: Processo RESP 200701793160 RESP - RECURSO ESPECIAL - 972451 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 14/04/2009 Data da Publicação 11/05/2009 Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, exclusivamente quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento. Indefiro a tutela antecipada em relação às demais verbas elencadas na petição inicial. Ressalvo o direito

da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1201

MONITORIA

0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Fls. 263. Defiro o prazo de 10 dias conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 261. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007762-18.1999.403.6100 (1999.61.00.007762-5) - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento do ofício supra. Após, nada mais sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017385-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017385-7) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X NELSON SANTOYO X NILO FOSCHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento do ofício supra. Após, nada mais sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011419-94.2001.403.6100 (2001.61.00.011419-9) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em conta o manifesto interesse da parte autora (fls. 311) em liquidar o valor exequendo, reconsidero por ora os termos do despacho de fls.312-313. Intime-se a parte autora acerca da memória de cálculo apresentada pela União Federal (fls.310) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019542-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019542-8) - COTA COML/ DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005824-12.2004.403.6100 (2004.61.00.005824-0) - JOSE ROBERTO MAZURKEVICIUS X ELISABETE DA SILVA ALVEJAN(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007161-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007161-0) - AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento do ofício supra. Após, nada mais sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos

(findo). Int.

0014844-22.2007.403.6100 (2007.61.00.014844-8) - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 160/162, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo supra. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0005827-25.2008.403.6100 (2008.61.00.005827-0) - GILBERTO MANTOVANI PANDO X ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010038-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010038-2) - FRANCISCO VITORINO BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à autora acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002916-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002916-1) - CLEIDE MAUTE DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 59/64, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012954-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012954-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista a inércia da CEF com relação ao cumprimento do despacho de fl. 66, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004931-60.2000.403.6100 (2000.61.00.004931-2) - ANTONIO PRATS MASO & CIA/ LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0010043-05.2003.403.6100 (2003.61.00.010043-4) - BARBARA GABRIELA SOARES SANCHES X FERNANDA CABELLO CAMPOS DE FREITAS(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0037924-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037924-6) - YKK DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0028140-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028140-9) - BANCO ITAU - BBA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 456 - MARCOS

ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 1203

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031293-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045776-08.1998.403.6100 (98.0045776-3)) RENATO DELFINI RUSSIO(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento dos depósitos judiciais consignados nestes autos, providencie a CEF, no prazo supra, procuração, com firma reconhecida, bem como com poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que o procurador indicado à fl. 84, para retirar o alvará mencionado, não possui procuração nos autos.Cumprida determinação supra, expeça-se o alvará.Int.

0015246-74.2005.403.6100 (2005.61.00.015246-7) - POSTO 16 LAVABEM LTDA X RUBENS

APOVIAN(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 100/119: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.480,65 em 14/04/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 8. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

MONITORIA

0016586-53.2005.403.6100 (2005.61.00.016586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X K&C ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Fls. 386/387: Defiro a citação por hora certa requerida pela CEF, com relação à corrê Key Silene Vieira, no endereço fornecido à fl.366. Assim, providencie a CEF o recolhimento das custas e diligências para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se a Carta Precatória para citação por hora certa.Com relação à corrê Olga Maria da Silva, verifico que o Sr. Oficial de Justiça à fl. 382, certificou que a Sra Roma apenas conhece a corrê, mas que esta não aparece no local, de forma que indefiro a sua citação por hora certa.Por economia processual, determino a consulta ao sistema Bacenjud para pesquisa apenas do endereço desta corrê.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação.Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

1. Fl. 92: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 34.376,31 em março/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3.

Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 8. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9) - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 1231/1234 e 1238: Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelos autores, uma vez que os quesitos objeto de questionamento ou dizem respeito a matéria de cunho eminentemente jurídico ou extrapolam o âmbito da perícia.Fl. 1231/1234 e 1238: Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelos autores, uma vez que os quesitos objeto de questionamento ou dizem respeito a matéria de cunho eminentemente jurídico ou extrapolam o âmbito da perícia.Todavia, com o intuito de agregar elementos mais consistentes para a prolação da decisão, intime-se a Srª Perita Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias:1) proceda à análise dos contratos fora do âmbito do SFH, firmados em 13.10.1988; 17.01.1992 e 02.09.1992, com a elaboração das respectivas planilhas;2) esclareça se os contratos supramencionados decorrem dos acordos firmados no dentro do SFH (CHB 3625-0, HIP 295, HIP 295-A, HIP 295-B, HIP 295-C);3) esclareça se o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida (02.09.1992) tem por objeto débitos remanescentes dos contratos firmados no âmbito do SFH ou somente valores oriundos das avenças entabuladas em 13.10.1988 e 17.01.1992;4) esclareça se há amortização negativa nos contratos dentro e fora do SFH;5) esclareça, de forma discriminada, se há capitalização de juros em todos os contratos firmados pelas partes.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035175-45.1995.403.6100 (95.0035175-7) - RENOVADORA DE PNEUS SL LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PRIMEIRA OFERTA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que o réu não cumpriu o despacho de fl. 208, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0020423-58.2001.403.6100 (2001.61.00.020423-1) - DIVA FERREIRA DA SILVA X JOSE AMERICO ZAMBEL X TIEKO SAKODA X IRANI DE SIQUEIRA X JEANETTE PEREZ MARQUES X MARIA DIANA PACHECO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X NOBUKO MANO X TOMYE SAKODA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018659-03.2002.403.6100 (2002.61.00.018659-2) - CARLOS PENNA(SP096956 - HENRIQUE TARCISIO ROGERIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA(SP156783 - GISELLE NERI DANTE)

Fls. 1066/1077: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da empresa Verd Luz - Comércio, Exportação e Importação Ltda., CNPJ:

58.747.759/0001-12 e de seu representante legal, José Carlos Gianninni, CPF: 043.039.928-60. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Não obstante, tendo em vista que a multa imposta tem caráter solidário, bem como não foram encontrados os demais executados, conforme certidão de fls. 1059 e 1061, intime-se a Dra. Giselle Neri Dante, OAB/SP 156.783 para que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 1.818,87, conforme memória de cálculo acostada à fl. 1069. Int.

0005861-73.2003.403.6100 (2003.61.00.005861-2) - IVANIR DAVI DE MELO - ME X IVANIR DAVI DE MELO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0037518-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037518-6) - JOAQUIM CACONDE DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0017381-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017381-8) - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019711-63.2004.403.6100 (2004.61.00.019711-2) - JAIRO B. PRADO X AAA DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0028058-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028058-6) - ERCILIO INACIO DE SOUZA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003219-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003219-1) - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra corretamente a autora o despacho de fls. 54, adequando o valor atribuído a causa, tendo em vista que a Justiça Federal de Primeiro Grau é competente para processar, conciliar e julgar causas com valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012472-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012472-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Antes da expedição dos alvarás de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes, autora e ré, o nome das pessoa que efetuarão o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelos procuradores, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promovam os patronos a juntada de procurações atualizadas, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001960-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METTA QUALITY ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

1. Fls. 130/131: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por

meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.424.400,46 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

MANDADO DE SEGURANCA

0000860-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000860-1) - GEONI TEIXEIRA LIMA X MARCELO TEIXEIRA LIMA X MAURO TEIXEIRA LIMA X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP137068 - KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ADONIRAN BARBOSA N. 4054(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, remetam os autos ao MPF.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0022757-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022757-8) - OSVALDIR APARECIDO ANADAO - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se (findo). Int.

0021644-03.2006.403.6100 (2006.61.00.021644-9) - REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0024046-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024046-4) - SONIA MARIA TRETTEL X ARLETE MARIA DE TOLEDO MORATORI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se (findo). Int.

0019969-68.2007.403.6100 (2007.61.00.019969-9) - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE - COOPSERV(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP031824 - CELSO GALDINO FRAGA FILHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012148-08.2010.403.6100 - PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE IMPORTACAO E COMPRAS DA UNIV FED SP-UNIFESP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que de acordo com o contrato social, a sociedade deve ser representada por ambos os sócios.A impetrante deve providenciar ainda a juntada de cópia do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0012161-07.2010.403.6100 - MONTESANTO TAVARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Providencie a impetrante a regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, notifique-se a autoridade coatora.Int.

ACOES DIVERSAS

0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

1. Fls. 116/118: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 9.944,37 em 04/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 8. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2396

MANDADO DE SEGURANCA

0004361-30.2007.403.6100 (2007.61.00.004361-4) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tipo BPROCESSO Nº 0004361-30.2007.403.6100IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e outro, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que foi inscrita no CADIN, em virtude da existência de um débito, decorrente da notificação NDFG nº 44.137 - SR21.Alega que, contra essa notificação, foi ajuizada a medida cautelar nº 95.50435-9, na qual foi realizado o depósito judicial do valor discutido, e a ação ordinária nº 96.4608-5, que foi julgada procedente para declarar a nulidade do crédito tributário, constituído pela NDFG mencionada. Acrescenta que a referida sentença não transitou em julgado, mas que o depósito judicial mantém a exigibilidade do crédito tributário suspensa. Sustenta que, por essa razão, o seu nome não poderia ter sido incluído no Cadin.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja suspensa a inscrição do seu nome no Cadin, bem como para que a autoridade impetrada não exija o valor, objeto do depósito judicial.Às fls. 65/68, foi deferida a liminar. Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravos de instrumento (fls. 131/143 e fls. 148/164), os quais foram convertidos em agravos retidos (fls. 170/175 e fls. 177).Notificada, a Procuradora Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 84/167. Nestas, alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão dos débitos descritos na inicial serem relativos ao FGTS, legitimando o Ministério do Trabalho a responder pelos mesmos. Alega, ainda, que os débitos não estavam inscritos em Dívida Ativa.Intimada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 108), a impetrante requereu a inclusão do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo (fls. 113/114).Notificado, o Delegado Regional do Trabalho prestou suas informações às fls. 144/145. Nestas, afirma que, de acordo com informações recebidas pela Caixa Econômica Federal, a impetrante foi suspensa do registro no Cadin.A douta representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do presente feito, em razão e não ter vislumbrado a existência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 166/167).Às fls. 178/182, foi proferida sentença concedendo a segurança. Desta, a União Federal interpôs recurso de apelação, fls. 194/200 e a apelada apresentou contrarrazões, às fls. 203/211.Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento a apelação e à remessa oficial. Em face dessa decisão, foi interposto agravo legal pela União Federal, no qual foi

proferido o acórdão de fls. 264/269, anulando a sentença do juízo a quo e determinando o retorno dos autos à origem para que fosse proferida outra sentença, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte passiva necessária. Foi dada ciência do retorno deste feito às fls. 275. A CEF apresentou contestação às fls. 285/294. Nestas, sustenta sua ilegitimidade passiva, por não ter participado da fiscalização e lavratura do auto de infração objeto desta demanda. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 396/300). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela Procuradora Chefe da Fazenda Nacional deve ser rejeitada. A impetrante pretende, com a presente ação, afastar ato tendente a exigir o valor discutido nestes autos. Ora, eventual cobrança dos mesmos é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual entendo ser a mesma parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade alegada pela CEF. Com efeito, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 244/246), a CEF possui competência para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97. Assim, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. A impetrante pretende obter a concessão da segurança para o fim de ser determinado à autoridade impetrada que proceda à suspensão ou exclusão do seu nome no CADIN, em razão de depósito judicial. Da leitura dos documentos acostados aos presentes autos, verifico que o valor exigido com base na NDFG nº 44.137 foi objeto de depósito judicial, nos autos da medida cautelar nº 95.50435-9 (fls. 32/40). Verifico, ainda, que foi proferida sentença, nos autos da ação ordinária nº 96.4608-5, distribuída por dependência à medida cautelar, declarando a nulidade ao auto de infração (fls. 41/49), ainda não transitada em julgado. A autoridade impetrada informa que suspendeu a inscrição do débito no Cadin (fls. 145). No caso ora exposto, resta configurada a hipótese de suspensão dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, incisos II, do Código Tributário Nacional, com relação ao depósito judicial efetuado. O débito cujo valor foi objeto de depósito judicial nos autos da ação cautelar nº 95.50435-9 está com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Vale ressaltar, ainda, que se deve conjugar o dispositivo legal retro mencionado com o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que preceitua: Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ora, a impetrante ajuizou o presente mandamus com o fim de comprovar que o débito discutido na inicial estava suspenso. Para tanto, ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo. Acerca do tema, firmou-se entendimento jurisprudencial, consoante se verifica na decisão infra relacionada: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. AÇÃO DISCUTINDO A LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-INCLUSÃO NO CADIN. 1. Preceituando o art. 7º, I, da Lei 10.522/02 a suspensão do registro no Cadin caso seja promovida ação judicial direcionada à discussão da dívida, contanto que acompanhada de caução idônea e suficiente ao Juízo, e sendo cediço que as pessoas jurídicas de direito público gozam do atributo da presunção de solvabilidade, o mero ajuizamento de demanda com este escopo permite excluí-las deste cadastro informativo. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AG nº 200504010010620/SC, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 06/04/2005, DJU de 20/04/2005 P. 746, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA -grifei) Desta feita, comprovada a realização de depósito judicial, torna-se abusiva a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que não promovam ato tendente à cobrança do valor indicado na inicial, bem como que promovam a exclusão do nome da impetrante do Cadin, desde que a causa para sua inclusão tenha sido a notificação NDFG nº 44.137 e que a exigibilidade continue suspensa pelo depósito judicial. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0009961-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009961-9) - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A (SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009961-32.2007.403.6100 IMPETRANTE: ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que sua atividade consiste em explorar seguros e resseguros do ramo de vida e correlatos, além de explorar a atividade de previdência privada, por meio da qual instituiu planos de concessão de pecúlio ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes. Esclarece que recebe três espécies de ingressos: a) contribuição, que consiste em cada um dos aportes destinados ao custeio da cobertura contratada pelo participante dos planos de previdência; b) carregamento, que corresponde ao valor resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinado a atender às despesas administrativas, de corretagem e colocação do plano e c) remuneração pela gestão financeira, que equivale à contraprestação ofertada à impetrante em razão da administração do fundo de investimento instituído. Alega que os prêmios pagos em seu favor, no exercício de sua atividade de seguros, e os reembolsos das despesas recebidos em razão da gestão dos fundos de previdência privada que administra não cabem no conceito de faturamento. Afirma que as receitas decorrentes de investimentos no mercado financeiro são receitas financeiras e são tributadas pelo IOF,

conforme previsto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal. Aduz que as contribuições e a remuneração financeira não estão compreendidas no objeto desta lide. E salienta que carregamento é o ingresso de dinheiro em suas contas com o fim de reembolsar as despesas que é obrigada a efetuar no exercício de sua principal atividade, a gestão e a administração dos fundos de previdência privada. Alega que as referidas contribuições também não devem incidir sobre suas receitas financeiras porque elas também não constituem faturamento. Acrescenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que havia ampliado o conceito de faturamento. Sustenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pede a concessão da segurança para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas à impetrante em razão do não recolhimento do PIS e da COFINS sobre os prêmios que recebe em suas operações de seguro, sobre os ingressos de carregamento que percebe em reembolso de despesas que efetua na gestão dos planos de previdência que administra e sobre suas receitas financeiras, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98. Requer, ainda, que seja assegurado seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 801/819. Nestas, afirma que as receitas decorrentes da percepção dos prêmios de seguro, bem como o carregamento nas operações de previdência privada decorrem do exercício das atividades típicas da impetrante. E que as aplicações financeiras, que têm como objetivo auferir rendimentos para que a empresa possa honrar suas obrigações com os segurados e beneficiários dos planos de previdência privada constituem atividade pertinente ao objeto da empresa. Conclui que somente as receitas não provenientes das atividades típicas da empresa é que podem ser excluídas da tributação pelo PIS e pela COFINS. Pede que seja denegada a segurança. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 820/823. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, que foi convertido em retido, bem como interposto agravo retido pela União Federal. Às fls. 911, foi indeferido o pedido de depósito judicial, requerido pela impetrante. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para assegurar o direito de efetuar o depósito dos valores discutidos (fls. 977/980). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 1069/1077). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1001/1003). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Confira-se: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, UF:PR, plenário do STF, j. em 9.11.05, DJ de 1.9.06, Rel: ILMAR GALVÃO) Assim, ao analisar o referido dispositivo legal, o STF firmou o entendimento de que as expressões receita bruta e faturamento deveriam ser tidas como sinônimas, compreendendo a receita da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A impetrante, portanto, não tem que se sujeitar ao recolhimento das contribuições nos termos do previsto no referido art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Entretanto, não tem direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições como pretende. As instituições financeiras e assemelhadas têm tratamento jurídico diferenciado em relação às empresas que exercem outras atividades. Seu objeto social é distinto e o conceito de faturamento em relação a elas deve ser examinado de forma diferenciada. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações, no RE nº 346.084-6, o Min. Cezar Peluso enfatizou que faturamento deve ser entendido como o resultado econômico das operações empresariais típicas, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Ou seja, é a receita obtida com a exploração da atividade que corresponda ao objeto social da empresa. Ora, a impetrante é entidade de previdência privada. Seu objeto social, previsto no art. 4º de seu estatuto social, é a exploração de seguros e resseguros do ramo vida e correlatos e a instituição e administração de planos de previdência privada. O objetivo de instituições como a ora impetrante é a previdência complementar e o seguro de vida. A relação entre os associados, que pagam uma contribuição, e a entidade, que lhes restitui os chamados benefícios, é uma relação contratual. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, os valores do prêmio de seguro e do carregamento são as contribuições recebidas pelos segurados ou beneficiário, que formam um fundo a fim de pagar os benefícios a tais participantes. Constituem, assim, receitas decorrentes de suas atividades típicas. No entanto, os valores advindos de suas aplicações financeiras, praticadas em nome próprio e com patrimônio próprio, não podem ser incluídos como receitas decorrentes de suas atividades típicas. A Lei Complementar n. 70/91, que instituiu a COFINS, em seu art. 2º, estabelece: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único - Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das

devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se que faturamento é a receita bruta auferida de serviços de qualquer natureza. Somente com relação aos valores elencados nos itens a e b do parágrafo único é que há previsão de exclusão da base de cálculo do tributo. Portanto, a pretensão da impetrante de não recolher as contribuições em comento sobre os prêmios que recebe em suas operações de seguro de vida e sobre o que recebe a título de reembolso de despesas efetuadas na gestão dos planos de previdência que administra não encontra fundamento legal. Porque é o que recebe em razão de suas atividades típicas, ou seja, pela prestação do serviço de seguro de vida e de administração dos fundos de previdência privada. Somente com relação às receitas financeiras é que a impetrante tem razão. Com efeito, estas não decorrem, efetivamente, da prestação do serviço, mas do próprio investimento. A matéria já foi analisada pelo E. TRF da 1ª Região. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - COFINS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS - DIREITO DE ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - DISCUSSÃO DE EXAÇÃO TIDA POR INCONSTITUCIONAL PELO E. STF.** 1- Como premissa básica, tem-se que as entidades de previdência complementar possuem faturamento, caracterizado pelas contribuições por ele recebidas. A tributação sobre outras receitas extrapola o comando previsto no art. 195, I, CF, em sua redação anterior à EC 20/98, que limitação a incidência da COFINS ao faturamento. 2 - A tributação da COFINS, em relação às entidades de previdência complementar, rege-se por norma específica (Lei 9718, art. 3º, 5º, c/c Lei 9.701/98 e MP 2113/2001). A Lei 9.718/98, se seu art. 3º, 5º, determinava que se aplicassem à COFINS, as mesmas deduções previstas para o PIS, as quais se encontravam descritas na Lei 9.701/98 (art. 1º: V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas). Posteriormente, a MP 2.113/2001, acrescentou o 6º, ao art. 3º, da Lei 9.718/98, expandindo a possibilidade de deduções (art. 3º, 6º: III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates); 3 - Com efeito, na vigência da Lei 9.701/98, quando não se admitia a exclusão da receita advinda das aplicações financeiras, a teor do que já decidido pelo E. STF, de forma genérica, tem-se por inconstitucional a incidência da COFINS sobre tais verbas. Tal questão, contudo, restou resolvida com a edição da MP 2.113/2001, que passou a excluí-la da base de cálculo.... (AC nº 200234000342983, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15.4.08, DJ de 22.8.08, Relator: CATÃO ALVES - grifei) Na esteira deste julgado, entendo que só assiste razão em parte à impetrante. E que ela tem que pagar as referidas contribuições sobre o resultado econômico de suas atividades típicas, isto é, sobre os valores recebidos a título de prêmio, pela atividade de seguro de vida, bem como sobre os valores recebidos a título de reembolso pelas despesas efetuadas na gestão e administração de seus fundos de previdência privada, denominado carregamento. A impetrante tem, portanto, o direito de compensar o que pagou além disto, respeitada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma espécie. Incide sobre a quantia a ser compensada juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para afastar a aplicação do art. 3º, parágrafo 1 da Lei nº 9.718/98, no que diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando, à impetrante, o direito de manter o recolhimento das referidas contribuições sobre o faturamento, do qual devem ser excluídos os valores recebidos a título de receitas financeiras, nos termos acima expostos, bem como de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS e de PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98, com parcelas vincendas das próprias contribuições, corrigidos nos termos expostos e respeitada a prescrição quinquenal. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0032446-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032446-9) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0032446-26.2007.403.6100 IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do PIS e que, em razão das inúmeras alterações legislativas, ingressou com a ação nº 98.0028674-8, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível, discutindo alguns aspectos do PIS, estando pendente de apreciação de recurso especial. Alega que, em 12/07/2000, foi lavrado o auto de infração relativo ao pagamento de diferença do PIS, tendo apresentado defesa administrativa. No entanto, prossegue, a impetrante, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, mantida a cobrança de parte desta alegada diferença. Alega que, de acordo com o lançamento do crédito tributário, no período de janeiro/95 a fevereiro/96, foi utilizada a alíquota de 0,65% para cálculo de recolhimento do PIS, quando o correto seria a alíquota de 0,75%, de acordo com a legislação em vigor, Lei Complementar nº 07/70, razão pela qual foi exigida a diferença no auto de infração. Afirma, ainda, que a autoridade impetrada acolheu o argumento de que a alíquota, fosse qual fosse, não poderia incidir sobre a receita bruta operacional, e sim sobre o faturamento de mercadorias. E afastou o argumento de violação ao princípio da semestralidade. Sustenta ser indevida a exigência de recolhimento do PIS de acordo com os ditames da LC nº 07/70 durante os meses de janeiro de 1995 a outubro de 1995, porque, nesse período, ainda vigiam os Decretos

Leis nºs 2445/88 e 2449/88. E estes só foram retirados do cenário jurídico por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Estes Decretos-leis determinavam o pagamento do PIS pela alíquota de 6% sobre a receita bruta operacional. Alega que não estava obrigada a recolher o PIS, no referido período, nos termos da LC nº 07/70. E, ainda que estivesse, a autuação fiscal não obedeceu ao princípio da semestralidade, contemplado no art. 6º, parágrafo único, da mencionada Lei complementar. Aduz que, embora tenha pagado o PIS por uma alíquota menor, o fez sobre uma base de cálculo maior, não tendo nada a pagar, e sim, a repetir. Pede, por fim, a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo de afastar a cobrança do PIS, nos moldes da LC nº 07/70, não restabelecida no período de janeiro a outubro de 1995 e que, no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, seja respeitado o princípio da semestralidade. Requer, ainda, seja cancelado o lançamento tributário em questão. A liminar foi indeferida às fls. 154/157. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 192/193). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 183/186. Nestas, afirma que, depois de intimada da decisão que não aceitou a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS, mas que concluiu que, até março de 1996, as receitas financeiras não a compunham, a impetrante não apresentou recurso administrativo, nem realizou o pagamento do tributo. Alega que, por esse motivo, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa da União. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 188/189). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 192.551,21 (fls. 136). Isto porque efetuou o recolhimento do PIS pela alíquota de 0,65%, nos termos dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88, no período de janeiro de 95 a fevereiro de 96. A impugnação apresentada pela impetrante, contra o auto de infração lavrado, foi parcialmente acolhida para excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS, mantendo-se a cobrança da diferença de alíquota aplicada e afastando-se a semestralidade do artigo 6º da LC nº 07/70. Passo a analisar a cobrança da diferença da alíquota, que foi recolhida em 0,65%, quando deveria ter sido de 0,75%. Os Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88 foram julgados inconstitucionais pelo STF. Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos mesmos. Ao apreciar o tema, em caso semelhante, a ilustre juíza MARIA ISABEL DO PRADO, nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.011468-4, que tramitou perante este Juízo, afirmou: ...com a publicação da Resolução n. 49/95, do Senado Federal, no dia 10 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-leis ns. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, todos os contribuintes, salvo no caso daqueles que já têm coisa julgada em sentido contrário, deverão recalculer as contribuições que pagaram de outubro de 1988 a setembro de 1995 com base na sistemática da Lei Complementar n. 07/70, vale dizer, no que tange às empresas comerciais e industriais, à alíquota de 0,75%, aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ou seja, após a publicação da Resolução n. 49 do Senado Federal deverão os contribuintes recolher as contribuições ao PIS, desde a edição dos decretos-leis declarados inconstitucionais, de acordo com as determinações da Lei Complementar 07/70.... Portanto, o lançamento efetuado pela autoridade impetrada, considerando o período de 30/04/1995 a 29/02/1996 à alíquota de 0,75%, perfilhou a diretriz da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 por decisão definitiva do Eg. Supremo Tribunal Federal, pronunciada no RE n. 148.754-2/210/Rj, cuja execução foi suspensa nos termos da Resolução n. 49/1995 do Senado Federal. Ora, a legislação cuja execução foi suspensa por Decreto do Senado Federal perdeu a eficácia desde a sua instituição. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.449/88 (STF - RE 148.754-2) - LEI COMPLEMENTAR N. 7/70 - CONSTITUCIONALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.... 4. A inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, os quais foram retirados do mundo jurídico por meio da Resolução n. 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar n. 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente. 6. Prosseguimento da execução mediante apresentação de nova CDA discriminativa dos valores que permanecem devidos por força da Lei Complementar n. 7/70 e legislação superveniente.... (AC nº 97030506003, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 1.8.07, DJ de 24.9.07, Relator: MIGUEL DI PIERRO) Na esteira deste julgado, entendo que a impetrante deve recolher as diferenças entre o que pagou nos termos dos Decretos-leis já citados e do previsto na Lei Complementar nº 7/70, no período em questão, ou seja, janeiro a outubro de 1995. Não assiste razão à impetrante ao se insurgir contra a base de cálculo, eis que a alegação de que foram incluídas outras receitas que não compunham o conceito de faturamento foi acolhida pela autoridade impetrada, no julgamento da impugnação apresentada, às fls. 124, nos seguintes termos: Ocorre que, no lançamento, limitou-se a auditoria a aplicar a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo usada pela contribuinte no cálculo do PIS devido com alicerce nos Decretos-leis sem atentar para o fato de ali estarem incluídas outras receitas que não compõem o conceito de faturamento que vem a ser o montante tributável para o PIS pela LC nº 07/70. Desse modo, os valores referentes à base de cálculo dos meses de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 deverão ser computados de acordo com os considerados na base de cálculo da COFINS do mesmo período, uma vez que tais valores indicam somente o faturamento, sem computar outras receitas. Saliento, ainda, que o Colendo STF declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98. E, ao analisar o referido dispositivo legal, o STF firmou o entendimento de que as expressões receita bruta e faturamento deveriam ser tidas como sinônimas, compreendendo a receita da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (REs 357950, 390840, 358273 e 346084). Assim, a contribuição ao PIS, pela alíquota de 0,75% pode ser calculada sobre a receita bruta, já que esta é sinônimo de faturamento, como previsto na LC nº 07/70. Análise, agora, a questão da semestralidade, com relação ao período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996. Assiste razão à impetrante ao pretender que, no período mencionado,

seja observado o princípio da semestralidade. O artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 estava assim redigido: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Por meio desse artigo, estabeleceu-se que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o que permaneceu vigente, depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, em março de 1996, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, no período em questão, novembro de 1995 a fevereiro de 1996, havia sido restaurada a sistemática da LC nº 07/70. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do Egrégio TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, ÚNICO, DA LC 07/70 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO. (...) - Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. (...) (RESP nº 200300481422, 2ª T. do STJ, j. em 17/11/2005, DJ de 13/02/2006, p. 731, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LC Nº 7/70. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA QUANTO À SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) II - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ficou restaurada a sistemática da LC 7/70, no tocante ao recolhimento do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, razão pela qual o acórdão objurgado adentrou tal tema. Julgamento extra ou ultra petita não configurado. III - Igualmente esta Corte entende que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 continuou vigente na parcela correspondente ao debate, determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Somente com a edição da MP nº 1.212/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 26/11/1998, é que houve mudança no que respeita à determinação da base de cálculo, passando a contribuição a ser apurada pelo mês anterior. Precedente: REsp nº 240.938/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2000. IV - Recurso especial improvido. (RESP nº 200700752078, 1ª T. do STJ, j. em 07/08/2007, DJ de 03/09/2007, p. 150, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA B). OMISSÃO. SUPRIMENTO. 1. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabe acolher os embargos declaratórios para reconhecer que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea b, (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador. 2. Embargos de declaração acolhidos, para agregar ao v. acórdão da Turma, anteriormente proferido, a questão da semestralidade, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. (AC nº 200061000410768, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2010, DJF3 CJ1 de 23/03/2010, p. 390, Relator: ROBERTO JEUKEN - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212 DE 28/11/1995 - EFEITO RETROATIVO E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS PARA ENTRADA EM VIGOR - INCONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA - COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 7- A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70. 8- A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 foi convertida na Lei 9.715/98, que estabeleceu em seu artigo 18 o mesmo que previa o artigo 15 da medida provisória: Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. 9- O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão cautelar da disposição que dava efeito retroativo à cobrança. 10- Possibilidade de instituição de tributo por meio de medida provisória. 11- Foi observado o prazo de 30 dias na conversão da medida provisória, conforme disposto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal de 1988. 12- O prazo nonagesimal, do artigo 195, 6º da Constituição Federal, tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, 28/11/1995, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 241115/PR), cuja orientação é seguida por este E. Tribunal, em especial esta Turma. 13- Diante da declaração da inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória 1212 e do artigo 18 da Lei 9715/98, que dava efeito retroativo a cobrança, assim como a não observância do prazo de 90 dias para sua entrada em vigor, contado da edição da primeira Medida Provisória, em 28 de novembro de 1995, o recolhimento de PIS no período compreendido entre novembro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996

deveria ser feito com base na Lei Complementar 07/70. (...) (APELREE nº 200061020148423, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/01/2009, DJF3 CJ2 de 09/02/2009, p. 671, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que deve ser aplicado o regime da semestralidade para apuração da base de cálculo do mencionado período, como pretende a impetrante. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que reduza o valor indicado como devido, aplicando-se o regime da semestralidade para apuração da base de cálculo do período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0034260-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034260-5) - BEHR BRASIL LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0034260-73.2007.403.6100 IMPETRANTE: BEHR BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BEHR BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, no período de março a setembro de 2004, esteve habilitada a fruir dos benefícios constantes da Lei nº 10.182/01, denominado regime automotivo. Alega que foi impedida de aplicar o percentual de redução de 40% sobre o imposto de importação por não ter conseguido apresentar, em cada desembaraço aduaneiro, certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. Aduz que a Lei nº 10.182/01 previu a concessão ou homologação do benefício fiscal mediante a comprovação de que o contribuinte estava quite com o Fisco Federal, obrigando-o, ao pleitear a habilitação ao regime automotivo no Siscomex, a instruir seu pedido com a CND ou CPD-EN. Acrescenta que a Lei nº 9.069/95 havia trazido a obrigação de comprovação da regularidade tributária para aqueles que quisessem obter do Poder Público a concessão ou homologação de direito a benefício ou incentivo fiscal, o que é feito pela certidão negativa de débitos. Sustenta que a apresentação da certidão negativa de débito deve ser exigida tão somente no pedido de habilitação ao benefício fiscal do regime automotivo, ou seja, no momento do reconhecimento do direito ao benefício fiscal pleiteado. Afirma que, apesar de já estar habilitada a fruir de tal benefício, a fiscalização aduaneira exigiu, em cada importação, a apresentação de CND ou CPD-EN, a fim de conceder o benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/01. Alega que tal exigência teve como fundamento o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 e o Ato Declaratório Normativo nº 22/97. Sustenta que tal ato declaratório somente se aplica aos regimes especiais aduaneiros, o que não é o caso dos autos. Sustenta, ainda, que a exigência de certidão negativa de débito em cada desembaraço aduaneiro fere o princípio da legalidade, já que a lei, que concede benefício fiscal, deve ser interpretada literalmente. Pede a concessão da segurança para reconhecer seu direito ao crédito de imposto de importação pago quando do desembaraço aduaneiro das importações, realizadas de março a setembro de 2004, sem a fruição dos benefícios fiscais contidos na Lei nº 10.182/01. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação de tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 797/798, a impetrante esclareceu que pretende realizar a compensação dos créditos, a serem reconhecidos em sentença, somente após o trânsito em julgado da decisão favorável. O feito foi processado sem liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 805/815. Nestas, alega, preliminarmente, a necessidade de adequação ao valor da causa e a inadequação da via eleita, por ser necessária dilação probatória para o reconhecimento do suposto crédito. No mérito, afirma que não há ilegalidade na exigência de apresentação de CND, para comprovação da regularidade fiscal, a cada operação de importação que se efetivasse. Alega que, se fosse possível admitir que a prova de regularidade fosse feita somente por ocasião do pedido de habilitação no Siscomex, estar-se-ia incentivando a inadimplência, já que as empresas interessadas poderiam continuar usufruindo dos benefícios sem nada sendo exigido delas. Sustenta, ainda, que o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/02, estabelece que o reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetiva em cada caso, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para a sua concessão e que tal reconhecimento não gera direito adquirido. Sustenta, por fim, que não poderia deixar de ser exigida a apresentação de CND em cada procedimento de despacho aduaneiro realizado pela empresa interessada em ser agraciada com o benefício fiscal. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 817/818). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de ser necessária a adequação do valor da causa. É que, em sede de Mandado de Segurança, o que se discute é o ato da autoridade e não um valor econômico. Não há, assim, razão para que a impetrante modifique o valor atribuído à causa como pleiteado pela autoridade impetrada. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.024/90. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 8.076/90. (...) III - Em mandado de segurança, o valor dado à causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. Além disso, a impugnação há que ser elaborada na forma preconizada pelo artigo 261 do CPC. (...) (AMS nº 91.03.013098-3, 3ª T. da TRF da 3ª Região, j. em 11.12.91, DJ de 03.02.92, Relator: MILTON LUIZ PEREIRA) A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, o que passo a fazer. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito à redução do imposto de importação, no período de março a setembro de 2004, que deixou de ser concedido por não ter sido apresentada, em cada desembaraço aduaneiro, certidão de regularidade fiscal. Analisando os autos, verifico que a

redução do imposto de importação, pretendida pela impetrante, foi concedida pela Lei nº 10.182/01, nos seguintes termos: Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. (...) Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo: I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais; II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do Iº do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado Iº e ao mercado de reposição. Ora, a Lei nº 10.182/01 estabelece que a fruição da redução do imposto de importação depende de habilitação específica no Siscomex, momento em que deve ser comprovada, entre outros requisitos, a regularidade fiscal da empresa. A impetrante, apesar de pretender o reconhecimento do direito à redução do imposto de importação, não comprovou ter obtido a habilitação específica para usufruir do benefício pretendido. Também não comprovou que a certidão de regularidade fiscal foi exigida, pela autoridade impetrada, em cada desembaraço aduaneiro. Ora, o mandado de segurança deve ser acompanhado de prova pré-constituída, a fim de comprovar a existência de direito líquido e certo a ser amparado, já que não cabe, na sua via estreita, a dilação probatória. No entanto, a impetrante limitou-se a juntar, com sua petição inicial, as declarações de importação, nas quais constam ter requerido a suspensão do IPI, nos termos da Lei nº 9.826/99, que foi concedida. É o que consta, por exemplo, das fls. 41, 49, 58, 67, 91, 103, 109, 132, 143, 182, 220. E, apesar de as declarações de importação indicarem que houve o pagamento integral do imposto de importação, não há indicação de que a redução foi requerida, nem que esta foi indeferida por não ter sido apresentada certidão negativa de débitos, como afirmado pela impetrante. Não é, pois, possível aferir, da análise dos autos, se a impetrante tem direito líquido e certo de obter o benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/01. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027763-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027763-0) - NATURA COSMETICOS S/A (SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0027763-09.2008.403.6100 IMPETRANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NATURA COSMÉTICOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que participa do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, desde 1995, obtendo benefícios fiscais por sua adesão. Alega que, nos termos da Lei nº 6.321/76, pode deduzir do seu lucro real parcela da despesa decorrente do fornecimento de alimentação, o que acarreta a redução da base de cálculo para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Aduz que o incentivo dado aos empregadores consistia na possibilidade de dedução, do lucro real, do dobro das despesas com o PAT, realizadas no período, desde que o valor, quando analisado isoladamente, não ultrapassasse a 5% do lucro tributável e, quando considerado cumulativamente com as deduções de que trata a Lei nº 6.297/75, não fosse superior a 10% do lucro tributável. Acrescenta que a Lei nº 9.532/97 alterou a alíquota para 4%, seja quando analisada isolada ou cumulativamente com os benefícios previstos na Lei nº 8.661/93. Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio de instrução normativa, restringiu, em limites superiores ao previsto em lei, os valores permitidos para a dedução do lucro tributável. Afirma que as Instruções Normativas nºs 16/92 e 267/2002 fixaram custos máximos para as refeições fornecidas pela empresa e passíveis de dedução do lucro tributável. Sustenta que tais Instruções Normativas extrapolaram o campo de interpretação da Lei nº 6.321/76, impondo restrições à plena fruição do incentivo fiscal, extrapolando a sua competência e violando o princípio da legalidade. Acrescenta que a fixação de custos máximos implica na redução do percentual a ser deduzido do imposto de renda e institui nova forma de cálculo para a dedução das despesas com alimentação do trabalhador na base de cálculo do IRPJ. Afirma ter direito de ser restituída do valor recolhido a maior no período compreendido entre 1998 e 2002, por meio de compensação com débitos de tributos vincendos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional para pleitear compensação de valores recolhidos indevidamente é de 10 anos. Pede a concessão da segurança para obter o reconhecimento do direito de calcular o IRPJ dos anos calendários de 1998 a 2002 sem a limitação à plena utilização do benefício fiscal relacionado ao PAT, instituída pelas Instruções Normativas nºs 16/92 e 267/02, mas tão somente com base nas Leis nº 6.321/76 e 9.532/97 e nos Decretos nºs 7.867/76 e 5/91, bem como para obter o reconhecimento do direito à restituição das importâncias indevidamente recolhidas a título de IRPJ, apurado nos períodos-base de 1998 a 2002, por meio de compensação com débitos vincendos do mesmo tributo ou de outros impostos e contribuições federais. O feito foi processado sem pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 373/387. Nestas, afirma que há conexão da presente ação com o mandado de segurança nº 2008.61.00.027450-1, no qual a impetrante pretende que seja calculado o PAT relativo ao IRPJ a ser apurado no final do exercício de 2008 e seguintes. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustenta que as empresas, que aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e custearem a alimentação para seus empregados, poderão usufruir do benefício fiscal consistente em redução do imposto de

renda. Alega que, para se beneficiarem desse incentivo, as empresas devem cumprir alguns requisitos e que tal incentivo foi criado para beneficiar, prioritariamente, os trabalhadores de baixa renda, sendo justo que se estabeleça um limite máximo para o custo da refeição. Sustenta, ainda, que a Lei nº 6.321/76 traçou os esquemas gerais sobre o assunto, deixando a cargo do Executivo a complementação necessária à operacionalização do que foi iniciado, respeitando a estrutura da hierarquia das leis. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito (fls. 391/393). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de conexão entre a presente ação e o mandado de segurança nº 2008.61.00.027450-1. Como afirmado pela própria autoridade impetrada, os pedidos veiculados em ambas as ações são distintos, já que naqueles autos a impetrante discute a limitação da utilização do benefício fiscal relacionado ao PAT no exercício de 2008 e seguintes. No entanto, assiste razão à autoridade impetrada ao alegar que está prescrito o direito de pleitear a restituição de valores discutidos na inicial. Vejamos. Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito de calcular o IRPJ de 1998 a 2002 sem a limitação à utilização do benefício fiscal relacionado ao PAT, bem como de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente nesse período, por meio de compensação. Ora, os recolhimentos supostamente realizados a maior dizem respeito aos anos de 1998 a 2002. Assim, entre tais recolhimentos e o ajuizamento da ação, passaram-se mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do direito de ajuizar a presente ação. Com efeito, a E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN. 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (...) (AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei)** Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: ... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01). Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (grifei) Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto. Assim, tendo em vista que o

pagamento dos tributos, cuja compensação se pretende, ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, é de se reconhecer a prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0015835-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015835-9) - EDITORA ABRIL S/A (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015835-27.2009.403.6100 IMPETRANTE: EDITORA ABRIL
S/AIMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDITORA ABRIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, adquire grande quantidade de papel e outros insumos para, posteriormente, dar saída de seus produtos com imunidade à incidência de impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal. Alega que tais insumos estão sujeitos à tributação do IPI, que é sujeito à não-cumulatividade, mas que, em razão da imunidade conferida na saída dos seus produtos, há somente o estabelecimento de créditos na entrada, sem a posterior utilização. Sustenta ser devida a tomada de créditos decorrentes da entrada tributada de insumos com posterior saída imune, com acúmulo de saldo credor de IPI, a ser utilizado na quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que, apesar disso, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo nº 06/2006, que impede a manutenção e o aproveitamento do saldo credor correspondente aos créditos de IPI nas situações em que há a aquisição de produtos tributados com posterior saída imune, o que entende ser ilegal e inconstitucional. Acrescenta que não discute o direito ao crédito em período anterior à Lei nº 9.779/99, pretendendo, somente, o reconhecimento da existência de créditos posteriores à edição da referida lei, que formaram o saldo credor de IPI, a fim de utilizá-los na quitação de tributos federais. Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito líquido e certo à manutenção do saldo credor de IPI oriundo de créditos decorrentes da aquisição de insumos tributados, empregados em processo industrial cuja posterior saída se dá com imunidade, bem como a compensação dos créditos com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida às fls. 6033/6035. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pretendido (fls. 6114/6117). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 6042/6056. Nestas, afirma que a pretensão da impetrante afronta a sistemática de apuração do IPI e busca arbitrar um valor para os créditos sem que haja previsão legal. Alega que o IPI é um imposto indireto e quem arca com ele é o adquirente. Por fim, pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 6058/6059). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Verifico que a matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. 1. A impetrante/recorrente, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a fabricação e comercialização de calçados e suas partes, peças e componentes, assim como de artigos de vestuário em geral e a prestação de serviços industriais nos dois ramos. Impetrou mandado de segurança com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos finais isentos, sujeitos à alíquota zero, não-tributados ou imunes. (...) 3. O aresto recorrido entendeu que não se extrai da hipótese legal (art. 11 da Lei 9.779/99) o direito ao creditamento quando o produto final for imune ou não-tributado, mas apenas quando isento ou tributado à alíquota zero. Ao final, concluiu pelo não-provimento da apelação da contribuinte. 4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva. 5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. 6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade. 7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que

gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regedora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar. (...)11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer, tão-somente, o direito da contribuinte à utilização dos créditos de IPI adquiridos entre 08/01/1999 e 08/01/2004 em razão da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero.(RESP nº 200702994178, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2008, DJE de 30/04/2008, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)Em seu voto, no julgado acima citado, o ilustre Ministro José Delgado assim se manifestou:O texto do art. 11 da Lei 9.779/99 concede às empresas que não puderam utilizar os seus créditos de IPI, quando da saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado, o direito de realizarem compensação por meio do mecanismo definido na Lei 9.430/96. Na redação do dispositivo, consigna-se que o saldo credor do IPI deve ser o decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.O preceito normativo, como se vê, não contempla hipótese quando o produto final é não-tributado ou imune.(...)Examina-se neste momento, portanto, situação em que a aquisição das matérias-primas, insumos e materiais de embalagem foram tributados, mas o produto final não sofreu a incidência da exação.Poderíamos tecer considerações no sentido de que estamos diante de caso em que o IPI foi recolhido anteriormente, existindo, por conseguinte, valor certo da quantia que poderia ser compensada em etapa ulterior.Porém, o art. 11 da Lei 9.779/99 não contempla hipótese em que o produto final é não-tributado ou é imune, sendo taxativo quanto aos produtos isentos ou tributados à alíquota zero.Firmo convicção, assim, pelo imprescindível respeito ao princípio da legalidade, insculpido nos arts. 150, I, da Constituição Federal e 97 do CTN, que impõe proibição expressa à criação, extinção, majoração ou redução de tributo sem lei definidora.Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no caso presente. Não estando inscrito na regra beneficiadora que, na saída dos produtos não-tributados e imunes podem-se aproveitar os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. (grifei)Esse é também o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL ISENTO, IMUNE, NÃO-TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - ESTORNO DOS CRÉDITOS - DECRETO 2.637/98 - LEI 9.779/99, ARTIGO 11 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 33/99 - IMPOSSIBILIDADE.Visando atender ao princípio da não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos a título de IPI.A majoração e extinção de tributos (art.150, I, III, a e b da CF), assim como subsídio, isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições (art.150, parágrafo 6º, CF) deve ser sempre prevista em lei, entendida como espécie normativa contendo preceitos vinculantes.Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final.Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos produtos, quando não há representação econômica do IPI.A Lei 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento. Pelo contrário, apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n.1.788 de 29.12.1998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser interpretada retroativamente.Não se extrai do artigo 11 da Lei 9.779/99, o direito ao creditamento quando o produto final for não-tributado, mas apenas quando tributado, ainda que à alíquota zero, ou isento.(AMS nº 200461070002120, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/06, DJU de 04.12.2006, Relator: MIGUEL DI PIERRO - grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. LEI Nº 9.779/99. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/06. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. Consoante se infere da leitura do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o contribuinte pode creditar-se do IPI pago na aquisição de insumos necessários à industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. 2. A norma em comento não contempla o aproveitamento do tributo na saída de produtos imunes, uma vez que, em se tratando de benefício fiscal, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente. 3. Da análise conjunta do art. 2º do Ato Declaratório nº 05/06 e do art. 11 da Lei nº 9.779/99, verifica-se que o que fez aquele foi simplesmente confirmar este, ao dispor que ele não se aplica aos produtos amparados por imunidade, comprovando, portanto, o teor do referido artigo. O parágrafo único do aludido ato declaratório estabelece uma exceção à regra da Lei nº 9.779/99, não havendo, portanto, que se falar, como quer a impetrante, em modificação da norma até então vigente sobre a manutenção dos créditos de que trata a mencionada lei, nem tampouco na sua restrição aos produtos amparados pela imunidade decorrente de exportação para o exterior. 4. Conclui-se, portanto, não haver qualquer ilegalidade no Ato Declaratório SRF nº 05/06, que em nada influenciou no direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. 5. Agravo retido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento, para reformar a sentença, cassando, assim, a liminar deferida.(AMS nº 200661000177470, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/05/2009, DJF3 CJ1 de 09/06/2009, p. 75, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei)Na esteira destes julgados, não há como acolher os argumentos da impetrante.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.P.R.I.C.

0023659-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023659-0) - MAX-FER COMERCIAL LTDA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0023659-37.2009.403.6100IMPETRANTE: MAX-FER COMERCIAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.MAX-FER COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que, em 12/11/2003, apresentou pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Pis e que, em 14/11/2003, apresentou declaração de compensação, com base na Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 360/03. Alega que justificou a utilização do meio papel para a formalização do pedido, uma vez que a PER/DCOMP 1.1 não acolhia a pretensão, por contemplar restituição de período anterior a cinco anos da data da protocolização. Aduz que a autoridade impetrada, em 21/05/2009, considerou não declarada a compensação. Sustenta que a fundamentação, utilizada pela autoridade impetrada, não se coaduna com o caso concreto, já que os créditos utilizados decorriam de pagamento indevido há mais de cinco anos, hipótese prevista no art. 2º, c da IN 260/03. Acrescenta que apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão proferida, em 23/06/2009, sem que esta tenha sido recebida com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III do CTN. Afirma que tal ato viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sustenta, ainda, que a não consideração da declaração de compensação, bem como a desconsideração da manifestação de inconformidade violam seu direito líquido e certo. Pede a concessão da segurança para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao lançamento tributário nº 8060902808149, até que exaurido o procedimento administrativo iniciado com a apresentação de manifestação de inconformidade. A liminar foi deferida, às fls. 64/66. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado seguimento (fls. 77/78). Notificada, o Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 79/95. Nestas, afirma que, para regulamentação da compensação, foram editadas as leis nºs 9.430/96, 10.637/02 e 10.833/03. Alega que o rol de situações dispostas na Lei nº 9.430/96 não exaure as situações em que as compensações devem ser consideradas não declaradas ou não convalidadas. Aduz que a manifestação de inconformidade somente é cabível contra a não homologação da compensação e o recurso administrativo, apresentado como se fosse manifestação de inconformidade, da decisão que considerou a compensação não declarada não possui o condão de suspender a exigibilidade dos débitos. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 87/95. Alega que a verificação de legalidade na forma utilizada no requerimento da compensação é atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que os débitos são encaminhados para inscrição em dívida ativa mediante informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil que, devidamente constituídos, não foram quitados. Sustenta que, enquanto não dirimida a dúvida sobre a existência de causa de extinção do crédito tributário, está ele regularmente inscrito, gozando de presunção de liquidez e certeza. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 109/110). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. De acordo com os documentos apresentados, a impetrante formulou pedido de compensação e de restituição, sem a utilização da PER/DCOMP, por envolver período anterior a cinco anos da data do pedido. Por essa razão, segundo consta dos autos, a compensação foi considerada não declarada (fls. 38/41). Na decisão da autoridade impetrada, consta que o art. 2º, inciso V, alínea j da IN SRF nº 360/03 deve ser aplicado, devendo a DCOMP ser apresentada pelo programa PER/DCOMP. Foi salientado, na decisão, que à data do protocolo da DCOMP, em 14/11/2003, estava em vigor a IN SRF nº 360/2003, que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização do programa eletrônico. Ora, aplica-se ao procedimento de restituição e compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal para a utilização na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela mesma, a Lei nº 9.430/96. No entanto, na data em que a impetrante pleiteou a restituição e a compensação dos créditos, não havia sido editada a Medida Provisória nº 219, que data de 30/09/2004. Tal MP foi, posteriormente, convertida na Lei nº 11.051/04, que, ao alterar a Lei nº 9.430/96, introduziu a possibilidade da compensação ser considerada não declarada e vedou a aplicação do 11 do artigo 74 da mencionada lei, que permitia a apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso pelo rito processual do Decreto nº 70.235/72. Assim, quando a impetrante formulou seu pedido de compensação, não havia previsão legal para a esta ser considerada não declarada, nem para não ser atribuído efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão. Ora, a Lei nº 11.051/04, por ser posterior, não se aplica à hipótese dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVIÁVEL. I - Segundo a documentação acostada aos autos, o pedido de compensação foi apresentado em outubro/99, quando vigia, a esse respeito, a Lei nº 9.430/96, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, sendo, pois, àquela época, admitida a compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 15 da IN/SRF nº 21/97. II - O pedido de compensação, analisado em 2006, foi indeferido porque apresentado em desacordo com as normas válidas à época em que apresentado. Contra esta decisão o apelante apresentou, em 08 de janeiro de 2007, Manifestação de Inconformidade, espécie de recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário de acordo com o

inciso III do artigo 151 do CTN. Precedentes da Turma. III - Conquanto atualmente não mais seja admitida a compensação de créditos de terceiros (Lei nº 9.430/96, artigo 74, 12, II, a), à época em que apresentado pelo contribuinte o pedido era perfeitamente possível, cabendo então a sua análise pela Administração, em todas as suas instâncias. Assim, enquanto não julgada definitivamente na esfera administrativa a questão, os recursos pendentes terão, obrigatoriamente, o efeito suspensivo, nos termos da lei. IV - Ainda que a Manifestação de Inconformidade tenha sido apresentada sob a vigência da Lei nº 11.051/2004, que inseriu o 12 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há como se negar o pedido da impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão edita que será considerada não declarada a compensação na hipótese do crédito ser de terceiro, análise esta que deverá ser realizada pela Administração quando do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, mesmo porque o pedido foi apresentado muito tempo antes da inovação legislativa. V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. VI - Apelação parcialmente provida. (AMS nº 200761040091838, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2009, DJF3 CJ1 de 19/05/2009, p. 116, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES À LEI Nº 11.051/04. 1. Protocoladas as Declarações de Compensação em período anterior à Lei n. 11.051/04, as manifestações de inconformidade se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, vale dizer, constituem-se em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 2. Deveras, a despeito de a Lei n. 11.051/04 ter expressamente reputado não declarada a compensação nos moldes em que perpetrada pela recorrente, não poderia ela ter eficácia retrooperante relativamente às manifestações de inconformidade e recursos, ainda que protocolados estes em data posterior, para o fim de retirar-lhes o enquadramento dado pelo art. 74, 11, da Lei 9.430/96, no disposto no art. 151, inc. III, do CTN, observado, contudo, que a compensação tenha, de fato, operado-se em momento anterior. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX nº 200771000308364, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 07/10/2009, D.E. de 20/10/2009, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DENEGADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE AO DESPACHO DESCISÓRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA SUA INTERPOSIÇÃO. IN-SRF 460/04. AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, REFERENTES A RECEITAS DA UNIÃO FEDERAL, AINDA QUE NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. 1. A Manifestação de Inconformidade do contribuinte, visando à compensação de Obrigações da ELETROBRÁS com tributos administrados pela SRF, não pode ter seu processamento denegado, haja vista a ausência de autorização legal para tanto, à época em que o mesmo foi interposto. 2. O fato de o empréstimo compulsório em comento não ser administrado pela Secretaria da Receita Federal não impede o processamento do feito, uma vez que a IN-SRF 460/04 disciplina os pedidos de restituição, perante aquele órgão, de receitas da União que não sejam por ela administradas, o que demonstra um reconhecimento, pela própria SRF, da possibilidade de processamento de pleito neste sentido no seu âmbito de atuação. 3. A Lei 11.051, de 29.12.04, que introduziu o parág. 12, II, e ao art. 74 da Lei 9.430/94, cujo dispositivo prevê que não será considerada declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, foi editada após a apresentação da Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, não podendo, assim, ser aplicada retroativamente ao processo administrativo em tela, em face do princípio segundo o qual tempus regit actum. 4. Apelação do particular provida, para que seja reconhecido o direito do contribuinte de ter sua Manifestação de Inconformidade encaminhada à DRJ/Recife. (AMS nº 200484000098366/RN, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 25/10/2006, p. 1138 - nº 205, Relator: Napoleão Maia Filho - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, no caso em questão, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para atribuir efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada, suspendendo, em conseqüência, a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no lançamento nº 8060902808149, enquanto este estiver pendente de julgamento na esfera administrativa. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0001012-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001012-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001012-14.2010.403.6100 IMPETRANTE: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO COSNLHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, visando à concessão da segurança para que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada, impedindo atos coercitivos e executórios de cobrança, enquanto estiver pendente de apreciação a contestação administrativa. A liminar foi indeferida às fls. 188/193. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 229/232 e 248/288. E a União requereu seu ingresso no feito (fls. 247), o que foi deferido às fls. 289. A digna representante do

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 291).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que a impetrante, em sua inicial, pretende, em síntese, que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa, prevista na Lei nº 10.666/03. No entanto, após a impetração do presente writ, foi editado o Decreto nº 7.126/10, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grifei)Assim, passou a ser atribuído efeito suspensivo à contestação administrativa, como pretendido pela impetrante, na presente ação.Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001283-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001283-5) - RICARDO LEONEL FERRINI(SP155988 - BETINA BORTOLOTTI CALENDIA E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0001283-23.2010.403.6100IMPETRANTE: RICARDO LEONEL FERRINIIMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP/CENTRO, PROCURADOR REGIONAL DA PFE/INSS/3ª REGIÃO E PROCURADOR FEDERAL CHEFE DE SEÇÃO DE CONTENCIOSO DE 1ª INSTÂNCIA-DIVISÃO DE PREVIDENCIÁRIO DA PRF DA 3ª REGIÃO-SP/MS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RICARDO LEONEL FERRINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP/CENTRO E OUTROS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que, após aprovação em concurso público, passou a integrar o quadro de servidores do INSS na função de médico perito. Isto se deu em 07/07/2006. E, em 01/02/2008, foi removido para a Procuradoria Federal Especializada do INSS - PFE, passando a atuar como perito assistente na elaboração e contestação dos laudos produzidos nos processos judiciais.Alega que, em 24/11/2009 e 26/11/2009, foi comunicado por e-mail que seria reconduzido a Gerência Regional do INSS, onde prestava seus serviços anteriormente. E que, em 06/01/2010, foi expedida a Portaria nº 02/2010, bem como o ofício/formulário, expedido em 08/01/2010, que determinou a remoção do impetrante. Aduz que o motivo da remoção, alegado pelas autoridades impetradas, seria a extinção da equipe que o impetrante integrava, em razão da necessidade de recondução dos médicos às agências para a realização de perícias, tendo em vista a demora excessiva no atendimento aos segurados, e que, em razão disso, foi proposta ação civil pública pelo Ministério Público Federal.Contudo, não houve extinção, e sim remoção de apenas dez integrantes da equipe, juntamente com o impetrante. E, na ação civil pública, foi concedida liminar apenas para determinar ao INSS a contratação excepcional e temporária de médicos para a realização das perícias, até a nomeação dos concursados.Sustenta que o ato de remoção deve ser considerado nulo, por ausência de motivação.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja anulado o ato de remoção determinado pelas autoridades impetradas, bem como a recondução do impetrante ao local onde antes prestava serviços, ou seja, na Procuradoria Federal Especializada do INSS, na função de médico perito assistente técnico.Às fls. 72/73, a liminar foi indeferida. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 89/128. Nestas, informam que o ato administrativo de remoção dos médicos peritos da PFE/INSS São Paulo, para a Gerência São Paulo Centro, foi devidamente motivado e fundamentado na Portaria INSS/GEXSP/ SRH nº 02, publicada no Boletim de Serviço GEXSP nº 002/2010 em 07/01/2010. Afirmam que o ato de remoção, no interesse da administração, é pautado pela discricionariedade administrativa com a finalidade de atender necessidade pública específica e discriminada, nos termos da Lei nº 9.784/99. Pede, por fim, a denegação da segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 135/138).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser denegada. Se não, vejamos.De acordo com os autos, verifico que as autoridades impetradas fundamentaram o ato de remoção e deslocamento do servidor para a Gerência São Paulo Centro INSS, no interesse da Administração.O artigo 36 da Lei nº 8.122/90 define a remoção de ofício, nos seguintes termos:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:I - de ofício, no interesse da Administração;(...)Verifico, ainda, que por necessidade da Administração, o impetrante foi designado para prestar serviços na agência do INSS para a realização de perícias, tendo em vista a insuficiência de médicos naquele órgão. Tem, portanto, motivação, o ato de remoção discutido nesta demanda. Como bem salientado pela ilustríssima Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de liminar:No caso em análise, a necessidade de recolocação dos médicos nas agências do INSS para a realização de perícias atende inegavelmente o interesse público. Ainda que seja evidente a relevância do serviço prestado pelo impetrante como perito assistente na elaboração e contestação dos laudos produzidos em processos judiciais, o caos

decorrente da insuficiência de médicos para a realização de perícias nas agências justifica plenamente sua remoção. Assim, a alteração de lotação imposta ao impetrante encontra nítido respaldo no juízo de conveniência e oportunidade a ser formulado pela Administração Pública quando da edição dos seus atos.(...) (fls. 73) Não ficou pois, comprovada a existência de vício ou de ilegalidade, capaz de anular o ato administrativo questionado. E o motivo para a prática do ato não pode ser revisto pelo Poder Judiciário. Com efeito, não cabe ao Judiciário reexaminar os critérios adotados para a remoção e para a designação para a prestação de serviço, ao servidor público, matéria esta adstrita à esfera de discricionariedade da Administração. É que a convivência e a oportunidade deve ser aferida pela autoridade administrativa, ao praticar os atos administrativos, segundo o interesse público. Não tem, pois, razão o impetrante. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Ana Cristina Bandeira Lins, às fls. 135/138: No caso em comento, verifica-se que a remoção do servidor público ocorreu na modalidade ex-officio, embasada, precipuamente, na presença de interesse público da administração. A propósito, aludido interesse, por estar devidamente demonstrado nas manifestações da autoridade impetrada, torna infundada eventual alegação no que diz respeito à ilegalidade do ato ora impugnado. Por oportuno, insta consignar que o exame da admissibilidade da remoção constitui atividade administrativa discricionária, pautada, assim, em um juízo de conveniência e de oportunidade, de modo que cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, apenas e tão somente a análise da legalidade do ato administrativo em questão.(...) Desse modo, evidencia-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, a legalidade do ato administrativo impugnado pelo ora impetrante, tendo em vista a existência de um interesse público relevante, qual seja, a necessidade de suprir a insuficiência de médicos para a realização de perícias nas agências do INSS, conforme motivação constante do ofício de remoção. Outrossim, no que concerne à nulidade do ato de remoção pela suposta ausência de forma legal em sua determinação, também não cabe prosperar a alegação do impetrante, visto que as comunicações efetuadas, via e-mail, pelas autoridades, em tese, coatoras, apenas informaram o impetrante acerca da organização da rotina dos trabalhos, não se configurando, portanto, como um ato de efetiva remoção dos peritos médicos. Desta forma, cumpre salientar que o ato administrativo de remoção do impetrante da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a Gerência Executiva em São Paulo Sul apenas se consubstanciou na Portaria INSS/GEXSPC/SRH nº 02, de 06 de janeiro de 2010, publicada no Boletim de Serviço GEXSP nº 002/2010, sendo certo que, posteriormente, o Procurador Regional do INSS, por meio do formulário de 08 de janeiro de 2010, não só conferiu sua anuência em relação ao ato de remoção, como também apresentou a devida motivação para a realização do aludido ato. Assim, tendo em vista a insuficiência da prova documental apresentada pelo impetrante para fins de comprovação das irregularidades, verifica-se a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP/CENTRO, o PROCURADOR REGIONAL DA PFE/INSS/3ª REGIÃO e o PROCURADOR FEDERAL CHEFE DE SEÇÃO DE CONTENCIOSO DE 1ª INSTÂNCIA-DIVISÃO DE PREVIDENCIÁRIO DA PRF DA 3ª REGIÃO-SP/MS, como indicado na inicial.P.R.I.C.

0001658-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001658-0) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA(MG084559 - FELIPE CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001658-24.2010.403.6100IMPETRANTE: EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega que os valores pagos a título de férias e o seu terço constitucional, auxílio maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário e auxílio doença, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não incluir os valores pagos a título de férias e seu terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado, auxílio maternidade e auxílio doença, no cálculo do salário de contribuição e das contribuições de terceiras entidades (salário-educação, Incra, Sesc e Sebrae). Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com outros tributos e contribuições sociais de mesma natureza. Às fls. 78/80, foi indeferida a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/111. Nestas, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede, por fim, a denegação da segurança. A União Federal requereu o seu ingresso no feito para o fim de ser intimada sobre todos os atos processuais praticados. O pedido foi deferido às fls. 113. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua

manifestação (fls. 116/117). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias, do terço constitucional de férias, do auxílio-doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, do 13º salário, do aviso prévio indenizado e do auxílio maternidade, por terem natureza indenizatória. Com relação ao auxílio doença, ao 13º e auxílio maternidade, assim já decidiu o C. STJ. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e

periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361. 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...)(AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confirma-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e do auxílio doença, por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, de 13º salário e de auxílio maternidade.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de janeiro de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2010. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 28/01/2010 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o

prazo prescricional sempre foi quinquenal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença devidos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e do aviso prévio indenizado, bem como de compensar os valores recolhidos a esses títulos, nos termos já expostos, respeitada a prescrição quinquenal. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, de 13º salário e de auxílio maternidade. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0001789-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001789-4) - UNICEL TATUAPE LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO-SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0001789-96.2010.403.6100 IMPETRANTE: UNICEL TATUAPE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNICEL TATUAPE LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob a alegação de que existem pendências em seu nome. Afirma que os débitos que impedem a emissão da certidão, ns.º 36.290149-0 e 36.290150-3, estão quitados, sendo que em um deles ocorreu equívoco de pagamento quanto à competência, mas que tal erro já foi regularizado e que, em relação ao outro débito, houve uma divergência entre o recolhimento e o valor informado em GFIP, no campo RAT e terceiros, perfazendo a quantia de R\$ 257,25, que foi devidamente recolhida, com os acréscimos legais. Pede a concessão da segurança para que seja expedida certidão negativa de débitos. A liminar foi indeferida, às fls. 63/64. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 117/137 e 138/139). A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 63/64, o que foi indeferido (fls. 67/86, 87, 91/97, 98, 103 e 104). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 106/110, e juntou documentos, às fls. 111/114. Afirma que os débitos ns.º 36290149-0 e 36290150-3 são impeditivos à emissão da certidão pretendida e estão inscritos em dívida ativa da União, sendo, portanto, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que não tem competência para cancelar, retificar ou suspender a inscrição em dívida ativa. A representante do Ministério Público Federal afirmou não haver irregularidades processuais a suprir, razão pela qual aguarda o prosseguimento do feito (fls. 141). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, a expedição da certidão pretendida pela impetrante se insere no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que os débitos impeditivos à emissão da certidão estão inscritos em dívida ativa da União. O Delegado da Receita Federal em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores inscritos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Carece de legitimidade passiva ad causam a autoridade indicada coatora que não detém poderes para ordenar a execução ou inexecução do ato impugnado. 2. Apelo improvido. (AMS n. 96.0121397-0, UF: DF, 4ª Turma do TR1, j. em 18/08/1998, DJ de 19/11/1998, pág. 160, Relator: MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF: MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme artigo 25 da Lei n.º

0002177-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002177-0) - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA n. 0002177-96.2010.403.6100IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRAIMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO RADIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Reitora do Centro Universitário Radial, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que concluiu, no final de 2009, o curso de Direito, tendo sido aprovada em todas as matérias. Alega que, apesar disso, não foi inscrita, pela instituição de ensino, no ENADE - Exame Nacional de Desempenho Escolar. Aduz que, por não ter realizado o exame, está sendo impedida de colar grau, bem como de obter a expedição de seu diploma. Sustenta que a responsabilidade pela inscrição no Enade é da instituição de ensino e que o prazo se esgotou no dia 31/08/2009, sem que fosse realizada sua inscrição. Acrescenta que notificou extrajudicialmente a instituição de ensino para obter informação sobre a possibilidade de colar grau, requerendo, ainda, a obtenção de atestado sobre a sua situação no Enade, sem obter resposta. Alega, ainda, que o objetivo do Enade não é aferir o desempenho dos estudantes, mas tão somente das instituições de ensino superior. Sustenta, por fim, que não pode, por negligência da instituição de ensino, ser impedida de registrar seu diploma no MEC. Pede a concessão da segurança para que seja concedido o direito à colação de grau de bacharel em Direito, bem como a expedição do diploma de conclusão do referido curso. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 94/99. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante concluiu seu curso de forma regular, mas que, por ter deixado de realizar a prova do Enade, não cumpriu um requisito essencial para a expedição de seu diploma e para a colação de grau. Sustenta que a participação no Enade é condição indispensável para a emissão do histórico escolar e para a expedição do diploma, nos termos previstos na Lei nº 10.861/04. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A liminar foi deferida às fls. 100/103. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 114/115). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Se não, vejamos. O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso. O artigo 5º está assim redigido: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...) Conclui-se, então, que é responsabilidade da instituição de ensino encaminhar a relação de inscritos habilitados para o exame. No entanto, a impetrante afirma que não foi convocada para a realização do exame, por negligência da autoridade impetrada, que deixou de inscrevê-la. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada não comprovou, aliás sequer afirmou, que realizou a inscrição da aluna, como era de sua responsabilidade, nem que houve sua inclusão na lista de convocados. Apenas, afirmou que a submissão ao exame é obrigatória para a colação de grau e a expedição do diploma. Assim, não tendo sido negada a alegação de que houve falha na inscrição da impetrante no Enade, tal fato tornou-se incontroverso. Não pode, pois, a impetrante ser prejudicada por fato alheio à sua vontade, devendo-se considerar que houve dispensa na sua participação, como ocorre nos casos em que o estudante não é selecionado no processo de amostragem, previsto na Portaria MEC nº 2051/04. Acerca da possibilidade de colação de grau sem a submissão ao Enade, assim decidiram nossos Tribunais. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. I. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera conseqüências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes do STJ: MS 10.643/DF, desta relatoria p/acórdão, DJ de 08.05.2006; MS 10951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ

de 06.03.2006 e MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.09.2006.2. In casu, consoante demonstrado no autos, o não comparecimento do aluno, ora impetrante, para realização das provas concernentes ao ENADE decorreu de equívoco engendrado pela instituição de ensino superior que, além de ter efetivado a sua inscrição fora do prazo determinado pela Portaria nº 556/06, não o cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o mencionado exame.3. Segurança concedida(MS nº 12287/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 14/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 209, Relator: LUIZ FUX - grifei)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. AUSÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A divulgação do nome do estudante em mural da instituição de ensino superior não é suficiente para considerá-lo notificado da participação no referido exame. Indispensável sua ciência de forma direta, individual e inequívoca para o evento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, a não-participação do acadêmico no referido evento, por motivo de força maior, não constitui óbice à participação na cerimônia de colação de grau, assim como à expedição do respectivo diploma. 3. Processado o mandado de segurança com liminar, presume-se, em razão da natureza mandamental da sentença, que o impetrante participou da cerimônia relativa à colação de grau, recebeu o diploma e o histórico escolar correspondentes, constituindo-se, assim, situação de fato, cuja desconstituição não é mais possível.4. Remessa oficial desprovida. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.(REO nº 200835000020292, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/01/2009, e-DJF1 de 16/03/2009, p. 226, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei)REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENADE - NÃO PARTICIPAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - FALTA NÃO IMPUTÁVEL À ESTUDANTE - DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO DIPLOMA. I - Irrepreensível a r. Sentença que concedeu a segurança, para que a Impetrante obtivesse o seu necessário registro, diploma e histórico de conclusão do Curso Superior de História, sendo-lhe conferido o respectivo grau sem qualquer menção à não realização do ENADE. II- Face ao princípio da razoabilidade, há que se concluir que, tendo os impetrantes terminado regularmente o Curso de Medicina Veterinária, têm direito à colação de grau e à expedição de seus diplomas, embora não tenham participado do ENADE, eis que não podem ser penalizados por situação a que não deram causa.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61856 Processo: 2005.51.02.000657-0 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data Decisão: 22/11/2006, DJU DATA:15/01/2007 PÁGINA: 165 / DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES) III- Negado provimento à apelação e à remessa necessária que se tem como feita, mantendo-se a r. Sentença a quo.(AMS nº 200651020025786, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/04/2007, DJU de 03/05/2007, p. 290, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DE ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU.A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino.Embora obrigatória a inscrição no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por circunstâncias alheias a sua vontade, em virtude de falha da instituição de ensino superior, que não incluiu seu nome na listagem de alunos que deveriam prestar a referida prova.Sentença mantida, para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.Remessa oficial improvida.(REOAC nº 2009.72.06.000278-3, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 16/12/2009, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - grifei)Assim, tendo se tornado incontroverso que houve falha na inscrição da impetrante no Enade, deve-se considerar que houve dispensa na sua participação. Portanto, não há como se deixar de confirmar a liminar deferida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à colação de grau de bacharel em Direito, independentemente da participação da impetrante no Enade.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0002246-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002246-4) - COPERSUCAR S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0002246-31.2010.403.6100IMPETRANTE: COPERSUCAR S/AIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COPERSUCAR S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir Certificado de Registro Especial de empresa comercial exportadora, prevista no artigo 2º, inciso I do Decreto-lei nº 1.248/72, sob o argumento de que existem, em seu nome e em nome de um de seus diretores, débitos inscritos em dívida ativa.Sustenta que a recusa é ilegítima, já que o Decreto-lei nº 1.248/72 não prevê que a existência de pendência fiscal seria impeditivo à obtenção da citada certidão.Sustenta, ainda, ser inconstitucional a restrição ao exercício da atividade social em razão da existência de débitos.Por fim, afirma que os fatos que antes impediam a emissão do certificado não mais se sustentam, já que o diretor devedor não foi reeleito e que os débitos inscritos passaram à condição de exigibilidade suspensa, tendo obtido, inclusive, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Aduz que protocolou pedido administrativo, narrando a

existência desses fatos supervenientes, mas que ainda não foi apreciado. Pede, por fim, a concessão da segurança para que a impetrante seja registrada como empresa comercial exportadora, sem que os motivos alegados para o indeferimento do seu pleito administrativo - existência de pendências fiscais em seu nome e em nome de seu diretor - possam configurar empecilho à obtenção desse registro. A liminar foi deferida às fls. 58/61. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 71/87. Nestas, afirma que o registro especial não é um simples cadastro de empresas exportadoras, já que permite o gozo de benefícios fiscais no âmbito do IPI, PIS, COFINS e ICMS. Alega que a exigência de prova da regularidade fiscal para a fruição desse benefício fiscal é autorizada pelo artigo 195, 3º da Constituição Federal e pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95. Aduz que a impetrante não está impedida de realizar operações de exportação, mas tão somente de obter os benefícios fiscais reservados às empresas comerciais exportadoras. Sustenta que o Decreto Lei nº 1.248/72, que prevê a necessidade do Registro Especial, foi regulamentado pela Portaria nº 438/92 e consolidado pela Portaria Secex nº 25/08, que determina que o registro especial não deve ser concedido à empresa impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais para com a Fazenda Nacional ou Estadual. Tal vedação se aplica à empresa da qual participe, como dirigente ou acionista, pessoa física ou jurídica impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais (art. 217 e parágrafo único). Afirma, ainda, que, apesar do Sr. Luis Roberto Pogetti não ser mais diretor da empresa, continua sendo dirigente da mesma, na condição de Presidente do Conselho de Administração, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de 30/06/2009. Aduz que a situação de regularidade fiscal deve estar presente por ocasião do deferimento do Registro Especial e que a impetrante tem outros débitos, além dos indicados na inicial, a título de Pis e Cofins. A impetrante apresentou extrato atualizado os débitos em seu nome (fls. 100/103). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106). A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar (fls. 108/111). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O Decreto Lei nº 1.248/72 dispõe sobre o tratamento tributário para as empresas comerciais exportadoras e estabelece os requisitos mínimos para tanto, entre eles, o registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (Cacex) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda (artigo 2º, inciso I). As mencionadas normas foram editadas por meio de Portarias, sendo que a Portaria Secex nº 25/2008 consolidou as normas e os procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior. Tal Portaria estabelece, no artigo 215, que são consideradas empresas comerciais exportadoras as empresas que obtiverem o certificado de registro especial, concedido pelo Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior - DENOC (alteração introduzida pela Portaria nº 06/10) em conjunto com a RFB. Nos artigos 216 e 217, estabelece os requisitos para obtenção do registro especial e as hipóteses de impedimento para tanto, nos seguintes termos: Art. 216. A empresa que deseje obter o registro especial deverá satisfazer os seguintes quesitos: I - possuir capital mínimo realizado equivalente a 703.380 unidades fiscais de referência - UFIR-, conforme disposto na Resolução nº 1.928, de 26 de maio de 1992, do Conselho Monetário Nacional; II - constituir-se sob a forma de sociedade por ações; e III - não haver sido punida, em decisão administrativa final, por infrações aduaneiras, de natureza cambial, de comércio exterior ou de repressão ao abuso do poder econômico. Art. 217. Não será concedido registro especial à empresa impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais para com a Fazenda Nacional ou Fazendas Estaduais. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à empresa da qual participe, como dirigente ou acionista, pessoa física ou jurídica impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais para com a Fazenda Nacional ou Fazendas Estaduais. Assim, as restrições postas pela Portaria Secex nº 25 não violam o princípio da legalidade, eis que prevista a regulamentação no Decreto nº 1.248/72. No entanto, os impedimentos alegados pela autoridade impetrada, às fls. 26/32, não podem prosperar. Com efeito, apesar de não ter havido alteração nos dados cadastrais da impetrante, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifico que a impetrante protocolou, na Jucesp, a ata de reunião do Conselho de Administração, datada de 30/06/2009, na qual consta que Luís Roberto Pogetti renunciou ao cargo de Diretor do Conselho de Administração (fls. 50/51). Assim, os débitos inscritos em dívida ativa em seu nome não podem mais ser considerados óbices à emissão do certificado de registro especial pretendido. Com relação à própria impetrante, verifico a autoridade impetrada afirma existirem débitos inscritos em dívida ativa e débitos em cobrança (fls. 83/87), que impedem o registro pretendido. No entanto, a Portaria Secex nº 25/08 estabelece, como impedimento à obtenção do referido registro, as ações executiva por débitos fiscais, de onde se conclui que os débitos em cobrança estão excluídos dessa restrição. Assim, devem ser analisados os débitos que foram inscritos em dívida ativa da União e estes, no relatório emitido pela própria autoridade impetrada, estão com a exigibilidade suspensa. Ademais, tais inscrições referem-se à impetrante como co-responsável, razão pela qual, na certidão expedida pela Justiça Federal de São Paulo, não constou nenhuma ação ajuizada contra a impetrante. Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição de Certificado de Registro Especial de Empresa Comercial Exportadora, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome de Luís Roberto Pogetti e que os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da impetrante continuem com a exigibilidade suspensa. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0002645-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002645-7) - LINDE-BOC GASES LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002645-60.2010.403.6100IMPETRANTE: LINDE-BOC GASES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LINDE-BOC GASES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, visando à concessão da segurança para garantir seu direito de não recolher a contribuição ao SAT/RAT no que exceder ao montante devido pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fixado em 0,50, enquanto estiver pendente de apreciação a contestação administrativa tempestivamente apresentada.A liminar foi indeferida às fls. 87/88. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 110/112.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a impetrante, em sua inicial, pretende, em síntese, que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa, prevista na Lei nº 10.666/03. No entanto, após a impetração do presente writ, foi editado o Decreto nº 7.126/10, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grifei)Assim, passou a ser atribuído efeito suspensivo à contestação administrativa, como pretendido pela impetrante, na presente ação.Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004167-25.2010.403.6100 (2010.61.00.004167-7) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004167-25.2010.403.6100IMPETRANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTILIMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, no prazo previsto, tendo já realizado o pagamento das parcelas mínimas, exigidas pela lei.Alega que não teve a comunicação oficial do deferimento da adesão, nem realizou a discriminação dos débitos, o que somente poderá ocorrer no futuro, em prazo a ser divulgado.Aduz que, apesar de não ser possível a discriminação dos débitos, para posterior consolidação, a Portaria Conjunta nº 13/09 estabeleceu que os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativo ou de ação judicial foi prorrogado para o dia 28/02/2010 e, agora, prorrogado para o dia 01/03/2010.Acrescenta que os contribuintes devem desistir das ações judiciais e dos processos administrativos em que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, antes mesmo de poder indicar os débitos que serão objeto de adesão ao programa de parcelamento.Sustenta que a lei nº 11.941/09 não prevê tal obrigatoriedade e que a confissão dos débitos, prevista no seu artigo 5º, não é sinônimo de desistência da ação ou de renúncia ao direito ao qual ela se funda.Acrescenta que, nos casos em que tal lei foi expressa quanto à necessidade de desistência, postergou tal necessidade para após o deferimento da adesão ao parcelamento.Afirma que não tem certeza quanto à aceitação de sua adesão ao programa de parcelamento, nem dos débitos que pretende incluir, razão pela qual entende que as desistências exigidas podem causar flagrante restrição a direito seu.Pede a concessão da segurança para que, diante da ausência de desistência antes da comunicação do deferimento da adesão e da consolidação da dívida com os débitos que pretende indicar, as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes a restringir, indeferir ou embaraçar a adesão a esse parcelamento, possibilitando sua permanência no mesmo. Pede, caso não seja deferido o primeiro pedido, para que, diante da ausência de desistência antes da comunicação do deferimento da adesão, as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes a restringir, indeferir ou embaraçar a adesão a esse parcelamento, possibilitando sua permanência no mesmo.A liminar foi indeferida, às fls. 56/58. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante.Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 81/104. Nestas, afirma que a Lei nº 11.941/09 traz as condições para que haja sucesso na adesão ao parcelamento. Alega que, com relação à desistência das ações, se a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o parcelamento, a consequência óbvia é que o contribuinte deve desistir das ações e renunciar ao direito sobre o

qual elas se fundam. O Delegado da DEINF prestou informações, às fls. 105/109. Nestas, afirma que o contribuinte deve se submeter às normas regulamentadoras da Lei nº 11.941/09. Alega que foi fixado um prazo para a desistência das ações judiciais nas quais se discutia o restabelecimento da opção ou a reinclusão do sujeito passivo em outros parcelamentos e que tal prazo foi prorrogado, o que é coerente com o caráter de confissão da dívida que assume a opção pelo parcelamento. Acrescenta que a fixação de data para desistência de recursos e ações judiciais anterior à consolidação dos débitos constitui condição válida para adesão ao parcelamento. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/113). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante afirma que aderiu ao novo parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, mas que não pretende desistir das ações e processos administrativos enquanto não for aceito oficialmente no parcelamento. A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 5º, que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ora, se a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o parcelamento, a decorrência lógica disto é que o contribuinte desista das ações relativas a estes débitos e renuncie ao direito sobre o qual elas se fundam. E o artigo 13 da Portaria Conjunta nº 06/2009 fixa o prazo de 30 dias, após o prazo final previsto para efetuar o pagamento ou opção pelos parcelamentos de débitos, para a desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam. Tal prazo foi prorrogado para o dia 28/02/2010, pela Portaria Conjunta nº 13/09. A Portaria está simplesmente regulamentando a Lei. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. Deixando de atender aos requisitos legais previstos para a sua adesão ao parcelamento, tal como pretende o impetrante, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09. Não verifico, portanto, nenhuma coação a ser afastada por meio do presente writ. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006090-86.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORELLI X HELOISA MARIA DE CASTRO FIGARO MORELLI (SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006090-86.2010.403.6100 IMPETRANTES: ANTONIO CARLOS MORELLI E HELOISA MARIA DE CASTRO FIGARO MORELLI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO CARLOS MORELLI E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes informam que, em 24/11/2009, se tornaram detentores dos direitos e obrigações do imóvel denominado Lote Parte do 39 + Lote 40 da Quadra 47 Alphaville Residencial 01, Alphaville, Barueri/SP. Alegam que apresentaram pedido administrativo para a regularização do imóvel, que recebeu o nº 04977.001522/2010-22 e nº 04977.001521/2010-88. Contudo, os processos estão paralisados há mais de trinta dias, prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Afirmam que os procedimentos para obter o cálculo do laudêmio já foram realizados, faltando somente o cadastro como foreiros responsáveis pelo imóvel. Acrescentam que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.784/99, o prazo para prática do ato administrativo é de cinco dias, salvo por motivo de força maior. Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do processo de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis e, após tal conclusão, seja feita a unificação dos lotes. Às fls. 32/33, a liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 40/46). Os impetrantes apresentaram contra-minuta ao agravo retido às fls. 48/58. A autoridade impetrada não prestou informações (fls. 59). O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis ou se a unificação dos lotes é possível. No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 05/02/2010, que recebeu o nº 04977.001521/2010-88 e o nº 04977.001522/2010-22. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo

o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 05 de fevereiro de 2010 (fls. 25 e 26), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.001521/2010-88 e nº 04977.001522/2010-22, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0006905-83.2010.403.6100 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006905-83.2010.403.6100 IMPETRANTE: ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO IMPETRADO: GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma exercer a função de árbitra, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS e a pagar os valores devidos a título de seguro desemprego, quando apresentada a sentença arbitral homologatória de acordo para a rescisão de contrato de trabalho. Sustenta que a sentença arbitral tem força de sentença judicial para liberação das quantias depositadas nas contas vinculadas do FGTS. Pede, por fim, a concessão da segurança para determinar que o gerente da CEF dê cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, incluindo seu nome no rol de árbitros autorizados judicialmente, para desempenhar suas atividades de árbitra perante o Tribunal Paulista de Conciliação e Arbitragem Região Norte Ltda., no que tange à proferir sentenças relativas à rescisões dos contratos de emprego sem justa causa e a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS. Às fls. 31/32, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 44/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/78. Nestas, requer o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega, ainda, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva da Caixa e do Gerente da Filial do FGTS para questões relativas ao seguro desemprego, já que o órgão encarregado da gestão do programa do seguro desemprego é o CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e, por fim, a ilegitimidade ativa. Alega, ainda, a inexistência de ato coator. No mérito, afirma que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Alega, ainda, o artigo 477, 1º da CLT, que é de ordem pública, exige a homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. Sustenta que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pede que seja extinto o feito sem julgamento do mérito ou, então, denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 81/83). É o relatório. Passo a decidir. Deixo de analisar o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado anteriormente, às fls. 31 verso. Deixo, ainda, de analisar a preliminar a ilegitimidade passiva da Caixa e do Gerente da Filial do FGTS para questões relativas ao seguro

desemprego, tendo em vista que na presente ação não se discute o seguro desemprego. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, bem como da inexistência do ato coator confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afasto, por fim, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela autoridade impetrada. Com efeito, a impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta. Na verdade, a impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta. É clara, portanto, a legitimidade ativa da impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE. I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma. II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial. III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma. IV - Agravo improvido. (AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei) Rejeito, portanto, a preliminar. Passo ao exame do mérito. Analisando a inicial, verifico que a impetrante pretende obter o cadastramento de seu nome, perante a Caixa Econômica Federal, a fim de que as sentenças arbitrais, proferidas por ela, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, e para o pagamento do seguro desemprego. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litúgio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (RESP nº 200501446957/BA, 1ª T. do STJ, j. em 18/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 228, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador. Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ao proferir o voto no julgamento do REsp 635.156/BA, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. Com efeito, a norma

prevista no 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (a qual, ressalte-se, não visava, tão-somente, ao saque do FGTS), e apresentado, também, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e comprovada, ainda, a quitação da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social: art. 18 da Lei 8.036/90 e art. 1º da LC 110/2001).2. Agravo regimental improvido.(AGRESP nº 200400053639/BA, 1ª T. do STJ, j. em 19/04/2005, DJ de 09/05/2005, p. 305, Relatora: DENISE ARRUDA - grifei)Nesse sentido, também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. 4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS nº 200161000123310/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/09/2003, DJU de 21/10/2003, p. 434, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cadastramento da impetrante, em seu banco de dados, para que a mesma atue como árbitra, nem para impedir o cumprimento das sentenças por ela proferidas, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão do nome da impetrante, ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO, em seu banco de dados, para que a mesma atue como árbitra, a fim de viabilizar o cumprimento das sentenças arbitrais por ela proferidas.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei.P.R.I.C.

0007261-78.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0007261-78.2010.403.6100IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome, consistentes nos processos administrativos ns.º 16327.000.764/2005-75, 16327.000.763/2005-21 e 16327.000.765/2005-10 e nas inscrições em dívida ativa da União sob os ns.º 90.4.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72.Alega que os débitos estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, bem como pela suspensão da execução fiscal, pelo oferecimento de embargos à execução.Pede a concessão da segurança para afastar as restrições correspondentes aos débitos originários dos processos administrativos ns.º 16327.000.764/2005-75, 16327.000.763/2005-21 e 16327.000.765/2005-10, parcelados nos termos da Lei n.º 11.941/09, e dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns.º 90.4.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72, garantidos em execução fiscal. Requer, ainda, que as autoridades impetradas anotem em seus sistemas informatizados a inexistência desses débitos e a periódica renovação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos. A liminar foi concedida, às fls. 215/216. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 289/313).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 226/232 e 259/265.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alegou que as inscrições ns.º 90.7.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72 estão sob a égide administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional do Paraná, estando, inclusive, a discussão judicial sobre a exigibilidade desses créditos tributários em trâmite na Comarca de Pinhais/PR. Diante disso, requer a extinção do feito, com base na ilegitimidade passiva.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou que os processos fiscais ns.º 16327.000.764/2005-75, 16327.000.763/2005-21 e 16327.000.765/2005-10 estão em fase de consolidação do parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09, configurando, assim, pendência impeditiva à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.A

representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 315/316). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que dois dos débitos indicados na inicial, ns.º 90.7.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72, foram inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Paraná (fls. 247). Assim, assiste razão à autoridade impetrada quando afirma não ser legítima para a expedição de certidão de débitos com relação a eles. É que as inscrições mencionadas não se inserem no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo. Ou seja, esta não possui elementos para apresentar a defesa com relação a tais inscrições, pois não dispõe de poderes para exigir os valores inscritos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual reconheço a ilegitimidade do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns.º 90.7.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72. Com relação aos débitos existentes junto à Delegacia da Receita Federal, verifico que os processos administrativos ns.º 16327.000.764/2005-75, 16327.000.763/2005-21 e 16327.000.765/2005-10 estão em fase de consolidação de parcelamento, pela Lei n.º 11.941/09. Apesar de a autoridade impetrada afirmar que, enquanto não forem consolidados os débitos, há impedimento para a emissão da certidão pretendida, verifico que, nos termos da Lei n.º 11.941/09, a impetrante requereu a desistência dos mencionados processos, tendo comprovado que houve o deferimento do pedido de adesão ao parcelamento. É o que consta no documento de fls. 106. Assim, enquanto não for cancelado o deferimento do requerimento de adesão, pela falta de pagamento das parcelas mínimas ou pela falta de prestação das informações para consolidação no prazo exigido, como indicado no mencionado documento de fls. 106, a exigibilidade dos créditos incluídos no mencionado parcelamento está suspensa, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI do CTN, o que possibilita a expedição da certidão pretendida. É o que estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Assim, no caso dos autos, estando parcelado os créditos tributários, cabe à autoridade impetrada expedir a certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, PARÁGRAFO 80, DA LEI 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A Lei 9.032, de 1995. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo art. 47, parágrafo 80, da Lei 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei 9.032, de 1995. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 162.887-SC, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14.04.1998, DJU 04.05.1998, in CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO, ELIANA CALMON E OUTROS, editora Revista dos Tribunais, 1999, págs. 808/809) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. ARTIGO 206 DO CTN. _O parcelamento é subespécie do gênero moratória. Não é a causa de extinção, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante o artigo 151, inciso I, do CTN, pois apenas prorroga o pagamento. _ Enquanto não expirado seu prazo de validade o devedor permanece adimplente. _ O condicionamento da emissão de certidão negativa de débito à prestação da garantia prevista nos artigos 47, parágrafo 80, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, e 85, inciso V, do Decreto n. 612/92 conflita com a suspensividade característica da moratória e constitui afronta ao CTN, norma hierarquicamente superior. _ A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente o crédito tributário. Porém, se a exigibilidade dele está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, que não foi modificado pela legislação referida. Precedentes desta Corte e do STJ. _ Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar que a certidão seja emitida na forma do artigo 206 do CTN. (AMS n. 97.03.011992-1, 5aT do TRF da 3a Região, j. em 15.02.2000, DJ de 18.04.2000, Rel: ANDRÉ NABARRETE) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por ser parte ilegítima para responder pelos débitos inscritos sob os ns.º 90.7.06.000060-08 e 90.3.06.000015-72; II - CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos oriundos dos processos administrativos ns.º 16327.000.764/2005-75, 16327.000.763/2005-21 e 16327.000.765/2005-10 e que eles continuem incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua do polo passivo do feito o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. P.R.I.C.

0007489-53.2010.403.6100 - YURI FRANCISCO DA COSTA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR TIPO CAÇÃO nº 0007489-53.2010.403.6100IMPETRANTE: YURI FRANCISCO DA COSTAIMPETRADO: COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO DA AERONAUTICA - IV COMAR26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. YURI FRANCISCO DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO DA AERONAUTICA, visando ao cancelamento da ordem de prisão, cancelando-se todo e qualquer apontamento da punição na folha de alterações. Requer, ainda, a anulação do ato de punição, correspondente a 26 dias de prisão. Às fls. 20 foi deferida parcialmente a liminar para compelir a autoridade coautora, ou quem lhe faça as vezes, a enviar a este Juízo cópia integral do processo disciplinar que resultou na prisão do impetrante. Às fls. 25, foi determinado que o impetrante recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 30/48, foram encaminhadas, a este juízo, as cópias do processo disciplinar em cumprimento à liminar. Às fls. 49/56, foram prestadas as informações. Às fls. 61, foi certificado que o impetrante não se manifestou sobre o despacho de fls. 25. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008370-30.2010.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008370-30.2010.403.6100IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVESIMPETRADO: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO PEREIRA NEVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei n.º 9.307/96. Alega que a arbitragem é amplamente aceita para a solução dos litígios, mas que, a despeito disso, a autoridade impetrada recusa-se a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS quando apresentada a sentença arbitral homologatória de acordo para a rescisão de contrato de trabalho. Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto no artigo 20, inciso I da Lei n.º 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária. Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada promova a inclusão do nome do impetrante em seu banco de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais por ele proferidas, reconhecendo-se a validade das homologações trabalhistas, realizadas por meio de sentença arbitral proferida pelo impetrante, autorizando o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral, nos casos de despedida sem justa causa. Às fls. 35/36, a liminar foi concedida. Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 62/79). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 48/61. Nestas, requer o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que não houve ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Sustenta que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 81/83). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Descabe a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, formula-se pedido compatível com o ordenamento jurídico vigente. Ademais, não há demonstração da vedação no tocante à pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FALTA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS(...) Sendo o pedido constante compatível com o direito vigente, deve ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.(...) (AC n. 97.0445023-0/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 12/11/1998, DJ de 20/01/1999, p. 341, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - grifei) Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta. Na verdade, o impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta. É clara, portanto, a legitimidade ativa do impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE. I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não

é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.IV - Agravo improvido.(AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei)Rejeito, portanto, a preliminar. A alegação da autoridade impetrada de ausência de ato coator, formulada pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Analisando a inicial, verifico que o impetrante pretende obter o cadastramento de seu nome, perante a Caixa Econômica Federal, a fim de que as sentenças arbitrais, em que as mesmas atuaram, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.4. Recurso especial improvido.(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.4. Recurso especial provido.(RESP nº 200501446957/BA, 1ª T. do STJ, j. em 18/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 228, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador. Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ao proferir o voto no julgamento do REsp 635.156/BA, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. Com efeito, a norma prevista no 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (a qual, ressalte-se, não visava, tão-somente, ao saque do FGTS), e apresentado, também, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e comprovada, ainda, a quitação da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social: art. 18 da Lei 8.036/90 e art. 1º da LC 110/2001).2. Agravo regimental improvido.(AGRESP nº 200400053639/BA, 1ª T. do STJ, j. em 19/04/2005, DJ de 09/05/2005, p. 305, Relatora: DENISE ARRUDA - grifei)Nesse sentido, também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL.

LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. 4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS nº 200161000123310/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/09/2003, DJU de 21/10/2003, p. 434, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cadastramento do impetrante, em seu banco de dados, para que o mesmo atue como árbitro, a fim de que seja dado cumprimento às sentenças arbitrais por ele proferidas, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS. Isto desde que presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão do nome do impetrante, PAULO PEREIRA NEVES, como árbitro, no seu cadastro nacional de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0008379-89.2010.403.6100 - CHARLES PIMENTEL MENDONÇA (SP104102 - ROBERTO TORRES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0008379-89.2010.403.6100 IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CHARLES PIMENTEL MENDONÇA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Universidade São Judas Tadeu, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser aluno do curso de Direito, tendo cursado o 5º ano em 2009, mas que, por não ter apresentado a monografia, não concluiu o referido curso. Aduz que o pedido de matrícula foi impedido, sob o argumento de que, para tanto, deveria efetuar o pagamento total dos débitos em aberto. Acrescenta que, em razão de dificuldades financeiras, não tem condições de realizar o pagamento integral do débito e que a faculdade se negou a formalizar um acordo para tanto. Afirma, ainda, que pretende realizar o depósito judicial no valor de R\$ 3.204,00, referente às matérias não cursadas, a fim de efetuar o pagamento à vista das mesmas. Pede, por fim, a concessão da segurança a fim de que possa efetuar a sua matrícula nas matérias pendentes, Monografia e Prática Civil, do 5º ano do Curso de Direito. Requer autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 3.204,00, correspondente ao custo anual das matérias pendentes. Às fls. 22/23 a liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o impetrante realizasse o pagamento diretamente à autoridade impetrada. Em face desta decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 65/86). Às fls. 28/61, a autoridade impetrada requereu a reconsideração da decisão liminar, alegando a existência de coisa julgada material em relação ao mandado de segurança nº 0004527-91.2009.403.6100. O pedido foi indeferido, tendo em vista tratar-se de objetos distintos (fls. 63). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 87/160. Nestas, alega, preliminarmente, a existência da coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 2009.61.00.004527-9, pertencente à 22ª Vara Cível Federal. No mérito, sustenta que a Lei nº 9.870/99, complementada pela MP nº 2.173-24, prevê que os alunos inadimplentes não terão direito à renovação da matrícula. Entende que a negativa de efetuar a matrícula do impetrante não configura violação ao direito à educação, uma vez que incumbe ao Estado assegurá-lo aos cidadãos, não podendo exigir-se de instituições privadas de ensino que prestem gratuitamente seus serviços. Pede, por fim, a denegação da ordem. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 170/173). É o relatório. Decido. Deixo de analisar a preliminar de existência de coisa julgada, alegada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a mesma já foi anteriormente apreciada. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas. Ora, é evidente que os princípios válidos para os contratos de direito privado não se aplicam ao presente caso. Com efeito, ao se ingressar em uma universidade não se está contratando um serviço qualquer, por um prazo determinado de modo que, cessando o pagamento do referido serviço, este, automaticamente, deixará de ser oferecido. Trata-se de um serviço público. Em caso semelhante a este, no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.002971-0 (0002971-06.1999.403.6100), a representante do Ministério Público Federal, Dra. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA manifestou-se de maneira lapidar. São dela as seguintes considerações: As Universidades particulares têm compromisso com a educação, objetivo do Estado brasileiro. Na medida em que obtiveram a autorização para funcionar, propuseram-se a fazê-lo não apenas com o intuito de lucro, mas com finalidade de colaboração com relevante função estatal. Esse compromisso é evidente e claro, pois se assim não fosse a delegação seria inviável. O compromisso assumido pela Universidade não é

com o aluno, mas com o Estado como um todo. (...)Por outro lado, na medida em que o aluno ingressa na Universidade, o faz para diplomar-se, formar-se, e não para cursar períodos. Retirar do aluno inadimplente a possibilidade de completar o curso é observar de maneira restrita a autorização estatal para o ensino privado. O ensino universitário não é uma atividade comercial normal e comum, mas atividade delegada em que o realizador assume o risco de arcar com a inadimplência sem deixar de realizar a sua tarefa assumida com o Estado e com o aluno. Para resolver a inadimplência, dispõe a Universidade de inúmeros mecanismos previstos nas leis civis e processuais civis para a execução das obrigações assumidas pelo aluno, não cumpridas. (grifos meus)É neste sentido o meu entendimento. Aliás, existem diversos julgados nesta linha. Confirmam-se:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO AO SETOR PRIVADO. VINCULAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. SEGURANÇA CONCEDIDA.I - Nos termos da Súmula n 15 do E. TFR, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de estabelecimento particular, no que se refere ao ensino superior.II - Presente o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.III - É permitida a delegação do ensino ao Setor Privado que deverá, no entanto, respeitar as normas gerais da educação nacional, a teor do disposto no artigo 209, inciso I da Carta Magna.IV - Não há dispositivo legal que condicione a realização de matrícula, à quitação de débitos de mensalidades anteriores. Inteligência do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.477-26, de 1.º de agosto de 1996.V - A autoridade impetrada tem à sua disposição outros meios jurídicos adequados à cobrança de seus créditos.VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AMS nº 199961000092250/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2000, DJU de 21/09/2001, p. 733. Relator: NEWTON DE LUCCA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ÚLTIMO ANO DE DIREITO. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. CABIMENTO.I. A educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º), contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.II. Em se tratando de instituição particular, os serviços referentes às atividades e aulas ministradas devem ser objeto da devida contraprestação, a fim de não prejudicar o equilíbrio financeiro das entidades educacionais privadas.III. O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999, assegura o direito à renovação da matrícula do aluno não inadimplente, sem dispor o mesmo a respeito daqueles que possuem pendências com a instituição educativa.IV. Há que se observar as causas da aludida inadimplência, a fim de distinguir-se os casos em que há efetiva e transitória dificuldade financeira, aliada à boa-fé, de outras situações em que o aluno se fia em beneplácitos judiciais para a obtenção do diploma.V. Demonstrada a existência de dificuldade financeira transitória, é de ser dada a oportunidade para regularização da situação junto à instituição de ensino sem ter o impetrante de arcar com o prejuízo irreversível decorrente da paralisação de seus estudos. (AG nº 200303000056855/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/06/2003, DJU de 03/09/2003, p. 298, Relatora: SALETTE NASCIMENTO - grifei)Entendo, na esteira do que foi citado, que a instituição de ensino não pode se recusar a proceder à matrícula de aluno regularmente aprovado por falta de pagamento. Existem meios legais para a universidade cobrar seus créditos e é deles que ela, como os credores de um modo geral, deve se valer.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula de CHARLES PIMENTEL MENDONÇA, nas matérias Monografia e Prática Civil, do 5º ano do curso de Direito, desde que o único impedimento para tanto seja a existência de débitos para com a faculdade. Determino, ainda, que a autoridade impetrada não se recuse a receber o valor devido a título das referidas matérias.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0012910-24.2010.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Juntando a via original do substabelecimento de fls. 38 e da guia DARF de fls. 70;2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados;3) Juntando cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação a ser expedido ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Prazo: 10 dias. Defiro, ainda, a juntada do instrumento de procuração, na via original, no mesmo prazo acima concedido.Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013187-40.2010.403.6100 - SILVIA REGINA DE CAMPOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.SILVIA REGINA DE CAMPOS ajuizou a presente ação, de rito cautelar, em face do BANCO DO BRASIL S/A objetivando a suspensão de descontos de parcelas de empréstimo bancário em conta corrente e folha de pagamento, exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC e exibição de documentos. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça

Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, réis, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito cautelar, foi ajuizada em face do Banco do Brasil S/A e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Justiça Estadual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Às fls. 330, o autor, intimado a se manifestar acerca do ofício enviado pela PSS - Seguridade Social, limita-se apenas a não concordar com o cálculo apresentado. Contudo, a fim de justificar a remessa dos autos à contadoria judicial ou eventualmente a realização de perícia como requerido, deverá o autor justificar a não concordância com o cálculo apresentado. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor justifique a não concordância com os cálculos apresentados, sob pena de acolhimento dos mesmos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 317 expedindo ofício requisitório. Int.

0016519-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012510-1)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 169/173, ou seja, R\$ 7.665,47, para abril de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.584,42, para abril de 2010, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 55/2009, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Após, tornem conclusos. Int.

0026250-11.2005.403.6100 (2005.61.00.026250-9) - ENILZA FAGUNDES COTRIM MARQUES X ERALDO SAMDGM FIORE X ESTELA BORTOLAI MARTINS X EUGENIA BOTELHO X EVA LUCIA DE SOUZA X FLAVIO ANTONIO DE SICA FILHO X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X GERALDO FERRAZ X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GERUSA CHAGAS LISBOA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença, às fls. 73/76, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, às fls. 100/103, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso de apelação interposto. Às fls. 107 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 111), quedou-se inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 116/117, renunciou à execução da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante da renúncia à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0026463-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026463-5) - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Intime-se, o Dr. Gastão de Souza Mesquita Filho, para que informe o n.º de seu RG, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se alvará. Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 17.523,29, para fevereiro de 2010 (fls. 114), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da

condenação em R\$ 17.523,29(fevereiro/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001383-51.2005.403.6100 (2005.61.00.001383-2) - ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 313 e 314: Defiro o levantamento em favor do impetrante, bem como a conversão em renda em favor da União Federal, dos valores depositados às fls. 75, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 308/309. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, informe qual código da receita deverá constar no ofício. Após, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF, bem como alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 313. Com a liquidação do alvará e o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014046-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014046-0) - PIO AVELINO ROCHA X VERA LUCIA ROCHA ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017601-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017601-5) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 249 in fine.Intime-se.

0021218-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021218-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024078-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024078-7) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 48 horas, cumpram o despacho de fls. 171, indicando quem deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos. Int.

0024589-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024589-0) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026438-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026438-0) - ART PANTA IND/ E COM/ LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP259308 - VANESSA GRAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-

se.

0026467-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026467-6) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026576-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026576-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001855-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001855-2) - J&F PARTICIPACOES LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007416-81.2010.403.6100 - LLV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em inspeção. Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0012945-81.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO BARONI CARDOSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre reconhecimento do direito de receber as parcelas do seguro desemprego, que foi negado sob o fundamento de que a adesão a plano de demissão voluntária não caracteriza demissão involuntária. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a

estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

0013464-56.2010.403.6100 - LINO PINESI CORREA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados;2) Juntando cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0064565-65.1992.403.6100 (92.0064565-8) - MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Vistos em inspeção.Diante da informação da CEF às fls. 340/345 acerca dos depósitos judiciais vinculados à estes autos, intime-se, a Eletrobrás, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias.Int.

0012510-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012510-1) - CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES E Proc. FERNANDA MAZZAFERA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela União Federal às fls. 103, devendo, ao final do prazo, manifestar-se independentemente de nova intimação. Int.

Expediente N° 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015229-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015229-0) - CONSTAN S/A - CONSTRUcoes E COM/(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDEs E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora.Int.

0015452-88.2005.403.6100 (2005.61.00.015452-0) - JOSIENE GOMES DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 00232555-4, vinculada a estes autos, em favor da CEF, e intime-se-a para retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto em definitivo os honorários provisórios fixados às fls. 285. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora, conforme guia de fls. 287. Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Sem prejuízo, intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição de fls. 365/366, no prazo de apresentação de seus memoriais.Int.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP211660 - RICARDO FANTI DE A P CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 204, trazendo, aos autos, o plano de adesão ao sistema previdenciário complementar, oferecido pela Fundação CESP, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se-o, também, para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial e de fls. 210/211, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados, no mesmo prazo. Int.

0012637-45.2010.403.6100 - YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora que o precatório foi pago e em que agência da Caixa Econômica Federal o dinheiro está depositado. Esclareça e comprove se o levantamento do valor pago, por meio de precatório, independe da expedição de alvará judicial por parte do Juízo de origem. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034892-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034892-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUDANCAS SP

Chamo o feito à ordem. Às fls. 187/189, o IBGE afirma que a empresa ré Mudanças SP já está extinta e que seu representante legal era José Damasceno, conforme documento unilateralmente produzido de fls. 27/57. Pede, ainda, a emenda da inicial para inclusão no polo passivo do feito do motorista do veículo protagonista do acidente narrado na inicial, Valdir Alves dos Santos. Por fim, requer a citação da Defensoria Pública da União, para representação do réu preso, nos termos do art. 9º, inciso II e parágrafo único do CPC. Contudo, da análise dos autos, como já decidido às fls. 186, não se chega à conclusão de que José Damasceno era o representante legal da ré Mudanças SP. Ressalto, ainda, que também não foi demonstrado nos autos que o veículo placa BSG 0449 pertencia à empresa indicada como ré, na inicial, faltando, portanto, prova da legitimidade da parte passiva. Com efeito, o documento de fls. 24/54 consiste em documento unilateralmente produzido, não sendo, portanto, hábil a comprovar que o veículo pertencia à empresa Mudanças SP e que esta era representada pelo José Damasceno, à época. Assim, não há indício, nos autos, de que a ré é parte legítima. Ademais, mesmo que houvesse tal prova nos autos, não foi demonstrado que José Damasceno era o representante legal dessa empresa à época dos fatos. Por fim, também, o IBGE deixou de comprovar que a empresa Mudanças SP está extinta, já que não trouxe nenhum documento oficial nesse sentido, como extrato da Junta Comercial de São Paulo. Anoto que os documentos de fls. 127/134 indicam que o veículo supostamente causador do acidente descrito na inicial nunca pertenceu a Mudanças SP e que apenas foi de propriedade de José Damasceno a partir de março de 2005 (fls. 132), época muito posterior à data dos fatos objeto desta ação. Por todo o exposto, declaro a nulidade da citação de fls. 171/181 e, em consequência, defiro o aditamento à inicial de fls. 187/189, para que seja incluído no polo passivo do feito Valdir Alves dos Santos, RG 757908-5, e, posteriormente, citado, no endereço de fls. 188. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se o autor a demonstrar que o veículo placa BSG 0449 pertencia, à época dos fatos, à empresa Mudanças SP e que esta era, à mesma época, representada por José Damasceno, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a essa empresa, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da ação em relação a Mudanças SP. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3355

ACAO PENAL

0008030-13.2005.403.6181 (2005.61.81.008030-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

Fl. 392: defiro. Expeça-se novo mandado de intimação do acusado ALFEU VAZ DE MELO JÚNIOR da audiência redesignada para o dia 29 de setembro de 2010, às 14h, fazendo constar os endereços do mandado de fl. 313, com exceção daquele a que se refere a certidão de fl. 387, bem como o endereço constante da procuração de fl. 310. Outrossim, intime-se a defesa para que forneça o endereço do referido acusado, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3356

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Intime-se o subscritor de fls. 356/373, MARCOS A. NORONHA ZINI JR., OAB/SP 225.488, para que regularize sua

representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3357

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002067-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014315-17.2008.403.6181 (2008.61.81.014315-0)) EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Em face da informação de fls. 82, expeça-se ofício ao depósito judicial, requisitando que seja providenciada à devolução do Gravador Panasonic, acautelado no lote nº. 5592/2010 ao requerente EDUARDO ROBERTO PEIXOTO ou quem o represente legalmente, no caso dos autos a DRA. THALITA BARBOSA SANTANA GAMA, OAB/SP 292.667. Deverá o supervisor do depósito encaminhar, a este Juízo, o termo respectivo. Intime-se a advogada acima mencionada da presente decisão, bem como deverá entrar em contato com o órgão acima, a fim de agendar dia e hora para efetivação da medida. Com a juntada do termo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL

0001545-65.2003.403.6181 (2003.61.81.001545-8) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 382 verso, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 1º de fevereiro de 2011, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e notifiquem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1011

ACAO PENAL

0015566-70.2008.403.6181 (2008.61.81.015566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARKIS ARAKELIAN NETTO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X MARIA CRISTINA NAZARIAN ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANDRE MEGUERDITCH ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SARKIS ARAKELIAN NETO JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X DENISE ARAKELIAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

DECISÃO DE FLS. 319/320: Fls. 298-302 e 313-317: aduz a douta defesa dos acusados que os requerimentos formulados na resposta à acusação, apresentada às fls. 206-226, não foram integralmente apreciados. Ainda, requereu a suspensão das audiências até a juntada aos autos das provas requeridas e traduzidas. Entretanto, o pleito não merece guarida. Os requerimentos formulados pela defesa já foram objeto de apreciação, conforme se verifica no r. despacho de fls. 274. Ressalte-se, neste tocante, que descabe a alegação de que o órgão acusatório mantém exclusividade sobre algum elemento de prova, uma vez que todo material probatório se encontra nos autos, tendo a defesa todo o acesso e a possibilidade de exercer a sua ampla defesa e o contraditório. O livre convencimento do juiz somente se valerá daquilo que está nos autos.....Outrossim, com relação à tradução dos documentos, não vislumbro qualquer óbice ou prejuízo ao exercício da defesa. Tanto é assim, que os doutos defensores apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, sem qualquer embaraço.....Ademais, a tradução requerida, assim como qualquer outro documento pode ser juntado a qualquer fase do processo, inclusive após a raelização das audiências.....Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, devendo o feito prosseguir regularmente. Intimem-se as partes. DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA: Fica(m) os defensores intimados de que foi expedida a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 156/10 à Comarca de Ferraz de Vasco, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2058

ACAO PENAL

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 501/504: Trata-se de reiteração de concessão de liberdade provisória ao acusado Kleber Alves Heinz. Alega a defesa, em síntese, que: - o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e é tecnicamente primário; - há excesso de prazo na prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 507/508). DECIDO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu aos 06/08/2009. Após requisições deste Juízo, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi apresentado a este Juízo aos 18/09/2009. A denúncia foi recebida aos 22/09/2009. Apresentada a última manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal aos 08/01/2010, foi designada para o dia 03/03/2010 a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Informado a este Juízo que as referidas testemunhas estariam lotadas na Comarca de Barueri, foi determinada, aos 24/02/2010, a expedição de carta precatória para sua oitiva. Aos 20/05/2010, foi comunicado a este a designação de audiência pelo MM. Juízo Deprecado para o dia 20/05/2010 (fls. 489). Assim, não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo injustificado na tramitação do presente feito. Ademais, os Tribunais pátrios têm entendido que o prazo fixado para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, só havendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada, bem como que, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O fato de que o réu possui residência fixa, ocupação lícita e é tecnicamente primário, por si só não afasta a necessidade da manutenção da sua custódia provisória. Nesse sentido, seguem ementas dos EE. STJ e STF: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART. 297, . 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART. 325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente no que tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a): FELIX FISCHER - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA: 17/12/2004). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INEXISTÊNCIA. I. - O decreto de prisão preventiva está fundamentado e atende ao contido no art. 312 do Código de Processo Penal. II. - A circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão. III. - HC indeferido. (STF - HC 86061- HC - HABEAS CORPUS - Relator(a): em branco - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - data: 22/11/2005). Nesses termos, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Kleber Alves Heinz. Intimem-se. Solicite-se certidão de objeto e pé do Processo nº: - 2008.70.02.002202-6 à 1ª Vara Criminal e do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR; - 2008.70.01.003007-5/PR à Vara Criminal e do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR; - 2006.1732-2 à 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR. - 1615/2004 (050.04.001615-3) à 2ª Vara do Fórum Criminal Central da Comarca de São Paulo. As certidões encaminhadas deverão ser juntadas no apenso próprio; Traslade-se cópia da certidão de fls. 18 dos autos de nº 2009.61.81.009061-6 para o apenso formado para juntada de informações criminais dos acusados.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4287

ACAO PENAL

0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO CHAVES(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X CARLOS ALEMAN ORTEGA(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)

Despacho de fls. 782/783:Desse modo, designo o dia 05 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa/acusação. Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar a defesa prévia do acusado Carlos Aleman Ortega.

Expediente N° 4288

ACAO PENAL

0000452-28.2007.403.6181 (2007.61.81.000452-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MACHADO DE SOUZA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ MACHADO DE SOUZA, imputando-lhe a suposta prática do delito descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, na qualidade de sócio administrador da empresa UNIÃO ARTE MODAS LTDA. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 147/148. O acusado foi citado à fl. 163, tendo apresentado resposta às fls. 164/249. Alega, em síntese, que o não recolhimento se deu por força de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de concessão de prazo para juntada de laudo contábil, uma vez o acusado poderá apresentar os documentos que entender necessários à comprovação dos fatos por ele alegados até o momento da prolação da sentença, ocasião em que serão devidamente apreciados. Designo o dia 28 de junho de 2010, às 15h30min, para realização de audiência para realização de interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. Despacho de fls. 252: Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de interrogatório do réu, para o dia 06 de Agosto de 2010, às 15:30, providenciando-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1583

ACAO PENAL

0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLEITON APARECIDO GOMES(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Diante dos interrogatórios realizados, designo o dia 28 de julho de 2010, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeçam o necessário. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6650

ACAO PENAL

0010596-95.2006.403.6181 (2006.61.81.010596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI X HAMILTON DE FRANCA LEITE X HAMILTON DE FRANCA LEITE JUNIOR(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Despacho proferido no dia 19/05/2010 à fl.767:Vistos em inspeção. 1. Reiterem-se as requisições de informações criminais e ofício de fl.758.2. Apresentada a resposta à acusação (fls.729/733) verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. 3. Designo o dia 28/09/2010, às 14h00 para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.4. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.5. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seu defensor constituído da audiência designada, com disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.6. Sem prejuízo das determinações acima, expeçam-se ofícios à DERAT e PFN solicitando informações acerca ao crédito consubstanciado na NFLD n.º 35.649.859-0 bem como para que esclareçam se já ocorreu a decadência tributária e/ ou pagamento integral. Solicitem-se, ainda, se for o caso, o valor atualizado do crédito. 7. Juntadas todas as folhas de antecedentes, dê-se ciência às partes. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. 8. Com as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 6653

INQUERITO POLICIAL

0002842-39.2005.403.6181 (2005.61.81.002842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GUIARD FARIA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA(SP281662 - BRUNO NERY SORANZ E SP250427 - GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 229/232 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 6654

ACAO PENAL

0008736-64.2003.403.6181 (2003.61.81.008736-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO RODRIGUES(SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA)

1. Fls. 464: Reconsidero o despacho de fl. 463, eis que já havia sido deliberado sobre a fiança nos termos do artigo 336, do CPP, conforme decisão de fl. 324/325 verso, item 2. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) do valor depositado na conta judicial nº 10001106, agência nº 0265, em favor da UNIÃO de acordo com a Tabela de Custas (Lei nº 9.289/96 - anexo IV, do Provimento COGE nº 64/2005) sob o código de recolhimento da DARF nº 5762, devendo-se encaminhar a este Juízo o comprovante da referida operação. Instrua-se mencionado ofício com cópia da fl. 462.3. Intime-se a defesa do acusado para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no levantamento do valor remanescente.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Caso haja interesse no levantamento da fiança, caberá à defesa do acusado apresentar procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Feito isso, expeça-se alvará de levantamento de fiança. Intime-se o peticionário para que compareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada do referido alvará.4. Cumpra-se o item IV do despacho de fl. 303.5. Int.PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM 3 DO DESPACHO SUPRA.

Expediente Nº 6655

ACAO PENAL

0009847-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA TAVARES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X RONALDO DONIZETE TAVARES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal (art.222, 1º, CPP), que a carta precatória n.315/2009 foi expedida aos 17/08/2009 (folha 875) e que o prazo para seu cumprimento era de 60 (sessenta) dias, dê-se vista dos autos para que as partes apresentem alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias (art.403, CPP). OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2479

ACAO PENAL

0007912-03.2006.403.6181 (2006.61.81.007912-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

-) Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a resposta ao ofício nº 737/2010 (f. 435 do apenso).2-) Com a resposta dê-se ciência às partes CIENCIA AS PARTES DA RESPOSTA ENCAMINHADA PELO BANCO BRADESCO

Expediente Nº 2480

ACAO PENAL

0014540-08.2006.403.6181 (2006.61.81.014540-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES LOPES BHERING(MG107715 - KAROLINE TEIXEIRA PINHEIRO) X THEODORO SONNEWEND NETO(SP147680 - RUBENS BENETTI) DECISÃO DE FLS. 261/261V:VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de MOISÉS LOPES BHERING e THEODORO SONNEWEND NETO, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 299 e 69 e 29, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17/07/2009(ff.238/238vº).Os réus foram citados pessoalmente (ff.251 e 257) e apresentaram resposta à acusação (ff.243/247 e ff.254/255).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas.2 - As alegações da defesa do réu Theodoro serão objeto de instrução probatória, havendo, no momento, comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais propiciaram o recebimento da denúncia.3 - Ademais, ao expressamente receber a denúncia (f.40), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. 4 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.5 - Designo o dia 08 de JULHO de 2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).5.1 - Intimem-se a testemunha comum José Nilson de Souza Franco.6 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização da oitiva da testemunha comum Fernando Pinheiro Fernandes, residente naquela localidade.7 - A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Theodoro será oportunamente designada, após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a fim de que não haja inversão tumultuária do feito e eventual nulidade.8 - Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário e suas Defesas.9 - Intime-se o Ministério Público Federal. *****DECISÃO DE FLS. 278/278V:VISTOS.1 - Às ff.272/277 foi acostada aos autos resposta preliminar do acusado MOISÉS LOPES BHERING, por defensor constituído à f.262, requerendo que seja aceita tal peça no lugar da resposta à acusação apresentada anteriormente pela Defensoria Pública da União.DECIDO.2 - O pedido não comporta deferimento. Vejamos:2.1. O réu MOISÉS foi citado em 24/11/2009 (f.251);2.2. O réu MOISÉS requereu o benefício da assistência judiciária gratuita em 24/11/2009, conforme termo de hipossuficiência de f.252;2.3. Em 21/01/2010 foi recebida por este Juízo resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (ff.254/255), sendo que a vista pessoal à DPU data de 08/01/2010;2.4. Aos 05/02/2010 este Juízo proferiu decisão determinando o prosseguimento do feito, diante da inexistência de qualquer causa de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2010 (ff.261/261vº).2.5. Aos 05/02/2010 foi despachada por este Juízo petição da defensora constituída do réu MOISÉS, acompanhada de procuração (ff.262/263)Observe que a procuração está datada de 14/12/2009 e a petição de 16/12/2009.3 - Como se depreende dos fatos acima narrados, a Defensoria Pública da União está atuando na defesa do acusado MOISÉS, em razão de pedido do próprio réu, em declaração válida de f.252.4 - É direito do réu, a qualquer momento, constituir defensor de sua confiança, como no caso em tela. Contudo, a defensora deverá receber o processo no estado em que se encontra, respeitando a ocorrência da preclusão consumativa, vez que já devidamente realizado o ato que a defensora pretende ver feito.5 - Quanto à alegação de que a Defensoria Pública da União optou por oferecer a defesa prévia sem adentrar no mérito, cabe observar que na resposta à acusação devem ser alegadas apenas eventuais causas de absolvição sumária, taxativamente dispostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso em tela.Qualquer matéria que necessite de dilação probatória, só poderá ser analisada no momento processual oportuno, quando da prolação da sentença.6 - Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às ff.272/277 (fax às ff.266/271), pela defensora constituída do acusado MOISÉS LOPES BHERING.7 - Aguarde-se a realização da audiência designada para

o dia 08/07/2010 às 15:30 horas, devendo ser cumprida as determinações constantes de ff.261/261vº.8 - Intime-se a Defensoria Pública da União de que, em razão de constituição de defensor por parte do acusado MOISÉS à f.263, não atua mais no presente feito.9 - Intimem-se.*****DESPACHO DE FL. 280:1- Intime-se a defesa do acusado da audiência designada para o dia 08 de julho de 2010, às 15:30 horas, bem como do determinado às fls. 278/278v e da expedição da Carta Precatória nº 213/2010 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP com o fim de realizar a oitiva da testemunha comum Fernando Pinheiro Fernandes(...)

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL

0004365-86.2005.403.6181 (2005.61.81.004365-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DRA. ADRIANA S.F. MARINS) X CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X JOSE OTAVIO PINHO DE SOUZA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 722/731: (...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER Cícero Fernandes de Sousa, RG n. 9.745.251-8/SSP/SP, filho de Carolino Fernandes de Sousa e Isaura Camila da Conceição, da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.1 . 2 - CONDENAR José Otávio Pinho de Souza Pinto, RG n. 8.033.650/SSP/SP - f. 201, por incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de vinte e cinco dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1 . 3 - CONDENAR Regina Matias Garcia (RG n. 10.459.190/SSP/SP - f. 414), por incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de vinte e cinco dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - Substituo as penas privativas de liberdade impostas a cada um dos sentenciados José e Regina por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal) - acolho a tese 15.3 - Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, os acusados apelarão em liberdade.4 - José e Regina arcarão com um terço das custas e despesas processuais cada qual (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença:6 . 1 - oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto aos três acusados;6 . 2 - oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, quanto a José e Regina;6 . 3 - os nomes de José e Regina serão lançados no rol dos culpados.7 - Intimem-se.-----
DECISAO DE FL. 751: Vistos.1) Nos termos do artigo 4º, caput e 1º, da Lei n.º 1.060/50, diante da declaração firmada pela acusada REGINA MATIAS GARCIA (fls.734 e 738), e a afirmação de que sua patrona atua graciosamente (fls.150), concedo os benefícios da assistência judiciária, inclusive em relação às custas judiciais, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do requerimento formulado pelo réu CÍCERO FRENANDES DE SOUZA às fls.742/749.3) Cumpra-se a determinação de fls.739, no tocante à intimação dos réus e suas defesas do conteúdo da sentença de fls.722/731.4) Intimem-se.(...)-----DECISAO DE FLS. 752/752-VERSO: 1 - A sentença de ff. 722/731, em parte condenatória, ainda não transitou em julgado.A CPTS objeto da decisão de ff. 743/744, juntada às ff. 119/120, em cotejo com o sistema informatizado do INSS, integra o corpo de delito.Assim, resta inviável o seu desentranhamento, ainda que mediante promessa de devolução.Portanto, indefiro a retirada do documento dos autos.2 - Por outro lado, o ato a ser praticado independe da retirada física da CPTS dos autos e da Secretaria.Assim, determino ao requerente que compareça em Secretaria para realizar as anotações devidas, facultada a obtenção de cópias autenticadas para comprovar o cumprimento perante a Justiça do Trabalho, certificando a Secretaria o ocorrido, extraindo-se cópia das folhas antes e depois das anotações.Prazo: 10 dias, sob as penas da lei.3 - Sem prejuízo, desde logo, oficie-se à MMa. Juíza do Tabalho subscritora da decisão de ff. 743/744 com cópia da presente e da sentença de ff. 722/731, com urgência.4 - Cumpra-se o item 3 de f. 741.5 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1638

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000384-73.2010.403.6181 (2010.61.81.000384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-06.2009.403.6181 (2009.61.81.013337-8)) JUSTICA PUBLICA X KERSTIN MOCKEL(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)

Despacho de fls. 192:1. Fls. 186/191: tendo em vista a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 3 (três) dias.2. Fixo os honorários dos médicos peritos THATIANE FERNANDES, CRM/SP 118943, RG nº 10.651.870-7 e JAIME DEGENSZAJN, CRM/SP nº 18347, RG nº 2.936.106, em três vezes o valor legal da tabela II da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, para cada um deles; bem como os honorários da intérprete SIGRID MARIA HANNES, RG nº 1.546.998, em três vezes o valor legal da tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Consigne-se que os valores fixados acima do limite normativo estão justificados em virtude da complexidade dos fatos, bem como da necessidade de realização dos trabalhos no estabelecimento prisional. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Expeça-se ofício ao Corregedor Regional, nos termos do art. 3º, 1º, da referida Resolução. Intimem-se os peritos e a intérprete desta decisão. 3. Traslade-se cópia do laudo pericial para os autos da ação penal nº 0013337-06.2009.403.6181.4. Após, subam os autos conclusos.....
.....-Aberto prazo de 3 (três) dias para a defesa da acusada KERSTIN MOCKEL se manifestar nos termos do item 1 do despacho supra.....-ATENÇÃO: para os processos envolvendo réus presos os prazos NÃO estão suspensos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1542

EXECUCAO FISCAL

0015983-59.2004.403.6182 (2004.61.82.015983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0016178-44.2004.403.6182 (2004.61.82.016178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020031-61.2004.403.6182 (2004.61.82.020031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTS-CONSULTORIA,COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X GERSON BORELLA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0022201-06.2004.403.6182 (2004.61.82.022201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0037311-45.2004.403.6182 (2004.61.82.037311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQBRIIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042422-10.2004.403.6182 (2004.61.82.042422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQBRIIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042759-96.2004.403.6182 (2004.61.82.042759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0053892-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X MARIO SERGIO FURTADO X TEREZINHA GOMES FURTADO X PAULO SERGIO GOMES FURTADO
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018435-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ROGERIO CARUSO(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X OGNEI ANTONIO BEVILACQUA X ROGERIO CARUSO X NELIO CARUSO X JEAN CARLO CARUSO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO X ALEXANDRE LUIZ ANTONIO
O coexecutado protocolizou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição do crédito tributário. Os débitos executados são relativos ao período de 10/02/1995 a 10/01/2000.Em 30 de março de 2000, conforme alegado pela exequente e documentado às fls. 295, a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento da dívida.O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN.Tendo o parcelamento sido rescindido em 01/01/2002, reinicia-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, em maio/2006, sendo o pedido indeferido por esse juízo (fls.227/230).Contra essa decisão a exequente interpôs agravo de instrumento, os quais foram registrados sob o nº 2006.03.00.103322-0.Em 14/11/2008, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acima referido, foi determinada a inclusão do sócio peticionário no pólo passivo da execução, bem como sua citação(fl. 258).O peticionário foi citado em 19/02/2009 (fls. 261). Do exposto, verifica-se que a demora da citação do coexecutado não se deu por culpa do exequente, motivo pelo qual não há de se falar em prescrição.Decisão. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 262/267 e determino o prosseguimento do feito.Int.

0020277-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CINTIA MARIA CAPPARELLI CORIA GARDUCCI X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X ESVANI CAPPARELLI CORIA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X WAGNER MARTINS DE LIMA
Regularize a subscritora da petição de fls. 117/127, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se nova vista à exequente conforme requerido.Int.

0027600-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA & NATEL IMPERMEABILIZACOES LTDA X CLAUDIO DE FREITAS COSTA NATEL(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X WASHINGTON LUIZ COSTA NATEL
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0053497-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0007270-27.2006.403.6182 (2006.61.82.007270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL SAN VITO LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X JOAO BAPTISTA VILLANO X LUCIO SALVADE
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0012903-19.2006.403.6182 (2006.61.82.012903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICT INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019975-57.2006.403.6182 (2006.61.82.019975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0032158-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E S(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)
Prejudicado o pedido de fls. 138/139 pois a execução encontra-se extinta.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0033101-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PARTICIPACOE(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X GILDO CASTRO FERRAZ X NILSON ANTONIO CURY X CARLA VILELA DE CARVALHO(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033327-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISUL - SERVICIO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0039142-60.2006.403.6182 (2006.61.82.039142-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X JORGE LUIS CHIODI X GERSON CAMPOS VALADARES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X ANTONIO MASSARU OGASSAWARA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0041273-08.2006.403.6182 (2006.61.82.041273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X FEITOSA E MARIA TRANSPORTE LTDA - ME(PR013276 - IVAN SERGIO RIBEIRO) X CARLOS ANTONIO PEREIRA(PR013276 - IVAN SERGIO RIBEIRO) X ANTONIO FARIAS LIMA X ELDA DE LIMA FEITOSA X MARIA TEREZINHA PEREIRA(PR013276 - IVAN SERGIO RIBEIRO)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos datados de 10/10/2001 e anteriores a ele, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Int.

0017903-63.2007.403.6182 (2007.61.82.017903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X WEBER BIZARRIAS DE MELO X NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0019527-50.2007.403.6182 (2007.61.82.019527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0021956-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO NATEL(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0021975-93.2007.403.6182 (2007.61.82.021975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AILTON DESTRO(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0023863-97.2007.403.6182 (2007.61.82.023863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X ANTONIO TEOFILLO DE ANDRADE ORTH(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0038900-67.2007.403.6182 (2007.61.82.038900-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA X NORMANDO DE ANDRADE

OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X GEOVANE BORGES DE CARVALHO ...Posto isso, declaro extinto este processo somente em relação ao sócio Normando de Andrade Oliveira, diante do reconhecimento de ilegitimidade de parte. Anote-se na SEDI. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Int.

0038974-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X MARLENE CUNHA SARMENTO X JOSE IRON SARMENTO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0045644-78.2007.403.6182 (2007.61.82.045644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORINVEST FACTORING, SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0002090-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0003293-56.2008.403.6182 (2008.61.82.003293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOFARREJ MARTINEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP029568 - INACIO LONGO E SP187913 - RINALDO FERREIRA LONGO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0022352-30.2008.403.6182 (2008.61.82.022352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ROCK MEMORY COML/ CINE VIDEO LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X FABIO CIRELLO X YOLANDA FRANCO DE BASTOS CIRELLO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025247-61.2008.403.6182 (2008.61.82.025247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025719-62.2008.403.6182 (2008.61.82.025719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. DIAS & SANTOS LTDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X OSVALDO PORFIRIO NUNES X MANOEL PORFIRIO NUNES X OLAVO PORFIRIO NUNES X JOSE GONCALVES SANTOS X JOAO ALVES DIAS

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Concedo à parte executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens para garantia da execução. Forneça, ainda, no mesmo prazo, o endereço atual da empresa em face do AR de citação negativo de fls. 82/84.Int.

0028662-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIBUICOES LTDA(SP153398 - ADRIANA FADUL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0029957-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIMATEC TEXTIL LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000678-35.2004.403.6182 (2004.61.82.000678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-14.2002.403.6182 (2002.61.82.024145-1)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS

LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Fls. 356/360: Mantenho o despacho da fl. 351, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à parte embargante da petição e documentos das fls. 382/402. Após, venham-me conclusos. Int.

0061790-68.2005.403.6182 (2005.61.82.061790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020618-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020618-0)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Convento o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para providenciar documento subscrito por contador devidamente inscrito no CRC para informar, pormenorizadamente, se as receitas obtidas à fl. 318 dos autos (itens 20 a 29) foram obtidas no período da tributação indicada na CDA (fls. 30/91 e 105/106 dos autos de execução fiscal em apenso), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à FN para se manifestar sobre o documento supra eventualmente juntado aos autos e acerca das receitas noticiadas à fl. 253 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010482-56.2006.403.6182 (2006.61.82.010482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-88.2005.403.6182 (2005.61.82.029423-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/128: Anote-se. Republique-se o r. despacho de fl. 125. DESPACHO DE FL. 125: Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0039487-26.2006.403.6182 (2006.61.82.039487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039703-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039703-4)) LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para juntar documento comprobatório de entrega dos DCTFs citados na inicial, no prazo de 03 (três) dias. Fls. 122/125: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo (fl. 122) para manifestação conclusiva, sob pena da presunção de liquidez e certeza restar abalada.

0045215-48.2006.403.6182 (2006.61.82.045215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018521-76.2005.403.6182 (2005.61.82.018521-7)) PEREIRA REGO ADVOCACIA S/C(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 31 nos seus exatos termos, no prazo de 03(três) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008151-5) - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da decisão de fls. 203 que homologou os cálculos de fls. 151 a 154 e determinou a expedição do ofício requisitório requerido. Percebe-se da peça recursal que o Embargante pretende seja sanada omissão e contradição na referida decisão. Alega que não houve fundamentação para o pagamento dos juros, bem como que a presente decisão contraria a de fls. 150, que acolheu a não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a decisão, para que passe a constar o que segue:...Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 151 a 154, que apurou como saldo remanescente os juros em continuação contados entre a citação e a inscrição do precatório pelo Tribunal, os quais, conforme o v. acórdão de fls. 74 deveriam ser fixados na ordem de 1% ao mês. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int....P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025255-55.1996.403.6183 (96.0025255-6) - SARA ZARU DE FREITAS X MARIA NATALINA MARQUES DIAS X FAUSTO MARQUES DIAS X HUMBERTO MARQUES DIAS X JOAO MARQUES DIAS X SUELY MARQUES DIAS X WALDIR MARQUES DIAS X APARECIDA ALBINO DE CARVALHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP169577 - LUCIANA VERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 258. Apresente a pretensa sucessora da autora falecida SARA ZARU DE FREITAS cópia de seu cadastro perante a Receita Federal (CPF), no prazo de 10 (dias), já que se trata de documento indispensável à apreciação do pedido de habilitação de fls. 247, 253/257 e 263/264. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005346-8) - SAMUEL FAGUNDES RAMALDES X ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA X ARMELINDO MARANGON X CARLOS ROBLES X ESPEDITO MENDES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE REINALDO MASCARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015826-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015826-5) - NOBUYUKI KAMADA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015828-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015828-9) - LECINIO DIAS DE FRANCA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016111-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016111-2) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA SOUZA PINTO(SP138058 -

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0016603-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016603-1) - FERNANDA PEREIRA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0017633-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017633-4) - ROBERTO MARTINS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000942-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000942-0) - APOLINARIO LOPES DA SILVA FILHO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001096-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001096-3) - RAUL SILVESTRE PELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001149-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001149-9) - MARIA JOSE FONSECA DE AFFONSECA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001314-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001314-9) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 39/50 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001484-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001484-1) - FRANCISCO FRANCILINO DE OLIVEIRA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 42/48 nos seus regulares termos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001490-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001490-7) - HELIO DIOGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001920-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001920-6) - ANTONIO DELEFRATI LOURENCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002050-06.2010.403.6183 (2010.61.83.002050-6) - SEBASTIAO NERES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002110-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002110-9) - VENICIO GIACOMIN(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002222-45.2010.403.6183 - AILTON MARCOS IMMEZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002450-20.2010.403.6183 - MARIA ANGELA PICININ(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002456-27.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SIMPLICIO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012391-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012391-3) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015949-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015949-0) - MARIA DO CARMO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

000026-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000026-0) - JAQUISON DE SOUZA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0000342-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000342-9) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001760-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001760-0) - ARACI FONSECA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001814-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001814-7) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002148-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002148-1) - APARECIDA NOVAES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002300-39.2010.403.6183 - OSVALDO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002324-67.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002576-70.2010.403.6183 - ANDRE LOPES MARTIM(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002580-10.2010.403.6183 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos

termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002776-77.2010.403.6183 - OSWALDO MASSUO AKIMOTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008060-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008060-7) - HELENO PEDRO DE AMORIM (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/265: A parte autora deverá providenciar cópias das simulações administrativas que serviram de base à concessão do benefício mencionado as fls. 261. Fica consignado, porém, que eventual opção deverá ser feita pelo próprio autor, através de seu patrono, em caso de eventual fase executiva. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008335-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008335-9) - LUIS CARLOS BRICCHES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 71, assiste razão o patrono da parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 61. Outrossim, não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis, preservando-se o interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu. Int.

0000549-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000549-3) - REGINALDO COMBA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/318: Anote-se. Fls. 298/302: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, o pedido de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 363/378, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fl. 314. Int.

0004545-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004545-4) - MILDREDS MANTOVANI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0008420-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008420-4) - JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES (RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E RJ097941 - CHRISTIANO FIGUEIREDO LIMA E SP216958 - ADILSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 222: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010041-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010041-6) - ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

191/291: Ciência às partes. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, para juntada dos documentos. Após, decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012163-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012163-8) - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 49/51 no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 38/39, parte final, vindo os autos conclusos para sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013009-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013009-3) - AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0028615-12.2008.403.6301 (2008.63.01.028615-2) - ALBERTO MAZZOLI(SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 120/143: Recebo-a como emenda inicial. Cite-se o INSS. Int.

0001670-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001670-7) - LUIGI MAZZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/128: Ciente. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0001825-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001825-0) - JOANA ROSA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 40/43, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 34/35 é o Agravo de Instrumento. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo do Agravo, inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/127, 129/145 e 171/184: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005248-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005248-7) - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0) - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007770-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007770-8) - THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE X MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

000886-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008886-0) - IRINEU AGUSTINHO BUENO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/85: Ciência à parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010126-9, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/84: Ciente. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010322-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010322-7) - CANDIDO QUEIROZ DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/137: Mantenho a decisão de fl. 124 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir de forma justificada.Em seguida, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, bem como a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPc, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012184-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012184-9) - IVO ANTONIO LEMES(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Ciência à parte autora.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014766-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014766-8) - AKIRA SUGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Esclareça a parte autora seu pedido, haja vista que não houve nos autos declaração de incompetência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2) - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/74: Mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000165-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000165-2) - DARCY TADEU OLIVEIRA VILLELA(SP234399 -

FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/151: Ciência ao réu.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001935-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001935-8) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/89: Mantenho a decisão de fl. 68 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique as provas que pretende produzir em igual prazo. Em seguida, intime-se igualmente o INSS para especificar as provas que pretende produzir, bem como se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007361-5) - CICERA NICARCIO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do laudo do Assistente Técnico.Int.

0001053-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001053-1) - VALDEIR DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Indefiro a realização de nova perícia, pois feita por perito de confiança deste Juízo.Outrossim, conforme se depreende da inicial e dos documentos juntados aos autos as enfermidades da parte autora se enquadram na especialidade de ortopedia, não existindo laudo ou outros documentos que comprovem a alegada esquizofrenia (fl. 132) pelo seu patrono.No mais, o patrono da parte autora deve-se ater que a enfermidade alegada é a do momento de seu pedido administrativo, se neste lapso temporal, apareceu outra enfermidade que o impossibilitou para o labor, deverá ser requerido administrativamente, pois ainda não analisado pela Administração este fato superveniente. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2) - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192: Indefiro a oitiva de testemunhas, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo Assistente Técnico da parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002038-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002038-0) - NEUSA PITANGA DA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que as enfermidades narradas pela parte autora, também foram objeto de perícia pelo clínico geral designado por este Juízo, conforme laudo de fls. 123/133.Assim, venham os autos conclusos para sentença.int.

0002767-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002767-1) - ROSA PRESTUPA(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora Rosa Prestupa, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono da autora suprarreferida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Mantenho a decisão de fl. 132 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006384-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006384-5) - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.120: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009046-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009046-0) - SANDRA REGINA COSTA CASTILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Anote-se. Outrossim, quanto ao substabelecimento de fl. 205, sem nenhum valor, uma vez que não se encontra assinado. Fls. 207210: Mantenho a decisão de fl. 196 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009747-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009747-8) - ADILSON GONCALVES HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Mantenho a decisão de fl. 93 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009748-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009748-0) - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Mantenho a decisão de fl. 86 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009827-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009827-6) - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Indefiro a oitiva de testemunhas, cabendo à parte autora comprovar documentalmente sua inscrição como contribuinte autônoma e os respectivos recolhimentos. No mais, indefiro a expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada pela parte autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013257-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013257-0) - CLARITO JOSE DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002482-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002482-0) - DELCIR DA COSTA RIBEIRO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 332: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. No mais, caso as testemunhas a serem ouvidas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de expedição de ofícios, já fora objeto de decisão (fl. 191). Int.

0003807-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003807-7) - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 412 item a: Defiro a produção de prova testemunhal, somente para comprovar período rural. Outrossim, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de SUCUPIRA DO NORTE/MA, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 413/414 (perodo rural). Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0003808-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003808-9) - LUIZ CARLOS FRANCO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 213 item a: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, o período rural que a parte autora se refere não fora objeto de pedido da presente ação, conforme se depreende dos pedidos elencados na inicial (fls.23/25).Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003863-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003863-6) - PEDRO GOMES DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 201.Fls. 217/225: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitados pela parte autora para juntada de documentos.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3) - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 98: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006422-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006422-2) - JOSE RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 138: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Outrossim, se em termos, expeça-se carta precatória a 11ª Subseção Judiciária de Marília, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 20. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0007175-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007175-5) - ANA MARIA BARBOSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/87: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007604-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007604-2) - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 173: Indefiro, pois o ônus de provar o alegado direito cabe a parte autora, não se fazendo certo que o juízo atue de ofício, uma vez que não se encontram nos autos qualquer negativa da empresa em fornecer os referidos documentos.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias do processo administrativo pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010332-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010332-0) - HELENE SEMLAK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 122/123: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8) - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Tendo em vista o lapso temporal decorrido para obtenção do documento, concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora providenciar a juntada do processo administrativo. Manifestem-se as parte no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimento prestados pelo Sr. perito, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004430-1) - MANOEL BARROS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação ao período entre 08.02.2000 à 31.01.2005, de atividade urbana comum, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo dos períodos entre 26.10.1976 à 01.08.1988 (INDÚSTRIA ORLANDO STEVAUX - DANA IND. LTDA.); 05.09.1988 à 02.12.1996 (FAGERSTA-SECOROC - ATLAS COPCO BRASIL), e de 12.05.1997 à 07.02.2000 (DRIVEWAY), como se em atividades especiais, afetas ao pedido administrativo - NB 42/137.461.468-5, renumerado para NB 42/150.922.445-6, cassando os efeitos da liminar concedida. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006573-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006573-0) - ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO X JOSIANE INACIO DO NASCIMENTO X JAINY INACIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTONIETA INÁCIO DO NASCIMENTO E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006873-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006873-1) - ALBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pretende o autor a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento de atividade especial na empresa LIQUIGAS DO BRASIL S/A (AGIP DO BRASIL S/A), no período de 29/04/1995 a 24/12/1997, não reconhecido administrativamente pelo INSS, para o fim de somar com o tempo comum e ser concedido o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 24/12/1997, protocolizado sob o número NB 108.910.200-0. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais, a forma de sua comprovação e bem assim a possibilidade de conversão para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço comum, como no caso. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; não era preciso que se baseasse em laudo pericial, exceto para ruído. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. Mas, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra mencionada, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. No entanto, o enquadramento em razão da atividade só é possível até 28/04/1995. Conforme disposição legal e da cediça doutrina, o enquadramento em razão da atividade, ou direito de categoria, só é possível até 28/04/1995, tendo em vista não ter sido juntado laudo técnico, ônus este que

incumbia à parte autora nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. De fato, o artigo 57, caput da Lei 8213/91 trouxe sutil alteração ao mencionar conforme dispuser a lei, ao invés da autorização necessária que ali constava de conforme a categoria profissional, pela redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95 Correta a limitação da conversão em razão da atividade até 28/04/1995, quando certas categorias profissionais previstas nos anexos I/II do Decreto 83080/79 e anexo III do decreto 53831/64, deixaram de ser presumidamente consideradas especiais quando exercidas em caráter habitual e permanente, sendo necessária a apresentação de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a gente nocivo, o que não se verificou. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para alterar, com fundamento no artigo 463, II, do CPC, a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a sentença de fls. 239/240 e que a parte dispositiva reste assim redigida: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento especial em tempo laborado nas empresas DEPÓSITO DE BEBIDA SPAVE LTDA, PANIFICADORA SILVANA LTDA e LIQUÍGÁS DO BRASIL S/A (até 27/04/1995), em que o autor exerceu atividade de motorista, assim como o tempo comum nas empresas BRINQUEDO BANDEIRANTE e IRMÃOS QUALGILERI LTDA, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALBERTO DE SOUZA para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial, prestado em atividade rural, assim como o de reconhecimento/enquadramento de atividade especial laborada entre 29/04/1995 a 24/12/1997 na empresa LIQUIGÁS DO BRASIL S/A (AGIP DO BRASIL S/A) e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008333-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008333-1) - CLEMENTINA APARECIDA BUENO DE ABREU X SERGIO ANTONIO SILVA X RENATO ANTONIO BUENO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLEMENTINA APARECIDA BUENO DE ABREU E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0008458-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008458-0) - ISRAEL CAMARGO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 42/117.922.975-1, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001672-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001672-3) - DANIELLE APARECIDA MORAES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/130.418.114-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003724-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003724-6) - ITALO MESSIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de atividades urbanas, listados nos itens d, f, g, de fls. 03/04, e do item 3, de fl. 16 (à exceção dos períodos entre 22.04.1975 à 16.11.1975 e de 21.02.1979 à 20.06.1979), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes aos lapsos temporais entre 22.04.1975 à 16.11.1975 (PANEX S/A IND. COM.) e de 21.02.1979 à 20.06.1979 (ALFEMA) - atividade comuns; 29.03.1973 à 16.05.1973 (DURAND DO BRAZIL LTDA.); 01.06.1973 à 09.08.1973 (VIAÇÃO SANTA CRUZ); 17.11.1975 à 09.01.1978 e de 10.01.1978 à 23.12.1978 (PANEX S/A IND. COM.), e de 18.08.1980 à 23.10.1980 (AUTO COM, E IND. ACIL S/A), estes, como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/116.751.896-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005176-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005176-0) - JOSE WILAMI PEREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de interesse de agir superveniente, com base

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, pertinentes ao cômputo dos lapsos temporais restantes, havidos entre 01.08.1977 à 01.04.1978; 15.01.1979 à 31.07.1980; 14.08.1980 à 22.11.1980; 30.03.1981 à 24.09.1981; 26.06.1989 à 02.08.1989; 29.08.1989 à 30.10.1989; 05.01.1990 à 22.01.1991; 19.08.1994 à 29.04.1995, e de 17.10.1996 à 28.05.1998, como se em atividades especiais, situações estas afetadas ao NB 42/140.709.728-5. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez não havendo maior complexidade e a razão da extinção, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em razão da isenção legal.P.R.I.

0008390-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008390-6) - JOAQUIM BATALHA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao cômputo dos períodos especificados no item b de fl. 13 dos autos, como se trabalhados sob condições especiais, afeta ao NB 42/144.394.579-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000704-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000704-0) - JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos havidos entre 10.08.1981 à 31.05.1984 (CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.) e 01.06.1984 à 30.08.1985 (MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.) como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial restante, afeta ao cômputo do período entre 02.09.1985 à 03.01.2000 (PHARMÁCIA BRASIL LTDA. - SEARLE DO BRASIL S/A) e vinculada ao processo administrativo - NB 42/141.999.523-2. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I. Compareça o advogado, em secretaria, para retirada de fichas acostadas na contrapa dos autos, que pertencem ao próprio escritório.

0002552-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002552-2) - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período compreendido entre 01.03.1982 à 28.04.1995, em atividade especial, junto à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, afeto ao NB 42/128.044.602-9, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003375-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003375-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: O embargante é claro ao pleitear a reforma da sentença, por meio de embargos declaratórios, a fim de que este Juízo considere como especial o período de 07/12/1970 a 08/08/1974. No entanto, convém ressaltar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Na sentença embargada pronunciou-se acerca do pedido acima mencionado, embora não tenha acolhido as alegações iniciais, como se pode conferir às fls. 136/137: Passo a analisar o pedido de reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum no período de 07/12/1970 a 08/08/1974 na empresa A S DUARTE. Não faz jus o autor a conversão no período mencionado como motorista. Ora, não houve a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, na atividade nociva. Não foi juntado formulário DSS8030. (...) Assim, não faz jus o autor a majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário de benefício, estando correta a aposentadoria concedida ao autor. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004202-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004202-7) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do lapso temporal entre 23.11.1976 à 10.07.1987 (INDÚSTRIA VILLARES S/A - atual denominação ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), afeto ao NB 42/130.782.492-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2) - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período entre 19.01.1976 à 05.03.1997 na empresa MAGNETTI MARELLI DO

BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, como se trabalhado sob condições especiais, afetos ao NB 42/140.708.169-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007067-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007067-9) - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/134.618.928-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008724-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008724-2) - VERAMILTON VICTOR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente aos lapsos temporais entre 06.03.1997 à 07.05.1997 e 10.05.2000 à 31.05.2001 (PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA.), e de 19.11.2003 à 08.05.2007 (ADESIVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ADESIVOS LTDA.), todos, afetos ao NB 42/147.129.146-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES de revisão do benefício NB nº 42/102.978.400-8, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013352-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013352-5) - FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X VANDERLEA PEREIRA CAMPOS(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO referente à revisão do Benefício NB nº 21/133.444.479-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Providencie o patrono, em secretaria, mediante certificação do servidor, o desentranhamento da petição de fls. 158/162, haja vista tratar-se de réplica intempestiva. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010390-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010390-5) - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor NATALINO TAKESHI HIGUCHI referente à revisão do Benefício NB nº 42/117.661.748-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003388-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003388-1) - JOSE LUCAS DE BARROS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à averbação do período entre 02.1962 à 11/1979 como se trabalhado na zona rural, afeto ao NB 42/120.372.507-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Tendo em vista o retratado à fl. 89 (item e) e fl. 96 (item 5), providencie a Secretaria o cumprimento da determinação contida à fl.100 (desentranhamento dos documentos de fls. 14/42 e entrega ao patrono do autor mediante recibo nos autos). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005298-9) - EDSON BETTENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Fls. 293297: Anote-se e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 292. Int.Fl.292: Convento o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0005231-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005231-7) - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99/102: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convento o feito em diligência.O INSS, às fls. 190/191, traz fundada dúvida quanto aos vínculos mantidos com as empresas Ind. Villares S/A (02/1969 a 08/1969) e Ind. Metalúrgica Indob Ltda. (02/09/1968 a 01/08/1975), haja vista a concomitância entre eles.Diante do exposto, determino a expedição do ofício às mencionadas empresas para que se manifestem sobre o vínculo de trabalho com o autor, especificando os períodos laborados.Int.

0003753-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003753-9) - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.107/108: Anote-se.2- Fls.110/114: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.123/127, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).3- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.105, item 2.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Fls.164: Informe o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a autora comparecerá à audiência designada às fls.159 independentemente de intimação.Int.

0005176-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005176-7) - JOSE BASTOS DA SILVA X AUDELIA VIDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.138/165 e 168/170: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Bastos da Silva (fls.141) sua viúva AUDELIA VIDO DA SILVA (fls.142/144).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005379-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005379-0) - ANTONIO NERIS DA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 277 Int.Fl.277: Convento o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 164. Int.Fl.164: Convento o julgamento em diligência para juntada

de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0007544-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007544-9) - AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.190: Designo audiência para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.185, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.157/159: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0008567-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008567-4) - CLAUDIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.131/132: Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.2. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Fica desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000389-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000389-3) - DOMINGOS DE SALES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 100. Int.Fls.100: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0002547-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002547-5) - CELSO EURICO CATELANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 197. Int.Fls.197: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0003208-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003208-0) - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl.95.Int.Fls.95: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009

0004978-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004978-9) - JOSE COSME DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/190: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl.187.Int.Fls.187: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009

0005190-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005190-5) - PAULO ORLANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 113. Int.Fls.113: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este despacho em conjunto

com o de fl. 138. Int.Fls.138: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0007438-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007438-3) - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto ao de fl.111.Int.Fls.111: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0000999-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000999-1) - CARLOS ROBERTO LUCIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 135. Int.Fls.135: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0001686-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001686-7) - CELIO JOAO ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 130. Int.Fls.130: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0001886-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001886-4) - JULIO JOSE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl.140.Int.Fls.140: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl.144.Int.Fls.144: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009

0003133-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003133-9) - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.206/230: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 05 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.205, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003190-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003190-0) - ERCILIO DA PONTE ROSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl.189.Int.Fls.189: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0) - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.169/182, 190/202 e 205: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.188/189: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0003842-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003842-5) - ISRAEL JOSE DA SILVA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 98. Int.Fls.98: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento

n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0004073-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004073-0) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Ciência ao autor e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 116. Int.Fls.116: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0005395-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005395-5) - MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.353/356: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008588-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008588-9) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 05 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.117/118, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.113/148 e 162/166: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.151/152) e pelo INSS (fls.101/102). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0010742-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010742-7) - SANDRA REGINA ABUD GOLDZEIG(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97/98: Anote-se e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 96. Int.Fls.96: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

Expediente N° 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3) - ALFREDO LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISAURA MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOONEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls. 442/455, 459/465 e 738/747,

apresentem os sucessores dos co-autores Walter Longo, Jorge Lacerda Vasconcellos de Oliveira e Isaura McDarby, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente N° 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Trata-se de execução de sentença em que ainda restam pendentes de apreciação final dois pedidos do autor: o primeiro referente saldo remanescente composto de juros de mora e correção monetária incidentes sobre o valor apurado na conta de fls. 105/117, e o segundo referente a diferenças de benefícios vencidas entre outubro/2002 e fevereiro/2005, não incluídas no cálculo de fls. 105/117.2. Fls. 194/195, 208/212, 217/218 e 231/233: Com relação ao pedido de saldo remanescente, muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Fls. 289/298 (e fls. 200/206, 234/250, 261/280): Com relação ao cálculo das diferenças de benefício referentes aos meses de outubro/2002 a fevereiro/2005, verifico que está correto o critério adotado pela Contadoria Judicial na incidência dos juros de mora, consoante informado às fls. 283, visto que no presente caso a sentença foi expressa em fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, taxa corretamente observada para manter a execução adstrita aos limites da sentença exequenda, portanto, indefiro o pedido de elevação dos juros moratórios ao patamar de 1% ao mês, a partir de janeiro/2003.Acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 234/250, referente às diferenças de benefício vencidas entre outubro/2002 e fevereiro/2005, no valor de R\$ 9.964,95 (nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado para novembro de 2007, que contou com a expressa concordância do INSS às fls. 261/280.4. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).5. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) para pagamento do principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, considerando-se a conta acima citada (fls. 234/250).6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), com relação ao crédito do co-autor CHAFIC JORGE SARQUIS.2. Retifico o despacho de fl. 1.435, item 1, para incluir no rol dos habilitados do co-autora Jorgina Ribeiro de Oliveira, o senhor ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA, omitido naquele despacho, mantido os demais termos alí consignados.3. Considerando que as requisições dos créditos referente à co-autora Jorgina Ribeiro (fls. 1470 a 1474, foram expedidas em quotas partes correspondentes à proporção cabentes a cada sucessor direto, verifica-se que, com a omissão retro sanada, o crédito de Ademir não foi requisitado.3.1. Todavia, em relação às sucessoras de Adair Gomes Thomaz, temos que a requisição de suas quota-parte se deu de forma integral em nome de WALKIRIA APARECIDA THOMAZ (fl. 1474), enquanto o correto seria a expedição de requisitório na proporção de 50% do valor requisitado, já que o restante caberia à outra sucessora - Kátia Aparecida, que regularizava pendências verificadas em seu nome. O valor foi disponibilizado à fl. 1536.3.2. Assim sendo e considerando que o valor foi disponibilizado diretamente em favor daquele cujo nome constou, determino à WALKIRIA APARECIDA THOMAZ que proceda à imediata devolução do valor correspondente à R\$ 1.913,25 (um mil, novecentos e treze reais e cinte e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, a partir de agosto/2009 (data do depósito - fl. 1536) ou que carree aos autos prestação de contas do referido valor junto à sua irmã KÁTIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE.4. Por consequência, reconsidero o despacho de fl. 1582/1583, item 11, no que se refere ao deferimento de expedição de requisitório em favor de Kátia Aparecida.5. Cumpra-se, outrossim, o item 8 do despacho de fl. 1435, expedindo-se o necessário ofício requisitório com relação ao co-habilitado retro ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA.6. Fl. 1589/1590 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág.148, com relação ao crédito de LUIZA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ZAIRA DA CONCEIÇÃO CORDIOLI.7. Fl. 1.623 - Indefiro o pedido da patrona dos sucessores do co-autor Orlando Rossi, considerando o que dispõe o artigo 23 da Lei 8906/94.8. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação, conforme item 2 supra e item 1 de fl. 1582/1583.9. Oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos e homologada à fls. 1582, item 1, para as providências que entender cabíveis.10. Após, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor dos sucessores de ELVIRA VERRONE VECCHIO, emitindo-se o documento em nome da advogada APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO, OAB/SP nº 177.628 que deverá informar o número de seu RG constante de sua cédula de identidade, bem como o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, a qual deverá carrear aos autos a devida prestação de contas, no prazo de quinze (15) dias após o levantamento.Int.

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Requeriram os autores o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0004430-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004430-9) - DIOGENES CALDAS HERCULANO(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 146.909,57 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.104,56 (doze mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 159.014,13 (cento e cinquenta e nove mil, quatorze reais e treze centavos), conforme planilha de folhas 218/224, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6) - ESMERALDO VENTURA GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer.3. Int.

0003277-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003277-1) - DURVALINO AUDINE X NEUZA BATISTA AUDINE X ANTONIO MERCIO DA SILVA X RUFINA AIDA COUTINHO X CANDIDO WOLNEI FERNANDES GUIMARAES X IDELTON BISTRATINI X JOSE PIO BUENO FILHO X LUIZ COELHO X PAULO ALVES DOS SANTOS X VICENTE ROSA DA SILVA X WALDYR NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).3. Considerando que os prazos encontram-se suspensos, dê-se ciência ao INSS, inclusive do teor do despacho de fl. 733, aguardando-se pelo prazo para cumprimento e/ou eventual e oportuno decurso do mesmo.Int.

0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9) - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, observando-se quanto aos honorários advocatícios o contido à fl. 232.Int.

0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2) - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES DE CAMARGO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo

em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 2 de fl. 201, quanto a expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Int.

0003876-82.2001.403.6183 (2001.61.83.003876-5) - AGNALDO NERES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 355.078,52 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.441,34 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 370.519,86 (trezentos e setenta mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 304/309, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0004082-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004082-6) - ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0004320-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004320-7) - MANOEL JOAQUIM DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2.
Cumpram as partes o despacho de fl. 347.3. Int.

0005047-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005047-9) - JOSE DE ASSIS ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 393.057,48 (trezentos e noventa e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 232/236, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005371-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005371-7) - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0001856-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001856-8) - NIVALDO XAVIER RIBEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 287.549,46 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 359/366, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0004443-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004443-9) - ALDO BIANCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0009754-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009754-7) - DEOGENES BORACINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE

DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.912,65 (cinquenta e três mil, novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.257,23 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.169,88 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 134/139, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0013660-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013660-7) - MIGUEL LOURENCO DE CAMARGO X ORLANDO CORREA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X DEOLINDO CORONATI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0014665-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014665-0) - NEIDE PEREIRA MAFFEI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0015817-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015817-2) - ANTONIO VIEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 71.445,61 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folhas 181/183, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0015866-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015866-4) - JOSE FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido de fls. 383/384, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 378.3. Int.

0006039-30.2004.403.6183 (2004.61.83.006039-5) - MARIA LUIZA DAL BEM FLORIANI(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.444,03 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.623,84 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.067,87 (noventa mil, sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 114/119, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, cumpra a obrigação de fazer, atentando quanto a correta aplicação do julgado, sob pena de cometimento

de crime.4. Int.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/08/2010, às 14:00h (quatorze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5) - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/08/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São, Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

CARTA PRECATORIA

0006692-22.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA FRANCISCA BARBOSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:00 (quinze) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007172-97.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X ANGELA MARIA DA SILVA(SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 17 de agosto de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015064-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

1. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 16.2. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO

NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINÉ X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALLI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEGERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. FLS. 2718/2722 - Ao SEDI para a devida retificação. 2. Após, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 3. Int.

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO

MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) HELIO ZENI (fl. 2630), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(a,s) autor(a,es) Elza da Cruz Zeni (fl. 2627).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 2613, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.5. Ciência à parte autora do contido às fls. 2637/2652.6. Tendo em vista o encarte aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, venham os autos conclusos, oportunamente, para cumprimento do item 6 do despacho de fl. 2782.7. FL. 2656 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.8. Int.

0003765-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003765-3) - NELSON SONA X ADERBAL TROMBIN X ALLIRIO BARBOSA X APARECIDA GUERREIRO CAMERA X HELENA DESTEFANI X IRENE PERES DA CRUZ X IZABEL DE STEFANI X LUCIRIA JORJA PADILHA X PEDRO ALVES PADILHA NETO X MOYSES GUEIROS X ODILON BANHOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) PEDRO ALVES PADILHA NETO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luciria Joria Padilha.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 599, item 4, expedindo-se o competente ofício requisitório em favor do ora habilitando e de Isabel de Stefani, conforme fls. 618/619.4. Int.

0004263-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004263-6) - ARY BERANGER DE OLIVEIRA(SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA E SP193988 - CONCEICAO DE MARIA SANTOS DE CARVALHO E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se, expressamente a parte autora sobre o contido às fls. 333, inclusive o patrono anterior, haja vista o que dispõe o artigo 23, da Lei 8906/94.Int.

0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0) - EMYGDIO ALVES X ANTONIO BRITTO X ELPIDIO FINI X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X GENEZIO ZACHARIAS X HELIO JOSE MARIANO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM X MAILDE NUVENS DA LUZ X MOACYR LUZEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).3. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para a comprovação do cumprimento da

ordem judicial, cuja citação para a obrigação de fazer ocorreu em janeiro de 2007 (fl. 286). Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.4. Decorrido o prazo retro e permanecendo a inércia do requerido, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.5. Fl. 419 - Reexpeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, conforme despacho de fl. 391, item 4.Int.

0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4) - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. O contido à fl. 504 será apreciado, oportunamente.2. FLS. 506/514 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Cumpra a Serventia o despacho de fl. 500, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).4. Int.

0004987-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004987-8) - OTAVIO TURCI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 221.941,36 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folhas 303/306, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer.4. Int.

0002179-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002179-4) - FRANCISCO CORTEZ X GENILDA ROSA TOSTI CORTEZ X CARLOS ALBERTO CASSILHAS X CARLOS LUCARESKI X DANIEL CORREIA DE SALLES X IRINEU RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) GENILDA ROSA TOSTI CORTEZ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) FRANCISCO CORTEZ.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pag. 148, com relação ao crédito da retro habilitada.5. Int.

0002749-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002749-8) - NELSON GONCALVES(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 137, expedindo-se o necessário.O pedido de fls. 139/141 será apreciado, oportunamente.Int.

0008904-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008904-6) - DIRCEU PINTO RIBEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0009731-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009731-6) - ABRAHAO JORGE X ANTONIO DE SOUZA X ARI CAMPOS X HORACIO DE BENEDETTO X ROSA BERNARDO DE BENEDETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0011070-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011070-9) - NILCE ALMERINDA VICENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0011518-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011518-5) - MARINES ESTEVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014084-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014084-2) - VITORIO JOSE DOS SANTOS X CIRO AGOSTINHO BEZERRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X JOSINO DE LIMA FRANCO X IRANI PAES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0015470-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015470-1) - LUIMAR LISBOA MIRANDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0015763-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015763-5) - WILSON DE MORAES(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0002078-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002078-6) - MARINA PAIVA LODARIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

FL. 198 verso - Diga a parte autora, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003059-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003059-7) - DOROTEA RUTI NEGRAO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 179.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 3.415,80 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 158/168, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

0006508-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006508-7) - ANA CAROLINA DE ARAUJO VERGUEIRO - MENOR (CRISTINA DE ARAUJO LIMA)(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 126.434,44 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 61/62, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0006784-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006784-9) - JOSE APARECIDO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer.3. Int.

0001033-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001033-9) - CARMEN CINTIA MARTINS MACHADO(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0002371-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002371-1) - ISILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000158-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000158-6) - ISAURA CASSIMIRO DOS SANTOS DA PAZ X HELENA DOS SANTOS MORAES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Informe ainda se cumprida a obrigação de fazer ou cumpra o item 1 do despacho de fl. 62.4. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Int.

0004623-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004623-5) - ILIDIO DAS NEVES DUARTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.231,37 (setenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.323,14 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 80.554,51 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folhas 59/64, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006783-15.2010.403.6183 (2005.61.83.006503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002156-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILBERTO GERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.